



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2015 – São Paulo, segunda-feira, 23 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030245-52.1993.403.6100 (93.0030245-0) - NEUSA DE JESUS FERREIRA X JAYME JOAO PEDRO X PEDRO GOMES X JOSE DEOCLECIANO MARINHO X OSCAR DOS SANTOS GOMES X VITOR GRESECHEN X JOSE CARLOS DE PADUA X CAMILO ADAUCTO DE MELLO LACRETA(SP098246 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6) - KRAFT SUCHARD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado e procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua representação processual. Diante da concordância de fls. 291 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução. Após, no prazo supra, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, bem como sobre as alegações de fls. 292/297, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010370-13.2004.403.6100 (2004.61.00.010370-1) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 1224-1226: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 15.096,95 (quinze mil noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), com data de 23/02/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0031400-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031400-1) - EDISON JOAO COSTA(SP320306 - LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Vistos. O autor afirma que a rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa ocorreu em verdade por causa de Plano de Demissão Voluntária (PDV), contra o que se insurge a ré, afirmando que os documentos de fls. 20/21 tratam de mera rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. A fim de dirimir a questão, oficie-se ao ex-empregador do autor, Banco ABN Amro Real S.A., com endereço na avenida Paulista, nº 1374, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 20/21, para que informe se referidos documentos se referem a PDV ou mera rescisão do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. Prazo, trinta dias. Com o cumprimento do ofício, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0010962-47.2010.403.6100 - MARCOS PERES BARROS(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) das alegações de fls. 245-246, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0019098-62.2012.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Diante da certidão de fls. 162-vº, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intemem-se.

0008762-62.2013.403.6100 - VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência à parte autora do depósito judicial de fls. 104 realizado pela Caixa Econômica Federal-CEF, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a). Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, como requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intemem-se.

0023666-87.2013.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDVALDO DAL VECHIO X ELEOSMAR GASPARIN X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA X ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0004080-30.2014.403.6100 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0011169-07.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0020379-82.2014.403.6100 - LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0021004-19.2014.403.6100 - DEL MONTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0021863-35.2014.403.6100 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0022279-03.2014.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0024097-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0024528-24.2014.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0000589-78.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 120/123: Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, uma vez que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito não tributário em discussão depende, necessariamente, da transferência do depósito realizado no Juízo Estadual e posterior manifestação da parte contrária quanto à sua suficiência. Cabe à autora, portanto, aguardar pela transferência do aludido depósito para os presentes autos, já determinada na parte final da decisão de fls. 115/116, ou realizar novo depósito judicial no feito e posterior levantamento da quantia originalmente depositado no Juízo Estadual. No mais, aguarde-se pela vinda aos autos da contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI (SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 349/353 da parte autora, por lhe incumbir promover as diligências requeridas, parte final. Cumpra-se a penúltima parte do despacho de fls. 348. Initem-se.

0027529-47.1996.403.6100 (96.0027529-7) - EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 481 e cumpra-se o seu tópico final arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004837-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004837-3) - MANIRA SIMAO ROSAS (DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X NAHIR SIMAO ROSAS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY GIACOMELLI DALMOLIN (DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X ROBERTO TIRABOSCHI (DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANIRA SIMAO ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 264, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001001-44.1994.403.6100 (94.0001001-0) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X

UNIAO FEDERAL X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Fls.305-306-verso: trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls.296-297. Aduz a exequente que a r. decisão restou omissa e obscura, na medida em que não teria apreciado o pedido sobre a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Salienta a inexistência de qualquer causa que pudesse afastar a incidência da penalidade de multa de 10%, bem como que a exequente devidamente intimada em 17.05.2011, não teria pago o débito nem ofertado garantia. É a síntese do essencial. Decido inicialmente instar a consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a decisão embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da decisão embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis (mutatis mutandis): Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, entendo que não assiste razão à embargante. Isso porque, muito embora a embargante insista em mencionar a não manifestação do Juízo acerca da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, entendo que houve a preclusão lógica em relação a tal pleito. Explico. A questão da multa do 475-J se encontra superada, na medida em que a exequente, ao ser intimada acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 218-220), informou a sua concordância, mesmo que ausente a multa de 10%. Vejamos o pedido formulado na parte final do requerimento de fls. 231-241: Ante o exposto, REQUER a União: A) Homologação dos cálculos judiciais de fls. 218-220; B) intimação da parte adversa para que pague imediatamente o valor integral de 30% do valor atualizado (se preferir o parcelamento); C) se não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, que se aplique a multa de 10%; D) [...] Aqui se demarca a ocorrência da preclusão consumativa, quanto à questão da multa do 475-J em relação ao pedido anterior de fls. 183-191, ante a manifestação da própria exequente. Nesse sentido, a r. decisão de fls. 258-260, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, considerando a concordância da exequente e a inexistência de discordância da parte executada. A esse respeito, a executada tomou ciência pessoal em 15.08.2014 e protocolizou petição em 28.08.2014. Ocorre que os autos saíram em carga para a União em 01.09.2014 (ocasião em que apresentou os embargos de declaração de fls. 263), sem que houvesse sido juntada a petição da executada protocolizada em 28.08.2014 comunicando a formalização do parcelamento, nos termos da Portaria nº. 809/2009 e o pagamento da primeira parcela dos honorários advocatícios (fls. 264-282), ou seja, dentro do prazo de 15 dias mencionado pelo próprio exequente em seu petitório de fl. 241, razão pela qual não havia o que se falar em multa de 10%. Por tais motivos, a r. decisão embargada considerou que as questões debatidas nos embargos de declaração anteriores de fls. 263-263-v, estavam superadas. Portanto, não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada, na medida em que quanto à questão acerca da multa do 475-J, houve a preclusão consumativa, diante da manifestação do próprio exequente, bem como considerando que, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da publicação da decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, o exequente comprovou o parcelamento dos honorários sucumbenciais. Assim, acolho os presentes embargos e nego provimento, na forma acima explicitada. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 296-297, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018913-34.2006.403.6100 (2006.61.00.018913-6) - ENGERAL LTDA (SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido. Após, manifeste-se o autor independente de nova intimação. Int.

0009553-41.2007.403.6100 (2007.61.00.009553-5) - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA (SP174040 -

RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Dou por prejudicadas as alegações de fls. 256/257 da parte autora, tendo em vista que, com relação ao débito fiscal mencionado na petição inicial, especificamente à inscrição em Dívida Ativa: 80.6.97.023861-47, conforme consulta fiscal de fls. 35/36, restou consignado na sentença de fls. 194/196, que descabe a alteração do pedido efetuado no momento de instrução processual, devendo a questão da prescrição ser analisada em demanda própria (fls. 194-vº). No mais, cumpra-se a parte final de fls. 196, devendo a parte autora trazer aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial, a título de honorários periciais. Converta-se o valor depositado às fls. 80/81 em renda da União Federal, após a indicação do código de receita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no prazo supra, ciência à União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 208, e requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS
LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO
DE MATOS BRITO)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a extinção dos débitos tributários que menciona, sob a alegação de que parte deles teriam sido atingidos pela decadência e a parte não extinta teria a base de cálculo acrescida de valores que não a compõe. Efetuou depósitos a fim de suspender a exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Tais débitos se referem a contribuições previdenciárias. Assim, afirma que a base de cálculo foi determinada incluindo-se valores que não compõem a folha de salários e, ainda, tratando-se de débitos cujos fatos geradores ocorreram de 1994 a 2001 e, tendo sido notificado em 26/02/2003 (fls. 35, 77, 107, 144 e 191), os fatos geradores anteriores a 26/02/1998 encontram-se fulminados pela decadência, nos termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e Sumula 08 do Supremo Tribunal Federal (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.). Peticionou pleiteando o reconhecimento da decadência e liberação dos valores depositados correspondentes a esses fatos geradores, tendo em vista a situação financeira da empresa, que iniciou processo de recuperação judicial. Assim, há que se verificar se ocorreu, ou não, a decadência, tal como afirmado pelo Autor. Diz o artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Portanto, tendo os fatos geradores, de acordo com a documentação juntada, ocorrido nos anos de 1994 a 2001, o termo ad quem para a possibilidade de efetuação de lançamento das contribuições devidas seria, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1994, 1995, 1996 e 1997, os anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, somente sendo possível a realização do lançamento, em 2003, dos tributos originados dos fatos geradores a partir de 1998. Conclui-se, dessa maneira, que não poderia o Réu ter efetuado o lançamento das contribuições cujos fatos geradores ocorreram de 1994 até 1997, por ter decaído esse direito. Diz a jurisprudência (grifamos):
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(. . .)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de

lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inoocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.12. Por seu turno, nos casos em que inoocorre dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inoocorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, págs. 171).15. Por fim, o artigo 173, II, do CTN, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.16. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a outubro de 1998, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal; (c) a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 27.11.1998; (d) a instituição financeira não efetuou o recolhimento por considerar in tributáveis, pelo ISSQN, as atividades apontadas pelo Fisco; e (e) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 01.09.1999.17. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 27.11.1998 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos imponíveis apurados), donde se deduz a higidez dos créditos tributários constituídos em 01.09.1999.18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 766050 Processo: 200501137947 Uf: Pr Órgão Julgador: Primeira Seção Data Da Decisão: 28/11/2007 Documento: Stj000812647) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO

DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.(. .)3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos.9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação.11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte.12. Recurso especial desprovido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Resp - Recurso Especial - 850321Processo: 200601051065 Uf: Pe Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 11/12/2007 Documento: Stj000813947) Temos, portanto, no presente caso, nos termos dos julgados acima, que o lançamento efetuado em 2003 só pode atingir os fatos geradores posteriores a 1998. Desta forma, deve ser acolhido o pedido do Autor, reconhecendo-se a decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos antes de fevereiro de 1998. Assim, determino o cancelamento da NFLD de número 35.454.830-1 e, em relação às NFLDs nºs 35.454.831-0 e 35.345.899-6, os débitos oriundos dos fatos geradores ocorridos até 02/1998, uma vez que atingidos pela decadência. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento das quantias referentes aos lançamentos supra mencionados. Providencie o Autor a documentação necessária para o término da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Juntados, intime-se o Sr. Perito para que retire os autos e finalize o laudo, em 15 dias. Publique-se. Intime-se a União Federal

0010469-36.2011.403.6100 - MARIO SERGIO MANTRAGOLO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM.LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 79-79vº, expedindo-se o edital de citação de Isabele ML Com. Ltda., como requerido às fls. 308-330, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora retirar as cópias do edital no Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, e comprovar o cumprimento do disposto no art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação do citando, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União (DPU) para que requeira o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0011207-24.2011.403.6100 - SERGIO ROBERTO DE JESUS FERREIRA NEVES(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 76-76vº, expedindo-se o edital de citação de Izabele ML Comércio Ltda., como requerido às fls. 300-308, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora retirar as cópias do edital no Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, e comprovar o cumprimento do disposto no art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem manifestação do citando, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União (DPU) para que requeira o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos

conclusos.Intime-se.

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) Ciência às partes do agendamento do dia 27/03/2015, às 10:00 horas, para o comparecimento ao 22º Cartório de Registro do Subdistrito do Tucuruvi/SP, a fim de regularizar a matrícula do imóvel, consignando que deverão observar as informações de documentos e despesas cartorárias, como apresentados às fls. 214/215 pela Caixa Econômica Federal-CEF, com validade até 29/03/2015. Diante da excepcional situação, comunique-se a presente decisão aos Advogados das partes por meio de correio eletrônico: mgpaula@aasp.org.br e torresmello@torresmello.adv.br, sem prejuízo da publicação (CEF) através do Diário Eletrônico da Justiça. Oportunamente, tragam as partes notícia do integral cumprimento do acordo realizado nos presentes autos, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0023569-58.2011.403.6100 - MARIA IZABEL ROMAN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Apesar de regularmente intimada, a parte ficou-se inerte. Assim, prossiga-se o feito. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011337-43.2013.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 145/147: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo supra, sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0012176-68.2013.403.6100 - JULIANA SCATENA GIAO DE CAMPOS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JANE MARIA FALEIROS DE CAMPOS X JULIO AUGUSTO RODRIGUES GIAO DE CAMPOS (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0003820-50.2014.403.6100 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL Converte o julgamento em diligência. Vistos. Tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontade da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas (MS 201101636343, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.). Neste passo, no mesmo julgado supracitado, conforme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição da pretensão de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nem computada em dobro para a aposentadoria na hipótese em que ainda não homologada a aposentadoria do servidor pelo TCU, porque a integração e eficácia do ato complexo de aposentadoria somente se dá a partir da homologação pelo TCU, e, sendo a aposentadoria o ato que origina o direito de conversão da licença em pecúnia, é a partir desse momento que se inicia a prescrição, ademais, o STF consignou que o termo a quo do prazo prescricional da conversão em questão é a data da Sessão Administrativa que reconhece o direito. Portanto, a fim de averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição, apresente a ré cópia da decisão do TCU que homologou a aposentadoria do autor, no prazo de quinze dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Dê-se vista à União.

0004990-57.2014.403.6100 - ERILZA FATIMA NETO NOGUEIRA(SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Ante o lapso de tempo decorrido, manifestem-se as partes no prazo improrrogável de cinco dias acerca de

eventual acordo celebrado. Em caso negativo, promova a parte autora a integração à lide de Alexandre Fabril, no prazo de dez dias, conforme anteriormente determinado, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0006313-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X STAR TRADE PUBLICIDADE, PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP232106 - NELSON DO CARMO DIAS JUNIOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de cobrança movida em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos sob n.º 9912270702, celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$9.285,64 em 17/03/2014, conforme faturas que acompanham a inicial. A ré, por sua vez, aduz a não prestação do serviço, ou a prestação do serviço de forma defeituosa. Nesse sentido trouxe aos autos a troca de correspondências eletrônicas com a parte ré, em que questionava a não entrega das malas diretas postais, supostamente em cobrança nestes autos. Na réplica a autora rebate as alegações da parte ré, informando que: i) os serviços foram devidamente prestados; ii) a mala direta postal não exige a assinatura do recebedor, por ser objeto simples; iii) a responsabilidade contratual da ECT se encerraria no momento da entrega da mala direta postal, com a colocação da correspondência na caixa de correspondência, no endereço declinado; iv) o serviço contratado pelo réu foi de devolução garantida, porém de objeto simples sem registro e não havia qualquer forma de rastreamento contratada pelo réu; v) a inexistência de comunicação à ECT sobre eventual inadimplemento contratual. É o breve relatório. DECIDO Em suma a autora pretende a cobrança dos serviços prestados e a ré aduz o inadimplemento contratual. Nestes termos, por ora, converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) traga aos autos uma cópia da matriz de Prazos de Distribuição de Objetos Não-urgentes simples (cláusula 2.2.5.2 - fl. 31), a fim de verificar o prazo de cumprimento. 2) cópia integral do processo de reclamação inicial e respectivos desdobramentos, se houver (comunicação eletrônica de fl. 103 - Sr. Ivan da Gragnano - Chefe de Seção - SAOP/SUOPE/GECAR/DR/SPM); A autora deverá, ainda, no mesmo prazo, se manifestar, especificamente, acerca das comunicações eletrônicas que evidenciam indícios de reclamação acerca da não prestação adequada dos serviços prestados, informando se estes se referem à cobrança perpetrada nos autos. Com a manifestação da parte autora, intime-se a parte ré para ciência. Após, tornem os autos conclusos.

0007917-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0019421-96.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA (SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANJEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA (SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 203, para requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, ciência também do documento juntado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 198-199, para requerer o que entender de direito. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado em declaração de fl. 191, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

0021701-40.2014.403.6100 - ELSA DE MAGALHAES WESELOVICZ (SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL
Em que pese a manifestação de fls. 58/78, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão de fls. 41/41-vº, juntando aos autos certidão de inteiro teor da execução fiscal nº 0015202.53.2011.8.26.0609, em curso no Serviço do Anexo Fiscal de Taboão da Serra/SP, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0023924-63.2014.403.6100 - EVANGELINA LAZZERI JORDAO (SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, com exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópias. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001776-24.2015.403.6100 - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0003783-86.2015.403.6100 - PAMELA BOVO DA SILVA(SP099034 - CELSO BIGLIAZZI) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a pertinência do ajuizamento da presente ação nesta Justiça federal, tendo em vista que não integra o polo passivo da lide nenhum dos entes de direito públicos enumerados no art. 109, inc. I, da Constituição Federal de 1988, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005188-60.2015.403.6100 - RAFAEL CAJUELA BENITO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por RAFAEL CAJUELA BENITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 51.506,31 (cinquente e um mil , quinhentos e seis reais e trinta e um centavos). Afirma a autora que sofreu cobrança no valor total de R\$ 1.506,31 referente aos contratos 012112304000002 e 9223372036854775807 , que não reconhece e conseqüente inclusão do nome junto ao SPC, SERASA e CADIN. Sustenta que, enviou notificação à ré solicitando a exibição dos documentos (contratos), porém esta quedou-se inerte. Requer seja ao final, em suma, declarada a inexistência da dívida mencionada, a exclusão das anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o pagamento da indenização no valor de R\$ 50.000,00.. É a síntese do necessário. Decido. Denoto a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, o autor pretende a declaração de inexistência da dívida para com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes da alegada inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor a ela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico inerente à dívida que se pretende declarar inexistente em relação à autora, este deve ser estipulado em R\$ 1.506,31 (hum mil , quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), resultante da soma do total das despesas não reconhecidas. Ocorre que, no tocante aos

danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perseguido (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, os danos morais foram estipulados pelo autor na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Verifica-se, portanto, sua excessividade em relação ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, qual seja, R\$ 1.506,31 (

hum mil, quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), resultado da soma das cobranças não reconhecidas. Saliente-se que a autora não apresenta na inicial qualquer justificativa plausível para a fixação da indenização de danos morais em tal patamar. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$3.012,62 (três mil e doze reais e sessenta e dois centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$4.518,93 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e três centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro desta Subseção. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes e, decorrido o prazo recursal, cumpram-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-08.1995.403.6100 (95.0003452-2) - COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 398: Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 388 e verso, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0) - ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X STVD HOLDINGS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X G E B VIDIGAL S/A X UNIAO FEDERAL X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SENGENS AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, fazendo constar: Banco Alvorada S/A, CNPJ 33.870.163/0001-84, Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, CNPJ 47.509.120/0001/82, Atlântica Companhia de Seguros, CNPJ 33.151.291/0001-78, STDV Holdings S/A, CNPJ 60.688.256/0001-65, mantendo-se Finasa Previdência Privada S/A e Calixto Participações Ltda., com exclusão de Banco Finasa de Investimento S/A, Sengen Agroflorestal Ltda., Finasa Turismo Ltda., Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A, Finasa Seguradora S/A e GEB Vidigal S/A. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução do valor principal, trazendo aos autos cópias da memória de cálculos, necessárias à instrução do mandado de citação. Sem prejuízo, desentranhem-se as cópias de fls. 378/415, referentes às principais peças dos autos. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042148-11.1998.403.6100 (98.0042148-3) - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Tendo em vista que a União Federal concordou com cálculo apresentado pela executada às fls. 185/186, acolho como correto o montante de R\$ 5.954,80 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até 30/04/2014, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Considerando que não foi realizado o depósito, defiro o requerido pela União Federal às fls. 190, para que seja deduzido o valor indicado às fls. 185/186, do valor bloqueado, após, libere-se o levantamento da diferença restante para a executada. Int.

0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1) - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO

WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X REMI MARIO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X REMI MARIO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para a retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4439

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de concessão de liminar que determine a quebra do sigilo bancário da empresa FHN Participações Ltda, a indisponibilidade dos bens dos Réus e a expedição de ofícios a vários órgãos públicos, para que estes sejam condenados nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. Proferida sentença de improcedência do pedido, às fls. 3635/3639, restou condenado o Ministério Público Federal, em honorários advocatícios. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 18, prevê que somente haverá condenação nas verbas sucumbenciais, em caso de comprovada má-fé da parte autora, o que não se vislumbra no presente caso. Ademais, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada improcedente, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando comprovada a má-fé do órgão ministerial, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Tal hipótese não ficou configurada no caso examinado, o que impõe o afastamento da condenação aos ônus sucumbenciais. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 764.278/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.5.2008; REsp 896.679/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.5.2008; REsp 419.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.11.2007; AgRg no Ag 542.821/MT, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.12.2006. 3. Não caracteriza litigância de má-fé nem embargos protelatórios a oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura de recurso especial ou extraordinário (excerto da ementa do REsp 612.519/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 6.11.2006, p. 307). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 887.631/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) Dessa forma, diante do manifesto equívoco, corrijo de ofício a parte final da sentença de fls. 3635/3639, para que passe a constar: (...) Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Mantenho o restante teor da sentença. Retifique-se a sentença no livro próprio. Reconsidero, ainda, a segunda parte do despacho de fl. 3679. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 3684/3687. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Expediente Nº 8807

EMBARGOS A EXECUCAO

0002089-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-42.1998.403.6100 (98.0032821-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos do artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação de repetição de indébito, pretende a embargante a restituição do recolhimento que efetuou na forma dos Decretos-leis n.ºs 2.455/88 e 2.449/88, apresentando como valor devido o montante de R\$ 51.251,52 (cinquenta e hum mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Destaca a União Federal que, analisados os autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, competente para tanto, verificou incorreção nos cálculos apresentados. Alega, ainda, que na elaboração de tais cálculos a Receita Federal realizou as seguintes considerações: (i) a autora elenca recolhimentos de 19 competências, contudo apura somente 14 competências; (ii) na coluna que demonstra o saldo, existem apenas 11 competências quando na realidade foram 19 competências; (iii) na apuração do mês de outubro de 1991, a autora não apresentou DARF de pagamento e também deixa de apurar o referido tributo com base na Lei Complementar n.º 7/70; por consequência, apura saldo a maior indevido a seu favor, (iv) critério de amortização (compensação) entre os pagamentos e nova apuração do tributo estão confusos e (v) mesmo atualizando esses pagamentos na competência de 08/2013, jamais atingiria o valor que presente de autora, ou seja, R\$ 51.251,52 (cinquenta e hum mil, duzentos e cinquenta e hum reais e cinquenta e dois centavos). Ao final, conclui a embargante que o valor da execução é de R\$ 5.954,09 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), atualizado para agosto de 2013. Juntou documentos (fls. 03/64). Recebidos os embargos para discussão, intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 68, protestando pelo prosseguimento do feito. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 70/72. Por sua vez, a União Federal apresentou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 77). O embargado discordou dos cálculos judiciais apresentados e requereu a procedência do valor por ele apurado, com base nas planilhas acostadas aos autos principais (fls. 78). É a síntese do necessário. DECIDO: A r. sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido dos autos principais, para reconhecer indevidos os pagamentos feitos pela parte autora, ora embargada, na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, tal como comprovado nos autos, bem como para reconhecer o direito de compensação do montante comprovado nos autos, corrigido e acrescido de juros na forma da motivação, com os tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, referente a períodos subsequentes aos pagamentos indevidos. Condenou a ré, ora embargante, nas custas do processo e na verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença tal como proferida. O Recurso Especial interposto foi desprovido. Recurso Extraordinário dado por prejudicado. Anoto, de início, que não há que se falar em preclusão, tal como alegado a fls. 78, uma vez que houve oposição da União Federal em relação aos valores pretendidos, conforme razões trazidas na inicial destes embargos. Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. No mais, nos exatos termos da sentença, somente serão passíveis de compensação os valores devidamente comprovados nestes autos, cujos recolhimentos ocorreram nos seguintes períodos: 04/89 a 12/89 (fls. 65/70), 04/91 a 09/91 (fls. 71/79) e 11/91 (fls. 79), dos autos principais. O valor trazido pela autora, ora embargada, atingiu o valor de R\$ 51.251,52 (cinquenta e hum mil, duzentos e cinquenta e hum reais e cinquenta e dois centavos) a título de principal e R\$ 5.125,15 (cinco mil cento e vinte e cinco reais e quinze centavos), a título de honorários. Vale lembrar que a sentença julgou procedente o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, e não de repetição. Embora seja possível, na fase de execução, que o vencedor opte pela compensação ou pela repetição, certo é que somente haverá restituição integral se não houver compensação em âmbito administrativo. Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, com a aplicação da taxa Selic a partir de 01/1996, englobando a correção monetária e os juros, encontrando valor a repetir no montante de R\$ 856,73 (oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos). Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 70/72, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 856,73 (oitocentos e cinquenta e seis

reais e setenta e três centavos), em agosto de 2.013.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1) - CLARIANT S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0011402-64.1978.403.6100 (00.0011402-2) - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO

CAVALCANTE(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3) - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0042482-60.1989.403.6100 (89.0042482-3) - BOFETE PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X BOFETE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0695446-10.1991.403.6100 (91.0695446-4) - R.MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME(SP091760 - RUTE QUADROS MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X R.MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0697998-45.1991.403.6100 (91.0697998-0) - DORIVAL CESARIO X DIRCEU CESARIO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DORIVAL CESARIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CESARIO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI CESARIO X UNIAO FEDERAL(SP075327 - VALDEMAR JOAO NEGRETTI E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0038488-19.1992.403.6100 (92.0038488-9) - ORLANDO MESSAS X VICTORIO CARLOS DE MARCHI(SP183838 - EDUARDO SPINUSSI) X DM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X SANTE DE MARCHI X CLAUDIO SHIGERU MATSUI X ANIBAL JOAO X ELENA GAMBOA GONZALES X MARLENE NOVELLO X SATICO MATUI OU SATICO MATSUI X ADEMIR MATOS X ROBERTO APARECIDO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ORLANDO MESSAS X UNIAO FEDERAL X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X DM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTE DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SHIGERU MATSUI X UNIAO FEDERAL X ANIBAL JOAO X UNIAO FEDERAL X ELENA GAMBOA GONZALES X UNIAO FEDERAL X MARLENE NOVELLO X UNIAO FEDERAL X SATICO MATUI OU SATICO MATSUI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR MATOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO APARECIDO NOGUEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0027495-43.1994.403.6100 (94.0027495-5) - SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0050136-88.1995.403.6100 (95.0050136-8) - VIACAO CASTRO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VIACAO CASTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o início da execução com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, verifico que a citação nos termos do artigo 730 do mesmo Código não se aperfeiçoou, motivo pelo qual desnecessária a anuência da parte contrária. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo exequente às fls. 335/341, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025250-54.1997.403.6100 (97.0025250-7) - CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X FELICIANO NUNES DE SOUZA X FLAVIO ROGERIO ALVES X GILBERTO EIJI TANAKA X HERMES ITATAMI X JURANDI FRANCA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS PEREIRA X NANJI DE OLIVEIRA NOGUEIRA YUI X RENATO SEIGI HAYASHIDA X ROGERIO ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FELICIANO NUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ROGERIO ALVES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO EIJI TANAKA X UNIAO FEDERAL X HERMES ITATAMI X UNIAO FEDERAL X JURANDI FRANCA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NANJI DE OLIVEIRA NOGUEIRA YUI X UNIAO FEDERAL X RENATO SEIGI HAYASHIDA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0017492-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017492-2) - WILLIAM DE ANGELIS SALLUM(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc.

478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WILLIAM DE ANGELIS SALLUM X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0033119-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033119-0) - ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011148-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011148-0) - JOSE DA COSTA VINAGRE X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE DA COSTA VINAGRE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0024509-57.2010.403.6100 - FILEMON DE SOUZA BARBOSA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FILEMON DE SOUZA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0069085-68.1992.403.6100 (92.0069085-8) - HIROSHI ROBERTO YAMASHIRO ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI ROBERTO YAMASHIRO ME

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0021449-38.1994.403.6100 (94.0021449-9) - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO SANTO ANDRE

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0033583-58.1998.403.6100 (98.0033583-8) - DOUGLAS HENRIQUE SANTOS X FRANCISCO PEIXOTO FILHO X HELENA BENETI CONTI X HUMBERTO VICENTE CONTI X JUSCELINO RAMOS DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X DOUGLAS HENRIQUE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEIXOTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA BENETI CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO VICENTE CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINO RAMOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0043489-72.1998.403.6100 (98.0043489-5) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA

Vistos. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III do CPC, em razão da desistência por parte da Fazenda Pública em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei

10.522/2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas e honorários na forma da lei.P.R.I.

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTAL CENTER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTAL CENTER LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fls. 194/198: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 8831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007226-02.2002.403.6100 (2002.61.00.007226-4) - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Reconsidero o despacho de fl. 303, uma vez que a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 215/223, anulou a sentença somente no que tange à extinção do feito sem o exame do mérito em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da exação. No mais deu provimento à apelação para afastar a litispendência declarada na sentença e com esteio no art. 515, Parágrafo 3º, do CPC, julgou parcialmente o pedido. Assim, manifeste a parte autora seu interesse na execução do julgado. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para alterar o pólo passivo passando a constar UNIÃO FEDERAL. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0024456-18.2006.403.6100 (2006.61.00.024456-1) - PONTAL IMOBILIARIA LTDA(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar a PONTAL IMOBILIÁRIA LTDA, como sucessora da São Marcos Empreend. Imob. Ltda, cuja legitimidade processual será aquilada pela Instância Superior. Altere-se o pólo passivo passando a constar a União Federal e, ainda, o valor da causa constando R\$ 2.290.566,25 (dois milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A presente ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da União Federal teve deferida a realização de prova pericial. Contudo, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal foi apontada a existência de inconsistências no laudo apresentado, motivo pelo qual, este Juízo houve por bem determinar a realização de nova perícia, nomeando para o encargo o Economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, que apresentou sua estimativa de honorários (fls. 1039/1043), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial. Instadas as partes a se manifestarem a autora concordou com a estimativa e realizou o depósito (fls. 1048/1050). A ré, contudo, discorda da estimativa invocando a Resolução CJF 558, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao contrário, o artigo 33, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 1043. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os

trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 6.320,00 (seis mil e trezentos e vinte reais).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informarem o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A, do C.P.C.Decorridos os prazos e tendo em vista o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o Perito para que retire os autos e dê início aos trabalhos.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela União Federal, dê-se vista ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012861-12.2012.403.6100 - MALA DIRETA POSTAL LTDA - EPP(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que o objeto da ação é que a ECT reconheça o direito da autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada bem como a informação da ECT que a autora é a franqueada da nova agência, tornem os autos conclusos para extinção.

0013825-05.2012.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP296042 - ANDREA MERCES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc..Consta dos autos que a parte autora ajuizou o processo nº 2006.34.00.031229-0, perante a 4ª Vara Federal de Brasília/DF (fls. 624/659), onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os processos administrativos e suas inscrições no CADIN e Dívida Ativa.Tendo em vista que as multas ali questionadas também estão incluídas nesta demanda e que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi proferida em 20.10.2006,Converto o julgamento em diligênciaPara que a autora traga aos autos a sentença proferida no processo nº 2006.34.00.031229-0 e seu eventual trânsito em julgado.Após cumprido, dê-se vista à ré e venham conclusos.P. e Int.

0005425-65.2013.403.6100 - ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento.Assim, converto o julgamento em diligência para que seja dado vista à União Federal (PFN), para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste expressamente sobre a sentença proferida no processo nº 0040620-95.2010.403.6301 (fls. 16/23), que se encontra na fase de cumprimento de sentença no JEF/SP. Após, venham conclusos.Int.

0013543-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

0006439-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Designo nova data para a oitiva da testemunha Marcionilo Sousa Duarte, arrolada pelo autor, para o dia 12/05/2015, às 15h, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação para o endereço designado às fls. 322, a ser cumprido com urgência.Intimem-se

0008131-84.2014.403.6100 - HELENA COUTINHO DE MEDEIROS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0010281-38.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST

DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o e-mail recebido da Vara Federal de Linhares da Seção Judiciária do Espírito Santo às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha REGINALDO LÍRIO MORELATO para o dia 14 de abril de 2015, às 16h20min, a ser realizada no Juízo da Vara Federal de Linhares, localizada na Av. Hans Schmoger, 808, Conceição, Linhares/ES, Tel (27) 3048.0700. Outrossim, tendo em vista o e-mail recebido da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES, referente a oitiva da testemunha Carlos Eduardo Amaral, publique-se o despacho de fl. 221. Expeça-se mandado de intimação para DNIT (PRF). Int. DESPACHO DE FL. 221: Conquanto não haja relação de subordinação entre juízes de mesma instância e o objeto da demanda seja de extrema simplicidade, intimem-se as partes para que formulem as perguntas que pretendem sejam feitas pelo juízo deprecado.

0045642-95.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) PAULO ALVES TEIXEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, em decisão. Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ALVES TEIXEIRA, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008. A parte autora informa que o Boletim que ora se pretende anular, editado em 2008, determinou aos servidores do IPEN que optassem entre o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Afirma que, dentre as tarefas que lhes são atribuídas, está o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações e radiativas, como, por exemplo, o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares. Neste contexto, aduz o requerente que trabalha sob efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, de sorte que, por estes motivos, percebeu durante 15 (quinze) anos gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radiativas, bem como adicional de irradiação ionizantes e têm direito à férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50 e do art. 12 da Lei nº 8.270/91. Assim, assevera que a percepção cumulativa das gratificações é direito líquido e certo, de modo que o ato administrativo que determinou a opção dos servidores por apenas um dos benefícios esbarra na vedação constitucional à redução da remuneração, ínsita no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal. Argumenta, ademais, que a natureza jurídica dos adicionais é distinta, na medida em que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com Raio-X decorre da exposição do servidor à radiação. Desta feita, não haveria obstáculo para a percepção cumulativa. Enfim, requer, em sede antecipatória, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como seja determinado ao Réu que promova ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, afiançando-se, desde já, a inclusão da garantia anteriormente suspensa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/125). Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais às fls. 149. Sobreveio, então, decisão em que este Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência para julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 151/153), que, por sua vez, também se declarou incompetente e procedeu à devolução dos autos para este Juízo (fls. 177). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em tela, em que pese haver certa verossimilhança nas alegações da parte autora, entendendo não haver fundado receio de dano irreparável que não possa esperar a formação do contraditório, especialmente se considerarmos que o ato que se pretende anular/suspender foi aperfeiçoado em 2008. Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

0045660-19.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, em decisão. Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINALDO PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008. A parte autora informa que o Boletim que ora se pretende anular, editado em 2008, determinou aos servidores do IPEN que optassem entre o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou

pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Afirma que, dentre as tarefas que lhes são atribuídas, está o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações e radiativas, como, por exemplo, o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares. Neste contexto, aduz o requerente que trabalha sob efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, de sorte que, por estes motivos, percebeu durante 15 (quinze) anos gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radiativas, bem como adicional de irradiação ionizantes e tem direito à férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50 e do art. 12 da Lei nº 8.270/91. Assim, assevera que a percepção cumulativa das gratificações é direito líquido e certo, de modo que o ato administrativo que determinou a opção dos servidores por apenas um dos benefícios esbarra na vedação constitucional à redução da remuneração, ínsita no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal. Argumenta, ademais, que a natureza jurídica dos adicionais é distinta, na medida em que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com Raio-X decorre da exposição do servidor à radiação. Desta feita, não haveria obstáculo para a percepção cumulativa. Enfim, requer, em sede antecipatória, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como seja determinado ao Réu que promova ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, afiançando-se, desde já, a inclusão da garantia anteriormente suspensa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/125). Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais às fls. 149. Sobreveio, então, decisão em que este Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência para julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 151/153), que, por sua vez, também se declarou incompetente e procedeu à devolução dos autos para este Juízo (fls. 163/167). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em tela, em que pese haver certa verossimilhança nas alegações da parte autora, entendo não haver fundado receio de dano irreparável que não possa esperar a formação do contraditório, especialmente se considerarmos que o ato que se pretende anular/suspender foi aperfeiçoado em 2008. Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

0000834-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-63.2013.403.6100) ROBERTO VANTIN DA SILVA (SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Intime-se o autor para que atenda o requerido pela CEF à fl. 87. Int.

0002838-02.2015.403.6100 - MARIO ROBERTO CANDIDO (SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Vistos. Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIO ROBERTO CANDIDO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine ao Conselho requerido que proceda à inscrição do autor em seu quadro de profissionais. Alega, em apertada síntese, que, embora preencha todos os requisitos necessários para exercer a profissão de corretor de imóveis, teve seu requerimento de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, ora réu, indeferido de maneira arbitrária. Relata que formalizou o pedido de inscrição junto ao Conselho requerido em 18.11.2013, ocasião em que lhe foi solicitado a apresentação de certidões de objeto e pé dos processos apontados nas certidões de distribuição cível e criminal colacionadas à documentação apresentada. Nesse passo, afirma que, após a apresentação das certidões solicitadas, fora informado, por meio do ofício nº 16705/2014, acerca do indeferimento de seu pedido de inscrição. Inconformado, a autor protocolizou, em 26.06.2014, pedido de reconsideração da decisão. Contudo, afirma que, através do ofício nº 27180/2014, fora informado sobre a manutenção do indeferimento de sua inscrição. No mesmo documento, esclarece que lhe foi noticiado acerca do encaminhamento de seu requerimento administrativo ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI para decisão final, em cumprimento ao art. 17, 2º, da Resolução COFECI nº 327/92. Entretanto, assevera que, até o momento do presente ajuizamento, o COFECI não havia apreciado o recurso do requerente, o que justifica a procura pelo Judiciário. Por fim, postula a parte autora pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada sua imediata inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/27). Intimada a regularizar a exordial, o demandante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 32. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente,

concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e recebo a petição de fls. 32 como emenda à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em apreço, a despeito da juntada de documentos aos autos, não restou demonstrada a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do requerente junto ao CRECI, tendo sido observado o procedimento previsto em lei. Neste aspecto, a análise do preenchimento dos requisitos necessários para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis compete ao próprio Conselho, devendo a atividade jurisdicional ficar adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. Desta sorte, não restando comprovada, até o momento, qualquer ilegalidade por parte da requerida, não se justifica a antecipação da tutela da forma em que pleiteada, devendo ser respeitado o contraditório e a ampla defesa. Assim, não vislumbro a presença de *fumus boni juris* a amparar a concessão da medida antecipatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002853-68.2015.403.6100 - CAIO MAGALHAES CABRAL (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido indenizatório por danos morais, ajuizada por CAIO MAGALHÃES CABRAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da nulidade dos contratos de financiamento nºs 0121413856600000, 0121413873400003 e 0121413860600000, firmados por estelionatários, e a consequente declaração de inexigibilidade das cobranças deles decorrentes. Postula, outrossim, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da indevida inscrição do nome do postulante nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Relata a requerente, em apertada síntese, que fora vítima de estelionatários, que utilizaram seu nome para abrir empresas e celebrar contratos de financiamento junto à CEF. Nesse passo, relata que, ao tentar adquirir um pacote de viagem, fora surpreendido com a informação de que havia restrição em seu nome, oportunidade em que constatou, através de consulta ao SERASA, a existência dos três contratos de financiamento supracitados. Afirma, ainda, que na mesma consulta verificou, para seu espanto, a existência de 5 (cinco) empresas com sua participação no quadro societário, o que ensejou a imediata lavratura de Boletim de Ocorrência. Com efeito, informa que, através de contato com o gerente de sua conta junto ao banco requerido, obteve a informação de que os contratos de financiamento teriam sido firmados através de correspondente e de que havia pendência de entrega de documentos pessoais do Autor. Assim, alega ter havido negligência por parte dos prepostos da CEF, que permitiram a concessão de financiamento com aval através de correspondente sem instrumento procuratório, restando evidente a ocorrência de fraude. Desta sorte, em sede sumária, postula pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Enfim, em petição juntada às fls. 82/83, o demandante cumpriu a determinação exarada às fls. 81, regularizando a exordial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 38 como emenda à inicial e concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Compulsando os autos verifico que de fato o nome do autor foi incluído no SERASA em razão dos contratos que alega terem sido firmados por estelionatários (25/26), o que pode lhe trazer indubitável prejuízo. Assim, nesta fase de cognição sumária, considerando toda a explanação da inicial, em que veementemente o demandante nega ter tido qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, vislumbro a existência da boa-fé do autor a justificar o deferimento do pedido para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, somente em relação às pendências informadas na inicial (contratos de financiamento nºs 0121413856600000, 0121413873400003 e 0121413860600000). Outrossim, tenho que tal providência não acarretará qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, sendo certo que, em caso de comprovação da legitimidade da inclusão efetivada, esta decisão poderá revista por este Juízo. Pelo exposto, em sede inicial, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeçam-se ofícios ao SERASA e SCPC, para cumprimento por Oficial de Justiça, em regime de plantão, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excluam o nome do autor de seus cadastros, somente em relação às pendências informadas na inicial

(contratos de financiamento n°s 0121413855600000, 0121413873400003 e 0121413860600000). Cite-se e Intimem-se, em regime de plantão.

0004508-75.2015.403.6100 - ELIZABETH BARBOSA LEME(SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001541-38.2007.403.6100 (2007.61.00.001541-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024456-18.2006.403.6100 (2006.61.00.024456-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PONTAL IMOBILIARIA LTDA(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 14/15 e 49/52 para os autos principais.Remetam-se ao SEDI para alteração do polo ativo passando a constar UNIÃO FEDERAL bem como o polo passivo passando a constar PONTAL IMOBILIÁRIA LTDA como sucessora da São Marcos Empreend. Imob. Ltda.Após, subam-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0026462-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026462-1) - ESPORTE CLUBE PAULISTA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada preparatória, na qual a autora buscava provimento jurisdicional que a autorizasse a dar continuidade na exploração da atividade de bingo.Julgada parcialmente procedente, os autos foram remetidos à superior instância para apreciar recurso de apelação interpostos pelas partes.Ao proferir a decisão que deu provimento às apelações das rés, o I. Relator determinou o apensamento à ação ordinária de n.º 0029177-03.2002.4.03.6100, que foi distribuída, por dependência, aos presentes autos.Contudo, a referida ação principal, em razão de decisão definitiva proferida nos autos de exceção de incompetência, foi redistribuída à 1.ª Vara Federal de São João da Boa Vista.Assim, considerando a relação de dependência entre os referidos feitos, declino da competência e determino a remessa dos autos à 1.ª Vara Federal de São João da Boa vista, com as nossas homenagens.

0023997-35.2014.403.6100 - PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/50vº: Ante a apresentação de agravo retido, abra-se vista à parte contrária (requerente) para apresentação de contra-minuta.Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 51/71vº.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da demanda, no qual deverá constar apenas UNIÃO FEDERAL, conforme determinado na decisão de fls. 21/22.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Ont.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4976

MANDADO DE SEGURANÇA

0018501-25.2014.403.6100 - CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X

DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0003359-44.2015.403.6100 - PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 48/54: Inicialmente, tendo em vista que os documentos apresentados às folhas 55/80 estão protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA somente no que tange ao SIGILO DE DOCUMENTOS. Às folhas 39/40 a liminar foi concedida: ... determinando à autoridade impetrada que proceda à emissão das Certidões Informativas, requeridas pelo impetrante, cujos pedidos foram registrados sob os nºs 19515.721685/2012-00, 15563.000482/2009-46 e 15563.000462/2009-75, no prazo de 10 (dez) dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento.... Devidamente notificada a indicada autoridade coatora, às folhas 48/80, alega que a expedição de certidões é obstada pela ausência de norma específica que contenha a previsão de fornecimento de certidões relativas a atos processuais praticados em processos administrativos fiscais federais. Esclarece, ainda, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP, que o que o artigo 64 do Decreto nº 70.235/72 permite é a restituição de documentos. Pondera, também, que a aplicação das normas relativas a todos os processos administrativos nas relações jurídicas processuais inerentes aos processos administrativos fiscais deve se dar de forma restritiva em face de serem normas relativas ao sigilo fiscal. A parte impetrada requer, então, que dada a impossibilidade de fornecimento de certidão, a consignação de breve síntese da situação processual da impetrante nos três processos administrativos (folhas 53/54). É o breve relatório. Passo a decidir. Em que pese as alegações da indicada autoridade coatora, registro que: - foi imposta, por decisão judicial, em sede de liminar (folhas 39/40), a expedição das Certidões Informativas para entrega à quem de direito, não violando assim qualquer norma relativa ao sigilo fiscal e, - em momento algum o Juízo estabeleceu que se informasse atos privativos da Receita Federal, e sim que apenas se emitisse os documentos, lembrando-se que foram 3 (três) pedidos efetuados por PAULO JABUR MALUF. Enfim, o presente Juízo não entende que haja óbice para a expedição de Certidões Informativas sobre os processos administrativos (números 19515.721685/2012-00; 15563.000482/2009-46 e 15563.00046/2009-75) como alegado pela indicada autoridade coatora em suas informações (folhas 48/80), pois o direito de se obter certidões acerca de situações de interesse pessoal é garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXIV, item b, da Constituição Federal de 1988). Além do mais, verifica-se que a Lei nº 9.051/95 impõe o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de documentos pelos órgãos da administração centralizada ou autárquica, e pelo que consta dos autos a parte interessada formulou três pedidos de emissão de certidão: datados em 22.08.2013, 02.12.2014 e 09.01.2015, que sequer foram apreciados por quem de direito. Mediante os argumentos acima mencionados e como a r. decisão de folhas 39/40 é uma ORDEM JUDICIAL, que há que ser cumprida, determino que se expeça mandado de intimação ao DERAT, para que no prazo de 15 (quinze) dias (prazo LEGAL e bem razoável), cumpra a r. liminar e comunique ao Juízo comprovando a sua expedição, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (LEI DA IMPROBIDADE). Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0003750-96.2015.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 45/47: A parte impetrante foi intimada, nos termos da r. determinação 41, para regularizar o feito com a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico, informando todos os códigos a serem utilizados para o recolhimento correto. Contudo, às folhas 45/47, a empresa impetrante atribuiu o valor à causa no importe de R\$ 17.021,82, mas recolheu as custas complementares no código incorreto: 18826-3. Determino que MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA promova o correto recolhimento das custas suplementares, nos termos do item a.1 da r. decisão de folhas 41. Notício que a parte interessada pode requerer a devolução dos valores pagos via GRU de forma incorreta. Há que se esclarecer que para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 - DFORSP, deverá a parte impetrante providenciar a remessa dos documentos a Seção de Arrecadação, por correio eletrônico: suar@jfsp.jus.br, quais sejam: cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente, cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento, cópia do despacho que autoriza a restituição e os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Registro que as cópias deverão ser extraídas dos autos. Após o devido pagamento da diferença das custas judiciais, voltem os autos conclusos. Remeta-se via e-mail ao SEDI a cópia da presente decisão para que promova a alteração do valor da

causa para R\$ 17.021,82.Int. Cumpra-se.

0003753-51.2015.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 46/48:A parte impetrante foi intimada, nos termos da r. determinação 45, para regularizar o feito com a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico, informando todos os códigos a serem utilizados para o recolhimento correto.Contudo, às folhas 46/48, a empresa impetrante atribui o valor à causa no importe de R\$ 12.569,21, mas recolheu as custas complementares no código incorreto: 18826-3.Determino que SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA promova o correto recolhimento das custas suplementares, nos termos do item a.1 da r. decisão de folhas 42.Noticio que a parte interessada pode requerer a devolução dos valores pagos via GRU de forma incorreta. Há que se esclarecer que para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 - DFORS, deverá a parte impetrante providenciar a remessa dos documentos a Seção de Arrecadação, por correio eletrônico : suar@jfsp.jus.br, quais sejam: cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente, cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento, cópia do despacho que autoriza a restituição e os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Registro que as cópias deverão ser extraídas dos autos.Após o devido pagamento da diferença das custas judiciais, voltem os autos conclusos.Remeta-se via e-mail ao SEDI a cópia da presente decisão para que promova a alteração do valor da causa para R\$ 12.569,21.Int. Cumpra-se.

0005042-19.2015.403.6100 - SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 044: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 035/036.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0135768-44.1979.403.6100 (00.0135768-9) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes das minutas de RPV juntadas às fls.588/589, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até seu respectivo pagamento.I. C.

0675017-32.1985.403.6100 (00.0675017-6) - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO o pagamento do ofício requisitório faltante.I.C.

0003480-54.1987.403.6100 (87.0003480-0) - BRF S/A(SP305216 - VALDILEIA MARIA ALVES FLORENCIO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo, cuja cópia segue, determino a SUSPENSÃO do levantamento dos pagamentos referentes ao PRC expedido e incluído na proposta orçamentária indicada no Comunicado 01/2014 - UFEP (cópia nos autos) até nova comunicação oficial, restando, pois, revogados, parcialmente, os despachos de fls. 990 e 991. Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos

autos ao arquivo (sobrestado). Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor, acometido por doença degenerativa conhecida como Síndrome de Hunter - MPS-II, objetiva o fornecimento pela União Federal do medicamento IDURSULFASE 2mg/l, solução injetável (Elapraxe), para realizar seu tratamento. Às fls. 141/148, foi concedida tutela antecipada, para determinar à ré o fornecimento do medicamento Elapraxe ao autor em quantidade necessária, consoante prescrição médica. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 164/183) contra a decisão que deferiu o pedido de tutela e apresentou contestação às fls. 221/234, seguida de réplica às fls. 308/331. Ambas as partes requereram perícia médica e indicaram médicos e apresentaram quesitos; o autor, às fls. 372/374, e a ré, às fls. 382/384. É o breve relatório. À decisão. Bem analisando a questão debatida nos autos, tenho que necessária a realização de perícia médica, a fim de se constatar a necessidade, exclusiva, do medicamento Elapraxe para tratamento do problema de saúde do autor. Portanto, defiro a prova pericial pleiteada e nomeio para atuar nestes autos como Perito Judicial o médico geneticista Dr. José Carlos Aguirre Monteiro, cadastrado no sistema AJG, com endereço na Rua Angicos, 63, Village, Penápolis/SP, email: zecamont@bol.com.br. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Acolho os quesitos, posto que pertinentes à questão em debate, bem como os assistentes indicados pelas partes. Intime-se o sr. expert para imediata realização dos trabalhos. Considerando que o autor e o expert têm domicílios em regiões diversas, consigno que o sr. perito deverá comunicar a este Juízo o(s) dia(s) agendado(s) para a(s) consulta/entrevista(s) com antecedência suficiente a permitir a prévia intimação dos interessados, para que os trabalhos transcorram sem problemas ou atrasos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000486-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000486-1) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o correio eletrônico da Agência 0265- PAB-Justiça Federal, noticiando, até a presente data, a existência de saldo na conta judicial nº 0265.005.284386-5, bem como o vencimento da validade do alvará de levantamento nº 71/2014, determino: Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Paulo Augusto de Lima Cezar - OAB/SP nº 166.039, para que proceda a devolução, no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas) das 4 (quatro vias originais do alvará de levantamento nº 71/2014), retirado desta Secretaria em 24/06/14. Isso se faz necessário uma vez que se trata de documento oficial sob o controle da Corregedoria Geral do T.R.F.-3ª Região. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. I.

0010643-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010643-8) - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA E SP130788 - CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS X CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X LOURDES MARIA DOS SANTOS ARAGAO X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X NILSON ROBERTO DOS SANTOS X MONICA ANTONIA DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS X MARLI CRISTINA DOS SANTOS X JACILEIDE VERONICA DOS SANTOS X DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X VITOR AMADEU DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO CARLOS SENRA

Chamo o feito para análise. Registro que o feito foi distribuído em 05/2009 e redistribuído a este Juízo em 06/2011. Foram realizadas inúmeras diligências na tentativa de localização e citação dos réus mas várias infrutíferas. Observo que algumas das diligências deixaram de ser integralmente cumpridas em razão da dificuldade de localização do endereço dos réus (endereço idêntico). Assevero ainda, a divergência de informações nas certidões lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça nas diligências efetuadas, considerando que o endereço constante na maioria das Cartas Precatórias é idêntico e localizados por uns e não por outros. Expeça-se Carta Precatória para a citação de JOSÉ ORLANDO SANTOS (diligência não realizada por não localizar o endereço - fl. 654), SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS representante dos menores DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS e VITOR AMADEU ALVES DOS SANTOS (diligência não realizada por não localizar o endereço - fl. 681). Com relação a corrê MARILI CRISTINA DOS SANTOS determino que se proceda a consulta ao sistema WEBSERVICE pelo nome. Restando infrutífero, apreciarei os demais pedidos formulados às

fls. 870/871. Localizado o endereço da corrê acima, expeça-se o necessário para a sua citação. Registro que os endereços são idênticos e portanto, determino a expedição de uma única Carta Precatória a Comarca do Guarujá, instruindo-se com a quantidade de cópias para a citação de cada um dos indicados. Para viabilizar o cumprimento sem maiores dificuldades, instrua-se com as cópias das diligências positivas facilitando a localização do endereço. Na hipótese de restarem infrutíferas as diligências em razão da não localização dos corrêus, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL (se possível) e INFOJUD. Na ausência de novos endereços a serem diligenciados, venham conclusos para a apreciação de citação por edital. I.C.

0009384-49.2010.403.6100 - LUIZ ALVES - INCAPAZ X ELISA RIBEIRO ALVES(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Vistos, Certifique-se o decurso de prazo da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora para interposição de recurso em face da apelação de fls. 350/354. Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos em apenso. Oportunamente, dê-se vista a União Federal e tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0017674-53.2010.403.6100 - APARECIDA LEONEL ANANIA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos, Intime-se o Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente à autora ou à sua representante legal a carta de liberação e demais documentos necessários para a liberação da hipoteca averbada na matrícula nº 172.626, trazendo aos autos comprovante do cumprimento da determinação. Caso não cumpra a medida acima, tornem os autos conclusos para fixação da multa diária determinada em sentença. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizado até julho/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do CPC. Silente, tornem conclusos. I.C.

0000763-29.2011.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 128/34 noticia a parte autora o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0020146-57.2011.4.03.0000 interposto contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0051717-13.2000.403.6182 em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP. No entanto, ante o informado às fls. 136/138 e pelo autor à fl. 134, apenas a coexecutada, Celia da Silva Santos foi excluída da lide nos autos da execução fiscal, bem como, ainda não houve o seu julgamento definitivo. Dessa forma, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104/105. I.C.

0015499-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN CARLOS BACICO DE LIMA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, cite-se o réu, como requerido. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de fls. 111/114, para determinar o ingresso da arrendatária, Lilian Maria Araujo da Silva, no pólo passivo da demanda. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LILIAN MARIA ARAUJO DA SILVA - CPF nº 277.288.868-19 como corrê na presente lide. Providencie a parte autora, CEF, no prazo de 10 (dez) dias mais uma peça para servir de contra-fê. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Quanto ao pedido da autora de fl. 116/117, inoportuno nesta fase processual. I.C.

0015630-56.2013.403.6100 - BOMBONIERE PEDACOS DO CEU LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 64/83, 193/200 e 205/206: Estão as partes a discutir sobre a legitimidade do IPPEM para integrar o pólo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário. É certo que o INMETRO delega ao IPPEM a fiscalização e aplicação da sanção nos casos de descumprimento da legislação de metrologia, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 9.933/99. Neste sentido, o IPPEM possui legitimidade para atuar no pólo passivo da demanda em litisconsórcio com o INMETRO. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IPPEM/SP como réu na presente lide. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma peça para servir de contra-fê. Cumprida a determinação supra, cite-se o corrêu, IPPEM. I.C.

0002135-08.2014.403.6100 - EDITORA GUARA LTDA - EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Fls.171/180: Intime-se a autora-reconvinda para apresentar sua contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme o disposto no art.316 do C.P.C.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, ECT, às fls.87/170.Fl.181: Defiro a expedição de alvará a favor da parte ré, ECT, para levantamento da quantia incontroversa depositada na guia de fls.85 no valor de R\$ 9.896,46(nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos).Esclareça a parte ré, ECT, no prazo de 10(dez) dias o noticiado pela empresa-autora às fls.182/192.I.C.

0003193-46.2014.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face das alegações apresentadas nos Embargos de Declaração opostos pela Embargante, e tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes em caso de acolhimento, determino, primeiramente, a abertura de vista à ré, Caixa Econômica Federal, para manifestação em 10 (dez) dias.Int.

0023121-80.2014.403.6100 - CRISTINA ZANETE(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por CRISTINA ZANETE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Instada a esclarecer os critérios utilizados para a indicação do valor dado à causa, a autora juntou a planilha de fls. 54/59, indicando o sistema FGTS - NET, desenvolvido pela Justiça Federal em Porto Alegre - RS para a elaboração dos valores devidos.Registro que a planilha indicou o valor de R\$ 14.754,18 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e quatro Reais e dezoito Centavos) atualizado até 01/2015.Assim, retifico de ofício o valor dado à causa para que conste o acima indicado, nos termos dos documentos apresentados pela autora.Considerando a regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01.Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.I. C.

0023172-91.2014.403.6100 - DRI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos,Aceito a petição de fls. 26/31 como aditamento à inicial.Tendo em vista que a petição inicial fixou a data de 01/01/2015 para a exclusão da empresa autora do SIMPLES (fl.09), informe a autora se ainda tem interesse no pedido de antecipação da tutela, aditando a inicial, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Na falta de interesse, ou no silêncio, prossiga-se o feito, com a citação da parte ré.I. C.

0024585-42.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS FREIRE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos, Fl. 63: defiro o desentranhamento apenas do documento de fls. 42/44 por ser o único em via original, devendo a procuração permanecer nos autos. A parte poderá substituí-lo por cópia simples, devendo apresentá-lo em 05 (cinco) dias, na secretaria deste Juízo, para a substituição mediante a assinatura do patrono constituído. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

0041476-20.2014.403.6301 - FAGNER GOMES DA SILVA(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Cumpra o autor o despacho de fl.180, com exceção da determinação para firmar a inicial, posto que encaminhada por meio digital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0001516-44.2015.403.6100 - NILTON RODRIGUES PAIVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, às fls. 50/85, requerendo a inclusão da União e do Banco Central como litisconsorte passivo. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0002050-85.2015.403.6100 - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10814.002033/2004-13, no que toca à multa do controle aduaneiro. É o relatório. Decido. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. A autora apresentou, às fls. 380/381, comprovante do depósito realizado referente aos valores cobrados no processo administrativo nº 10814.002033/2004-13, no que toca à multa do controle aduaneiro. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, em razão do depósito realizado pela autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a imediata intimação da ré para adoção das providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos processos administrativos nº 10814.002033/2004-13, estritamente no tocante à multa de Controle Aduaneiro. Intimem-se, com urgência. Cite-se.

0003659-06.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em tutela antecipada e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da Guia de Recolhimento da União n.º 45.504.054.086-6. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. Embora não se discuta nos autos débito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112). A autora apresentou, às fls. 111-112, comprovante do depósito realizado. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para em razão do depósito realizado pela autora, determinar a imediata intimação da ré para verificação da suficiência do valor depositado e adoção das providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito objeto da Guia de Recolhimento da União n.º 45.504.054.086-6. Sob pena de indeferimento da inicial e revogação desta decisão, providencia a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, com a outorga de procuração, devidamente assinada pelo seu representante legal Roberto Laganá Pinto, na forma da cláusula 7ª do contrato social, haja vista que as assinaturas da procuração de fl. 23 não coincidem com aquela de fl. 30. Com a regularização, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003693-78.2015.403.6100 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, às fls. 40/75, requerendo a inclusão da União e do Banco Central como litisconsorte passivo. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi

submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0003862-65.2015.403.6100 - CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.Narra a parte autora que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção. Requer, assim, a repetição dos valores recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação, em observância do prazo prescricional.É o relatório. Decido.A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).Em juízo de cognição sumária, não há como aferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas. A análise da questão é de cunho contábil.Portanto, não há que se falar sobre a finalidade da contribuição ter sido atendida, com intuito de afastar sua exigência.Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).Ademais, encontram-se pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ADIs (nº 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Após o cumprimento, cite-se. Intime-se.

0003863-50.2015.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Registro a ausência de prevenção entre o presente feito e os relacionados no Termo de Prevenção 164/166. Promova a autora a correta indicação do valor dado a causa, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se a União Federal (AGU). I.C.

0003871-27.2015.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZURICH SANTANDER SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelas CDAs 80.6.15.000797-36, 80.7.15.000664-96, 80.6.15.000798-17, 80.6.15.000799-06, 80.6.15.000800-76 e 80.7.15.000665-77, bem como do débito cobrado no PA 16327.910674/2008-37.Alega que a cobrança advém do indeferimento das declarações de compensação - DCOMP formuladas, em razão do entendimento da Delegacia Regional de Julgamentos - DRJ de que a autora não haveria apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, de modo a tornar impossível a compensação pleiteada.Juntou documentos (fls. 19/292).Às fls. 310, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, por prevenção.Às fls. 314, a autora peticiona informando o depósito integral do débito ora discutido, juntando as guias de fls. 315/322.É o relatório. Decido.O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão

de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. A autora apresentou, às fls. 315/322, comprovante dos depósitos realizados, referentes às CDAs 80.6.15.000797-36, 80.7.15.000664-96, 80.6.15.000798-17, 80.6.15.000799-06, 80.6.15.000800-76 e 80.7.15.000665-77, bem como ao débito cobrado no PA 16327.910674/2008-37, atualizados até a data do depósito, qual seja 27/02/2015. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, em razão do depósito realizado pela autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a imediata intimação da ré para adoção das providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelas CDAs 80.6.15.000797-36, 80.7.15.000664-96, 80.6.15.000798-17, 80.6.15.000799-06, 80.6.15.000800-76 e 80.7.15.000665-77, bem como do débito cobrado no PA 16327.910674/2008-37. Observo que devem ser oficiados da presente decisão tanto a Receita Federal (DEINF/SP) quanto a PGFN da presente decisão. Intimem-se, com urgência. Cite-se.

0003956-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a retirada nos órgãos de proteção ao crédito dos apontamentos referentes aos seguintes débitos: - R\$ 5.086,38, vencida e não paga em 27.11.2012, número de contrato 1226160000097901 no SPC, e 070012261600000 no Serasa; - R\$ 1.093,75, vencida e não paga em 31.12.2012, número de contrato 2060803 no SPC, e 080000000000020 no Serasa. Sustentou, em suma, o desconhecimento da referida obrigação. Informou que já manteve relações jurídicas com a ré, mas que não assumiu a obrigação delatada nos cadastros. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Ante a ausência de documentos relativos ao contrato objeto da dívida ou que comprovem as alegações, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a verossimilhança da alegação. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, uma vez que há outro débito anotado em seu desfavor, relacionados a outro credor (fls. 22 e 23), razão pela qual a retirada do débito sub iudice dos registros dos órgãos de proteção ao crédito não modifica o status de inadimplente da autora. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Despacho de folhas 94: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 28. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face da contestação da Caixa Econômica Federal, especialmente quanto as preliminares arguidas. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004157-05.2015.403.6100 - ADEMIR ANTONIO MENEGACO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor comprove o estado de miserabilidade trazendo os autos a declaração devida e/ou recolha as custas processuais, nos termos da legislação vigente, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

0004173-56.2015.403.6100 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0004295-69.2015.403.6100 - SANDRA DE OLIVEIRA NORONHA X RODRIGO NORONHA CARQUEIJO X FABIO DE SOUZA JUNIOR (SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Cível Federal. Defiro o pedido dos autores de concessão da gratuidade judiciária. Em face da sentença proferida nos autos da Cautelar Inominada nº 0000201-78.2015.403.6100 (fl. 77), intimem-se os autores a apresentar documento hábil a demonstrar se já houve a consolidação da propriedade fiduciária, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004468-93.2015.403.6100 - WUNDERMAN BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por : WUNDERMAN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10880.947187/2014-14.É o relatório. Decido.O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.A autora apresentou, às fls. 205 e 206, comprovantes dos depósitos realizados referentes aos valores cobrados no processo administrativo nº 10880.947187/2014-14, conforme se verifica do PER/DCOMP de fls. 123/125.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, em razão dos depósitos realizados pela autora (fls. 205 e 206) nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a imediata intimação da ré para adoção das providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos processos administrativos nº 10880.947187/2014-14.Intimem-se, com urgência. Cite-se.

0004815-29.2015.403.6100 - ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP345425 - EVERSON RICOTTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A fim de possibilitar a análise das alegações trazidas à juízo e, tendo em vista o entendimento deste juízo de que o contrato social não constitui documento hábil a comprovar a situação financeira da empresa, faculto à parte a apresentação das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0004853-41.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora instrumento de mandato original, já que o apresentado à fls. 20/22 é mera cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0005074-24.2015.403.6100 - CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se o autor de funcionário público pertencente aos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de analisar seu pedido de concessão da gratuidade judiciária, intime-se para que apresente cópia dos 3 (três) últimos contracheques.Providencie, ainda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC), a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias.

0005252-70.2015.403.6100 - GISLAINE MIYUKI NAKAMURA(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por GISLAINE MIYUKI NAKAMURA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 14.03.2015 dos imóveis objeto das matrículas 191.755 e 191.757, do 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como seja o réu compelido a deixar de efetuar qualquer procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. Informa ter realizado contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária com a ré, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em 26/08/2011, data do contrato. Sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 9.514/97 ao contrato firmado entre as partes, tendo em vista que a finalidade da lei é o financiamento imobiliário, que não é o objeto do contrato firmado entre as partes.É o relatório. Decido.No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.Trata-se de contrato de mútuo de dinheiro firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com alienação fiduciária.Alega a autora a inaplicabilidade da Lei nº 9.514/1997 ao contrato em testilha, devendo ser suspensa a realização do leilão designado para 14/03/2015, e declarada a nulidade do procedimento extrajudicial promovido pela ré, sob o fundamento de a lei em questão se refere apenas ao financiamento imobiliário em geral. Contudo, as disposições da Lei nº 9.514/1997 são aplicáveis a todos os tipos de contrato que envolvem transações envolvendo patrimônio imobiliário, seja para aquisição de imóveis ou para outra finalidade, tal como disponibilização de quantia em que a garantia fixada seja a alienação fiduciária de um bem imóvel.Quanto ao ponto, anoto que a instituição de alienação fiduciária facilita a

consolidação da propriedade em nome do credor no caso de não pagamento de forma célere e, por tal motivo, oferece menores riscos à entidade concessora do mútuo. Tal situação privilegiada se reflete nas taxas de juros fixadas, que inegavelmente se mostram mais benéficas ao devedor do que as gerais praticadas no mercado sem que haja essa espécie de garantia, o que não pode ser ignorado pelo Juízo, com a determinação de alteração de cláusulas unilateralmente para uma das partes. Ademais, verifica-se dos autos que o contrato livremente firmado entre as partes traz previsão de aplicação da Lei nº 9.514/1997 (fl. 59, cláusula vigésima sétima), inclusive com disposição expressa a respeito da alienação fiduciária em garantia (cláusula décima terceira), bem como o procedimento de consolidação da propriedade no caso de inadimplência (cláusula vigésima sexta), inclusive com a possibilidade de realização e leilão extrajudicial (cláusula vigésima sétima). Nesse sentido, fere a boa-fé objetiva a autora se beneficiar das taxas de juros mais baixas praticadas em razão da garantia ofertada e, ao mesmo tempo, requerer a suspensão da execução extrajudicial após o inadimplemento da dívida. Observo ainda que houve a notificação da autora tanto para a purgação da mora (fls. 17 e ss.), bem como da realização do leilão no próximo dia 14/03/15 (fls. 348/349), juntadas pela própria autora. Dessa forma, embora parente a existência de periculum in mora, não reconheço, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação, cabendo a eventual demonstração da inaplicabilidade da Lei nº 9.514/1997 alegada à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, não reconheço elementos que justifiquem a sustação do leilão ou anulação dos atos executórios, seja em relação aos procedimentos de execução extrajudicial do débito, com alienação do imóvel oferecida em alienação fiduciária para garantia do financiamento contratado. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro a gratuidade de justiça. Anoto-se. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0011955-90.2010.403.6100 - LUIZ ALVES - INCAPAZ X ELISA RIBEIRO ALVES (SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, encontra-se o feito em fase de apreciação do recurso de apelação interposto na ação ordinária em apenso, que conjuntamente com o presente, julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor. O autor, representado por sua curadora, apresentou petição às fls. 245/247 noticiando a revogação dos poderes outorgados aos patronos, alegando a ausência de recursos financeiros. Às fls. 248/251 apresentou nova petição com o Termo de Recurso interposto na Defensoria Pública do Estado de São Paulo e documentos. Em que pese os argumentos trazidos aos autos registro que a Sra. Elisa Ribeiro Alves não possui capacidade postulatória para falar nos autos. Nos termos do art. 133 da Constituição Federal o advogado é indispensável à administração da justiça. Portanto, diante da ausência de capacidade da parte e considerando que não existe qualquer relação com o feito os documentos e alegações formuladas às fls. 248/251, determino o imediato desentranhamento e entrega a autora. Intime-se o patrono constituído Dr. Rogério Benini - OAB/SP 283.600 para ciência e manifestação, se caso. Sem insurgência, acolho a desconstituição noticiada pela autora e determino a remessa dos autos a Defensoria Pública para apreciação. Certifique-se o decurso de prazo das partes para interposição de recurso em face da apelação de fls. 226/227. Oportunamente, dê-se vista a União Federal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637314-04.1984.403.6100 (00.0637314-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Fls. 523/524: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestado. I.C.

0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Vistos, Fls. 729/730: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestado. I.C.

0036387-09.1992.403.6100 (92.0036387-3) - LEONILDO MORETTI X MITSUKO OWA X ARMANDO ARLINDO ROSA X HIDETOSHI HONMA X ALUISIO PINELLI X RUI TOFFANELLI X RITA DE CASSIA TEODORO VIEIRA X VENICIO RAMOS FERREIRA JUNIOR X MAURO ENZ X ANTONIO CARLOS

ROSSI X KAZUE HONMA X ROGERIO HIDEAKI HONMA X SANDRA SAYURI HONMA SANTANA X SALETE YOSHIE HONMA BARREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LEONILDO MORETTI X UNIAO FEDERAL X MITSUKO OWA X UNIAO FEDERAL X ALUISIO PINELLI X UNIAO FEDERAL X RUI TOFFANELLI X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA TEODORO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VENICIO RAMOS FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MAURO ENZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL X KAZUE HONMA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO HIDEAKI HONMA X UNIAO FEDERAL X SANDRA SAYURI HONMA SANTANA X UNIAO FEDERAL X SALETE YOSHIE HONMA BARREIRA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls.212/246 e 262: Trata-se de pedido formulado pelos sucessores do co-autor falecido, HIDETOSHI HONMA, visando a expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV, no valor total de R\$ 1.371,61(somado o valor a que faria juz de R\$ 1.364,39 + R\$ 7,22, correspondente as custas processuais dividida pelos 8 autores, vide fl.125), cabendo metade à viúva superstita e para cada um dos 04(quatro) herdeiros necessários a quantia correspondente a 25%(vinte e cinco por cento).Determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos, independentemente de sentença, conforme o disposto no inciso I do art.1.060 do C.P.C. Dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo impugnação expressa da parte ré(PFN), determino: Proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV do crédito que caberia ao autor falecido, Hidetoshi Honma, a favor dos seus sucessores, na proporção de seus respectivos quinhões, conforme segue: HAZUE HONMA(viúva) - 50%(cinquenta por cento) do valor total, dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre consumo de combustíveis na quantia de R\$ 685,80(seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos); ROGERIO HIDEAKI HONMA(filho) - 25%(vinte e cinco por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre o consumo de combustíveis na quantia de R\$ 228,60(duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos); SANDRA SAYURI HONMA SANTANA(filha) - 25%(vinte e cinco por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre consumo de combustíveis na quantia de R\$ 228,60(duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos); SALETE YOSHIE HONMA BARREIRA(filha) - 25%(vinte e cinco por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre o consumo de combustíveis na quantia de R\$ 228,60(duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).Fl.259/261 e 264: Determino, ainda, expeça-se minuta de RPV a favor do co-autor, LEONILDO MORETTI no valor de R\$ 1.156,83(somado o valor a que faz juz R\$ 1.149,61 + 7,22 correspondente as custas processuais divida pelos 8 autores, vide fl.125). Fls.267/271: Ciência às partes das referidas minutas de RPV, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por fim, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO os seus respectivos pagamentos.I.C.

0068122-60.1992.403.6100 (92.0068122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP313007 - RAQUEL CRISTINA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório de fl.290, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovada, determino a convalidação da referida minuta, bem como encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seu respectivo pagamento.I.C.

0021926-90.1996.403.6100 (96.0021926-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Merece acolhida o pedido formulado pela parte autora à fl.193, haja vista já estar superada a fase inicial de execução da parte ré, União Federal(PFN). Assim sendo, reconsidero a determinação contida à fl.190. Declaro líquido, para fins de expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.187/189, no valor total de R\$ 13.491,10(treze mil, quatrocentos e noventa e um reais e dez centavos), atualizado até 01/10/2013.Proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes das minutas de RPV juntadas às fls.195/196. Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por fim, aguarde-se no arquivo - sobrestado seus respectivos pagamentos.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019242-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X GISELE PALMA BUENO Vistos, Fls. 207/208: Anote-se. Concedo a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

Expediente Nº 4986

MANDADO DE SEGURANCA

0004485-32.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO, visando, em liminar, que lhe seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e ISS, com a suspensão da exigibilidade das contribuições. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 69/77 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de

cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS e ISS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 2.297.985,88 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016588-08.2014.403.6100 - CRISTHIANE DE MOURA PEREIRA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando que as partes não foram intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência marcada para o dia 25 de março de 2015, fica a mesma redesignada para o dia 29 de abril de 2015, às 14:30 horas. Expeçam-se os competentes mandados de intimação pessoal, com a expressa advertência dos 1 e 2 do Artigo 343 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, publicando-se com urgência.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

1. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, apresentar rol de testemunhas e informar se estas comparecerão à audiência sem necessidade de intimação pelo Poder Judiciário, sob pena de preclusão do direito à produção de prova testemunhal. 2. Oportunamente, será designada a data da audiência e/ou expedida eventual carta precatória. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

1. Fls. 220/223: ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova testemunhal, apresentarem o rol de testemunhas e esclarecerem se estas comparecerão sem necessidade de intimação pelo Poder Judiciário. 2. A audiência de instrução e julgamento será designada por este juízo depois de arroladas as testemunhas pelas partes. Publique-se.

0020687-89.2012.403.6100 - HELENA MASSAKO TIKUMA NUNES(SP016039 - JOSE CORPO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 230/247: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Ficam a EMGEA e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003319-33.2013.403.6100 - CASA BAYARD ESPORTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Renuncie a Secretaria os autos a partir da fl. 701. 2. Fls. 701/702, item 3: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 686, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Fls. 701/702 e 703/730: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa de honorários complementares e o laudo pericial apresentados pelo perito, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros à autora. Publique-se. Intime-se.

0003768-88.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, em que julgados improcedentes os pedidos. Ela afirma que na sentença este juízo se omitiu ao não apreciar as conclusões apresentadas no laudo pericial, as quais lhe foram favoráveis (fls. 2562/2565). É o relatório. Fundamento e decido. Na sentença embargada afirmo que é irrelevante o conceito de insumo para a resolução da demanda. Qualquer que seja o sentido atribuído à palavra insumo, se comporta ou não os serviços descritos na petição inicial e se eles são ou não essenciais, a atividade desenvolvida pela autora - comércio de mercadorias - não está prevista em lei como apta a gerar créditos para efeito de apuração de PIS e COFINS não cumulativos. Daí por que não tem nenhuma pertinência analisar, na sentença, a conclusão do perito sobre se as despesas da autora se encartam no conceito de insumos essenciais para a execução do objeto social. A leitura da sentença deixa claro que tal questão é metajurídica, de natureza econômica, e não jurídica, podendo deflagrar um bom debate no foro adequado - o Poder Legislativo - para elaboração de novo texto legal que contemple o direito de o comércio varejista adquirir créditos do PIS e da COFINS decorrentes de despesas com serviços de hosting, transmissão de dados, telefonia fixa e celular e outros para manter o comércio eletrônico. Enquanto tal direito não estiver previsto em lei, não pode ser criado por decisão judicial. Donde a irrelevância do laudo pericial, com o devido respeito. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013902-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUNSHINE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)
Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 39.598,15 (trinta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e quinze centavos), em 31.07.2013, a ser atualizado com base na Tabela da Justiça Federal e acrescido de juros de 1% ao mês. O valor cobrado corresponde aos saldos devedores atualizados dos cartões de crédito Visa n°s 4260.5500.0620.9549 e 4260.5500.6159.4850. Citada, a ré contestou. Suscita preliminar de nulidade de citação, recebida por pessoa desprovida de poderes para tanto, e inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda ante a falta de apresentação do contrato e das faturas mensais de utilização do crédito. No mérito, requer a improcedência do pedido. Rejeitada a preliminar de nulidade de citação, em face dessa decisão a ré interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A autora apresentou réplica. Juntado aos autos o contrato, a ré o impugnou, por não estar assinado por ela. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de nulidade de citação A preliminar de nulidade da citação foi já apreciada e repelida. Contra essa decisão a ré interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trata-se de questão preclusa, sobre a qual descabe emitir nova decisão. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda A ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda ante a falta de apresentação do contrato e das faturas mensais de utilização do crédito. Os requisitos da petição inicial estão descritos no artigo 282 do Código de Processo Civil. A falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda constitui questão externa à petição inicial. Não está descrita no artigo 282 do CPC, e sim no artigo 283. Não há inépcia da petição inicial por falta de documentos que devem instruí-la. A inépcia ocorre por vícios internos da petição inicial. A falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento, vícios externo à inicial, poderá acarretar o indeferimento liminar desta, se a parte, intimada pelo juiz para apresentar tais documentos, não o fizer. Ocorre que já foi ultrapassada a fase de indeferimento da petição inicial. Ela foi deferida ante o despacho inicial que determinou a citação da ré. Superada tal fase inicial, a ré foi citada. Agora descabe o indeferimento da inicial, já deferida. A ausência de documentos poderá conduzir à improcedência do pedido. Trata-se de questão relativa ao mérito. Ante o exposto, rejeito a preliminar. Inaplicabilidade do Código do Consumidor ao contrato de prestação de serviço de cartão de crédito firmado por pessoa jurídica Não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Nesse julgamento o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO apresentou os seguintes fundamentos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297?STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto?serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte

tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Igualmente, no julgamento do REsp 1321614/SP (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015), o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do Código do Consumidor em caso de contrato de aquisição de equipamento médico para atividade profissional de médico, afirmando: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. A interpretação adotada nesses julgamentos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se a este caso. Para se caracterizar como consumidor, não basta que o réu, adquirente do serviço de cartão de crédito, seja o destinatário final fático desse serviço. Para ser considerado consumidor, deve ser também o destinatário final econômico. A utilização do cartão de crédito pela pessoa jurídica não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei 8.078/1990. Fica, desse modo, afastada a aplicação da Lei nº 8.078/1990, por não ser a ré a destinatária final do contrato de prestação de serviços de cartão de crédito da pessoa jurídica, sendo irrelevante que o uso do cartão tenha sido, eventualmente, desvirtuado para pagar despesas dos sócios ou de terceiros. Afirmação de que não podem ser cobrados encargos moratórios, como juros com capitalização mensal, ante a ausência de exibição do contrato, e de que incidem juros pela variação da Selic desde o vencimento de cada fatura. Ao contrário do que afirma a ré, a autora apresentou as faturas (fls. 13/20 e 23/37) do período de utilização dos cartões de crédito em que cobrados os débitos descritos nas memórias discriminadas de cálculo que instruem a petição inicial (fls. 42 e 43). A ré não nega a utilização dos cartões de créditos nos períodos descritos nas faturas apresentadas pela autora. A autora apresentou também o contrato em vigor no período de utilização (dos cartões de crédito) que gerou a cobrança objeto desta demanda (fls. 112/119). O contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito não é assinado pelo portador do cartão de crédito. O contrato é arquivado em Ofício de Registro de Títulos e Documentos. O conhecimento do contrato é presumido pelo portador do cartão de crédito, a partir desse arquivamento, de modo absoluto. O contrato em questão não foi assinado pela ré. Mas o conhecimento de suas cláusulas é dado como conhecido. Na contratação do cartão de crédito presume-se, de modo absoluto, que o portador tem conhecimento do contrato arquivado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos. A ré exibiu nestes autos o contrato de que consta ter sido arquivado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - Distrito Federal sob o registro de número 0000989172 (fl. 129). Ante o exposto, fica rejeitado o fundamento de impossibilidade de cobrança dos encargos contratuais ante a afirmação (improcedente) de ausência de exibição das faturas e do contrato de prestação de serviços de cartão de crédito assinado pela ré. Afirmação de que os juros cobrados no percentual de 9,32% a 10,32% ao mês são abusivos, pois a média de juros mensais para o período, segundo o Banco Central do Brasil, seria de 6,05%. A ré não apresentou nenhum relatório do Banco Central do Brasil de que conste ter sido de 6,05% o percentual médio dos juros do cartão de crédito cobrados pelas instituições financeiras no País no período de utilização dos cartões de crédito objeto desta demanda, razão por que fica rejeitada esta causa de pedir, por absoluta falta de suporte fático probatório a ampará-la. Afirmação de que não cabe a capitalização mensal de juros ante a inconstitucionalidade do artigo 5 da MP 2.170/01 e a ilegalidade dessa capitalização. A capitalização mensal dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A prestação de serviços de cartão de crédito é operação de crédito realizada por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional e pode gerar a

cobrança de juros capitalizados. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 592.337, em que declarou a constitucionalidade do 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, rejeitando expressamente a tese de que não poderia ser editada medida provisória e de que estariam ausentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância para tal edição. De outro lado, os julgados citados pela ré, em que declarada a ilegalidade da capitalização de juros, foram transcritos de modo meramente retórico na contestação, com o devido respeito. É que a ré não demonstra, de modo analítico, como as premissas fáticas e jurídicas desses julgamentos se aplicam à espécie nem que há similaridade fática entre eles e este caso. Afirmar que não cabe a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios, correção monetária e multa para o período de inadimplência das faturas não descrevem a cobrança de encargo contratual a título de comissão de permanência. A contestação não descreve em que parte das faturas houve a cobrança de valores a título de comissão de permanência. O contrato também não contém nenhuma previsão de cobrança de comissão de permanência. No contrato há previsão, a partir do inadimplemento, de incidência de juros contratuais segundo as taxas de mercado informadas nas faturas mensais, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês (cláusula décima oitava; fl. 128). Desse modo, não há interesse na impugnação da comissão de permanência, pois não houve a cobrança dela, que nem sequer está prevista no contrato. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 39.598,15 (trinta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e quinze centavos), em 31.07.2013, a partir dessa data (31.07.2013) corrigido monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios previstos no contrato, no percentual de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda a ré nas custas, a restituir as que foram recolhidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima. Registre-se. Publique-se.

0018976-15.2013.403.6100 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 857/858: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 2. Ficam as partes intimadas para disponibilizar o inteiro teor das Declarações de Importação que pretendem sejam analisadas, conforme requerido pelo perito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0019319-11.2013.403.6100 - ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Fls. 204/211: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 2. Fica a autora intimada para apresentar, no mesmo prazo, os documentos solicitados pelo perito. Publique-se. Intime-se.

0008136-09.2014.403.6100 - FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 106/112 e fls. 115/140: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação do autor e da UNIÃO. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 141/143). 3. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0011325-92.2014.403.6100 - ANTONIO JERONIMO ESTRADA (SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela ré (fls. 81/96) e pelo autor (fls. 97/104). 2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0019242-65.2014.403.6100 - CLEVA, SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICA LTDA (SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 137/138: cadastre a Secretaria, exclusivamente, o advogado Francisco de Salles Camargo Azevedo Junior, OAB/SP nº 100.534, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fls. 139/173 e 174: aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelas partes, a manifestação conclusiva da União sobre os documentos apresentados pela autora nestes autos, considerando-se o processo administrativo n.º 10080.004117/1114-96. Publique-se. Intime-se.

0019349-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NASCIMENTO MOREIRA X MARGARIDA MARIA MOREIRA

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. Afirma a embargante que houve omissão quanto à fixação do percentual dos honorários advocatícios (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e decido. Procedem os embargos de declaração. Houve a omissão apontada pela autora. A sentença condenou a ré ao pagamento àquela dos honorários advocatícios e delimitou a base de incidência deles. Mas deixou de fixar o respectivo percentual. Este deve ser arbitrado em 10%, considerando o reduzido tempo de tramitação da demanda. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para condenar os réus ao pagamento à autora dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as diferenças de aluguéis a restituir, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida na sentença embargada. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022153-50.2014.403.6100 - PATRICIA MARCELLO(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Defiro à UNIÃO o pedido de prazo de 20 dias formulado na contestação, para apresentação de manifestação acerca do Pedido de Revisão de Débito Inscrito apresentado pela autora. Publique-se. Intime-se.

0022472-18.2014.403.6100 - JEFFERSON LAVELLI X KELLI ADRIANE LAVELLI DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação dos autores de desistência desta demanda (fls. 63/64) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 56). Sem honorários advocatícios porque não houve a citação. Certificado o prazo para interposição de recurso, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0022517-22.2014.403.6100 - LEILA MARIA ABUD BUSSADORI X CARLOS HENRIQUE ABUD BUSSADORI X ARIELE FERNANDA ABUD BUSSADORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0022556-19.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 99/136: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022741-57.2014.403.6100 - EGILDO DA SILVA X EDILCEIA MORAIS DALL ORTO SILVA(RJ160722 - CARLA CRISTINA MORAIS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 405: concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a determinação de fls. 389/390 e 404: emendar a petição inicial e apresentar cópia da petição de emenda para instruir a contrafé, discriminando todas as cláusulas contratuais que estão a impugnar e apresentando a respectiva memória de cálculo atualizada em que devidamente quantificados e discriminados os valores controversos e incontroversos, bem como os critérios adotados quanto a correção monetária, juros e valores já amortizados. Publique-se.

0001134-51.2015.403.6100 - NEC LATIN AMERICA S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação do autor (fls. 69/91). 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 285-A, 1º). 3. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0005048-26.2015.403.6100 - JUSCELINO FERREIRA DE AQUINO(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0005052-63.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANA PEREIRA ANGELO

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0005066-47.2015.403.6100 - RAFAEL DIONISIO DA SILVA(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Requerida a liberação de imediato do procedimento cirúrgico necessário ao Autor com o devido acompanhamento até o final do tratamento, em prazo exíguo a ser estipulado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência, com aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No mérito, o autor pede a procedência do pedido para, confirmando a tutela antecipada, obrigar o Réu a proceder a liberação da cirurgia, bem como, permanecer recebendo sua remuneração até a sua efetiva recuperação e reintegração, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a procedência do pedido para condenar a Ré, a título de dano moral, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou não sendo este o entendimento, que Vossa

Excelência arbitre o valor de acordo com o dano causado e a capacidade financeira das partes. Determinada a intimação da União sobre os fatos versados no pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pelo autor (fl. 273), ela se manifestou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, afirmando, em síntese que a cirurgia pode ser realizada pelo Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP) consoante informado no incluso ofício sob nº 153 de 16/03/2015 do Exército (fls. 275/317). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Segundo consta de laudo médico apresentado pelo autor, firmado em 19.02.2015 por médico particular, Dr. Francinaldo Lobato Gomes, O paciente necessita de correção cirúrgica de falha óssea tanto por questões de proteção do tecido cerebral quanto por questões estéticas. O Comando Militar do Sudeste - Comando da 2ª Região Militar, em informações veiculadas em documento apresentado pela União, esclarece que, segundo apurado na Seção do FUSEx do Hospital Militar de Área de São Paulo, essa cirurgia é procedimento de rotina no HMASP, mediante confecção de prótese customizada, feita sob medida para o paciente, com material reconhecidamente seguro. Segundo esse órgão Militar, À época dos fatos narrados na petição inicial, a genitora do autor foi informada pelo Cel Anderson, Chefe da Auditoria Médica do HMASP, que aquela Organização Militar teria plenas condições de realizar a 2ª cirurgia, mas que esse procedimento dependeria do comparecimento pessoal do autor para realização de exame que subsidiaria confecção da prótese conforme as medidas do paciente. Ocorre que o autor nunca compareceu ao HMASP para a realização desse exame, o que impediu a efetiva realização da cirurgia no HMASP. Salienta também o Comando Militar do Sudeste que a Portaria nº 048-DPG, de 28.02.2008, do Chefe de Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro, em que aprovadas instruções reguladoras para a assistência médico-hospitalar aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército, estabelece no artigo 8º que A solicitação de exame ou procedimento coberto pelo FUSEx, decorrente de atendimento realizado em OCS ou por PSA, será obrigatoriamente, precedida de análise por médico militar ou serviço de auditoria das Uat, devendo por estes ser autorizado o correspondente exame ou procedimento. Por sua vez, salienta que o artigo 13 desse texto normativo dispõe que O beneficiário do FUSEx poderá ser encaminhado por autoridade competente para ser assistido por outra OMS, OCS ou PSA, quando houver impossibilidade ou limitação ao atendimento pela UAt e o estado do paciente não recomendar que aguarda vaga, de acordo com a seguinte prioridade (...). Cumpre deixar registrado qual é o significado destas siglas: Organizações Militares de Saúde (OMS); Organizações Civis de Saúde (OCS); e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA). O artigo 50, inciso IV, alínea e, da Lei nº 6.880/1980, estabelece o seguinte: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; O artigo 7 do Decreto nº 92.512/1986 dispõe que: Art. 7º A assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade, em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, no País ou no exterior, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento pelos seus sistemas, será autorizada: I - pelo seu comandante, diretor ou chefe, ou autoridade militar para tal designada, mediante parecer de oficial médico subordinado ou de facultativo contratado, para organizações de saúde no País; II - pelo Ministro de Estado da respectiva Força Singular, mediante parecer de seu Diretor de Saúde, para organizações de saúde no exterior. 1º Os internamentos de emergências em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, que ocorrerem sem a autorização de que trata o item I deste artigo, poderão ser ratificados pela autoridade ali mencionada, desde que comprovada a urgência. 2º A continuidade do tratamento dos casos especificados no parágrafo anterior, no que tange à permanência na organização estranha ou à remoção ou evacuação para as organizações das Forças Armadas, ficará condicionada à situação médica dos pacientes, em conformidade com as normas específicas de cada Força. Os artigos 8º e 13, da Portaria nº 048-DPG, de 28.02.2008, acima transcritos, têm seu fundamento de validade no artigo 50, inciso IV, alínea e, da Lei nº 6.880/1980. Deste dispositivo decorre a norma segundo a qual os militares têm direito à assistência médico-hospitalar nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Igualmente, os artigos 8º e 13, da Portaria nº 048-DPG, de 28.02.2008, acima transcritos, extraem seu fundamento de validade do Decreto nº 92.512/1986, que veicula a regulamentação específica da assistência médico-hospitalar dos militares. Por força do artigo 7º do Decreto nº 92.512/1986, a assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade, em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento pelos seus sistemas, será autorizada pelo comandante, diretor ou chefe, ou autoridade militar para tal designada, mediante parecer de oficial médico subordinado ou de facultativo contratado, para organizações de saúde no País. Desse modo, a norma extraível dos textos legais acima transcritos é a seguinte: cabe a assistência médico-hospitalar aos militares da ativa, em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, no País ou no exterior, se presentes motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento pelos seus sistemas de saúde e se reconhecida tal situação pelo comandante, diretor ou chefe, ou autoridade militar para tal designada, com base em parecer de oficial médico subordinado ou de facultativo

contratado, para organizações de saúde no País. Considerando que o Exército afirma que dispõe de meios para fazer a cirurgia de que o autor necessita e que não há prova inequívoca de que tal afirmação não é verdadeira, falta verossimilhança à fundamentação exposta pelo autor de que tem o direito de realizar tal procedimento médico em organização de saúde por ele próprio escolhida, estranha às Forças Armadas. Aparentemente, o autor não tem esse direito. Ausentes tanto a prova inequívoca como também a verossimilhança da fundamentação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo: Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a observação de que deste indeferimento não decorre nenhum impedimento a que o autor procure imediatamente atendimento médico no Hospital Militar de Área de São Paulo, a fim de fazer a cirurgia de que necessita. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005270-91.2015.403.6100 - LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

0005280-38.2015.403.6100 - LANCHONETE HOT-DOG LTDA - ME (SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Ante o exposto, não conheço do pedido de autorização para a parte efetivar depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011547-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 68) para os autos principais n.º 0040301-52.1990.403.6100, desanexe e remeta estes autos de embargos à execução ao arquivo. O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução para aqueles autos já foi realizado (fl. 67). 2. Fls. 63/66: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0040301-52.1990.403.6100, em que tramita a execução principal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7967

EMBARGOS A EXECUCAO

0004317-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO (Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de que constem como embargados apenas BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA E EDSON ALMEIDA PINTO, excluindo-se os demais que constam do polo passivo nesta demanda e que nada estão a executar nos autos principais. 2. Recebo os embargos opostos pelo IBAMA com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnam os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031293-22.1988.403.6100 (88.0031293-4) - TDB TEXTIL S.A. (SP047749 - HELIO BOBROW E SP092842 - SANDRA IKAEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TDB TEXTIL S.A. X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos da guia de depósito apresentada pelo executado na fl. 372. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0007196-79.1993.403.6100 (93.0007196-3) - APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI X FATIMA FERREIRA DA SILVA X JOSANGELA THOMAS DE ARAUJO X LUIZ BRASIL SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X APARECIDA REIS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SOLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSANGELA THOMAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRASIL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Fl. 331: concedo aos exequentes prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de fls. 314/316. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 329. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região).

0032780-51.1993.403.6100 (93.0032780-1) - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X MARIA IONE

DE PIERRES X TERESINHA SALERMO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IONE DE PIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA SALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 520: remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a habilitação dos sucessores da exequente TERESINHA SALERMO a fim de possibilitar o levantamento do valor depositado em benefício dela na fl. 514.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região).

0009590-25.1994.403.6100 (94.0009590-2) - MARLEI MOTA LOPES X SUELI SANCHES PIAIA X ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X MARINA REIKO IWAI X TEREENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X TASUKO SATO DE ALENCAR X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X MARLEI MOTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANCHES PIAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA REIKO IWAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TASUKO SATO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fl. 700: concedo aos exequentes prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de fl. 695.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 698.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região).

0033491-51.1996.403.6100 (96.0033491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-14.1995.403.6100 (95.0042174-7)) SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 811.2. Ante a certidão de fl. 813, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0057789-05.1999.403.6100 (1999.61.00.057789-0) - JOSE MARIA VICENTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE MARIA VICENTINO X UNIAO FEDERAL

1. Susto, por ora, a expedição de ofício requisitório em benefício do exequente, determinada na decisão de fl. 203. É indispensável que constem do ofício as informações abaixo exigidas do beneficiário.2. Fica o exequente intimado para indicar, no prazo de 10 dias, o órgão da administração pública ao qual está vinculado e se na qualidade de ativo, inativo ou pensionista, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Comprove o exequente, por certidão, a data de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.4. Cabe também resolver a questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores a serem requisitados. Tendo em vista que o período em execução situa-se entre maio de 1999 a janeiro de 2000 (fl. 159), anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e

pensão pagos no período em questão, sob pena de violação do princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária.5. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, fica o exequente intimado para, no mesmo prazo de dez dias, informar:i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; eii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Publique-se esta e a decisão de fl. 203. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).Decisão de fls. 203: .PA 1,7 1. Fls. 186/187 e 191/196: indefiro o pedido do exequente de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV com base nos novos cálculos por ele apresentados.A incidência de juros moratórios é descabida. Não houve mora por parte da União, que opôs embargos à execução julgados procedentes (fl. 185).Nesta situação não há mora da União, que se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisãoO Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).2. O nome do exequente JOSE MARIA VICENTINO constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado no auto (fl. 201).3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente JOSE MARIA VICENTINO, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0022375-18.2014.4.03.6100, transitada em julgado. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X MAGALI FABRI DEMENEGUE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0028696-36.2014.4.03.0000 (fls. 1.102/1.105).Publique-se.

0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0020100-48.2004.403.6100 (2004.61.00.020100-0) - CHAMCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP036331 - ABRAO BISKIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CHAMCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

1. Fls. 106: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 8.508,11, para janeiro de 2015.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. A denominação do executado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.6. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo a denominação do executado no CNPJ: CHAMCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP.Publique-se. Intime-se.

0001890-02.2011.403.6100 - ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP320426 - ELIANE DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO MOUTINHO X UNIAO FEDERAL X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 799: determino o desentranhamento da via original (fl. 801) e o cancelamento do alvará de levantamento n.º 306/2014 - formulário NCJF - 2090439, cujo prazo de validade expirou, ante o não comparecimento do

beneficiário ali indicado à agência da Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência do crédito.2. Anote a Secretaria em livro próprio de alvará, constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.3. Fls. 804/805: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em benefício dos autores, nos termos da decisão de fl. 788.4. Ficam os autores intimados de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, conforme decisão de fl. 788.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 7970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022555-69.1993.403.6100 (93.0022555-3) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA(SP003553 - CELSO NEVES E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 385/388: o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar os embargos de declaração e dar provimento à apelação da União para julgar improcedente o pedido, não inverteu expressamente os ônus da sucumbência tampouco fixou os honorários advocatícios.Presente a omissão no julgamento quanto ao valor dos honorários advocatícios, somente por meio de embargos de declaração sobre este tema é que o vício poderia ser sanado. Como não foram opostos embargos de declaração a decisão do Tribunal transitou em julgado e substituiu integralmente a sentença, inclusive quanto à distribuição da sucumbência, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil: O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.Daí por que não há no título executivo judicial transitado em julgado, que é exclusivamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, previsão de condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que, desse modo, não são devidos.Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Ante o exposto, nada há para executar, razão por que indefiro o pedido da União de intimação da ré para pagar honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013408-09.1999.403.6100 (1999.61.00.013408-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X SUPERMERCADO INTERSUL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nestes autos, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de fl. 738.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, dê-se vista dos autos à União, conforme requerido na fl. 744.Publique-se. Intime-se.

0007483-22.2005.403.6100 (2005.61.00.007483-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta n° 0265.280.00229492-6 (fls. 1147 e 1149).2. Ante a concordância manifestada pela UNIÃO nas fls. 1587/1588, expeça a Secretaria ofício de transformação em pagamento definitivo dela no valor de R\$ 1.234.615,87, apresentado pela autora na fl. 1583, atualizado para novembro de 2014. Reconheço o direito de a autora, DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A, proceder ao direito ao levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, depois de cumprido aquele ofício.3. O alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício da autora será expedido após a efetivação da transformação em pagamento definitivo da União, mediante apresentação de petição que informe o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0011113-08.2013.403.6100 - SIMONE FRAGOSO DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0019869-06.2013.403.6100 - LIDIA SIBELE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de cassação das isenções legais da assistência judiciária. O recebimento, pela autora, do saldo remanescente da alienação do imóvel em público leilão (artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/1997), não caracteriza fato superveniente revelador da capacidade de pagamento das custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à própria subsistência. É que se trata de saldo remanescente de alienação de bem imóvel em público leilão entregue pelo credor ao devedor nos moldes do artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/1997. Trata-se de dinheiro produto da alienação de bem de família, que somente foi alienado em público leilão porque presente expressa exceção legal, prevista no inciso V do artigo 3 da Lei nº 8.009/1990, segundo o qual Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.O saldo remanescente da alienação do imóvel em público leilão conserva a qualidade de produto de alienação de bem de família e somente pode ser penhorado nas situações descritas na Lei nº 8.009/1990, ausentes na espécie. Admitir que a autora agora ostenta meios financeiros para pagar os honorários por haver recebido tal valor é aceitar a possibilidade de penhora de produto de alienação de bem de família sem que estejam presentes quaisquer das exceções legais que autorizam tal constrição.A menos que a Caixa Econômica Federal comprove que não se tratava de bem de família, esta qualidade é presumida, tratando-se de imóvel que fora adquirido pela autora no Sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada em nome daquela ante o inadimplemento desta.Publique-se.

0017390-06.2014.403.6100 - ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76.2. Fls. 78/79: fica o autor cientificado da juntada aos autos do comprovante de cancelamento do registro nos cadastros de inadimplentes do débito relativo ao contrato n.º 21.3056.400.298-63, apresentado pela Caixa Econômica Federal.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038834-67.1992.403.6100 (92.0038834-5) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0009083-69.2010.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0009083-69.2010.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Fl. 353: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA., representada pelo advogado indicado na petição de fl. 353, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 14).4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0744623-50.1985.403.6100 (00.0744623-3) - SAM TOKURA CONSTRUCOES LTDA. - ME(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL X SAM TOKURA CONSTRUCOES LTDA. - ME

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA e inclusão de SAM TOKURA CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 45.548.922/0001-76. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fls. 271/274: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei

11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, SAM TOKURA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 45.548.922/0001-76, até o limite de R\$ 3.322,83 (três mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0032552-81.1990.403.6100 (90.0032552-8) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA ANGELA S/C LTDA (SP025668 - LELIO ANTONIO DE GOES E SP026310 - JOAQUIM MARIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA ANGELA S/C LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 605: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 8.795,64, atualizado para o mês de janeiro de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. 3. Indefero o pedido da exequente de expedição de ofício à CEF para transformação do depósito de fl. 62 em pagamento definitivo da União. Apesar de ter sido transferido o valor depositado à conta única do Tesouro Nacional, é essencial informar o código de receita para efetivar a transformação do depósito em pagamento definitivo da União. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, informar o código da receita para conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 62. Publique-se. Intime-se.

0031819-76.1994.403.6100 (94.0031819-7) - ACOS VIC LTDA (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X ACOS VIC LTDA (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 351: ante o requerimento da UNIÃO, julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0015064-10.2013.403.6100 - AVEX EMBALAGENS LTDA (SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AVEX EMBALAGENS LTDA.

1. Fl. 369: indefiro o requerimento da União de bloqueio de ativos financeiros sobre as contas do representante legal da empresa. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica será analisado após a intimação do sócio da executada, LAERTE MARQUES DE MENDONÇA, para indicação de bens da sociedade passíveis de penhora ou manifestação sobre eventual dissolução da sociedade. O mandado expedido para essa finalidade foi devolvido pelo oficial de justiça com diligência negativa (fl. 368). 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do sócio da executada AVEX EMBALAGENS LTDA, LAERTE MARQUES DE MENDONÇA (CPF nº 028.377.458-47), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a UNIÃO intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências eventualmente devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos

que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital do sócio da executada. Publique-se. Intime-se.

0009969-41.2013.403.6183 - RAUL GOMES DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL GOMES DA SILVA

1. Fl. 264: defiro o pedido. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor depositado nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 258/259.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Comprovada a conversão em renda determinada no item 1, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013857-39.2014.403.6100 - MARCELO CABRERA MARIANO - ME X MARCELO CABRERA MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. MARCELO CABRERA MARIANO ME e MARCELO CABRERA MARIANO, qualificado nos autos, promoveu a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja oficiado o SPC, SERASA, SCI e Cartórios de Protestos para que não divulguem a restrição cadastral em seus nomes. Ao final, postula pelo afastamento da capitalização de juros, abatimento dos valores pagos e reversão do indébito a favor deles. Sustentam que, desde 2008, mantém com a ré - ag. 1655 conta com linha de crédito, tipo girocaixa fácil, no valor de R\$ 20.000,00, sendo o autor, pessoa física, avalista da empresa autora. Afirmam que sempre honraram com seus compromissos, pagando rigorosamente em dia os empréstimos bancários. Contudo, recebeu uma carta da ré, informando dever a quantia de R\$ 185.606,01, em 11/07/2014, estando a sua conta com saldo negativo, face inúmeras despesas e taxas cobradas. A inicial foi instruída com documentos. A pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls.

36/39(verso). Devidamente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 44/91. A parte autora, às fls. 92 requereu a desistência do feito, tendo a parte contrária condicionado a extinção à renúncia do direito a que se funda ação (fls. 95/96). Verifica-se, de início, que o pedido formulado pela parte autora foi o de simples desistência do processo, não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela parte ré. Consigne-se, a propósito, que a oposição dos réus à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730). Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação ordinária, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada às fls. 92 e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o

pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0046338-52.1977.403.6100 (00.0046338-8) - MARIA GERTRUDES DE AGUIAR(SP035428 - JOAO CARLOS FORSELL NETO) X MINERACAO ABEL S/A

Vistos etc. MARIA GERTRUDES DE AGUIAR propôs a presente ação de manutenção de posse em face do MINERAÇÃO ABEL S/A. Designada audiência de justificação, as partes não se manifestaram. O feito foi encaminhado ao arquivo em 1979. Tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento destes autos, verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 15425

MANDADO DE SEGURANCA

0766439-54.1986.403.6100 (00.0766439-7) - S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON) X SUPERINTENDENTE DO INAMPS(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em inspeção. Observo que embora tenha sido dado provimento ao agravo de instrumento nº 0937271-23.1986.403.6100 interposto pelo INAMPS e que visava o recebimento do seu recurso, este não foi apreciado por ocasião da subida dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, com a remessa oficial toda a matéria de mérito foi devolvida àquele órgão, não existindo qualquer prejuízo às partes. Assim, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 15427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE E SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)

Defiro a oitiva dos representante da ré ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA, nos termos requeridos a fls. 323/324, procedendo-se com a intimação pessoal dos representantes indicados. Designo audiência para o dia 07 de abril de 2015, às 14:30h, na sede deste juízo. Indefiro, por hora, as demais oitivas requeridas, na medida em que despiciendas para o deslinde do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002524-56.2015.403.6100 - APARECIDO COVO VALERIO X ANA PAULA SOUZA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Prejudicada a audiência de conciliação, tenho em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 177. Manifeste-se a parte a autora acerca da contestação. Int.

Expediente N° 15428

MANDADO DE SEGURANCA

0027758-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027758-7) - BCF PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em inspeção. Fls. 749/750: A sentença no mandado de segurança possui caráter mandamental, não autorizando a liquidação ou execução da sentença nestes autos. Assim, a compensação é atividade administrativa

que se realiza sob fiscalização da autoridade impetrada, não cabendo, portanto, qualquer homologação de renúncia ou desistência. Arquivem-se os autos. Int.

0002706-42.2015.403.6100 - RODRIGO AUGUSTO SILVA LIMA (SP318773 - PAMELA DE OLIVEIRA PEDRO) X RELATOR DA COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO-CREF4/SP

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obstar a prática das atividades físicas desempenhadas pelo impetrante, até o julgamento definitivo. Não observo a plausibilidade das alegações do impetrante. O impetrante foi autuado por exercício ilegal da profissão da Educação Física, conforme se verifica do Termo de Fiscalização juntado a fls. 26. Prescreve a Lei 9.696/98 que: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Afirma o impetrante que no momento da fiscalização não estava praticando atividade exclusiva do profissional da Educação Física, uma vez que estava apenas realizando alongamentos em sua namorada, em um colchonete, para iniciar a prática de artes marciais, ao ar livre, no Parque do Ibirapuera. Todavia, o Agente de Fiscalização, relatou que no momento da fiscalização, o impetrante encontrava-se exercendo atividades próprias do profissional de Educação Física, atuando irregularmente como Instrutor de Musculação e Boxe, aduzindo que estava orientando alongamentos a uma aluna no colchonete e que se apresentou como profissional de Educação Física que atua como boxe e que possui cursos em treinamento funcional pela IFBB (fls. 27). Não há nos autos nenhum documento que comprove as alegações do impetrante. Considerando que o impetrante assinou o termo de fiscalização e o relatório de visita que contrariam os fatos por ele narrados na inicial, não se verifica qualquer ilegalidade na autuação implementada pela autoridade. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003006-04.2015.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Fls. 230/237 e 239/240: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo a fim de constar o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e a PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL como autoridades impetradas. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0003109-11.2015.403.6100 - TECH-SCIENCE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em inspeção. Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004457-31.2015.403.0000, comunicada às fls. 68/70-verso. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Oficie-se.

0005305-51.2015.403.6100 - IRMAOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante, em síntese, que, apesar de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, com a reabertura da Lei n.º 12.996/2014, com a inclusão dos débitos previdenciários não conseguiu obter a certidão de regularidade fiscal, em virtude das pendências apontadas ao parcelamento n.º 19679.404.147/14-31. Aduz que, em 08.05.2014, efetivou o parcelamento de débitos de COFINS (10/2013) e CSLL (07/2013), as importâncias de R\$ 3.630,40 e R\$ 5.937,36, respectivamente, bem como efetivou o parcelamento da DEBCAD n.º 45.317.501-5 no valor de R\$ 4.641,86 e DEBCAD n.º 45.317.502-3 no valor de R\$ 13.617,47, ambas referentes às contribuições previdenciárias de 10/2013 a 13/2013. Relata, outrossim, que com a reabertura do parcelamento especial previsto na Lei n.º 11.941/2009, em decorrência do art. 2º da Lei n.º 12.996/2014, também chamado de Refis da Copa, optou por deste se valer em 26.06.2014, incluindo todos os seus débitos. Argui que, no entanto, as parcelas estão

sendo adimplidas pontualmente e, consultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua localidade, foi-lhe informado que a consolidação de tais débitos no programa de parcelamento e liberação da certidão, somente vem ocorrendo se houver determinação judicial, não sendo possível a resolução na via administrativa, ainda que demonstrada a situação favorável do contribuinte. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/63). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando à emissão de certidão de regularidade fiscal. O Relatório de Situação Fiscal expedido em 04.03.2015 apresenta o Processo nº. 19679.404.147/2014-34 na situação DEVEDOR, o qual impede a emissão eletrônica da certidão de regularidade fiscal (fls. 57). Conquanto a impetrante busque demonstrar nos autos que não há irregularidade no parcelamento ao qual aderiu e incluiu todos os seus débitos, os documentos juntados não são suficientes para aferir a regularidade do parcelamento para reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apuração genérica da regularidade fiscal de um contribuinte, dizendo se ele faz jus ou não a uma certidão que comprove tal regularidade. Revela-se, portanto, necessária a análise pela autoridade impetrada sobre a abrangência do parcelamento requerido, uma vez que a autoridade administrativa é que deve se manifestar sobre a consolidação das opções de transação previstas na Lei nº 11.941/2009. Entretanto, não se mostra razoável a demora da impetrada em analisar de forma definitiva a regularidade do parcelamento requerido nos moldes da Lei nº 11.941/09, no caso, realizado em 26.06.2014, a fim de que se apure se os débitos anteriormente já parcelados serão consolidados no último parcelamento pretendido; igualmente, impor ao contribuinte que se veja obstruído, desnecessariamente, em seu direito de obter a certidão de regularidade fiscal. Como já colocado linhas acima, não é papel do Judiciário analisar os documentos fiscais do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - sua regularidade fiscal. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa. Com base em tais razões, defiro parcialmente a liminar, no sentido de determinar que a autoridade impetrada realize a análise conclusiva do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da impetrante, no prazo de 5 (cinco dias), não considerando como óbice à expedição de referida certidão o parcelamento n.º 19679.404.147/2014-31, desde que regular os recolhimentos das parcelas devidas e preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei n.º 11.941/2009. Fica, desde já, ressalvada a possibilidade da autoridade impetrada, em sendo o caso, expressamente manifestar-se de forma contrária ao parcelamento, desde que tenha sido efetuado em desconformidade com a legislação de regência. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão e notificando-as para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0005562-76.2015.403.6100 - DIOGENES BORGES MOREIA (SP317219 - RAFAEL GALVANI NASCIMENTO) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em inspeção. Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 28.384,00 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, 20080101661, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o impetrante é profissional autônomo, com rendimentos declarados às fls. 24. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Em face do exposto, indefiro a assistência judiciária gratuita, uma vez que os seus rendimentos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, o fornecimento de duas cópias completas da inicial e documentos acostados, para a instrução das contrafês a serem dirigidas às autoridades impetradas e uma cópia da inicial, sem os documentos acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial, de acordo com o inciso II do art. 7º

da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 15430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-57.2013.403.6100 - POLLYANNA REISHOFFER RINALDI(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2015, às 15h00, na sede deste Juízo. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela União Federal (fls. 187) e pela parte autora (fls. 194). Quanto ao item 1 da petição de fls. 193, mantenho o despacho de fls. 192, pelos fundamentos lá expostos. Assim, expeçam-se mandados para intimação das testemunhas, bem como ofícios aos superiores hierárquicos, nos termos do art. 412, parágrafo segundo do CPC. Ademais, defiro a oitiva da militar indicada às fls. 189, para fins de depoimento pessoal, nos termos do despacho de fls. 183. Int.

Expediente Nº 15431

MANDADO DE SEGURANCA

0009741-15.1999.403.6100 (1999.61.00.009741-7) - BANCO GMAC S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos, em inspeção. Dê-se ciência à União das alegações de fls. 811/837, para manifestar-se conclusivamente, em complemento ao informado às fls. 785/799, acerca do cálculo de conversão e levantamento apresentado pelo impetrante às fls. 773/777. Int.

Expediente Nº 15433

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014771-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER COSTA PEREIRA

Vista à CEF acerca de fls. 91/92, 95 e 97. Informe a CEF o endereço atualizado do réu, nos termos do despacho de fls. 90/90v°. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0004571-03.2015.403.6100 - LUIS ANTONIO OROSIMBO X SONIA MARIA OROSIMBO(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E

LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 2125/2126 como Embargos de Declaração.Não observo omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 2064/2064-verso.Com efeito, a referida decisão é clara ao manter a decisão proferida às fls. 1546/1548 que concedeu parcialmente a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da NFLD nº. 37.030.706-2 apenas em relação ao período de 2001.Contudo, tendo em vista que os documentos apresentados aos autos notificaram que houve a inscrição na Dívida Ativa da União e ajuizamento de execução fiscal em relação à totalidade dos créditos da NFLD nº. 37.030.706-2, este Juízo houve por bem suspender a exigibilidade da NFLD nº. 37.030.706-2 até a comprovação do cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos.Destarte, rejeito os embargos de declaração.Não obstante, considerando que a União comprovou nos autos o cumprimento da decisão de fls. 1546/1548, conforme documentos de fls. 2127/2165, bem como que o agravo de instrumento nº. 0007490.68.2011.403.0000 foi convertido em retido (fls. 2167/2169-verso), revogo a decisão de fls. 2064/2064-verso na parte que suspendeu a exigibilidade da NFLD nº. 37.030.706-2 na totalidade dos débitos, a fim de manter a decisão que concedeu a tutela antecipada apenas para suspender a exigibilidade dos créditos referentes ao período de 2001, atingidos pela decadência, até ulterior decisão deste Juízo.Intimem-se.

0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA

Em face da consulta supra, reconsidero o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 298, para desobrigar a autora da publicação do edital, o qual deverá ser publicado apenas no órgão oficial, nos termos do art. 232, 2º do Código de Processo Civil. Int.

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IOLANDA MELO ALVES

Tendo em vista as pesquisas realizadas às fls. 124 e a certidão de fls. 125, cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 123.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0009172-91.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 141, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pelo executado.

0022882-47.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X REAL FORMOSA LTDA - ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 92/94.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0011692-53.2013.403.6100 - ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X EDSON PEREIRA SOARES X ILSO CARLOS MARTINS X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIANO CASTAGNET X RENE RAMOS DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 261: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 257.Int.

0020343-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A R DE SOUZA SANTOS CONSULTORIA

Fls. 92/94: Razão assiste à CEF.Torno sem efeito a citação efetuada às fls. 79/80. Desentranhe-se e adite-se o

mandado de fls. 71/87 para nova tentativa de citação da empresa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Adriana Ramos de Souza Santos, nos endereços indicados às fls. 92.

0011048-76.2014.403.6100 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora a autorização para que seja realizado o depósito judicial do valor atualizado da multa de R\$ 982.227,18 imposta pelo Ato Administrativo nº. 08012.004253/2006-29, por violação aos arts. 4º, caput, I e III; 6º, III e IV, 31 e 37, 1º e 3º todos do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de depósito judicial é direito subjetivo da autora e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito. Destarte, defiro o depósito judicial, realizado pela autora às fls. 1018, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito referente à multa discutida nos autos, desde que tenha sido feito no montante integral da dívida atualizada, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a União no decurso do prazo para réplica, devolvo o prazo para a autora se manifestar sobre a contestação. Intimem-se.

0016811-58.2014.403.6100 - GUIMARAES GOMES CONSULTORIA EM EDIFICACOES LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0017817-03.2014.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0019518-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA KROSHINSKY ANDRIJIC

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 26. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0020856-08.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JARDELINO DIAS(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS) X MARCIA FRANCISCA DIAS(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0021663-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X IVONE FERREIRA SILVA X MARCOS PAULO FALCAO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 147, 149 e 151. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0024292-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022031-37.2014.403.6100) SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Int.

0024637-38.2014.403.6100 - BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/97: Recebo como emenda à inicial. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de

2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0002083-88.2014.403.6301 - ISABEL RIBEIRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original ou cópia autenticada. - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, as custas devidas em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001024-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-78.2015.403.6100) SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos em inspeção. 1. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que o pedido já foi analisado e deferido nos autos da ação cautelar. 2. Apensem-se os autos da ação cautelar a estes autos. 3. Ao SEDI para exclusão do MEC, cujos interesses são representados pela União. 4. Cite-se e intime-se.

0002132-19.2015.403.6100 - MARIA JOSE PIRES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja retirado o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e da dívida ativa. Alega a autora, em síntese, que muito embora seja portadora de neoplasia maligna desde 2005, a ré somente concedeu a isenção do Imposto de Renda a partir da data do deferimento, em junho de 2012, razão pela qual está sendo cobrada por dívidas do referido imposto do período de 2005 a 2011. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e da Dívida Ativa da União. Depreende-se dos autos que, em 21.06.2012, o Ministério das Comunicações comunicou à autora que seu pedido de isenção de imposto de renda foi deferido, conforme Carta de Deferimento nº 718 juntada às fls. 08, bem como que em 28.05.2009, o INSS também comunicou o deferimento da isenção do imposto do benefício de aposentadoria à autora (fls. 09). Contudo, a União está cobrando o imposto de renda da autora em relação ao período anterior a 2012. Conforme se verifica dos documentos carreados aos autos, a ré ajuizou as ações de execução fiscal nos 0041854-18.2009.403.6182 e 0044469-73.2012.403.6182, que tramitam nas 7ª e 11ª Varas Federais desta Subseção Judiciária e que têm por objeto as inscrições na Dívida Ativa da União nos 80.1.07.002984-88 (PA 10880.602609/2007-98), 80.1.09.009338-02 (PA 10880.605962/2009-91) e 80.1.11.091450-29 (PA 10880.628782/2011-01). O cerne da questão é definir se a autora possui direito à isenção do imposto desde o diagnóstico da doença grave, ou seja, a partir de maio de 2005. Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004); O artigo 30 da Lei nº 9.250/95, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (...). Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, inciso XXXIII e 4º a 6º: Art. 39. Não entrarão no

cômputo do rendimento bruto:(...)XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);(...) 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Verifica-se da legislação que a exigência de laudo médico oficial deve estar restrita à esfera de apreciação administrativa, no momento em que a autoridade tributária analisará o pleito isencional. Ademais, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201200377250, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:04/06/201) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008. 2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201100219519, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:16/12/2011) Destarte, verifico que, a partir do momento em que a doença restar medicamente comprovada, independentemente de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem o contribuinte enfermo o direito de invocar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, sob pena de, não o fazendo, onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sobre si o peso de uma doença grave. Neste sentido: TRF 3ª Região, AC 00032590720064036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013. No caso dos autos, não há discussão acerca da moléstia que acometeu a autora, a qual foi devidamente comprovada através dos laudos médicos e exames particulares. De fato, conforme laudo apresentado a fls. 12/13, verifica-se que a autora já possuía, desde 13.05.2005, o diagnóstico de Neoplasia Maligna de Mama e Tireóide, de sorte que faz jus ao benefício isencional previsto em lei, desde a data em que foi diagnosticada. Contudo, não é o caso de anular as inscrições na Dívida Ativa da União, em sede de cognição sumária, sob pena de irreversibilidade do provimento. De qualquer sorte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é suficiente para cessar o perigo de dano à autora neste momento processual. Outrossim, cumpre ressaltar que a isenção recai sobre os fatos geradores ocorridos a partir da data do diagnóstico noticiada nos autos, ou seja, 13.05.2005, não abrangendo, portanto, períodos de apuração do ano de 2004 apurados no Anexo I da Certidão da Dívida Ativa nº. 80.1.07.002984-88 juntada às fls. 23/24. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das inscrições na Dívida Ativa da União nos 80.1.07.002984-88 (PA 10880.602609/2007-98), 80.1.09.009338-02 (PA 10880.605962/2009-91) e 80.1.11.091450-29 (PA

10880.628782/2011-01), referentes aos períodos de apuração do imposto de renda a partir de maio de 2005, devendo a ré abster-se de negativar o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em relação aos débitos ora discutidos, até ulterior decisão deste Juízo, desde que não existam outros débitos não narrados nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0002640-62.2015.403.6100 - ANTONIO LEITE DE ARAUJO X CLEIA DANTAS VIANA X FRANCISCO DE ASSIS BARRAL X MAIZA LOPES DO CARMO AGUIAR X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0003349-97.2015.403.6100 - RONEY EDUARDO POTENZA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0003378-50.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS GARCIA DE SOUZA X SUELI PIERUCI DE SOUZA X FERNANDA PAULA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: - o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE n.º 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0003492-86.2015.403.6100 - EDVANIA MACENA CAVALCANTI ITO(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução n.º 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução n.º 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0003589-86.2015.403.6100 - ROSALIA MENDES DE SOUZA(SP280174A - KOKI KANDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o

valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa.(STJ, AGRESP 200201237930, SP,4a Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC.Precedentes.Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 199800443614, MG, 4a Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa.

0003820-16.2015.403.6100 - PRIMITIVA PEREIRA DOS SANTOS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 86, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença proferida no processo nº. 0006168-75.2013.403.6100 , que tramitou perante a 11ª vara Federal Cível.Int.

0003844-44.2015.403.6100 - POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO ORZI CORREA X RICARDO MANSONETTO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao valor do benefício pretendido, nos termos do art. 258 do CPC.Regularize ainda a parte autora sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 16 possui poderes para representar a sociedade em juízo. Outrossim, a requerente pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência.A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família.Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos.Ocorre, que, o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte em arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste numa sociedade comercial, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos.Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferiu lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha a requerente condições de arcar com as custas e as despesas processuais, à medida que se encontra em plena atividade.Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0004472-33.2015.403.6100 - DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em inspeção. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito judicial da quantia de R\$ 1.536,00, referente à multa aplicada pelo réu, determinando-se a suspensão da exigibilidade.Tal multa decorre de decisão administrativa nos autos do Processo Administrativo nº. 2009/001880 que manteve o entendimento de que a autora exerce atividade de intermediação imobiliária.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. No caso dos autos, a autora informa que efetuará o depósito integral do quantum discutido.Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do débito em discussão (fls. 171), com os acréscimos legais, se o caso, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito, desde que não existam outros óbices que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização do réu quanto à exatidão das quantias depositadas.Cite-se e intímese.

0005286-45.2015.403.6100 - WLC - WORLD LINE COMMERCIAL LTDA. X W L L - WORLD LINE LOGISTICA LTDA - EPP(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. Cumprido,venham-me os autos conclusos

para análise da antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002968-89.2015.403.6100 - ARIEL COSTA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista que na petição inicial, o autor formula pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral em montante não inferior a 80 (oitenta) salários mínimos, em valor vigente à época de seu efetivo pagamento, este correspondente, no dia de hoje, a R\$ 57.920,00, bem como a condenação da ré a lhe pagar a título de indenização por dano material, a quantia de R\$ 8.760,00, devidamente corrigido e com juros desde o fato, verifica-se que o valor atribuído à causa na importância de R\$ 48.068,00 é incompatível com o benefício econômico pleiteado. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a adequação do valor da causa e, se for o caso, a correção do rito processual, a teor dos arts. 274 e 275, I, do CPC. 2. Esclareça o autor se adotou as providências necessárias para obter o comprovante do saque efetuado em 15.06.2011 perante a instituição financeira.3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.4. Intime-se.São Paulo, 16 de março de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0000007-78.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

N.º Plantão - atendimento 000026Vistos em plantão judiciário.TÓPICO FINAL:Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que o Ministério da Educação e Cultura se abstenha de impedir a inscrição e/ou manutenção da requerente no Programa Universidade para Todos - PROUNI, constante do edital n. 31, de 06.11.2014, do Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior, em razão dos apontamentos constantes do Sistema e-Cac da Receita Federal, processo 10880.409.890/2011-78.Intime-se.

0002518-49.2015.403.6100 - MB SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0005414-65.2015.403.6100 - SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção.Pretende a requerente a concessão de liminar para suspender os efeitos do protesto, mediante sustação e cancelamento do protesto da CDA n.º 80.6.1412596-2, oficiando-se o Sr. Oficial do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo, bem como os órgãos de restrição ao crédito, para que deixe de constar o seu nome em seus cadastros, até decisão final a ser proferida na ação principal.Alega, em síntese, que a utilização do protesto pela impetrada teria o único propósito de funcionar como meio ilegal e coercitivo de cobrança de dívida tributária, sendo mera forma de execução indireta, à margem do devido processo legal. Aduz que o protesto, realizado com base na Lei n.º 12.767/2012, é desnecessário, ante a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade, por vícios formal e material, do art. 25 da Lei n.º 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 9.497/1997, o qual veio a contemplar, no rol de títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Não vislumbro a plausibilidade das alegações da requerente.A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto,

instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Ademais, no juízo cognitivo próprio de liminar não é dado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, mesmo porque a presunção é de sua constitucionalidade. Destarte, indefiro a liminar requerida. Providencie a requerente a juntada da procuração e o recolhimento das custas iniciais. Cite-e e intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024162-82.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 15434

MONITORIA

0000129-14.2003.403.6100 (2003.61.00.000129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VARSEG PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Fls. 112: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado dos réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da certidão de fls. 114 e detalhamento BACENJUD de fls. 116.

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Antes da apreciação do requerimento de designação de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF sobre a guia de depósito judicial juntada pela ré EDJANI JUDITE DOS SANTOS às fls. 321. Int.

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Fls. 223: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo requerido. Int.

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Dê-se vista à CEF acerca da informação de fls. 317. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075369-92.1992.403.6100 (92.0075369-8) - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 1135/1138. Int.

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 2528/2532, bem como os assistentes técnicos indicados, os quesitos formulados pela ré PETROBRÁS às fls. 2578/2579, bem como o assistente técnico indicado por ela às fls. 2614 e, ainda, os quesitos formulados pela ré ANP às fls. 2586/2588 e o seu assistente técnico indicado às fls. 2586. Intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017214-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017214-5) - GILDA PEREIRA(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (DPU) do despacho de fls. 904. Fls. 908: Defiro, pelo prazo legal. Oportunamente, tornem-me conclusos para a apreciação da petição de fls. 909/913. Int.

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

Em face das manifestações de fls. 338 e 339, aprovo os quesitos formulados pela ré CEF (fls. 331/332) e pela parte autora (fls. 336), bem como o assistente técnico indicado pelo primeira. Intime-se a Sra. Perita Judicial nos termos do despacho de fls. 330.Int.

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 152 do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo - Paraná (pagamento das custas iniciais), conforme fls. 180 e 181.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 2074/2075: Dê-se vista às partes. O pedido de levantamento dos honorários periciais será analisado oportunamente.Int.

Expediente N° 15435

DEPOSITO

0016905-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RODRIGUES SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Montana Conquest, cor preta, chassi n.º 9BGXL80G07B161572, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUJ2201, Renavam 897583817, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Expedidos mandados de busca e apreensão (fls. 65/70 e 106/114), retornaram infrutíferos, tendo em vista que o veículo não foi localizado. Requer a CEF às fls. 132/133, diante da não localização do bem alienado fiduciariamente, a conversão da presente demanda em depósito. É cediço o entendimento de que se não há a possibilidade do cumprimento da liminar de apreensão do bem, deve esta ser convertida em depósito. Uma vez não localizado o bem na ação de busca e apreensão ou se então não se achar na posse do devedor, faculta-se ao credor a conversão daquela em depósito, nos termos do art 4º do Decreto-Lei nº 911/69. O artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, indica que: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Não se controverte sobre a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: Alienação Fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão. Ação de depósito. Conversão. Possibilidade - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em depósito (art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1.10.1969). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 533.892/MS Ministro Barros Monteiro, DJ 21/10/2003). Assim, nos moldes do art. 4º do Decreto-lei 911/69, não se achando o bem na posse do devedor, a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, nos mesmos autos, é medida que se impõe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação da presente ação, a fim de que seja recadastrada como depósito. Quanto ao item a de fls. 133, promova a CEF a citação do réu, informando ao Juízo o endereço atualizado, no qual deverá ser cumprido o mandado de citação ou ainda requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No que se refere ao item c, resta o mesmo deferido. Proceda-se junto ao sistema RENAJUD a anotação de restrição total do veículo acima indicado. Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

MONITORIA

0017443-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PAULO ROSA DE JESUS

Ciência à Cef do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012719-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Em vista da certidão de fls. 107 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 95/106, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0016399-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA FONSECA X CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Em vista da certidão de fls. 182 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 170/181, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024942-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024942-5) - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR X DAISE GIL BRAZ ALBUJA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 407/418 e 416/423: Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 407/418: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, solicite-se à Central de Conciliação - CECON a inclusão do referido processo em pauta de audiência a ser realizada.Int.

0002815-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002815-0) - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 605/622 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007574-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007574-7) - FRANCISCO MIGUEL BISTENE SAVOY RODRIGUES(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 230/238 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015947-59.2010.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 314/315: Vista à parte autora.

0011474-93.2011.403.6100 - ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a manifestação do perito de fls. 120, nomeio em substituição a Perita Grafotécnica Silvia Maria Barbeta, inscrita no CRB nº. 25197-6/SP, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0003464-26.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0014898-12.2012.403.6100, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais.Int.

0001317-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada. Manifestem-se ainda as partes acerca do interesse na especificação de provas, justificadamente.Int.

0007627-15.2013.403.6100 - GUILHERME HENRIQUE MOURA YUNG(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos etc.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da extensão da enfermidade do autor, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perita Judicial a Dra. Tathiane Fernandes da Silva, médica, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.

0019251-61.2013.403.6100 - FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Junte a autora cópia das Darfs dos recolhimentos efetuados em relação às pessoas físicas que alega serem responsáveis pelas receitas objeto do lançamento discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco dias).Após, dê-se vista à ré. Intimem-se.

0019890-79.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 560/561: Recebo como aditamento à inicial.Nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007148-85.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, voltem-me os autos conclusos.

0017606-64.2014.403.6100 - ELIETE TEIXEIRA GOMES X GERALDO ALVES FILHO X ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA X ROSILDA MARTINS DOS SANTOS X ANDERSON MOURA BRAZ X LAYDE ARANHA X ROGERIO SILVA X LIONELA CAROLINA DA SILVA MARQUES X ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0020788-58.2014.403.6100 - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0023903-87.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Publique-se a decisão de fls. 93/93-v.º.Fls. 104/105: Dê-se ciência à parte autora.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.DECISÃO DE FLS. 93:Vistos,Trata-se de ação de procedimento ordinário, almejando a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de inscrever a autora no CADIN, bem como para não inscrição do débito cobrado por meio das GRUs n.º. 45.504.107.932-1, 45.504.100.429-1, 45.504.100.482-8, 45.504.100.840-8, 45.504.015.283-1, 45.504.018.513-6, 45.504.018.544-6 e 45.504.022.238-4 em dívida ativa, concedendo, ainda, ordem para obstar o ajuizamento de execução fiscal.A Autora efetivou depósito judicial em 16/12/2014, no valor de R\$ 69.442,58 (fls. 92). É o relatório. DECIDO.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de obstar a inscrição no CADIN, o ajuizamento de execução fiscal e a adoção de outras medidas tendentes à cobrança.A exigência impugnada nos presentes autos

não constitui tributo, mas se caracteriza como Dívida Ativa não tributária (art. 32, 5 da Lei n 9.656/98). Com isso, eventual cobrança judicial do débito está sujeita ao procedimento de execução fiscal (art. 1 da Lei n 6.830/80).Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, da inscrição no CADIN, do ajuizamento de execução fiscal e da adoção de outras medidas tendentes à cobrança.Com isso, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o Réu proceder às anotações necessárias para garantir a suspensão supra.Cite-se e intime-o o Réu, conforme já determinado às fls. 87.Após, tornem conclusos.Int.São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017994-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012832-25.2013.403.6100) LEANDRO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de planilha de evolução completa do saldo devedor, desde a data da contratação.Após, dê-se vista à embargante.Int.

Expediente Nº 15436

MONITORIA

0016630-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADIA TIEKO MURAKAMI(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X JOYCE YOSHIE MURAKAMI X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS
Informação de secretaria: Nos termos do despacho de fls. 183, ficam os réus intimados da memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 185/193.

0001337-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA(SP328079 - ALEXANDRUS ENDRIGO DA SILVA REIS)
Fls. 167/172: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte ré.Int.

0015641-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR DE ASSIS

Em vista da certidão de fls. 117 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 108/116, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0020097-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

Em vista da certidão de fls. 144 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 134/144, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0015328-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL BARBOSA PEREIRA(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA) X WALTER SANTOS(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA)

Fls. 146/150: Ciência à parte ré.Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO - INCAPAZ X CLARISSE MANNA COELHO(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Publique-se o despacho de fls. 3722/3722vº.Em face da concordância expressa apresentada pelo Perito Judicial às fls. 3724/3725 e 3728 com relação à redução dos seus honorários periciais, arbitro os seus honorários em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Tendo em vista o ofício da CEF às fls. 3730/3731, manifeste-se a parte ré Espólio de Osiris Florindo Coelho, devendo regularizar o depósito efetuado atinente aos honorários

periciais.Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 3709/3710.Int. DESPACHO DE FLS. 3722/3722Vº:Fls. 3714: Concedo o prazo requerido para o réu Espólio de Osiris Florindo Coelho providenciar o recolhimento dos honorários periciais.Fls. 3715/3721: Requer a ré Walkyria Parotti Garcia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 6º da Lei nº 1060/50.Pelos documentos acostados aos autos, e considerando que a concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, concedo à ré Walkyria Parotti Garcia os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Enuncia o artigo 33 do Código de Processo Civil:Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando o requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.O dispositivo de lei é claro ao dispor que incumbirá à parte requerente da perícia suportar suas custas ou, ainda, arcar o autor quando ambas as partes solicitarem a referida prova ou o juízo a determinar de ofício.Dos autos extrai-se que a perícia foi requerida pelos réus, de modo que devem arcar com os honorários periciais proporcionalmente. Todavia, foi deferido à ré Walkyria os benefícios da gratuidade da justiça nos termos acima expostos. É bem verdade que aquele que é beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento dos honorários periciais, previsão expressa no artigo 3º, V, da Lei n. 1.060/1950.Nesse sentido é a jurisprudência: As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita, pois, não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos (STJ, 4ª T., REsp 181.515, Min. Cesar Rocha, j. 16.6.98. No mesmo sentido: A isenção legal dos honorários há de compreender a das despesas, pessoais ou materiais, com a realização da perícia. Caso contrário, a assistência não será integral (RSTJ 96/257: 3ª T., REsp n. 85.829).Não obstante, tal benefício não afasta a regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. A necessidade de perícia, nos processos em que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, não implica no dever da parte contrária arcar com o pagamento da verba honorária.Em tal circunstância, aplica-se a Resolução nº 558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes em casos de assistência judiciária gratuita. No que se refere ao valor fixado a título de honorários periciais, o artigo 3º, 1º da Resolução citada dispõe que na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral. Deste modo, e considerando a possibilidade de redução dos honorários periciais tendo em vista a Justiça Gratuita deferida à ré Walkyria Parotti Garcia, manifeste-se o Sr. Perito Judicial especificamente sobre a redução dos seus honorários em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) acrescido do valor correspondente ao máximo dos honorários previsto (valor máximo previsto em R\$ 234,80, constante na Tabela II do Anexo I da Resolução), inclusive com o aumento de 3 (três) vezes do limite máximo deste valor, totalizando o montante de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do art. 4º, parágrafo único da citada Resolução.Após, voltem-me conclusos. Int.

0005277-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 352/365 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004975-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANI YOUSSEF DALLOUL
Em vista da certidão de fls. 47 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 43/46, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0011700-30.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO ZOGBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 794/817 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020489-18.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 141/154 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003936-56.2014.403.6100 - CHARLEY EMMANOUIL BRANTEN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
Fls. 234/238: Vista à parte ré.Após, tornem-me conclusos.Int.

0007955-08.2014.403.6100 - ALIETE BARBOSA BACCELLI X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X CANDIDA ALVES FILGUEIRA X CARMEN LUCIA PILAN X CLAUDIANA CEREDA MAYESE X DENISE ALMEIDA LEITAO X EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY X GILSON FRANCISCO TORRES X ONESIMO PEREIRA DE SOUSA X RICARDO DIAMANTE DE CASTRO X VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos em inspeção.Fls: 247/250: Manifestem-se os autores.Após, venham-me conclusos.Int.

0012504-61.2014.403.6100 - SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 72/75: Vista à ré.Após, tornem-me conclusos.Int.

0014342-39.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)
Fls. 197: Anote-se o Segredo de Justiça em relação à documentação de fls. 198.Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação solicitada pela União Federal.Após, dê-se vista à ré. Int.

0020991-20.2014.403.6100 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Fls. Vistos em inspeção. Fls. 254/434: Mantenho a decisão de fls. 233/238 por seus próprios fundamentos.Informe a parte autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0004680-91.2015.403.0000.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018924-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018924-6) - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, especificamente, acerca do prazo previsto no artigo 13 da Lei nº 10.637/2002.Após, voltem-me.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENA GRACAS SILVA
Fls. 433/437: Manifeste-se a CEF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0013567-24.2014.403.6100 - PATRICIA CERQUEIRA DOS SANTOS(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 62: Vista à requerente.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Expediente Nº 8786

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025130-54.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X NILDO ALVES BATISTA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X RENATO ARRUDA MORTARA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X VANIA DALMEIDA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP084712 - SANDRA HORALEK)

Fls. 779/780, 795//844 e 862/1.009: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo o dia 07 de maio de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos corrêus Nildo Alves Batista e Vânia DALmeida domiciliadas nesta Subseção Judiciária (Lélia Cardamone Gouvea, Iraní Ferreira da Silva Gerab, Sérgio Tufik e Mário Sérgio Giorgi - fls. 715/716 e 847/848). Expeçam-se mandados para as intimações das referidas testemunhas, requisitando aquelas que são servidores públicos na forma do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, em homenagem ao artigo 132 do Código de Processo Civil, que estabelece o princípio da identidade física do juiz, objetivando viabilizar o julgamento do processo pelo magistrado que teve contato direto com a prova oral colhida em audiência, os Fóruns das Subseções Judiciárias de São Paulo foram equipados com aparato para realização de videoconferência. Além disso, em face do disposto pela Lei 11.990/2009, na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, a oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Por sua vez, o Colendo Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe em seu Art. 3º, parágrafo 1º: Quando a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição de carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. Em face do exposto, expeçam-se cartas precatórias, solicitando-se aos Egrégios Juízos Deprecados a intimação das testemunhas Beatriz Jansen Ferreira e Odair Aguiar Júnior, nos endereços declinados à fl. 715 e 848, respectivamente, para que sejam ouvidas por meio do sistema de videoconferência. Solicitem-se, ainda, os bons préstimos dos Egrégios Juízos Deprecados para que, recebidas as precatórias a serem expedidas, sejam comunicados os fatos, a fim de que de que seja providenciado, neste Fórum Pedro Lessa, o suporte necessário para a realização das audiências por videoconferência, bem assim providenciar os respectivos pedidos de links de comunicação para as datas e horários a serem posteriormente designados para a realização das audiências. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001263-56.2015.403.6100 - ADNA MARINA RUBEM DA SILVA(SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X REPRESENTANTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADNA MARINA RUBEM DA SILVA contra ato do REPRESENTANTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, do COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA e do COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine: (i) a concessão de certificado de conclusão de curso à Impetrante, nos termos do artigo 47, 2º, da Lei federal n. 9.394, de 1996, sem necessidade de aprovação por banca examinadora, ou, alternativamente, (ii) a constituição imediata de banca examinadora especial, nos termos do mencionado dispositivo legal, devendo ser estipulado o programa exigido, data da avaliação e de divulgação do resultado final, com a consequente expedição de certificado de conclusão de curso em caso de aprovação. A Impetrante requer, por fim, que as Autoridades se abstenham de impedi-la de assistir as aulas do curso, mesmo que seja concedido provimento para sua abreviação. A Impetrante, estudante do 7º (sétimo) semestre do curso de Pedagogia da Universidade Anhanguera, noticia que protocolizou, em 22/12/2014, junto à Instituição de Ensino, requerimento de antecipação de curso, com fundamento no artigo 47, 2º, da Lei federal n. 9.394, de 1996. Entretanto, sustenta que até a data do ajuizamento da presente demanda, o pedido encontrava-se pendente de análise e conclusão por parte da Universidade. Saliencia que, tendo obtido sua

aprovação para o cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, junto à Secretaria de Educação de São Paulo, faz-se necessária a medida para que a Impetrante não perca o direito à nomeação em razão da ausência de documentação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/290). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Impetrante. Ato contínuo, foi determinada a regularização da inicial (fl. 295), tendo sobrevivido as petições de fls. 297 e 298. A seguir, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações por parte das Autoridades impetradas (fls. 299/299-verso). Notificadas (fls. 307/314), as Autoridades não apresentaram suas informações, consoante certidão de fl. 315. Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A regra prevista no artigo 209 da Constituição Federal assegura à iniciativa privada a exploração de atividades ligadas ao ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. Nesse sentido, o artigo 47, 2º, da Lei federal nº 9.394, de 1996, garante a abreviação de curso aos estudantes com extraordinário aproveitamento, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. Em consonância com os dispositivos analisados, a Universidade Anhanguera, ao dispor acerca da organização curricular e das inovações metodológicas, estabelece em seu Regimento Interno (fl. 64) o que se transcreve a seguir: Ao estudante é dada a possibilidade de mecanismos que flexibilizam o cumprimento dos currículos. Um deles é a convalidação de disciplinas do currículo de matrícula em outros cursos, outros turnos e até em outras Unidades da Anhanguera. Para isso o estudante deve fazer solicitação. Há, também, o Núcleo Comum composto por disciplinas referentes à formação geral, tendo como base a formação humanística adotada pela IES. Há possibilidade de o estudante requerer a dispensa de disciplinas pelo Exame de Proficiência por Notório Saber. Para tanto é necessário se mostrar proficiente em disciplina ou conteúdo, por estudos anteriores, conhecimentos práticos ou experiência profissional, mediante comprovação documental. Existe ainda o Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho, que pode ser feito pelo estudante que demonstre alta qualificação e queira antecipar seus estudos. Neste caso é preciso ter integralizado 50% do curso e não ter obtido nota ? que 8,0 em todas as disciplinas dos semestres cursados. (grifei) Nesse sentido, observa-se que é pertinente o pleito da Impetrante no sentido de antecipar a conclusão de seu curso superior, desde que preenchidos os requisitos legais, de maneira a possibilitar seu exercício profissional, inclusive com a assunção de cargo público para o qual fora aprovada em concurso de provas e títulos. Esse é o entendimento consignado em decisão proferida pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Reexame Necessário Cível n. 343858, cuja ementa, de Relatoria do Insigne Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria. 3. De acordo com o parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. 5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - REOMS 343858 - j. em 12/09/2013 - in DJE em 20/09/2013) Diante disso, há que se destacar que, além dos requisitos estabelecidos na legislação analisada, quais sejam (i) a realização de prova e outros meios de avaliação específicos, (ii) aplicados por banca examinadora especial, a Impetrante deverá se atentar, ainda, para os requisitos exigidos no Regimento Interno da Instituição de Ensino, a fim de que seja respeitada sua autonomia administrativa. Dessa forma, deve a Impetrante comprovar a integralização de ao menos 50% (cinquenta por cento) do curso superior realizado, o que se verifica tendo em vista que se encontra no 7º (sétimo) semestre; bem como ter auferido conceitos superiores a 8,0 (oito) em todas as disciplinas até então cursadas. Consta-se, de outra parte, que apesar de instada (fls. 299/299-verso), a Impetrante não fez juntar seu histórico escolar contendo as notas auferidas. O que, entretanto, não pode obstar a concessão da medida emergencial, tendo em vista que as Dignas Autoridades impetradas não apresentaram esclarecimentos, informações ou impugnação ao exposto na inicial. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante evidenciando-se, por isso, a fumaça do bom direito. Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto não reconhecer o direito da Impetrante à abreviação de seu curso superior a impede de tentar obter o certificado de conclusão, bem como a fruição dos benefícios

provenientes. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar às Dignas Autoridades impetradas que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, à finalização da análise do pedido da Impetrante, deduzido em 22.12.2014, com manifestação expressa e pormenorizada, observados os requisitos estabelecidos no Regimento Interno da Universidade Anhanguera, procedendo, inclusive, se presentes os requisitos, à constituição de Banca Examinadora especial, devendo ser estipulado o programa exigido e data da avaliação, com divulgação do resultado final. Oficiem-se às Dignas Autoridades impetradas para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0001868-02.2015.403.6100 - UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 65/70: Concedo o prazo de 10 (dias) à impetrante para que cumpra as determinações contidas nos itens 1 e 3 do despacho de fl. 58, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002708-12.2015.403.6100 - CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EQUIPE DE LANCAMENTO E PARCELAMENTO DO DERAT SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 216/228), em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 199/201), objetivando ver sanadas obscuridades e contradição. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

0004177-93.2015.403.6100 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir da Impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída de mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno. Requer, liminarmente, a suspensão do recolhimento da exação em tela. Informa a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades realiza diversas operações de importação de mercadorias, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembarço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Narra, outrossim, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, na forma do inciso II do mesmo dispositivo legal. Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação, tampouco pode ser considerado sujeito passivo da referida operação e ainda que as hipóteses dos incisos I e II são excludentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/121). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 125), veio aos autos a petição de fls. 126/137. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 126/137 como aditamento. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à UNIÃO, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, 3º, da Constituição da República de 1988. 3º. O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. A sua exigência pela UNIÃO está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. Por seu turno, o parágrafo único do artigo 46, da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. É certo que o aspecto material da hipótese de incidência tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo. Quanto à sujeição passiva do referido imposto, dispõe o artigo 51 do mesmo Diploma Normativo: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. A par dos referidos dispositivos legais, verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em dois momentos distintos. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam dois fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não-cumulatividade. Desta feita, o valor recolhido pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro será computado como crédito, que poderá ser utilizado para abater o imposto pago na saída da mercadoria para revenda, de modo que somente será tributada a diferença. Esse entendimento tinha apoio na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrita, proferido à unanimidade, nos termos do voto do Senhor Relator o Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido. (RESP - 1.393.102; Segunda Turma; decisão 03/09/2013; à unanimidade; DJE de 11/09/2013) Todavia, em sessão realizada em 11 de junho de 2014, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria e, por maioria, deu provimento aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro ARI PARGENDLER, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização,

assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP - 1.411.749/PR; Primeira Seção; decisão 11/06/2014; por maioria; DJ de 17/12/2014) Deste modo, ressalvado o entendimento que até então vinha sendo adotado por esta magistrada, no sentido da não ocorrência da bitributação, curvo-me ao decidido pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na pacificação da divergência, consoante acima citado, quanto às operações futuras. Além disso, o periculum in mora está nitidamente evidenciado pela possibilidade de lesão ao direito da Impetrante na medida em que, sem o abrigo da medida liminar, estará sujeita aos ônus da inadimplência ou à repetição do indébito. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ou comercialização no mercado interno, e que não tenham sofrido processo de industrialização. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 8794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE (SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TATIANA ANDRADE VALLE em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que condene os Réus ao fornecimento imediato de sistema de infusão contínua de insulina, assim como os aparelhos necessários e os insumos mensais, que serão utilizados no tratamento da Autora. Alega a Autora, em sua petição inicial, que é portadora de Diabetes Mellitus, desde os 15 anos de idade, e que, até o presente momento, não logrou êxito em suas tentativas de manter seu quadro glicêmico dentro de padrões de normalidade. Alega, ainda, que, embora faça uso diário de medicamentos, exhibe constantes variações glicêmicas, o que está dando origem a complicações decorrentes da doença, como candidíase recorrente, retinopatia diabética ainda não proliferativa, urticária crônica, além de problemas de funcionamento da tireoide. Aduz que, após tentativa de tratamento intensivo, sem o sucesso esperado, foi-lhe prescrito, pela profissional médica que acompanha o tratamento da doença, utilização do sistema de infusão contínua de insulina (SICI). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/94). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, assim como determinando o aditamento da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 98). Pela Autora foram juntados a petição e documentos de fls. 99/127. Após, sobreveio decisão indeferindo, por ora, o pedido de tutela antecipada, e determinando a intimação dos Réus, por meio de comunicação eletrônica aos Gestores Públicos, para que se manifestassem sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, sobre o pontuado na referida decisão; determinou-se, ainda, a realização de perícia médica (fls. 128/129-verso). A União Federal manifestou-se, às fls. 154/158, indicando quesitos para a perícia, e esclarecendo que não é possível à União fornecer o tratamento pleiteado, na medida em que o insumo solicitado, usualmente chamado de bomba de insulina, não está incorporado ao Sistema Único de Saúde. Foram também formulados quesitos pelo Ministério da Saúde às fls. 160/163. Os quesitos formulados foram deferidos pelo Juízo (fl. 164). Após, a Autora apresentou os quesitos para a perícia médica (fls. 172/176), assim como o Município de São Paulo (fls. 178/180) e o Estado de São Paulo (fl. 185/185-verso e 192/192-verso). Os novos quesitos formulados também foram deferidos pelo Juízo (fl. 186). O Estado de São Paulo ofereceu sua contestação às fls. 200/206. A União Federal ofereceu sua contestação às fls. 207/213-verso. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial de fls. 215/231. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, na presença de requisitos exigidos na referida norma, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, deve haver ausência de perigo

de irreversibilidade do provimento antecipado. Consigne-se que referidos requisitos, outrora inexistentes, se encontram presentes e perfeitamente delineados. Senão vejamos. Importa anotar, por oportuno, que preceitua o artigo 196 da Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse diapasão, o fato de o tratamento pleiteado não estar incorporado ao Sistema Único de Saúde não obstaculiza a pretensão da Autora de fazer jus ao direito fundamental insculpido na Constituição Federal. De acordo com o laudo do Senhor Perito Médico acostado às fls. 215/231, após avaliada pelo profissional, constatou-se que a pericianda sofre de Diabetes Mellitus desde 1994, retinopatia diabética não proliferativa, péssimo controle de glicemia com o uso de insulina NPH e regular, crises de hipoglicemia com perda de consciência, hipotireoidismo, entre outros acometimentos descritos. Como constatado no laudo pericial, a manutenção na qualidade de vida da Autora depende da utilização do tratamento prescrito pelo médico (sistema de infusão de insulina). É que, de acordo com os documentos acostados aos autos e a perícia realizada, a Autora padece de Diabetes Mellitus há mais de 20 anos, e, atualmente, apresenta quadro de hipoglicemia com perda de consciência. A alegação da parte ré, no sentido de que o tratamento não se encontra disponibilizado no SUS, não se mostra óbice suficiente às pretensões da Autora, na medida em que o Laudo Judicial está a indicar que a sua qualidade de vida e conseqüente manutenção depende da utilização do procedimento apontado, o que demonstra tratar-se de situação de insofismável prioridade. Assim, tendo em vista a estrita observância do preceito constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, de rigor que a parte ré promova o fornecimento do tratamento pleiteado, imprescindível à manutenção da saúde e da vida da Autora, com a urgência necessária, sob pena de imposição de multa diária. Acrescente-se, ainda, que cai como luva o posicionamento firmado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação em Reexame Necessário n. 00153933220114058300, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE RECIFE. PORTADORA DE DIABETES. DIREITO AO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO, MEDICAMENTO E INSUMOS. EXISTÊNCIA. 1. Discute-se se a autora, ora apelada, portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, faz jus a que os entes apelantes sejam compelidos a lhe entregar bomba de infusão contínuo de insulina, e substituí-la em caso de não mais se prestar a uso, bem como entregar-lhe, mensalmente, a medicação (insulina regular humana - 04 frascos) e os insumos (cateter - 12 unidades, agulhas - 12 unidades, equipo - 6 unidades e bateria - duração de 2 meses); 2. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo de demandas dessa natureza; 3. Na hipótese dos autos, contudo, o Município de Recife é parte ilegítima, tendo em vista que a autora reside em município diverso (Jaboatão dos Guararapes); 4. É obrigação do Estado garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os equipamentos e medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS; 5. No caso em apreço, restou demonstrada a necessidade do equipamento, do medicamento e dos insumos solicitados; 6. A imputação ao Executivo, pelo Judiciário, da obrigação de custear medicamentos, não implica indevida intromissão na lei orçamentária, nem atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes; 7. Não há que se falar em aplicação da teoria da reserva do possível, eis que não há notícia nos autos da impossibilidade do Poder Público de disponibilizar à autora os recursos necessários ao seu tratamento. Se fosse impossível, a decisão não seria cumprida. Demais disso, ao Judiciário cabe atender àqueles que batem às suas portas; 8. Apelação da União e do Estado de Pernambuco improvidas. Apelação do Município de Recife e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido prejudicado. (APELREEX 00153933220114058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/07/2013 - Página::221.) Evidencia-se, portanto, o fundado receio de dano irreparável, considerando-se, ainda, a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, na medida em que esta decisão, de caráter provisório, poderá ser revista a qualquer tempo. Pelo exposto, há que se promover o fornecimento do tratamento com urgência. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar aos Réus que passem a disponibilizar à Autora o tratamento por meio de bomba de infusão de insulina, bem como os demais materiais necessários e insumos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento judicial. O descumprimento da presente decisão ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se os Réus, com urgência.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA, representada pelo seu genitor, o Sr. FERNANDO CANDIA, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que condene os Réus ao fornecimento imediato de sistema de infusão contínua de insulina, assim como os aparelhos

necessários e os insumos mensais, que serão utilizados no tratamento da Autora. Alega a Autora, em sua petição inicial, que é portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, desde a idade de 1 ano e 5 meses (portanto, há 13 anos), e que, até o presente momento, não logrou êxito em suas tentativas de manter seu quadro glicêmico dentro de padrões de normalidade. Alega, ainda, que, embora faça uso diário de medicamentos, exibe constantes variações glicêmicas, o que está dando origem a complicações decorrentes da doença, como cetoacidose diabética, que, segundo alega, é uma das complicações agudas mais severas do diabetes mellitus, podendo levar à morte (fl. 04). Aduz que, após tentativa de tratamento intensivo, sem o sucesso esperado, foi-lhe prescrito, pela profissional médica que acompanha o tratamento da doença, utilização do sistema de infusão contínua de insulina (SICI). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/67). Foi indeferido, por ora, o pedido de tutela antecipada, e determinado a intimação dos Réus, por meio de comunicação eletrônica aos Gestores Públicos, para que se manifestassem sobre o conteúdo da presente ação, informando, especificamente, sobre o pontuado na referida decisão; determinou-se, na mesma decisão, a realização de perícia médica (fls. 71/72-verso). Foram apresentados quesitos à perícia médica pela parte autora, às fls. 115/117; pela União, à fl. 119/119-verso; pelo Município de São Paulo, às fls. 131/132; e pelo Estado de São Paulo, à fl. 133 - que foram deferidos pelo Juízo (fls. 120 e 135). Sobreveio manifestação da União Federal, às fls. 143/147, com novos quesitos, esclarecendo que não é possível à União fornecer o tratamento pleiteado, na medida em que o insumo solicitado, usualmente chamado de bomba de insulina, não está incorporado ao Sistema Único de Saúde. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial de fls. 149/161. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, na presença de requisitos exigidos na referida norma, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, deve haver ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Consigne-se que referidos requisitos, outrora inexistentes, se encontram presentes e perfeitamente delineados. Senão vejamos. Importa anotar, por oportuno, que preceitua o artigo 196 da Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse diapasão, o fato de o tratamento pleiteado não estar incorporado ao Sistema Único de Saúde não obstaculiza a pretensão da Autora de fazer jus ao direito fundamental insculpido na Constituição Federal. De acordo com o laudo do Senhor Perito Médico acostado às fls. 149/161, após avaliada pelo profissional, constatou-se que a pericianda deve fazer uso da bomba de infusão indicada pelo médico assistencial; essa condição se fundamenta no descontrole da glicemia mesmo com o tratamento médico usando insulina análoga. Como constatado no laudo pericial, a manutenção na qualidade de vida da jovem depende da utilização do tratamento prescrito pelo médico (sistema de infusão de insulina). É que, de acordo com os documentos acostados aos autos e a perícia realizada, o descontrole glicêmico (apesar de tratamento médico com o uso de insulina análoga) já ensejou a necessidade de internação hospitalar, assim como colaborou para o desenvolvimento de cetoacidose. A alegação da parte ré, no sentido de que o tratamento não se encontra disponibilizado no SUS, não se mostra óbice suficiente às pretensões da Autora, na medida em que o Laudo Judicial está a indicar que a sua qualidade de vida e conseqüente manutenção depende da utilização do procedimento apontado, o que demonstra tratar-se de situação de insofismável prioridade. Assim, tendo em vista a estrita observância do preceito constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, de rigor que a parte ré promova o fornecimento do tratamento pleiteado, imprescindível à manutenção da saúde e da vida da Autora, com a urgência necessária, sob pena de imposição de multa diária. Acrescente-se, ainda, que cai como luva o posicionamento firmado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação em Reexame Necessário n. 00153933220114058300, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE RECIFE. PORTADORA DE DIABETES. DIREITO AO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO, MEDICAMENTO E INSUMOS. EXISTÊNCIA. 1. Discute-se se a autora, ora apelada, portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, faz jus a que os entes apelantes sejam compelidos a lhe entregar bomba de infusão contínuo de insulina, e substituí-la em caso de não mais se prestar a uso, bem como entregar-lhe, mensalmente, a medicação (insulina regular humana - 04 frascos) e os insumos (cateter - 12 unidades, agulhas - 12 unidades, equipo - 6 unidades e bateria - duração de 2 meses); 2. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo de demandas dessa natureza; 3. Na hipótese dos autos, contudo, o Município de Recife é parte ilegítima, tendo em vista que a autora reside em município diverso (Jaboatão dos Guararapes); 4. É obrigação do Estado garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os equipamentos e medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS; 5. No caso em apreço, restou demonstrada a necessidade do equipamento, do medicamento e dos insumos solicitados; 6. A imputação ao Executivo, pelo Judiciário, da obrigação de custear medicamentos, não implica indevida intromissão na lei orçamentária, nem atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes; 7. Não há que se falar em aplicação da teoria da reserva do possível, eis que não há notícia nos autos da impossibilidade do

Poder Público de disponibilizar à autora os recursos necessários ao seu tratamento. Se fosse impossível, a decisão não seria cumprida. Demais disso, ao Judiciário cabe atender àqueles que batem às suas portas; 8. Apelação da União e do Estado de Pernambuco improvidas. Apelação do Município de Recife e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido prejudicado.(APELREEX 00153933220114058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/07/2013 - Página::221.) Evidencia-se, portanto, o fundado receio de dano irreparável, considerando-se, ainda, a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, na medida em que esta decisão, de caráter provisório, poderá ser revista a qualquer tempo. Pelo exposto, há que se promover o fornecimento do tratamento com urgência. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar aos Réus que passem a disponibilizar à Autora o tratamento por meio de bomba de infusão de insulina, bem como os demais materiais necessários e insumos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento judicial. O descumprimento da presente decisão ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se os Réus, com urgência.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6128

ACAO CIVIL COLETIVA

0021369-73.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83-84: Defiro prazo de 10(dez) dias para a parte autora apresentar endereço dos substituídos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060521-56.1999.403.6100 (1999.61.00.060521-6) - IVAN CESAR SPADONI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Fls. 443-450: A autora interpõe apelação. Como prova do preparo, a autora traz cópia do recolhimento da DARF junta aos autos na fl. 151. A autora, todavia, já interpôs apelação com fulcro nesse mesmo recolhimento (fls. 178-185). A segunda apelação exige novo preparo como pressuposto de admissibilidade. Comprove a parte autora o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000327-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000327-5) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à autora para que manifeste-se acerca das petições de fls. 117-165. Int.

0006253-66.2010.403.6100 - SERVIO WILLHEE RODRIGUES PONTES(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009720-53.2010.403.6100 - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006853-53.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PROJEARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA -ME(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

[...]Defiro a desistência da oitiva das testemunhas arroladas, bem como o prazo de quinze dias para juntada dos documentos pela ré. Defiro prazo para entrega de memoriais. Após a juntada dos documentos pela ré, encaminhe-se os autos com carga para o autor que com eles poderá permanecer pelo prazo de dez dias. Na sequência intime-se a ré para entrega dos memoriais, sendo facultada a permanência com vista dos autos pelo mesmo prazo de dez dias. No retorno façam-se os autos conclusos para sentença. Os presentes saem intimados.ATUALMENTE O FEITO ENCONTRA-SE COM PRAZO PARA A PARTE RE APRESENTAR MEMORIAIS.

0018850-33.2011.403.6100 - PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias pleiteado pelo autor.Int.

0002499-48.2012.403.6100 - ANTONIO CESAR SALOMONI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0011854-48.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 200-201.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0020043-15.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de dano causado por acidente automobilístico.2. Alega a Autora ter pago a seguradora indenização por danos sofridos em decorrência da presença de animal em rodovia mantida pela Ré.3. Citada, a Ré apresentou contestação. Alega a Ré que:a. Ocorreu a prescrição, uma vez que aplica-se ao caso o prazo trienal previsto no Código Civil;b. Há ilegitimidade de parte passiva, uma vez que eventual responsabilidade seria ou do proprietário do animal ou da União Federal;c. O simples fato de haver animal na pista em rodovia não implica a responsabilidade da autarquia;d. Não se aplica o CDC à presente demanda;e. A responsabilidade no caso é subjetiva, devendo o autor comprovar a culpa;f. Ausência denexo causal entre o acidente e a alegada omissão na fiscalização;g. Houve excesso de velocidade por parte do motorista; e,h. A Autora deveria ter juntado cópia autenticada da apólice ao invés de cópia simples.4. Não ocorreu prescrição uma vez que já decidido pelo STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, que o prazo prescricional por danos contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, regulada pelo Decreto 20.910/32. A questão da ilegitimidade do DNIT será analisada na sentença.5. Em análise aos autos, verifico controversia quanto a velocidade empregada pelo motorista quando da colisão. A autora arrola como testemunha o próprio motorista, e beneficiário do seguro. Indefiro a oitiva com fulcro no art. 405, 3º, IV. Também não vislumbro a estrita necessidade de produção da prova oral, na condição de informante, uma vez que os elementos que o motorista poderia trazer já encontram-se documentados nos autos. As demais controversias perfazem questões de direito.6. Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0023539-52.2013.403.6100 - DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X GERSON MARINUCCI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0023539-52.2013.403.6100DecisãoDEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO e GERSON MARINUNNI ajuizaram ação ordinária em face do ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP, cujo objeto é gratificação.O processo foi originariamente distribuído na 15ª Vara Federal Cível, na qual foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa ser de R\$ 30.000,00, inferior a 60 salários mínimos (fls. 88-91).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 103).Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 108-184).Declinada a competência do Juizado Especial Federal,

nos termos do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Extinta a 15ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível. Da análise dos autos, verifica-se que embora os autores tenham indicado na petição inicial a CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP juntamente com o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, nas procurações constou expressamente que os poderes concedidos aos advogados são para propositura de ação contra o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, não foram concedidos poderes para ajuizamento de ação contra a CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem negrito no original) O INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 17 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013990-81.2014.403.6100 - PRISCILA GONCALVES DE CASTRO(SC022018 - CLAUDIO ALBERTO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1) A contestação tem 46 páginas e veio acompanhada de mais 150 folhas de documentos, dentre os quais um modelo de parecer e cópia de sentenças de outros processos. Devolvam os documentos para a ré para que esta separe os que são expressamente mencionados na contestação. Caso queira, poderá apresentar todos os documentos em mídia eletrônica. Devolvam os documentos na próxima vista. 2) Manifeste-se a autora, se quiser, em réplica. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. 4) Junte a autora o certificado da prótese. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0022029-67.2014.403.6100 - CELSO RICARDO LAURINDO(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Regularize o Réu sua representação processual juntando a cópia autenticada da procuração (fl. 64) e a declaração do advogado de autenticidade dos documentos de fls. 65-66. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0022398-61.2014.403.6100 - BAYER S.A. X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. A presente demanda tem como objeto a declaração da aplicação de alíquota zero em relação à COFINS-Importação quanto a produtos químicos e farmaceuticos, assim como a repetição de indébito dos valores pagos. 2. Fls. 127-130: As autoras pleiteiam a produção de prova pericial. Em análise aos autos, verifico que a matéria controvertida é unicamente de direito. 3. Defiro a juntada da documentação, conforme requerido no item 16 de fl. 130, desde que seja em mídia eletrônica. Defiro também, caso queira a autora, a juntada de um parecer elaborado por profissional escolhido pela própria autora com o cálculo do valor que entende ter direito a repetição. Prazo: 60(sessenta) dias. 4. Se houver a juntada deste parecer, dê-se vista à ré para manifestação, sob o princípio da eventualidade. Prazo: 60(sessenta) dias. Int.

0023588-59.2014.403.6100 - PAULISTA MONTAGEM, TRANSPORTE, REMOCAO E ICAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 615-621 como emenda à inicial. 2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar: a) A guia original de custas. b) A cópia das petições de emenda para composição da contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0001784-98.2015.403.6100 - JOSE FERNANDES VASQUEZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as petições de fls. 34-35 e 37-40 como emenda à inicial. 2. Junte o autor as guias originais de custas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0002327-04.2015.403.6100 - PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se à SUDI a retificação da autuação, para constar PLÁSTICOS ITAQUÁ PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA em substituição a MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA, no polo ativo da ação.2. Emenda a autora a petição inicial para:a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inaufereível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).b) Juntar cópia das petições de emenda para composição da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004290-47.2015.403.6100 - HELOISA HELENA FREIRE(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004822-21.2015.403.6100 - AGROPECUARIA FIGUEIRAS LTDA - ME(SP325572 - ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004901-97.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP X ANTONIO JOSE BELO SOARES(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária porque [...] o IBAMA possui Sede/Superintendência nessa Capital, deve-se observar, no caso em espécie, a regra contida no Código de Processo Civil, art. 100, IV, a [...] (fl. 07), e que o dispositivo mencionado pela parte autora prevê expressamente que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal, pois a sede do IBAMA está localizada em Brasília.Int.

0005245-78.2015.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DecisãoAntecipação de tutelaMASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é multa por não ter prestado informação sobre veículo ou carga transportada. Na petição inicial, a autora narra que foi autuada em 12 de setembro de 2014 sob o fundamento de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ocorre, entretanto, que a Autora em momento algum praticou qualquer infração, criou embarço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de moldes a ensejar a penalidade imposta, como será demonstrado no decorrer desta ação (fl. 03). Sustenta que: a) que houve cumprimento da obrigação acessória; b) irrazoabilidade da multa imposta; c) não observância da vedação do confisco e da proporcionalidade; d) revogação da multa aplicada e retroatividade de lei benigna; e) denúncia espontânea. Requer antecipação da tutela [...] no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal n. 10711.726858/2014-49 (fl. 15). Diante do entendimento da Autora de ser indevido o crédito tributário lançado é que requer a V. Exa. seja autorizado o depósito do valor do débito (fl. 16). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta na petição inicial, a autora tem receio de que seja efetivada inscrição no CADIN e que ela venha sofrer as consequências decorrentes da negativação. Assim, diante da existência de fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se algum dos argumentos trazidos pela autora exclui a aplicação da multa por ter feito inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, após o limite estabelecido nas normas. Inicialmente anoto que as teses b) irrazoabilidade da multa imposta e c) não observância da vedação do confisco e da proporcionalidade não têm sentido para uma multa de cinco mil reais (foram duas multas que totalizam dez mil reais). Quanto às proposições d) revogação da multa aplicada e retroatividade de lei benigna e e) denúncia espontânea, utilizo como razão de decidir a fundamentação apresentada pela relatora (voto vencido) no processo n. 10715.001380/2010-87, cuja cópia encontra-se nas fls. 160-161. Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, ou pela prestação de informações sobre o embarque de cargas transportadas no Siscomex, a destempe, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma ou do prazo a ser observado. Pois bem, sempre entendi que denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita. No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para a prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu. A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempe, mas que viria a abrigar o transportador com a pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência suspensão e cassação. [...] No entendimento do STJ, a entrega extemporânea de qualquer tipo de obrigação acessória (DCTF, por exemplo) configura infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária apta a atrair o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. É pacífica a jurisprudência da Corte Superior no sentido da impossibilidade de se estender os benefícios da denúncia espontânea quando se tratar de entrega com atraso da declaração de rendimentos. Os diversos julgados existentes salientam que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Portanto, não se trata de configuração de denúncia espontânea. Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela pode ser deferida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal n. 10711.726858/2014-49. DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO. A autora poderá, se quiser, efetuar o depósito para suspender a exigibilidade do crédito. Prazo de 5 dias. Caso o faça, a autora deverá providenciar uma cópia para a guia (e petição de juntada) para acompanhar a contrafé. A ré será cientificada do depósito quando da citação. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005382-60.2015.403.6100 - VANESSA PEREIRA BARBOSA (SP159649 - MAURO RICARDO FORTES E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X COORDENADORIA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI - POLO PAULISTA DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023539-52.2013.403.6100 Decisão DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO e GERSON MARINUNNI ajuizaram ação ordinária em face do ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP, cujo objeto é gratificação. O processo foi originariamente distribuído na 15ª Vara Federal Cível, na qual foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa ser de R\$ 30.000,00, inferior a 60 salários mínimos (fls. 88-91). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 103). Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 108-184). Declinada a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Extinta a 15ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível. Da análise dos autos, verifica-se que embora os autores tenham indicado na petição inicial a CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP juntamente com o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, nas procurações constou expressamente que os poderes concedidos aos advogado são para propositura de ação contra o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, não foram concedidos poderes para ajuizamento de ação contra a CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP. A competência da Justiça Federal

encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem negrito no original) O INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 17 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CARTA PRECATORIA

0021839-07.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X THIAGO VICTOR SANTOS BRABO (PA009658 - FUAD DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARA X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante a justificativa de uma das testemunhas de impossibilidade de comparecer à audiência designada (fl. 368), CANCELO a audiência designada para o dia 19/03/2015, às 14:30 horas. Redesigno audiência para o dia 07/05/2015, às 14:30 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência à União da nova data para audiência. Expeça-se o mandado para intimação da testemunha. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004605-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-47.2015.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO) X HELOISA HELENA FREIRE (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0004605-75.2015.403.6100 Decisão A FUNCEF apresentou impugnação ao valor da causa com alegação de que o valor da causa não pode corresponder ao valor de alçada de R\$20.000,00. Intimada, a autora sustentou o valor dado à causa foi de R\$30.000,00, não sendo possível mensurar o valor da causa com exatidão, pois a Caixa Econômica Federal é quem realizava o aporte do numerário da FUNCEF, além de as rés possuírem seus contracheques e valores que foram repassados ao fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise da ação principal n. 0004290-47.2015.403.6100, verifica-se que na petição inicial a autora pediu a intimação das rés para fornecer cópia dos documentos que possibilitassem a elaboração dos cálculos (fl. 23). Citadas, as rés apresentaram contestação, mas não apresentaram os documentos solicitados. A FUNCEF apresentou a presente impugnação ao valor da causa com alegações genéricas e não apresentou o valor que entende devido. A autora manteve o valor apontado de R\$30.000,00 e, portanto, este é o que deve prevalecer. Decisão Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e para a impugnação à assistência judiciária, desapensem-se e remetam-se ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004603-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-47.2015.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO) X HELOISA HELENA FREIRE (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS)

Em razão da incompetência declarada na ação principal, a questão tratada nestes autos será apreciada no Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012178-86.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE MATOS TAVEIRA (SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

O requerente pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.903,98). Em análise à declaração de IRPF do autor juntados aos autos, verifica-se que os valores recebidos são superiores ao limite acima mencionado e, além disso, o autor possui bens que totalizam R\$508.639,01. Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Recolha o autor as custas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018780-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018780-4) - BANCO ALVORADA S/A (SP172548 - EDUARDO

PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em embargos de declaração. Alega o embargante que na decisão de fl. 270 há omissão, pois não foram apreciados pedidos de apensamento desta cautelar à ordinária e os efeitos do recebimento da apelação não foram apreciados. Rejeito os presentes embargos de declaração: 1. Nada há para decidir sobre o apensamento a este feito da ordinária n. 0021380-59.2001.403.6100, uma vez que a ação principal já foi distribuída no TRF3, sendo este o competente para apreciar tal pedido. 2. A apelação nas ações cautelares devem ser recebidas apenas no efeito devolutivo, conforme preceitua o art. 520, inciso VII do CPC. Cumpra-se a determinação de fl. 270 com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

0000630-45.2015.403.6100 - ROBERTO MASSAD ZORUB(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000630-45.2015.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 36-37 como emenda à inicial. A presente ação cautelar foi ajuizada por ROBERTO MASSAD ZORUB, em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é sustação de protesto. Narra que foi intimado do protesto da Certidão de Dívida Ativa, com vencimento em 14/01/2015, no valor de R\$8.727,97, sem a identificação da dívida. Sustenta que a Lei n. 9.492/97, bem como o CTN, a Lei das execuções fiscais e a legislação que trata dos protestos, não possuem disposições que permitam que a CDA seja levada a protesto, sendo arbitrário, ilegal, imoral e abusivo tal procedimento, pois o protesto se configura como pressão política para constranger o devedor a pagar o débito, prática vedada pela Constituição Federal, Código Civil e CDC. Requer o deferimento da liminar [...] determinando que seja SUSTADO O PROTESTO ANUNCIADO, e se já efetivados os protestos, sejam eles CANCELADOS, expedindo-se notícia do cancelamento a quantos tenham sido fornecido a informação se sua existência, e, também, a publicação em jornais para os quais se tenha providenciado anterior edital ou aviso. (fl. 26). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida. A questão consiste em saber se a requerida pode levar a protesto CDA. O artigo 1º da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pelo artigo 25 da Lei n. 12.767/12, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) (sem negrito no original) Embora o autor tenha alegado que não há previsão legal que autorizasse a realização do protesto, o artigo 1º da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pelo artigo 25 da Lei n. 12.767/12, expressamente previu a possibilidade do protesto para CDA. Assim como as dívidas privadas podem ser levadas a protesto, o mesmo ocorre com os débitos tributários. Ausente, portanto, o requisito da relevância do fundamento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo da ação, para constar União Federal em substituição a Fazenda Nacional. Intime-se. São Paulo, 17 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3024

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o teor da certidão de fl. 125, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013817-58.1994.403.6100 (94.0013817-2) - AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos em despacho. Fl. 519 - Inicialmente, no que tange ao pedido formulado em relação ao Espólio de Odette Marques Penteado, defiro a retenção dos valores que lhe couberem. Oficie-se o Setor de Precatórios da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que deposite, à disposição deste Juízo, os valores referentes ao Precatório nº 20130000134. Por seu turno, em relação ao Espólio de Jayme Vieira Marques da Costa, verifico que, diferentemente do alegado pela União Federal, o documento de fls. 419/422, no R.11 (fl. 421), consta a averbação do formal de partilha expedido pelo D. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, no qual a parte ideal do imóvel foi partilhada a Zita Maria Teixeira Marques da Costa, razão pela qual não prospera o asseverado pela União Federal. Dessa sorte, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em favor de Zita. Intime-se.

USUCAPIAO

0404493-42.1995.403.6100 (95.0404493-0) - LUIZ ANTONIO PINTO ALVES JUNIOR X VERA PESTANA PINTO ALVES X EDUARDO ARANHA PINTO ALVES X MARIA LUCIA LAPA PINTO ALVES X MARIA LETICIA PINTO ALVES MANOGRASSO X PAULO NOGUEIRA MANOGRASSO(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em despacho. Requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja promovida a averbação da sentença proferida nestes autos no Registro de Imóveis competente. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

Vistos em despacho. Promova a autora, nos termos do despacho de fl. 244, a retirada e a publicação do Edital de Citação expedido no feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de

requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0013762-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SANDRO DIONISIO DEMETRIO DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 156. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0017741-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação de fl. 108. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012513-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EGIDIO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 157/167 - Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/153. No mais, retornem os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0012711-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, cumpra a autora o despacho de fl. 187. Após, depreque-se a citação. Int.

0016658-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0021643-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0002974-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EUDO VICTOR

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias como requerido pela autora. Após, voltem conclusos. Int.

0013629-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 82/84 - Recolha a parte autora as custas de desarquivamento no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016515-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO

Vistos em despacho. Promova a autora, nos termos do despacho de fl. 177, a retirada e a publicação do Edital de Citação expedido no feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0018264-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA NAVARRO SOARES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0005296-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO

Vistos em despacho. Fls. 56/57 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e

portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005315-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 61. Apresentado novo endereço, cite-se. Intime-se.

0010182-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA(SP107750 - SILVIO SANTANA)

Vistos em despacho. Verifico que apesar de juntada a nota de débito atualizada a autora não formulou pedido algum. Assim, requeira a autora o que entender de direito. Int.

0023164-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA OLIVEIRA PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005048-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI(SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Vistos em despacho. Fl. 104 - Intime-se o réu, por carta, para que proceda regularize a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl.103.Int.

0007246-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos em despacho. Esclareçam as partes se o acordo aventado foi ou não realizado. No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0008879-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA DOS SANTOS DIAS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas a fim de que possa ser deprecada a citação da ré. Após, depreque-se. Int.

0008941-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VICTOR PALARIA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 81 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 79. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008944-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a autora as determinações do Juízo Deprecado e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual, a fim de que possa ser dado cumprimento à ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0019036-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELCY RODRIGUES GUIMARAES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019261-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019295-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora os despachos de fl. 27. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0020767-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BORGES ARANTES

Vistos em despacho. Fl. 39 - Considerando o pedido formulado pela parte autora, cite-se o réu no endereço indicado na inicial. Na hipótese de restar negativa a diligência, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 35. Intime-se. Cumpra-se.

0023045-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0025153-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GOMES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Susto por ora o despacho de fl. 32 e determino que a exequente recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação da ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018475-28.1994.403.6100 (94.0018475-1) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ENSEG ENGENHARIA E SEGUROS LTDA X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Considerando o retorno dos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão de objeto e pé e/ou inteiro teor nos autos, devendo, em caso positivo, proceder ao recolhimento dos valores para tanto. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 641/642. Intime-se.

0030034-45.1995.403.6100 (95.0030034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-98.1995.403.6100 (95.0002185-4)) METALINAZA METAIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO

GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E Proc. VANIA DA CONCEICAO PINA(ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 379 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0035906-07.1996.403.6100 (96.0035906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-26.1996.403.6100 (96.0031294-0)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030718-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030718-4) - NELSON VECCHI(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) Vistos em despacho. Fls. 273/274 - Ciência ao autora para que requeira o que de direito. Em caso de pedido de levantamento, indique o autor em nome de quais de quais de seus advogados será confeccionado o Alvará de Levantamento. Indicado, expeça-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016972-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-77.2010.403.6100) EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 594,90 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/11/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 66. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013676-77.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO

Vistos em despacho. Inicialmente cumpra a Secretaria o já determinado à fl. 140 e expeça o ofício para a conversão do valor bloqueado por meio do Sistema Bacenjud. Pretende a UNIÃO FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, como informado, inclusive, tentativa de penhora de ativos com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e

determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAÚJO, CPF 501.545.754-53, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0004683-02.1997.403.6100 (97.0004683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8)) DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 172/180 e 181/252 - Inicialmente, quanto à não apreciação da petição protocolizada em 26/06/2013, ora juntada às fls. 181/252, informo que quando do protocolo de referida petição, os autos encontravam-se arquivados, sendo que, na oportunidade, não foram recolhidas as custas de desarquivamento, indispensáveis à reativação do feito, tendo sido, inclusive, publicada r.decisão deste D. Juízo em 12/07/2013 a esse respeito. Sem prejuízo, no que tange ao pedido de arbitramento de honorários, resta prejudicada a alegação, vez que, tendo sido as verbas honorárias fixadas em v. acórdão abarcado pelos efeitos da coisa julgada, tornou-se imutável referida decisão, não havendo possibilidade deste Juízo de 1ª instância revê-la. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000241-65.2012.403.6100 - GT EXPRESS LTDA - ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Diante do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento à fase de cumprimento de sentença com a inclusão da multa de 10% (dez por cento). Fls. 219/220 - Não obstante as considerações tecidas pela exequente, bem como considerando que já foi juntado ao feito a planilha de débito atualizada, nos termos do determinado no Agravo de Instrumento n.º 0009497-28.2014.403.0000, determino que a exequente indique em quais processos deverão ser realizadas as penhoras no rosto dos autos, tanto da Comarca de São Paulo como da Comarca de Campinas. Indefiro, entretanto, o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para que sejam informadas as informações cadastrais e o saldo da conta indicada, bem como a autorização para a consulta das contas da devedora perante a Caixa Econômica Federal, visto que já foi realizada a busca on line de valores, que restou infrutífera. Deixo de deferir, ainda, o pedido de que seja expedido ofício ao 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas, visto que tal diligência cabe a parte e não ao Poder Judiciário. Int.

0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS VIEIRA MARTINS

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos para que sejam apreciados os pedidos de busca on line de valores e RENAJUD. Int.

0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MUNIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos para que sejam apreciados os pedidos de busca on line de valores e RENAJUD. Int.

0015804-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO RIBEIRO

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0006194-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. A fim de que se realize a busca on line de valores, promova a autora a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0019347-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA

Vistos em despacho. Fl. 89 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para realização das diligências administrativas que entender necessárias ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 88. Intime-se.

0022803-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO ANZOIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANZOIN

Vistos em despacho.Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime(m)-se.

0000819-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE APARECIDA SILVA SABACIANSKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE APARECIDA SILVA SABACIANSKIS

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017483-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017483-3) - LUIS VEIGA X CECILIA DA COSTA VEIGA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez0 dias, a determinação de fl. 363. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0014330-84.1998.403.6100 (98.0014330-0) - TOITE ABE(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI E SP049564 - SALVADOR QUATTROCCHI E SP099040 - CLAUDIA QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019363-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-33.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 324 no montante de 50% para o perito e 50% para a parte autora, intimando os beneficiários para retirá-los em 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca da petição de fls. 458/461. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0011920-87.1997.403.6100 (97.0011920-3) - CPM SISTEMAS LTDA X CPM COMUNICACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 669: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar CPM COMUNICAÇÕES S/A em lugar de CPM COMUNICAÇÕES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA e CPM SISTEMAS LTDA. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0016415-23.2010.403.6100 - TEVA FARMACEUTICA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Expeça-se alvará à impetrante, para levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos do requerimento de fls. 404. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0032751-59.1997.403.6100 (97.0032751-5) - ANITA NASCIMENTO SILVA FERREIRA X ANDERCI DE CASSIA FIGUEIREDO X ANDREA GAETA MONTAGNA X ANDREIA PALMIERI QUINTINO X ANDREA MARIA SOCREPPA X ANTONIA SALETE ROMAO X ANTONIO DE PAULA COUTINHO X ANTONIO HERIBERTO CATALAO JUNIOR X ANTONIETA DIRCE MORRONE COSENTINO X ANGELA MARIA MARTINI LAIOSA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5139

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022584-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Ante a certidão de fls. 62, determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão.

Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art.4º do DL 911/69. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.(STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39) Desse modo, apresente a autora documento que comprove o valor de mercado do veículo e planilha atualizada e pormenorizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem

conclusos. Após, ao SEDI para retificação da autuação. I.

0007255-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO TEOFILIO DA COSTA(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES)

Fls. 84: ante a certidão de fls. 63, determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Fls. 75/83: indefiro, considerando a procuração e contestação apresentadas pelo requerido (fls. 31/53), pelo que o considero citado. Dê-se vista à CEF para requerer o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0020198-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 60/61, em 5 (cinco) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Considerando o ofício juntado à fl. 318, manifeste-se o expropriado acerca das correções realizadas no depósito, apresentando, ainda, o cálculo do valor que entender devido, em 5 (cinco) dias. I.

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias. I.

USUCAPIAO

0009196-17.2014.403.6100 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA(SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO VAVASSORI X MARCIA REGINA SERVENTE VAVASSORI(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fl. 470. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

MONITORIA

0016900-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDANIA DE BRITO X CASSIO ALEXANDRE DE BRITO(SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI)

Vistos em inspeção. Considerando a petição da CEF de fls. 172/178 que confirma a composição amigável entre as partes e os pagamentos efetuados, e, considerando que o processo já foi extinto nos termos do artigo 296, III do CPC, detemino o levantamento do montante penhorado à fl. 132. Cumprido, arquivem-se os autos. I.

0018144-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLUCI MARIA DA SILVA

Promova a secretaria o desbloqueio do veículo penhorado às fls. 64. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS

ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Verifico não haver defeito na representação dos autores, sendo o coautor Eduardo Liberato Silva representado por Fábio Amicis Cossi, OAB/SP 62.253, em razão de nova procuração juntada às fls. 2082 e os demais coautores representados pelos subscritores da petição de fl. 2200.Fl. 2202: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 2201/2202.I.

0026410-32.1988.403.6100 (88.0026410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022692-27.1988.403.6100 (88.0022692-2)) LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA Y. MARUYAMA LEDESDMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LOJAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL X LOJAS BRASILEIRAS S/A

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para converter o depósito de fl. 485 em renda União Federal conforme requerido (fl. 488). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0039384-67.1989.403.6100 (89.0039384-7) - TEXTIL THOMAS FORTUNATO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8) - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO - ESPOLIO X MARCIO LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022373-20.1992.403.6100 (92.0022373-7) - JOSE PAIVA DE OLIVEIRA X GUIDO MENEGUETTI X ROBERTO RUFATTO POLTRONIERI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X

MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)
Requeira a parte autora o que de direito para a execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito.I.

0059772-10.1997.403.6100 (97.0059772-5) - LURDES APARECIDA IZIDORO X MARIA RITA LUCAS X MARILENE MARTINEZ X WALKYRIA MARTINS CARRARA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ciência ao patrono das autoras, Dr. Orlando Faracco Neto e, ao Dr. Donato Antonio de Farias, beneficiário dos honorários advocatícios, sobre o teor das minutas de fls. 665/668, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para o patrono das autoras e os 05(cinco) dias restantes para o Dr. Donato Antonio de Farias.Intime-se a União Federal, em seguida, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, expeçam-se e transmitam-se as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.Int.

0026126-72.1998.403.6100 (98.0026126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1882/1884 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0083987-13.1999.403.0399 (1999.03.99.083987-9) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA MARY VALLIM PETRI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ZILPA MACHADO DE BRITO MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ciência ao patrono da autora Maria Aparecida de Mattos Risalto, Dr. Donato Antonio de Farias e a União Federal (AGU), sobre o teor das minutas de fls. 433/434, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se as requisições ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.Int.

0026091-78.1999.403.6100 (1999.61.00.026091-2) - RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0026658-65.2006.403.6100 (2006.61.00.026658-1) - TADAMITSU NUKUI X IVONE COAN X MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE X NILTON CICERO DE VASCONCELOS X TANIA FAVORETTO(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da importância de R\$ 9,19 (nove reais e dezenove centavos, a ser atualizada a partir de março de 2015, em favor da União Federal, a título de complementação de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 297/298, mediante recolhimento em DARF, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0022696-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022696-8) - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Indefiro o pedido da parte autora. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 251), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 226/236: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. I.

0022402-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA KVITKO CHAMAS(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO)
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Vistos em inspeção Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0003353-08.2013.403.6100 - ABINER MONTEIRO DA SILVA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA LUZ SILVA COSTA X CARLOS ALBERTO ALVES
Vistos em inspeção. Face à certidão de fl. 180, promova a parte autora a citação do corréu, em 5 (cinco) dias. I.

0011389-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP
Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fl. 185, em 5 (cinco) dias. I.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0013238-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA
Intime-se a CEF para recolher as diligências do Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Fernandópolis, em 5 (cinco) dias. I.

0016127-70.2013.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLARICE HAAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)
Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0023339-45.2013.403.6100 - MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Intime-se a parte autora para que informe se ainda há interesse na prova testemunhal requerida à fl. 242, em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

0022613-50.2013.403.6301 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000692-22.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005153-37.2014.403.6100 - AÇÃO SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006283-62.2014.403.6100 - SEPACO SAÚDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Face à desistência da prova pericial pela parte autora, intime-se-a para que informe se ainda há interesse na realização das demais provas requeridas às fls. 396/397, em 5 (cinco) dias. I.

0022728-58.2014.403.6100 - JOSE AVELINO RIBEIRO(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ E SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024258-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023166-84.2014.403.6100) MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência para o dia 17 de junho de 2015, às 15h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0000587-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007656-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007656-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO MEDEIROS DE PESQUISAS LTDA - ME(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI E SP222382 - RICARDO SCANDURA MUNIZ COIMBRA)

Preliminarmente intime-se a ECT a se manifestar expressamente acerca da penhora efetivada às fls. 82/88.Após, tornem conclusos.I.

0017917-36.2006.403.6100 (2006.61.00.017917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA
Fls. 286: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI
Vistos em inspeção. Fls. 534/535: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 529. Quanto aos demais executados, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

0001792-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA
Fls. 406/411: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003654-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE
Fl. 171: ante a desistência da exequente quanto ao veículo penhorado, determino a baixa da referida penhora, através do sistema RENAJUD. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. I.

0012761-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X CARMEN BASILE AFONSO
Fls. 352/356: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. PA 0,5 No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)
Fls. 237/238: Ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução. Fls. 240/244: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. PA 0,5 No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0006427-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA
Vistos em inspeção. Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção. I.

0007019-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R R TORRES PLANEJADOS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES TORRES
Fls. 191/194: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, intime-se a exequente a providenciar o recolhimento das custas e diligências necessárias a instrução da carta precatórias para a ordem de citação no endereço indicado na cidade de Itapeveica da Serra/SP(fl. 177), bem como cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202, do CPC. Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de citação.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS
Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se pessoalmente o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Fls. 112/114: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. Int.

0021657-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MGC COSMETICOS LTDA - ME(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X LUISA MELKIA MOURAO ALVES CHIEROTTO(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
Vistos em inspeção. Fls. 134: ante a negativa de penhora, intime-se a ECT a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. Sob pena de arquivamento do feito. I.

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0008973-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DISNEI VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR

Vistos em inspeção.Preliminarmente, intime-se o exequente a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0017131-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIAS BARRACH

Vistos em inspeção.Fl. 58: ante a notícia de falecimento do executado, intime-se o exequente a requerer o que de direito.I.

0018362-73.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO PIMENTA

Vistos em inspeção.Preliminarmente, intime-se o exequente a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000369-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ZACHARIAS RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO

Considerando as diligências negativas nos endereços constantes nos autos, de acordo com as pesquisas nos sistemas Siel, Webservice e Bacenjud, providencie a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005487-37.2015.403.6100 - WEVERSON LEANDRO OLIVEIRA MOURA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

O impetrante WEVERSON LEANDRO OLIVEIRA MOURA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o percentual de Direito de Arena pertencente ao impetrante, quando fizer jus ao recebimento.Relata, em síntese, que na condição de atleta profissional de futebol recebe em única vez percentual relativo ao Direito de Arena, de modo a compensar a utilização futura e indefinida das imagens captadas por meios de comunicação no montante de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.Defende que tais valores tem a função de indenizar os atletas pela veiculação futura de suas imagens ao longo do tempo, ostentando, portanto, natureza indenizatória. Assim, por entender que não se caracteriza como renda, provento ou acréscimo patrimonial, pretende ver afastada a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Direito de Arena.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/33.É o relatório. Passo a decidir.A impetrante requer a concessão de liminar objetivando o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Direito de Arena.O Imposto de Renda é imposto de competência da União previsto pela Constituição Federal em seu artigo, 153, III e pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 43, verbis:Constituição FederalArt. 153. Compete à União instituir impostos sobre:I - importação de produtos estrangeiros;II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;III - renda e proventos de qualquer natureza;(...)Código Tributário NacionalArt. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto

independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Como se percebe, o imposto em questão tem como fato gerador a aquisição de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais). Por sua vez, o chamado Direito de Arena é previsto pelo artigo 42, 1º da Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé - que estabelece a obrigatoriedade do repasse de 5% da receita recebida pelas entidades de prática desportiva pela exploração de direitos desportivos audiovisuais aos sindicatos de atletas profissionais, para posterior distribuição aos atletas profissionais participantes do espetáculo. Assim prevê o dispositivo legal: Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. 3o O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Da leitura do dispositivo legal é possível extrair que os valores recebidos a título de Direito de Arena, diversamente do que alega o impetrante, ostenta nítida natureza salarial. Observo, inicialmente, que o 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 tem redação clara prevendo a distribuição, entre os atletas profissionais participantes do espetáculo, de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, a revelar a natureza salarial ou remuneratória da verba a atrair a incidência tributária guerreada. Ainda que assim não fosse, o 1º do artigo 43 do CTN prevê que A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento (...). Com efeito, trata-se de valores recebidos pelo atleta profissional como contraprestação à sua participação no espetáculo esportivo em decorrência do vínculo empregatício que mantém com a entidade esportiva, assumindo a natureza jurídica remuneratória. Inafastável, portanto, a conclusão de que recebimento do Direito de Arena representa verdadeiro acréscimo patrimonial. Por outro lado, não há que se falar na natureza indenizatória, porquanto tal verba não busca compensar o trabalhador pela perda de qualquer direito, mas remunerá-lo pelo exercício de sua atividade como atleta profissional. Quanto à natureza salarial do Direito de Arena, transcrevo julgamento recentemente proferido pela 8ª Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho nos autos do processo nº 1235-73.2010.5.01.0074, ementado nos seguintes termos: (...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS - PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CONTRATUAL. Consignou o acórdão regional a unicidade contratual, razão pela qual aplicou a Súmula nº 156 do TST. Entendimento em sentido contrário, na forma requerida pelo Reclamado, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA SALARIAL. O atual entendimento do Eg. TST é no sentido de ser salarial a renda auferida pelo atleta profissional de futebol a título de direito de imagem, por tratar-se de verba paga por força do contrato de emprego. Precedentes. (...) DIREITO DE ARENA - PERCENTUAL - NATUREZA JURÍDICA. 1. O Tribunal Regional consignou que não houve comprovação de que o Reclamante era filiado ao Sindicato e que estaria abarcado pelo acordo homologado em Juízo que previa o pagamento de 5% (cinco por cento) e não de 20% (vinte por cento). A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. O direito de arena do atleta profissional, conquanto configure parcela paga por terceiros, relaciona-se à própria prestação de serviços, possuindo natureza salarial. 3. Conforme consignado no acórdão recorrido, o contrato de trabalho extinguiu-se em 31/12/2008. Não se lhe aplica, assim, a redação conferida pela Lei nº 12.395/2011 ao art. 42, 1º, da Lei nº 9.615/98. Precedentes. LUVAS - NATUREZA JURÍDICA As luvas constituem importância paga pelo clube ao atleta, pela assinatura do contrato. Têm caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento in initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de março de

2015.

0005548-92.2015.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, afastou a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 38/40, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 cuja apuração leva em conta a parcela relativa ao ICMS. Defende, contudo, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, vez que o conceito de faturamento não comporta a inclusão do ICMS. Discorre sobre os conceitos de receita e faturamento e sua incompatibilidade com o valor atinente ao ICMS e afirma o C. STF em recente julgamento do RE nº 240.785-2/MG reconheceu a impossibilidade de se incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/36. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de março de 2015.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020345-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Considerando a intimação do réu, devolvam-se os autos à CEF, dando-se baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 1255/1257. Após, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca da

petição de fls. 1258/1263, em 5 (cinco) dias.I.

0022655-04.2005.403.6100 (2005.61.00.022655-4) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 300/302 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - RAIÁ DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAIÁ DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em inspeção.Fl. 664: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Acetel acerca da petição de fl. 6259 e 6261 em 5 (cinco) dias.Deixo de apreciar a petição de fl. 6262 vez que a peticionária não é parte no feito.I.

0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Vistos em inspeção.Face à liquidação do alvará, arquivem-se os autos.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito com nomeação de perito para realização da prova contábil. Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001520-86.2012.403.6100 - MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X TAMPAFLEX INDL/ LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro a prova pericial requerida às fls.731/732. Nomeio o perito Renato César Corrêa (renatoperito@uol.com.br). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0016465-78.2012.403.6100 - ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL FLS.315/316 e 318/345: Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021474-21.2012.403.6100 - LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista a manifestação de fls.749/750, diga a CEF em 10 dias, se existe interesse no agendamento de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001999-45.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO CHAVES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.106/123: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0002641-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO GARCIA ROSA

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0004685-10.2013.403.6100 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXATA OTICA E JOALHERIA LTDA - ME(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Fls.260/285: Vista às partes. FLS.260/261: Defiro o prazo de 20 dias. Com a juntada dos documentos dê-se vistas às partes. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010016-70.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão de fl.414, verso, diga a parte autora em 10 dias, se persiste o interesse na produção da prova pericial requerida, devendo neste caso depositar o valor dos honorários periciais, no mesmo prazo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021852-40.2013.403.6100 - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP316878 - MERCEDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Com relação à contestação do IPPEM-SP, apresentada às fls.120/188: Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da

lide, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova oral requerida às fls.117/118. Int.

0006358-04.2014.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. No mesmo prazo, esclareça e justifique a parte autora o valor da causa apresentado à fl.76. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0006514-89.2014.403.6100 - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Indefiro o requerido às fls.72 por trata-se de documento que a própria autora poderá obter e posteriormente juntar aos autos. Defiro, para tanto, o prazo de 20 dias. Int.

0010240-71.2014.403.6100 - DANIELSON RAMOS VIEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a indicação do assistente técnico da CEF apresentado às fls.148/149, bem como aprovo os quesitos, com exceção dos quesitos 2, 5 e 14 por estar fora do campo de atuação técnica do perito ou por depender de prova documental. Aprovo os quesitos indicados às fls.144/145 pelo autor (DPU). Fls.146/147: Vista à parte ré. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 dias, informar este juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora (DPU) deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir. Levando-se em consideração a complexidade do trabalho retifico o despacho de fl.142 para fixar o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo, nos termos do artigo 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0012943-72.2014.403.6100 - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Tendo em vista o pedido, bem como todos os documentos já juntados aos autos e a legislação em vigor, esclareça a parte autora, de acordo com o requerido às fls.09 e 165, quais fatos especificamente pretende provar e quais provas pretende produzir neste momento processual. Int.

0014971-13.2014.403.6100 - EDUARDO NOAL AULICINO X APARECIDA REGINA ROSA SILVA NOAL AULICINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o requerido às fls.180/181, tendo em vista a petição de fls.172/173. Int.

0016138-65.2014.403.6100 - EDVALDO LOPES DA SILVA FILHO(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

0016670-39.2014.403.6100 - PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

FL.121: Defiro o prazo de 20 dias. No mesmo prazo, retifique o autor o valor da causa de acordo com o pedido no item três da inicial, recolhendo a diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018027-54.2014.403.6100 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal, para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o alegado pela autora às fls. 216/219, bem

como informe a este Juízo sobre a efetivação das medidas solicitadas por meio dos ofícios de fls. 194/202.Int.

0018546-29.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Fls.137/159: Manifeste-se a parte autora em réplica. Tendo em vista a Reconvênção apresentada às fls.160/178 intime-se o autor reconvidando para apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 316 e seguintes do CPC. FLS.179/180: Vista à ré (FEBRASGO).FLS.181 e 182: Para pagamento do valor discutido nestes autos deverá a parte ré dirigir-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (agência 0265) que funciona neste Fórum para realizar o depósito, devendo este Juízo ser informado posteriormente, por meio de petição com cópia da guia.Int.

0022152-65.2014.403.6100 - AGRE KS EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

FLS.139/141: Manifeste-se a parte autora.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024881-64.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECÇOES LTDA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0000301-33.2015.403.6100 - HERON ROCHA FONTES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0000777-71.2015.403.6100 - EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015755-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento do agravo legal interposto conforme documento de fls.112/114. Int.

0001196-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018027-54.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

DECISÃO Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por UNIÃO FEDERAL em ação movida por FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO- autos nº 0018027-54.2014.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que a ora impugnada atribuiu à causa valor que não corresponde ao benefício econômico pretendido. Almejando que seja determinado à União que dê cumprimento a decisão proferida em processo administrativo, promovendo o desenvolvimento de bens lá determinado, atribuiu a impugnada o valor de R\$.1.637.57,32, correspondente ao valor dos bens arrolados; sustenta a impugnante que deve ser atribuído o valor de R\$ 241.755,28, correspondente ao valor atual do débito inscrito em dívida ativa. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 07/18). É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à impugnante. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica

versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. No caso dos autos, o valor indicado na inicial, embora superior ao montante da dívida da autora, corresponde ao montante da somatória dos bens arrolados pela União em sede de processo administrativo fiscal com o fim de garantir o parcelamento acordado para pagamento da dívida tributária. Em que pese o argumento da União de que o arrolamento de bens não caracteriza perda da propriedade e que o benefício econômico almejado é o valor da dívida - e não dos bens -, o fato é que objetiva-se, com a demanda, a liberação da constrição que pesa sobre a totalidade do valor dos imóveis; o proveito econômico que se almeja, dessa forma, mais que o valor da dívida em si, refere-se ao valor a ser aferido com a desoneração dos bens atingidos pelo arrolamento. Assim, correto o valor da causa que abarca o montante total indicado para os bens que se pleiteia desarrolar. Nesse sentido, confira-se posicionamento colhido no E. TRF desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS. DESONERAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. VALOR DA TOTALIDADE DOS BENS ARROLADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, considerando-se, para esse fim, os parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). 2. O citado art. 258 do CPC consagra a ordem de que o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. 3. No caso em análise, verifica-se que o pedido da ação originária consistiu no cancelamento do arrolamento administrativo de bens de propriedade da autora e de seu cônjuge, ou, então, que estes fossem substituídos por bens da empresa autuada, elencados na peça exordial. 4. Dessa forma, apesar de o arrolamento de bens não caracterizar perda da propriedade, infere-se que o proveito econômico mediato almejado é a desoneração dos bens atingidos pelo arrolamento e, nesse contexto, adequado o valor da causa que engloba a totalidade dos bens que se pretende excluir, qual seja, R\$ 534.600,00, como argumentou a União nas razões da impugnação. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 23970 SP 0023970-53.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/12/2013, TERCEIRA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - AÇÃO QUE BUSCA CANCELAR A AVERBAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO FISCAL DE BENS - CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. Afasto a preliminar ventilada pela agravada, considerando que a agravante efetivamente comprovou, às fls. 37/38, o cumprimento da providência determinada no artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. A ação de que trata estes autos veicula pedido de nulidade da averbação do bem imóvel de titularidade dos agravantes, levado a efeito no procedimento de arrolamento fiscal de bens. Assim, inegável o conteúdo patrimonial da demanda em comento, qual seja, o valor do imóvel que se pretende ver liberado da constrição que sobre ele pesa, de maneira a ser incabível a atribuição de qualquer outro valor que não expresse a referida grandeza patrimonial. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200203000260168, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:05/10/2009). Embora esse não seja meu próprio entendimento, curvo-me ao pacificado no E. TRF em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025019-31.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

0002848-46.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme fls.104/107. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int. -----

Fls.124: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando que o depósito judicial (conta nº 0265.635.00713397-1)

deve ser recomposto na operação 005, uma vez que versa sobre o FGTS.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8580

EMBARGOS A EXECUCAO

0006791-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024138-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024138-9)) VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 40.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução n.º305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29, da Resolução 305/2014. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0003793-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-23.2012.403.6100) NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 16.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução n.º305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 305/2014. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0007226-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-92.2011.403.6100) WALMIRIA RAMOS ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

As preliminares serão apreciadas em sentença.Indefiro o pedido de apresentação de documentos referente a quitação ou não do contrato nº 00.3019.001.00001620-9, já que o objeto deste embargos refere-se ao contrato nº 21.3019.149.0000007-43 (Crédito Auto Caixa) que originou a ação de busca e apreensão posteriormente convertiva em execução de título executivo extrajudicial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 dias.No silêncio, façam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017462-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X

JURANDIR ALVE CADENGUE

Fls. 198 - Defiro o prazo de 30 dias para apresentar as certidões mencionadas e requerer o prosseguimento da execução.No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 192. Int.

0024138-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024138-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP163257 - HEITOR BOCATO) X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP163257 - HEITOR BOCATO)

Tendo em vista que o patrono de fls. 312 não foi devidamente intimado do r. despacho de fls. 311, republique-se o r. despacho.Cumpra-se.

0001080-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001080-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PECAMAK IND/ E COM/ LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X MARCOS DA SILVA RODRIGUES(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X EDUARDO JOSE VIDOSKI

Fls. 292/296 - Ciência a parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida por ausência de custas.Assim, providencie as custas necessárias para distribuição e diligências do Oficial de Justiça da Comarca de São Caetano do Sul para citação do executado Eduardo José Vidoski, no prazo de 10 dias.No prazo supra, apresente a exequente o valor atualizado da dívida.Após, cumpra a Secretaria o item III do r. despacho de fls. 236, expedindo a carta precatória para penhora, avaliação e intimação do veículo de fls. 216, no endereço de fls. 134.No tocante aos demais executado promova o regular andamento da execução, apresentando bens passíveis de penhora.Int.

0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo.Assim sendo, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

0028183-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SANIS IMP/ DE COSMETICOS LTDA X ANIS CURI

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo.Assim sendo, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

0034998-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034998-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Manifeste-se a parte executada sobre a alegação de descumprimento do acordo anteriormente celebrado (fls. 321), o qual suspendia o andamento da presente execução, ou promova o proceda o depósito de 5% por cento do faturamento da executada, conforme determinado às fls. 117 e requerido pela exequente.Prazo de 10 dias.Int..

0013065-27.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERCIIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

Fls. 91 - Indefiro o pedido de consulta a Comissão de Valores Mobiliários e à Bovespa, visto que não houve sequer apresentação da Declaração do Imposto de Renda pessoa física e jurídica da parte executada, nas quais

constariam as ações ou valores mobiliários (como eventuais ganho de capital auferidos na bolsa de valores).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ante a inexistência de bens da parte executados, conforme despacho de fls. 78.Intime-se e arquivem-se.

0014591-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIRIA RAMOS ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0007226-79.2014.403.6100 não suspendem a presente execução, manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 117/138, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Int.

0021996-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISIDORO LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0022612-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0003793-67.2014.403.6100 não possuem efeito suspensivo, prossiga a parte exequente com o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000422-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0003008-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0013554-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERES PEREIRA DE OLIVEIRA

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0017095-66.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso.Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual,

cumpra a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

0017106-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DEVAIR FERREIRA FERIAN

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

0017542-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual,

cumpra a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

0017644-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSEMEIRE MARTINES ESTRUTTI
A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

0017842-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONALDO MACHADO DOS SANTOS
A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual,

cumpra a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

0018185-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ALEIXO MASCARENHAS

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

0018606-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X MARCELO KASSAWARA

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita

pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

0018618-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA
A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

0020761-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO JUSTINO DA SILVA

Ciência a parte exequente do retorno do mandado de citação parcialmente cumprido (fls. 59), para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

0022300-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIBLIODOC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ORGANIZACAO DE LIVROS E DOCUMENTOS LTDA - ME X VANDA DOS SANTOS

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 170/171: Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título

instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada em Cédulas de Crédito Bancário vinculadas a operações de crédito diversas (Cheque Empresa e Girocaixa Fácil). No entanto, a Cédula vinculada ao contrato nº. 21.3039.0734.000010608 não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 80/90 e os demonstrativos de fls. 109 e 110 mostram-se insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período anterior a 31/12/2013, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, reconsidero o despacho de fls. 161, e determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar em relação ao contrato nº. 21.3039.0734.000010608, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (31/12/2013), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0022327-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA UNIFORMES E BRINDES LTDA - ME X MARCELO POLINO

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos

recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada nas Cédulas de Crédito Bancário nº. 21.1017.0197.000007838 (Cheque Empresa Caixa - fls. 11/19) e nº. 21.1017.0734.000007838 (Girocaixa Fácil - fls. 20/29). No entanto, a primeira delas (Cheque Empresa Caixa - fls. 11/19), não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 89/91 e os demonstrativos de fls. 94/96 são insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor respectivo, notadamente no período anterior a 02/04/2013, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº. 21.1017.0197.000007838 (Cheque Empresa Caixa - fls. 11/19), no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (02/04/2013), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0023097-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOSROFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X JOSEFINA CLARA DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma

nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº. 734.1601.003.00001216-0 (fls. 16/26) e Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº. 0197.1601.003.00001216-0 (fls. 27/36). No entanto, esta última não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que o demonstrativo de fls. 92 mostra-se insuficiente para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período anterior a 31/01/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer o contraditório e a ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº. 0197.1601.003.00001216-0 (fls. 27/36), no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (31/01/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0023683-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEY ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP X HILMA ISAKO ANDO X ELIZA SHIGUEKO NISHIYA THO

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da

dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº. 21.2075.0197.0000127-41. No entanto, referida Cédula não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 67/170 verso e os demonstrativos de fls. 172/173 e 174/175 mostram-se insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período anterior a 31/05/2013, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (31/05/2013), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0023692-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA X JOSE ROBERTO SANTANA

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito

aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 13/21), e na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo (fls. 27/30). No entanto, os mencionados títulos não atendem ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 43 e os demonstrativos de fls. 44/46 são insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor respectivo, notadamente no período anterior a 30/11/2012, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer o contraditório e a ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (03/11/2012), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0023824-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO CHURRASCARIA - EPP X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº. 734.3328.003.00000635-8 (fls. 12/22) e Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº. 0197.3328.003.00000635-8 (fls. 23/32). No entanto, esta última não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 41/42 e os demonstrativos de fls. 43/44 mostram-se insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os

critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período anterior a 04/02/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº. 0197.3328.003.00000635-8 (fls. 23/32), no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (04/02/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0024140-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ANTONIO CORSATO - ME X ROBERTO ANTONIO CORSATO

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº. 734.4125.003.00001011-7 (fls. 14/23) e Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº. 0197.4125.003.000001011-7 (fls. 24/32). No entanto, esta última não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que o demonstrativo de fls. 40/41 mostra-se insuficiente para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período anterior a 31/01/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº. 0197.4125.003.000001011-7 (fls. 24/32), no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação

(31/01/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira);3. Cópia da petição de emenda para contrafé.Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0025223-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRAK X - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DANIELA MUZZI

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004.O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247.Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito.No caso dos autos, a execução vem amparada em Cédulas de Crédito Bancário vinculadas a operações de crédito diversas (Girocaixa Fácil, Empréstimo PJ e Girocaixa Instantâneo). No entanto, a Cédula de Crédito Bancário relativa ao contrato nº. 734-1816.003.000023802 não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que o demonstrativo de fls. 64/65 mostra-se insuficiente para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período anterior a 04/08/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa.Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário de fls. 14/22, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título:1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto;2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (04/08/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira);3. Cópia da petição de emenda para contrafé.Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Tendo em vista o disposto nos artigos

652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0000148-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURILIO GARCIA DE ARAUJO - ME X MAURILIO GARCIA DE ARAUJO

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada em Cédulas de Crédito Bancário vinculadas a operações de crédito diversas (Girocaixa Instantâneo e Empréstimos à Pessoa Jurídica). No entanto, a Cédula de Crédito Bancário relativa ao contrato nº. 21.3328.0983.0000028-40 não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 84/94 e os demonstrativos de fls. 95 e 96/98 mostram-se insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período anterior a 02/08/2012, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário relativa ao contrato nº. 21.3328.0983.0000028-40, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (02/08/2012), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0000366-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME X MARCELO MENDES PINTO

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de

agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil (fls. 14/23) e na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 24/33). No entanto, esta última não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 93/95 e os demonstrativos de fls. 96/97 são insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor respectivo, notadamente no período anterior a 31/01/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 24/33), no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (31/01/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int. São Paulo,

0001167-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTERNATO GALVAO PEREIRA LTDA - ME X BARBARA LITIANE ALMEIDA SANTOS X ALINE DUTRA DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0001222-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BRUNI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0001373-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPUTER.COM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X BRUNA FREIRE REIS CASITAS X GERSON TADEU CASITAS

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada em Cédulas de Crédito Bancário vinculadas a diversas operações de crédito (Girocaixa Instantâneo, Cheque Empresa Caixa e Girocaixa Fácil). No entanto, a Cédula de Crédito Bancário relativa ao contrato nº. 0197.1365.003.000001875 (Cheque Empresa Caixa), não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os demonstrativos de fls. 72/73 são insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor respectivo, notadamente no período anterior a 03/06/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº. 0197.1365.003.000001875 (Cheque Empresa Caixa), no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (03/06/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0001376-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVATAR CONFECOES E COMERCIO LTDA X RICARDO TADEU ELI

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 14/22), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 23/29), e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil (fls. 30/38). No entanto, a primeira delas (fls. 14/22) não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 25/35 e o demonstrativo de fls. 95/96 são insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor respectivo, notadamente no período anterior a 03/06/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 14/22), no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (03/06/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0001377-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISTER PIAL PIZZARIA LTDA - ME X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X ALENCAR RODRIGUES DE BARROS

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da

Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - fls. 16/25, e na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - fls. 26/35. No entanto, a primeira delas (fls. 16/25) não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 49/77 e o demonstrativo de fls. 82/83 são insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor respectivo, notadamente no período anterior a 02/07/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - fls. 16/25), no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (02/07/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0001414-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS CHIMELLO X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força

executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada em Cédulas de Crédito Bancário vinculadas a operações de crédito distintas (Cheque Empresa Caixa e Giro Caixa Instantâneo). No referidas Cédulas não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 85/190 e os demonstrativos de fls. 191/197 mostram-se insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período anterior às datas dos respectivos inadimplementos, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação aos referidos títulos: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização dos créditos abertos; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior às datas da colocação dos créditos em liquidação, contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0001444-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FERREIRA BARRETO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04. Int.

0001883-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA LUCIA PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0001888-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAVILLIE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANDRES SANCHEZ ORTIN

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004.O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247.Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito.No caso dos autos, a execução vem amparada nas Cédulas de Crédito Bancário nº. 21.1598.0197.00001306-4 (Cheque Empresa Caixa - fls. 14/24) e nº. 21.1598.0734.00001306-4 (Girocaixa Fácil - fls. 25/34). No entanto, a primeira delas (Cheque Empresa Caixa - fls. 14/24), não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 40/58 e os demonstrativos de fls. 73/74 são insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor respectivo, notadamente no período anterior a 04/04/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa.Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº. 21.1598.0197.00001306-4 (Cheque Empresa Caixa - fls. 14/24), no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título:1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto;2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (04/04/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira);3. Cópia da petição de emenda para contrafé.Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0001931-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X JEAN CARLO PEREIRA

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004.O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a

ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada em Cédulas de Crédito Bancário vinculadas a operações de crédito diversas (Girocaixa Instantâneo e Empréstimos à Pessoa Jurídica). No entanto, a Cédula de Crédito Bancário relativa ao contrato nº. 983.1155.003.000002276 não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 134/142 e os demonstrativos de fls. 143 e 144 mostram-se insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período anterior a 02/07/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário relativa ao contrato nº. 983.1155.003.000002276, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (02/07/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0002192-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUGO FRANCISCO MOLENA
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro a penhora on line através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

0002626-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HIDRAULICA E FERRAGENS MAXIM LTDA - ME X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de

agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada nas Cédulas de Crédito Bancário nº. 21.0259.606.0000137-00 (Empréstimo a Pessoa Jurídica), e nº. 21.0259.0997.0000138-82 (Cheque Empresa Caixa), sendo que somente a primeira veio acompanhada dos documentos exigidos pelo 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, sendo os extratos de fls. 38/51 e o demonstrativo de fls. 57/58 insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor ora exigido, notadamente no período anterior a 04/08/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº. 21.0259.0997.0000138-82 (Cheque Empresa Caixa), no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao título mencionado: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (04/08/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira - fls. 22/24); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0002775-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO TAKECHI YONEI
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro a penhora on line através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

0002934-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIL0 AMERICO VESPUCIO

SIGOLO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro a penhora on line através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

0002987-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ZURC COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X RAQUEL REGINA GARCIA DA CRUZ X ILCA D ANDREA GARCIA

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada nas Cédulas de Crédito Bancário nº. 21.1017.0197.00000515-0 (Cheque Empresa Caixa - fls. 16/24), nº. 21.1017.556.0000010-67 (Empréstimo PJ com Garantia FGO - fls. 36/41), nº. 21.1017.606.0000128-16 (Empréstimo à Pessoa Jurídica - fls. 45/51), nº. 21.1017.702.0000374-80 (Empréstimo à Pessoa Jurídica - fls. 55/60) e nº. 21.1017.734.00000515-0 (Girocaixa Fácil - fls. 64/73, com aditamento às fls. 74/76). No entanto, a Cédula de Crédito Bancário nº. 21.1017.0197.00000515-0 (Cheque Empresa Caixa - fls. 16/24), não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 25/35 e o demonstrativo de fls. 95/96 são insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor respectivo, notadamente no período anterior a 03/06/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº. 21.1017.0197.00000515-0 (Cheque Empresa Caixa - fls. 16/24), no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (03/06/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira - fls. 17, 18 e 20); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia

apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0003433-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SEMPRE FRIO TRANSPORTES LTDA - ME X ANTONIO ALVIM PEREIRA Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo. No entanto, referida Cédula não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 36/63 e os demonstrativos de fls. 65 e 66 mostram-se insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período anterior a 02/09/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (02/09/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0003442-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHURRASCARIA G A DE SOUZA LTDA. ME X VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO X HELEANE DE SOUZA

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação

estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada em Cédulas de Crédito Bancário vinculadas a operações de crédito diversas (Girocaixa Instantâneo e Empréstimos à Pessoa Jurídica). No entanto, a Cédula de Crédito Bancário relativa ao contrato nº. 1618.0983.0000003000000695 não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 163/183 e os demonstrativos de fls. 186 e 187/189 mostram-se insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período anterior a 05/11/2012, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, em relação à Cédula de Crédito Bancário relativa ao contrato nº.

1618.0983.0000003000000695, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (05/11/2012), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0003479-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DAN JOAN ANTONIO

Vistos, etc.. Afasto, inicialmente, a prevenção apontada no Termo de fls. 40, haja vista a divergência entre o título que ampara a presente ação e o que instrui o feito que tramita perante o juízo da 7ª Vara Cível (processos nº. 0002983-58.2015.403.6100). Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito

rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº. 21.1371.0197.003.000016174. No entanto, a Cédula em questão não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 28/35 e os demonstrativos de fls. 36 e 37 mostram-se insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período anterior a 04/05/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (04/05/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

Expediente Nº 8588

MANDADO DE SEGURANCA

0005157-40.2015.403.6100 - WOLF HACKER & CIA LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0005511-65.2015.403.6100 - ZICAR INSTALACOES E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA - ME(SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, inclusive cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0005566-16.2015.403.6100 - LUCIANA DI GIOVANNI MARQUES DA SILVA(SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, inclusive cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0005628-56.2015.403.6100 - JCN SOLUCOES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por JCN Soluções Ltda. em face do Gerente de Administração da Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - São Paulo Metropolitana, na qual a parte- impetrante requer ordem para suspender os descontos relacionados a supostas indenizações pagas aos clientes da ECT, por ocorrência de roubo de cargas. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, aos órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRESP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, a parte impetrante tem por objeto social o transporte rodoviário de carga (fls. 31), sendo que, na inicial, não foi tecido nenhum argumento relevante que permita inferir que a mesma se encontra privada da possibilidade de arcar com as custas judiciais. Além do mais, verifico não haver nenhum documento que demonstre, de forma cabal, suposta insuficiência de recursos da parte impetrante, não merecendo prosperar o pedido de gratuidade judiciária. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo assinalado, também sob pena de extinção, providencie a parte-impetrante as cópias faltantes necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023637-08.2011.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Intime-se a ré (PRF3) da decisão de fls.1340. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito dos honorários complementares, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021222-47.2014.403.6100 - F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA. X F.K. SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 140/141. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0002792-48.2014.403.6132 - GUSTAVO DA FONSECA MONJARDIM(ES021503 - RENAN DA FONSECA MONJARDIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por GUSTAVO DA FONSECA MONJARDIM em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare estar adimplente com o Serviço Militar Obrigatório, bem como seja mantida sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Afirma que no ano de 2006 alistou-se para o serviço militar obrigatório, tendo sido

dispensado por excesso de contingente em 27/09/2006 (fls. 20). Sobreveio, então, sua graduação como profissional médico, pela Universidade Federal do Espírito Santo, em 05/12/2012 (fls. 21), com a consequente inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Alega, contudo, que foi surpreendido com um comunicado do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, informando encontrar-se em débito com o serviço militar obrigatório, e caso não seja regularizado no prazo de 30 dias, acarretará o cancelamento e inativação de sua inscrição no Conselho. Entende, contudo, que já cumpriu o seu dever cívico ao se apresentar junto às Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, sendo dispensado por excesso de contingente em 27/09/2006, razão pela qual ajuizou o presente feito. A União apresentou sua contestação às fls. 42/62. Às fls. 67/69, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde veio a este Juízo por distribuição automática. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Pretende o autor afastar qualquer ato tendente a cancelar sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo respeitante ao serviço militar obrigatório, uma vez que já foi dispensado por excesso de contingente. No caso em questão, verifico que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 27/09/2006 (fl. 20). Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967 em sua redação original, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, 5ª turma, Resp 2007/0052091-4, DJ 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCACÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª turma, AgRg no REsp 827615/RS, DJ 23/04/2007, Rel. Min. Paulo Medina). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCACÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ, 5ª turma, REsp 437424, DJ 31/03/2003, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar expressamente a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente. Contudo, ao ser o autor dispensado do serviço militar obrigatório anteriormente à promulgação da Lei n.º 12.336/2010, foi definitivamente exonerado da obrigação imposta pelo art. 143 da Constituição em situação de paz e ordem, nos termos do art. 30, b, e 5º da Lei n. 4.375/64, em sua redação original, nos termos do documento que certifica sua quitação perante o serviço militar obrigatório (fls. 20). Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCACÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 01/03/2007, ou seja, em data

anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento nº 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3.ª Região, 2ª turma, AC 00005116420134036000, e-DJF3 18/12/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I. Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. II. Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. III. A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. Este entendimento já foi consolidado pelo C. STJ, ao apreciar recurso na forma do artigo 543-C, do CPC. IV. No caso em tela, há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Logo, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. V. Tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, e tendo ele adquirido o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório em momento anterior à Lei superveniência da Lei 12.336, esta não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. VI. A Lei 12.336/10, não veio ao mundo jurídico apenas para esclarecer as 5.292/67 e 4.375/64, tendo, em verdade, estabelecido obrigações que até então o ordenamento jurídico, segundo a jurisprudência dominante, não contemplava. Por tais razões, não há como se admitir que a Lei 12.336/10 produza efeitos retroativos. VII. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 3.ª Região, 2ª turma, AC 00022917320124036000, e-DJF3 27/06/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Mello). Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à União Federal que se abstenha de qualquer ato tendente à imposição de serviço militar obrigatório ao autor GUSTAVO DA FONSECA MONJARDIM. Intime-se o autor para que complemente o valor das custas judiciais recolhidas, nos termos do Anexo I - Tabela de Custas - Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral - Item A da Resolução nº 411 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, oficie-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, encaminhando cópia desta decisão, para as providências cabíveis. Por oportuno, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 42/62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005265-69.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por CONSTRUDECOR SA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa. A parte autora entende que não deve mais ser obrigada a recolher a contribuição instituída pela LC 110/2001, ao argumento de que dita exação tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, sendo certo que atualmente os recursos arrecadados são destinados para objetivos diversos. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela

falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

0005323-72.2015.403.6100 - NOVA PAGINA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por NOVA PÁGINA GRÁFICA E EDITORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), no em caso de despedida sem justa causa, bem como não seja efetuada qualquer autuação em face da empresa ou inscrição do seu nome no CADIN. A parte autora entende que não deve mais ser obrigada a recolher a contribuição instituída pela LC 110/2001, ao argumento de que dita exação tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, sendo certo que atualmente os recursos arrecadados são destinados para objetivos diversos. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121),

conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009442-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022029-72.2011.403.6100) MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ (SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Primeiramente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da embargante, ante a declaração juntada aos autos (fls. 08). Anote-se Trata-se de embargos à execução oposto por MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o expurgo da quantia que, segundo alega, excede o título exequendo, bem como seja declarada nula a cláusula instituidora do CET, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. Analisando os autos da execução apensa, verifico que a embargante firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 08/15). Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela devedora. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso dos autos, de acordo com a planilha de evolução da dívida (fls. 25/26) não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Por fim, quanto ao Custo Efetivo Total - CET cabe mencionar que é, na verdade, um auxílio ao consumidor, pois Conhecendo previamente o custo total da

operação de crédito, fica mais fácil para o cliente comparar as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições do mercado, o que gera maior concorrência entre essas instituições. (<http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ> - Acessado em 17/03/2015). Assim, entendo que não é possível extirpar do contrato o CET (Custo Efetivo Total). Neste sentido, a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CEF. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DOS VALORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFEITO NA INFORMAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O título possui liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista que está materializado por contrato particular firmado entre as partes, em que dispostas as condições contratadas, que podem levar à apuração de seu valor, e provado o inadimplemento contratual.(...)7. O Custo Efetivo Total não é um encargo acrescido à operação de crédito contratada, mas sim um índice que comporta todas as taxas que serão cobradas pela instituição financeira, por meio do qual o Conselho Monetário Nacional visa facilitar a comparação de custos das instituições financeiras, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007. Por isso, eventual falta de informação prévia ao seu respeito, não gera a nulidade alegada.8. Apelação improvida, mantendo-se o decisum a quo.(TRF-4ª, 3ª Turma, AC 50510277120134047100, DJ 13/08/2014, Relator Des. Fed. Fernando Quadros da Silva) Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condene a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, cuja execução permanecerá suspensa, nos termos da Lei n.º 1060/50. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP252845 - FLAVIA ROSELLI DOMINGUES)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ofertada por Sérgio Panagioti Spanopoulos (fls. 225/236) em face da Caixa Econômica Federal, cujo objetivo é o reconhecimento da nulidade da sentença de embargos de declaração proferida (fls. 125/126), bem como a nulidade de todos os atos praticados após a mencionada sentença. Alternativamente requereu-se que fosse declarada a inexigibilidade dos valores referentes aos honorários advocatícios, eis que, segundo alegado, já foram pagos. A Caixa Econômica Federal insurgiu-se às fls. 241/242 em face das alegações de fls. 225/236. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que Sergio Panagioti Spanopoulos foi devidamente citado (fls. 16) acerca da execução proposta pela Caixa Econômica Federal. No entanto, deixou de constituir procurador para representá-lo no presente feito. Cabe mencionar, ainda, que o subscritor da petição de fls. 190/191 não se encontrava constituído nos autos para defender os interesses do executado, assim restou prejudicado o pedido ali constante. Prosseguindo, em que pesem as alegações do executado, o fato é que, à época em que restou decidido pelo Juízo a questão da condenação dos honorários advocatícios (sentença de fls. 125/126), não foi interposto o recurso cabível, razão pela qual resta preclusa a matéria. Isto posto, rejeito a impugnação em tela. Prosiga-se a execução, em cumprimento à decisão de fls. 222, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010101-22.2014.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 418/419, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

Expediente Nº 9638

DEPOSITO

0001127-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

PATRICIA DE SOUSA DIAS

Intime-se a autora para que providencie o recolhimento dos valores condizentes à distribuição e cumprimento da carta precatória, conforme especificados à fl. 80. Objetivando a celeridade, a autora deverá apresentar as referidas guias diretamente no Juízo deprecado. Comunique-se ao Juízo deprecado. Publique-se.

MONITORIA

0006990-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006990-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEA CARDOSO(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 188/217 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009016-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 88/98 em ambos os efeitos. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, ressalto que os benefícios da gratuidade não retroagem, compreendendo tão somente os atos subsequentes. 3. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527430-74.1983.403.6100 (00.0527430-3) - SAO PEDRO DO TURVO PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO SATHLER GARCIA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. BENEDITO BATISTA GOMES E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL Reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento (fls.387), tendo em vista que o novo ofício precatório expedido (fls.372) está disponibilizado à ordem do beneficiário, portanto, sujeito ao saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0055524-98.1997.403.6100 (97.0055524-0) - ROMULO FIGUEIRA NEVES X RITA ARRUDA HOLANDA X ADIVALDO JOSE DA SILVA X ANDREA ASSUMPCAO PINTO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA INACIO RIBEIRO X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X DIOMENDES NOVAIS FLORENCIO X MARIA REGINA LIMA LOPES DA CRUZ X SONIA HELENA YEPES REIS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017252-88.2004.403.6100 (2004.61.00.017252-8) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000281-91.2005.403.6100 (2005.61.00.000281-0) - DANIEL ORTIZ DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.380: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024091-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024091-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011036-96.2013.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL

Fls.316/337: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se em secretaria o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Int.

0012965-67.2013.403.6100 - GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016186-58.2013.403.6100 - JOSE CARLOS BATISTA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017778-40.2013.403.6100 - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a Sra. Perita, conforme determinado às fls.400. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-89.2015.403.6100 - CONDOMINIO ATUA VILA MARIA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (fls.04), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010396-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017318-53.2013.403.6100) JULIA MARIA GALLO NAVARRO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, instruindo-a com as cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção. Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. (Prazo: 10 dias)Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067485-03.1978.403.6100 (00.0067485-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACINTO NEVES FERREIRA

Fl. 44 - Defiro a vista pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001702-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001702-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE WALMIR LIRA MANTENA

Intime-se a exequente para que esclareça seu pedido de fl. 133, haja vista que o endereço informado já foi diligenciado e o executado não foi localizado, conforme certidão de fl. 131. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

0016241-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016241-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGAPHE COM/ E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X MARCELO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO

Fls. 68/69 - Indefiro. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar bens do executado é do exequente, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito. Intime-se o exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0012311-51.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA
Fls. 52/54 - Dê-se ciência ao exequente acerca dos extratos do RENAJUD juntados às fls. 52/54. Outrossim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que as restrições dos veículos de fls. 53/54 inviabilizam a constrição judicial. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0012067-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTALL SYSTEMS INSTALACOES E TELEFONIA LTDA X DOUGLAS LUQUES ROSSETTO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)
Fl. 92 - Tendo em vista o comparecimento do executado Douglas Luques Rosseto na audiência de conciliação realizada à fl. 62, considero-o citado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do presente feito, haja vista que não demonstrou o exaurimento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localização do(s) executado(s) e/ou bens. Intimem-se.

0021528-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SANTOS BRAGA DE MACEDO
Fl. 87 - Defiro a dilação do prazo, conforme requerido. Decorrido o referido prazo sem manifestação, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

0017318-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO
Fl. 81 - Preliminarmente, informe a exequente o valor atualizado da dívida, apresentando demonstrativo de débito. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003136-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHARE COMUNICACAO S/S LTDA - ME X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE
Fl. 50 - Defiro. Expeçam-se mandados de citação e penhora, em desfavor dos executados apontados à fl. 50. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021423-74.1993.403.6100 (93.0021423-3) - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004038-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004038-8) - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029776-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029776-8) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039939-21.1988.403.6100 (88.0039939-8) - PAULO ROBERTO BETTEGA BERGO X JOSE ALBERTO FRITOLI GUEDES(SP054065 - CELIA MARIA SILVA DE AZEVEDO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0038008-46.1989.403.6100 (89.0038008-7) - IND/ ARTEB S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Considerando a ausência de recolhimento de custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004787-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004787-3) - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.536/553: manifeste-se a EMGEA. Int.

0009401-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009401-2) - SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004568-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004568-6) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls.507/510: manifeste-se o CREA. Int.

0033299-40.2004.403.6100 (2004.61.00.033299-4) - EMERSON XEREGUIM DOS REIS X SHEILA SLADE FREGONESI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009882-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009882-6) - SANDRO NICOLLETTI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.184/188: defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0016804-37.2012.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006676-84.2014.403.6100 - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010927-48.2014.403.6100 - FERNANDO FARIAS DE ALMEIDA(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004480-10.2015.403.6100 - TERESA APARECIDA RAICA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Apresente a parte autora a procuração original, no prazo de 10(dez) dias. 2) Cumprida a determinação, CITE-SE. 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0131949-02.1979.403.6100 (00.0131949-3) - COPEBRAS S/A(SP046263 - JOAO CEZAR DE LUCCA E SP023019 - PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0643118-50.1984.403.6100 (00.0643118-6) - GILSON APARECIDO DE SILLOS(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E Proc. GERALDO GALLO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do acórdão. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9296

MANDADO DE SEGURANCA

0003307-48.2015.403.6100 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Fls. 296/736: deixo de receber o aditamento à inicial, considerando sua apresentação após a notificação da autoridade impetrada (fls. 89), a qual, inclusive, já prestou informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0005241-41.2015.403.6100 - WASHINGTON LUIZ MOURA(SP346625 - ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP Intime-se a parte impetrante para que esclareça ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição da presente ação, tendo em vista a tramitação do Mandado de Segurança nº 0004565-93.2015.403.6100 perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que há identidade de causa de pedir e de pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005486-52.2015.403.6100 - WESLEY LOPES BELTRAME(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00054865220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WESLEY LOPES BELTRAME IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de que este Juízo determine à autoridade impetrada que não exija o recolhimento de imposto de renda sobre o valor recebido a título de Direito de Arena. Aduz, em síntese, que é jogador de futebol profissional, sendo certo que em detrimento da veiculação de suas imagens pelas mídias e emissoras de televisão, recebe uma verba denominada Direito de Arena. Alega, entretanto, que tal verba possui nítido caráter indenizatório e não remuneratório, motivo pelo qual não deve haver a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/33. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que o art. 43, do Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova. No caso em apreço, a verba indicada no documento de fl. 30, relativa ao Direito de Arena, sobre a qual se discute a incidência do Imposto de Renda na fonte, decorre da veiculação de suas imagens pela mídia durante as transmissões e retransmissões das partidas de futebol, possuindo natureza nitidamente remuneratória. Notadamente, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há qualquer indicação de que a verba discutida nos presentes autos visa indenizar o impetrante por eventuais danos morais ou materiais, advindos de imagens negativas ou positivas captadas pela mídia durante a transmissão das partidas de futebol, mas sim se mostra como uma remuneração complementar paga pelo Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo pela veiculação da imagem do atleta, se mostrando devida a incidência de imposto de renda. Em síntese, não tenho como relevantes os fundamentos da impetração. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0005611-20.2015.403.6100 - IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00056112020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IPESA DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir tais valores. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e COFINS sobre o ICMS, em face do que dispõe a Lei nº 12.973/2014. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/85. É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das

receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o fumus boni iuris. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até prolação de ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0005614-72.2015.403.6100 - CAMILLA ROSARIO DE FREITAS (SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00056147220154036100 IMPETRANTE: CAMILLA ROSÁRIO DE FREITAS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda o ato ora impugnado, qual seja a supressão do desconto institucional de 49% na mensalidade da impetrante ou que seja concedido o desconto Segunda Graduação no importe de 30%. Aduz, em síntese, que cursa Engenharia da Produção na Universidade Cidade de São Paulo, sendo certo que a partir do 3º semestre do curso passou a obter um desconto na mensalidade no importe de 49% (quarenta e nove por cento). Alega, entretanto, que ao realizar a matrícula no 7º semestre do referido curso, foi surpreendida com a exclusão do desconto insitucional sem qualquer motivo justificado, o que acarreta na cobrança de um valor abusivo de mensalidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/34. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano,

independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, notadamente a exorbitância da mensalidade para que a impetrante curse o 7º semestre de Engenharia de Produção, o que torna indispensável a vinda das informações. Destaco que a instituição de ensino apresenta autonomia didática, científica, administrativa e financeira, não se denotando, neste momento, a ilegalidade da suspensão do desconto institucional concedido à impetrante e, tampouco, do reajuste anual das mensalidades. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0000741-29.2015.403.6100 - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00007412920154036100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/AREQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL REG. N.º ____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo defira a prestação de garantia antecipada em relação ao débito correspondente à Notificação de Lançamento n.º 001-020204/2014-AFFO-ANATEL, bem como que a requerida se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança do valor. Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela requerida está suficientemente garantida por meio da apresentação do seguro garantia judicial, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/122. Às fls. 130/137, a requerida informou que o débito total do autor corresponde ao valor de R\$ 3.748.990,22. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 31/35, constato que o débito consubstanciado na Notificação de Lançamento n.º 001-020204/2014-AFFO-ANATEL é tido como impeditivo para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 02-0775-0263759, no valor de R\$ 5.850.000,00 como garantia ao débito ora questionado (fls. 61/68). O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, sendo que a requerida se absteve a informar que ainda não editou ato normativo de aceitação do seguro garantia, bem como a apresentar o valor atualizado do débito, que se apresenta em valor inferior à garantia oferecida. Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para declarar que o débito consubstanciado na Notificação de Lançamento n.º 001-020204/2014-AFFO-ANATEL se encontra garantido pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora. Cite-se a ré. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se, com urgência, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0004847-34.2015.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO (SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00048473420154036100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: SANDVIK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo defira a prestação de garantia antecipada em relação ao débito correspondente ao Processo Administrativo n.º 10880.929167/2014-53, bem como que a requerida se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela requerida está suficientemente garantida por meio da apresentação da carta de fiança bancária, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/79. A União Federal informou que a carta de fiança apresentada é suficiente para cobrir os débitos ora questionados, bem como cumpre as exigências contidas na Portaria n.º 644/2009 e 1378/2009, com a única ressalva de que não atinge o valor do débito quando de sua inscrição, o que deve ser complementado no momento do ajuizamento da execução fiscal (fls. 88/90). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 25/28, constato que o débito referente ao Processo Administrativo 10880.929167/2014-53 é tido como óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, noto que o débito supracitado está garantido por fiança bancária prestada pelo Banco Bradesco, no valor atualizado de R\$ 492.700,28, conforme se extrai do documento de fl. 30. Verifico, assim, a comprovação dos requisitos mínimos para a declaração judicial de que o débito referente ao Processo Administrativo 10880.929167/2014-53 está suficientemente garantido, o que, inclusive, foi reconhecido pela requerida. Desta forma, considerando que a apresentação de carta de fiança produz os mesmos efeitos da efetivação de penhora, entendo que está garantido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme determinam o 3º, art. 9º, da Lei 6.830/80 e o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária; 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Grifei (...) Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a requerente necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco para que possa participar de licitações públicas. Destaco que a carta de fiança oferecida pela Autora está sendo aceita pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para declarar que o débito consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10880.929167/2014-53 se encontra garantido pela carta de fiança prestada nestes autos, que ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora. Cite-se a ré. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se, com urgência, a Receita Federal do Brasil em São Paulo, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9300

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003886-93.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X PAULO VIANA DE QUEIROZ

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 00038869320154036100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR E PAULO VIANA DE QUEIROZ REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, objetivando o autor que este Juízo reconheça a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, ensejadores da condenação prevista no art. 12, II, da Lei n.º 8429/92. Em sede de liminar, requer a indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento de dano material causado ao erário público e pagamento da multa civil, nos termos do art. 12, da Lei n.º 8.429/92. Aduz, em síntese, que, entre janeiro de 2007 e o início de 2009, a ré Leny Aparecida Ferreira Luz, na qualidade de servidora do INSS, causou dano ao erário no montante de R\$ 811.519,16, por meio da concessão de diversos benefícios previdenciários de maneira irregular, o que caracteriza ato de improbidade administrativa. Alega, por sua vez, que o réu Gilberto Lauriano Júnior concorreu com a prática do ato de improbidade e se beneficiou do mesmo, uma vez que atuava como representante de diversos beneficiários, providenciando atestados e laudos falsos. Acrescenta, ainda, que o réu Paulo Viana de Queiroz, prestador de serviços contratados por Gilberto, atuou como intermediário na concessão de diversos benefícios de forma irregular, de modo que também concorreu para a prática de ato de improbidade administrativa. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/295. É o relatório. Decido. Com efeito, Constituição Federal, no art. 37, 4º, enuncia que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função

pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Por sua vez, a Lei n.º 8.429/92 estabelece a possibilidade de indisponibilidade de bens quando há indícios veementes da prática de atos ímprobos ou que causaram lesão ao patrimônio público, entretanto, não traça requisitos específicos para tanto, de modo que está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, devendo-se pautar pela presença cumulativa dos pressupostos genéricos das ações cautelares em geral - o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Notadamente, a medida de indisponibilidade de bens visa evitar que os demandados eventualmente possam se desfazer de seus bens, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário, bem como para assegurar o resultado útil do processo, no caso de eventual sentença de procedência. No caso em tela, a prova carreada aos autos justifica a necessidade de concessão da medida cautelar requerida (a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos), na medida em que representam fortes indícios da participação dos mesmos nos atos apontados como ímprobos, cujo patrimônio poderá se diluir caso não resguardado. Inicialmente, noto que a presente ação civil pública resultou da investigação de condutas ímprobas pela ré Leny Aparecida Ferreira Luz, por meio do Processo Administrativo do INSS n.º 3564.000284/2009-51, que constatou a prática de diversas condutas irregulares pela requerida nas diversas fases de autorização de benefícios previdenciários, tais como protocolo, habilitação e concessão, conforme se extrai do documento de fls. 35/80. Noto que ao final das investigações restou comprovado que a ré Leny protocolou, habilitou e concedeu 23 (vinte e três) benefícios, com antecipação injustificada da data agendada, bem como protocolou, habilitou e concedeu outros benefícios previdenciários sem agendamento ou com agendamento para APS, sem quaisquer justificativas plausíveis para tais atendimentos diferenciados, o que evidencia que se utilizou da posição que ocupava para efetuar a concessão indevida de benefícios previdenciários. Ademais, a fim de corroborar a prática de atos de improbidade pela ré Leny, verifico que os autos do PAD foram encaminhados para a Corregedoria Geral do INSS, para análise pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que se manifestou pela cassação da aposentadoria da servidora, bem como que posteriormente o Ministro de Estado da Previdência Social determinou a cassação da aposentadoria da ré Leny, nos termos do art. 117, IX e art. 132, XIII, com efeitos do art. 137, todos da Lei n.º 8112/90 (fls. 81/90). Outrossim, restou constatado que a ré Leny atuou com o auxílio dos réus Gilberto Lauriano Junior e Paulo Viana de Queiroz na prática das seguintes irregularidades: protocolou e habilitou benefícios sem a presença de segurados, cujos requerimentos foram assinados no escritório do réu Gilberto; o réu Gilberto atuou como procurador dos segurados Antonio Carlos da Silva e Nelson João Piittov sem o instrumento de mandato. O réu Paulo prestou depoimento no sentido de que realizava o serviço de office boy no escritório do réu Gilberto, para apanhar os documentos dos segurados e entregá-los para a ré Leny, sendo certo que posteriormente foi orientado a fazer alterações nos laudos dos segurados para obtenção de benefícios de forma mais rápida (fls. 58/59). A documentação carreada aos autos comprova a existência de inúmeras ações penais em face da ré Leny e do réu Gilberto, cujo objeto é a apuração de ilícitos relacionados à concessão de benefícios previdenciários no âmbito do INSS, bem como que a ação penal n.º 0006558-98.2010.403.6181 foi ajuizada também em face do réu Paulo, sendo os réus denunciados pela prática de crime de estelionato previdenciário, em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Francisco Silvestre Batista (fls. 148/182). Destaco, ainda, que o Termo de Ultimação de Instrução e Julgamento do PAD atesta que a concessão indevida de diversos benefícios previdenciários pelos réus, causou um prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social no importe de R\$ 811.519,16 (fl. 66). Neste momento processual não cabe uma análise individualizada da conduta imputada aos réus, o que somente será possível após a apresentação da defesa prévia, sendo certo, entretanto, que a documentação constante dos autos sinaliza uma atuação concatenada de todos, com a finalidade de satisfazerem seus interesses privados de forma ilegal, em detrimento do interesse público. Assim, diante dos indícios veementes da prática, pelos requeridos, de graves atos de improbidade administrativa (*fumus boni juris*), que serão apurados de forma exauriente no curso da lide, acolho como conveniente neste momento, a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, em montante suficiente para garantir, de forma razoável, a execução de eventual sentença de procedência do pedido, com vistas a resguardar o patrimônio ora indisponibilizado, contra os riscos de sua deterioração e ou dilapidação durante o tramite desta ação (*periculum in mora*). Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar, com urgência, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, mediante a expedição de ofício a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e expedição de carta precatória para o Juiz Federal Distribuidor de São José dos Campos para as averbações necessárias nos imóveis de titularidade dos réus, bloqueio via BACENJUD das aplicações financeiras em nome dos réus e bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome dos réus, até o limite de R\$ 2.434.557,48 para cada um dos réus. Após todas as providências pertinentes à indisponibilidade dos bens, expeçam-se mandados de notificação dos requeridos, facultando-lhes a apresentação de prévia manifestação por escrito sobre a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, para instruir o juízo de admissibilidade da ação, nos termos do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela MP 2225-45, de 04.09.2001. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que manifeste eventual interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 17, 3º, da Lei n.º 8429/1992. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0004222-97.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDSON DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X EDUARDO DE MORAIS SILVA X DENTEL TELECOM LTDA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 00042229720154036100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA E DENTEL TELECOM LTDA - MEREG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, objetivando o autor que este Juízo determine a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus descritos às fls. 23/24, no montante total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada réu, bem como que seja determinada, mediante o sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos valores, das aplicações financeiras e dos depósitos vinculados a contas de que os réus sejam titulares, co-titulares, procuradores, representantes. Aduz, em síntese, que os réus são responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa, consistentes na elaboração de esquema de proteção a rádios não outorgadas, percebendo, em contrapartida o pagamento mensal de propina. Alega que o réu Edson, valendo-se de sua condição de servidor da ANATEL, obtinha a relação das rádios que viriam a ser fiscalizadas pela referida autarquia e repassava tais informações ao réu Eduardo Neto, sócio administrador da empresa de consultoria Dentel Telecom Ltda. Afirma, por sua vez, que o réu Eduardo de Moraes atuava como representante da empresa Dentel, competindo a ele entrar em contato com as rádios que seriam fiscalizadas pela ANATEL e oferecer garantias contra essas fiscalizações, percebendo, em contrapartida, o pagamento mensal de propina. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/32. É o relatório. Decido. Com efeito, Constituição Federal, no art. 37, 4º, enuncia que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Por sua vez, a Lei n.º 8.429/92 estabelece a possibilidade de indisponibilidade de bens quando há indícios veementes da prática de atos ímprobos ou que causaram lesão ao patrimônio público, entretanto, não traça requisitos específicos para tanto, de modo que está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, devendo-se pautar pela presença cumulativa dos pressupostos genéricos das ações cautelares em geral - o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Notadamente, a medida de indisponibilidade de bens visa evitar que os demandados eventualmente possam se desfazer de seus bens, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário, bem como para assegurar o resultado útil do processo, no caso de eventual sentença de procedência. No caso em tela, a prova carreada aos autos justifica a necessidade de concessão da medida cautelar requerida (a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos), na medida em que representam fortes indícios da participação dos mesmos nos atos apontados como ímprobos, cujo patrimônio poderá se diluir caso não resguardado. Inicialmente, noto que a presente ação civil pública resultou da instrução probatória realizada no Inquérito Civil n.º 1.34.001.008056/2013-91, que visou a apuração de atos de improbidade administrativa perpetrados pelos réus, notadamente a proteção de rádios irregulares, percebendo, em contrapartida, o pagamento de propina. Noto que o referido inquérito civil foi instaurado com base na ação penal n.º 0004486-43.2004.403.6119, em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual, por sua vez, foi ajuizada com base na investigação realizada no Inquérito Policial n.º 2-1300/04 (mídia eletrônica de fl. 30 - arquivos n.ºs 28315022515460 e 28315022515471 e mídia eletrônica fl. 31, arquivo n.º 28315022514451). A instrução do referido Inquérito Policial se baseou na Sindicância n.º 53504.021320/2004 (PAD 53504.006574/2005, posteriormente substituído pelo PAD 53504.004230/2006), cujo objetivo foi apurar os fatos atrelados à reabertura da Rádio Alternativa FM 102,7 e os motivos pelos quais as tentativas de fiscalização da emissora sempre restavam infrutíferas, pois a rádio se encontrava fechada, sendo certo que durante as investigações os servidores da ANATEL informaram que havia vazamento sobre as datas em que as fiscalizações seriam realizadas, bem como o envolvimento da empresa ré DENTEL, representados pelos réus Eduardo Neto e Eduardo Moraes, que forneciam essas informações antecipadas aos proprietários das rádios clandestinas (mídia eletrônica de fl. 30 - arquivo n.º 28315022515440 e mídia eletrônica fl. 31, arquivos n.ºs 28315022514440 e 28315022514551). Outrossim, restou comprovado que o réu Edson, na época servidor da ANATEL, mantinha relacionamento com os réus NETO e MORAIS e repassava informações acerca das fiscalizações nas rádios, por meio de contatos telefônicos e envio de mensagens eletrônicas (mídia eletrônica de fl. 32, arquivos n.ºs 28315022516160 e 283150226110190). Ademais, a partir da quebra de sigilo bancário dos réus, ficou demonstrado que o réu NETO repassava valores para os réus Edson e familiares do réu MORAIS. No decorrer das investigações, ficou claro, ainda, que os réus simulavam fiscalizações oficiais, mediante a utilização de formulários similares aos emitidos pela ANATEL e com o logotipo da empresa DENTEL, com o intuito de intimidarem os proprietários de rádios clandestinas e, posteriormente, facilitar a adesão ao serviço de proteção, o que se confirma por meio dos depoimentos de testemunhas prestados na Sindicância n.º 53504.021320/2004 no PAD 53504.004230/2006 e no Inquérito Policial n.º 2-1300/04 (mídia eletrônica de fl. 32, arquivos n.ºs, 28315022516140, 28315022516300 e 28315022517070). Assim, os documentos acostados aos autos deixam claro que o réu Edson fornecia à empresa DENTEL, através de seus representantes NETO e MORAIS, a relação de rádios clandestinas que seriam fiscalizadas pela ANATEL, para o fim de que pudessem evitar que as rádios protegidas pela empresa ré fossem fiscalizadas, mediante o recebimento

mensal de propina das rádios clandestinas. Neste momento processual não cabe uma análise individualizada da conduta imputada aos réus, o que somente será possível após a apresentação da defesa prévia, sendo certo, entretanto, que a documentação constante dos autos sinaliza uma atuação concatenada de todos, com a finalidade de satisfazerem seus interesses privados de forma ilegal, em detrimento do interesse público. Assim, diante dos indícios veementes da prática, pelos requeridos, de graves atos de improbidade administrativa (fumus boni juris), que serão apurados de forma exauriente no curso da lide, acolho como conveniente neste momento, a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, em montante suficiente para garantir, de forma razoável, a execução de eventual sentença de procedência do pedido, com vistas a resguardar o patrimônio ora indisponibilizado, contra os riscos de sua deterioração e ou dilapidação durante o tramite desta ação (periculum in mora). Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar, com urgência, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus descritos às fls. 23/24, mediante a Central de Indisponibilidade para as averbações necessárias na matrícula dos bens imóveis de titularidade dos réus, bloqueio via BACENJUD das aplicações financeiras e dos depósitos vinculados a contas de que os réus sejam titulares, co-titulares, procuradores, representantes, expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado de São Paulo para registro das indisponibilidade das cotas sociais titularizadas pelos réus, expedição de ofício para a Bolsa de Valores de São Paulo para bloqueio das ações e formas de investimentos de titularidade dos réus e bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome dos réus, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos réus. Após todas as providências pertinentes à indisponibilidade dos bens, expeçam-se mandados de notificação dos requeridos, facultando-lhes a apresentação de prévia manifestação por escrito sobre a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, para instruir o juízo de admissibilidade da ação, nos termos do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela MP 2225-45, de 04.09.2001. Intime-se a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que manifeste eventual interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 17, 3º, da Lei n.º 8429/1992. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decreto a tramitação do feito em segredo de justiça, diante da existência de documentos decorrentes da quebra de sigilo telefônico, fiscal, bancário dos réus, decisão que poderá ser revista em parte, após a apresentação da defesa prévia dos réus, em relação aos documentos que não contenham informações sigilosas. Publique-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

No presente feito, foi deferido a prova pericial grafotécnica e determinado para a autora arcar com as custas da perícia (fl. 658). A perita Silvia Maria Barbeta apresentou a proposta à fls. 669/671 no valor de R\$ 3.066,00 e reduziu o valor para R\$ 2.700,00 (fls. 684/685). A autora não concorda com o valor proposto. É o relatório. Os honorários de perito grafotécnico, em razão da natureza da prova e à míngua de referências específicas, é admissível a observância dos parâmetros adotados para a fixação de honorários periciais contábeis e de engenharia, considerando o semelhante grau de formação e especialização dos profissionais. O Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP, aprovada pela Assembléia Geral Ordinária de 08/04/2014, indica como valor da hora técnica o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Diante do exposto, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.700,00, conforme apresentado pela perita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósitos dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO(SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X MINERVINO DE BRITO FILHO

Providencie o réu Minervino de Brito Filho, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Oficie-se, via email, à CEUNI solicitando informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2014.02093. Int.

0021371-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 68, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023451-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA SILLOS MOREIRA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de

procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Oficie-se, via email, à CEUNI solicitando a devolução do mandado nº 0022.2014.019112, independente de seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030058-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030058-5) - SUHEL AMYUNI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Int.

Expediente Nº 9301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017880-28.2014.403.6100 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP264364 - NÁDIA DÖRR ESTOLASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE FLS. 108/109: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00178802820144036100 AUTOR: JOSÉ GOMES DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/20141 - Recebo as petições de fls. 102/106 como emenda à petição inicial. 2 - Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial das parcelas contratadas vencidas e vincendas nos valores que entende correto. Requer, ainda, que a ré seja impedida de exercer qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até prolação de decisão definitiva. É o relatório. Decido. Os autores apresentam nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos. No tocante aos juros, a taxa efetiva de 8,30% (nominal de 8%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), o que não justifica a inadimplência dos autores. Quanto à alegação de dedução da amortização antes da atualização do saldo devedor, o C. STJ pacificou esta questão editando a Súmula 450, no seguinte sentido: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele. No caso em tela, constato que os autores deixaram de pagar as prestações do contrato de financiamento desde fevereiro de 2014 (fls. 77), o que, de qualquer forma, inviabiliza o deferimento do pedido para que se determine às rés a abstenção de promoverem a execução extrajudicial do contrato e a inclusão do nome dos mesmos nos cadastros de inadimplentes. Quanto depósito judicial das prestações vencidas, é certo que somente se realizado no montante integral e atualizado tem o condão de suspender a exigibilidade do débito. Entretanto, quanto às prestações vincendas, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial dos respectivos valores, especialmente porque não se nota a superveniência de onerosidade excessiva na medida em que a prestação sobre redução mês a mês, como se nota na planilha de fls. 45/52. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2811

MONITORIA

0001914-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALATIEL DE LUNA SERODIO

Fls.144: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0000692-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA TOBIAS ARAUJO(SP119620 - LUCIANA FERNANDES)

Compareça a parte autora, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, munida de cópias dos documentos que instruíram a inicial, para cumprimento da decisão de fl. 60/60-V. Após, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0006250-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER MARQUES PEREIRA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71, proceda a parte autora o recolhimento das custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0008834-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARIA DA SILVA ALVES

Compareça a parte autora, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, munida de cópias dos documentos que instruíram a inicial, para cumprimento da decisão de fl. 136.Após, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054472-33.1998.403.6100 (98.0054472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048748-48.1998.403.6100 (98.0048748-4)) SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X ANTONIO JOSE CARDOSO DE MATTOS AREOSA (SHARP) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA) X ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (SID)(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP030156 - ADILSON SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0012870-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012870-5) - ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0013636-42.2003.403.6100 (2003.61.00.013636-2) - JOSIMAR MENDES MARTINS(SP187792 - KERLI NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0003588-87.2004.403.6100 (2004.61.00.003588-4) - ERNESTO NARDINI SBARDELINI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP109747E - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Intimem-se às partes para providenciarem a juntada aos autos dos elementos solicitados conforme o parecer da contadoria de Fl.824.Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0005758-77.2005.403.6106 (2005.61.06.005758-0) - GUSTAVO ALEXANDRE RIOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Fl. 256: Defiro prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0026763-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026763-6) - MIGUEL KIYOCHI SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0011411-34.2012.403.6100 - ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial.Int.

0001762-54.2013.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015392-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial.Intimem-se às partes para providenciarem a juntada aos autos dos elementos solicitados conforme o parecer da contadoria de Fl. 22.Após, retornem os autos à contadoria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008792-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO ENRICO SANCHES GOMES

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da referida carta e extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034418-36.2004.403.6100 (2004.61.00.034418-2) - PANIFICADORA JOIA DO BAIRRO LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0011560-64.2011.403.6100 - LEMAR S/A COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP152729 - FLAVIO SCAFURO E SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0009625-18.2013.403.6100 - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA

FERREIRA NAKATANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022483-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENA NAVA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENA NAVA DE CASTRO

Proceda a exequente o cumprimento do final do despacho de fl. 119, comparecendo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de cópia simples dos documentos acostados na inicial para desentranhamento e retirada. Int.

0006479-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALVES DOS SANTOS

Haja vista que a exequente (CEF), embora regularmente intimada (fl. 50/verso), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 50, aguardem-se os autos em arquivo (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3886

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021571-84.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCO ANTONIO ABRAHAO(SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)
TIPO APROCESSO N. 0021571-84.2013.403.6100AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. O Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região propôs a presente ação de improbidade administrativa contra MARCO ANTONIO ABRAHÃO. De acordo com a inicial, o requerido utilizou-se do carro oficial do Conselho para passar fins de semana nas cidades de Guarujá e Santos. Afirma, o autor, ter sido nomeada uma comissão para a apuração dos fatos, que se deram entre dezembro de 2007 e novembro de 2010. Ao final do procedimento, foram aplicadas as sanções previstas no 5º, do artigo 27 da Resolução n. 198, cumulativamente com a multa prevista no inciso III do mesmo código. Narra, a inicial, que o requerido foi condenado a ressarcir o patrimônio do Conselho pelo uso indevido do carro, pagamento de pedágios, multa e suspensão do exercício profissional. Após recurso, a decisão foi mantida. Afirma, o autor, que o requerido cometeu ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, I da Lei n. 8.429/92. E pede que o mesmo seja condenado nas penas por infração ao referido artigo: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e receber incentivos fiscais. Aduz ter movido ação de execução fiscal para receber o valor da condenação ocorrida em sede administrativa. O autor aditou a inicial às fls. 70/171 para especificar as datas das viagens realizadas e juntar documentos. Afirmou que o requerido utilizou o carro oficial para festas de final de ano, com pagamento de diárias e pedágios e com quilometragem incompatível com o trajeto, fazendo uso inclusive com familiares. Salienta que os valores apurados estão sendo cobrados por meio de execução fiscal. O aditamento foi recebido às fls. 172. Notificado para apresentar defesa preliminar, o requerido o fez às fls. 178/196. Pela decisão de fls. 225/226, foi recebida a inicial. O réu contestou o feito às fls. 234/248. Em sua contestação, alega jamais ter utilizado o veículo em proveito próprio, mas apenas quando a serviço do Conselho. Esclarece ser proprietário de imóvel no Guarujá, no qual, à época, passava parte de seu tempo. Tinha, no Guarujá, sua segunda residência. Afirma que o atual Presidente do Conselho, além de outros Conselheiros da atual gestão, têm domicílio fora da capital e gozam da prerrogativa de se utilizar de veículo de propriedade do Conselho, inclusive recebendo diárias e reembolso de despesas. Salienta que o uso do veículo para esse mister é uma prática legítima, autorizada pelas normas do próprio Conselho. Sustenta que os que ocupam o cargo de presidente, diretor ou conselheiro têm a opção de utilizar seu próprio veículo, mediante reembolso de despesas e quilometragem, ou utilizar o veículo do

Conselho, sendo ainda facultada a utilização de motorista. E cita a Resolução n. 170, de 3 de abril. Aduz que utilizava o veículo de representação sem motorista, por medida de economia. Afirma que só cobrou diária por seu deslocamento quando em missão oficial e delegada pela Plenária do CRBm1 para representar a autarquia em colações de grau. Alega que a função dos veículos do Conselho é exatamente levar seu presidente, diretores e conselheiros para os locais nos quais representarão o Conselho e, após, para seus respectivos domicílios ou hotéis em que estejam hospedados, quando se tratar de evento ocorrido em local distinto do domicílio da pessoa que estiver representando o Conselho. Esclarece que, por ter mais de um domicílio, utilizou algumas vezes o mencionado veículo para retornar a um de seus domicílios, qual seja, o localizado na cidade do Guarujá, retornando, após, para São Paulo, onde fica a sede do Conselho. Em outras ocasiões, agiu na estrita representação do Conselho, em reuniões mantidas fora de São Paulo, inclusive no Guarujá e em Santos, envidando esforços no sentido de que aqueles municípios criassem e aprovassem o plano de cargos e salários. Manteve diversas reuniões com os Secretários Municipais da Pasta da Saúde e Administração. Afirma, ainda, que o Decreto n. 6.403, de 17.3.2008, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece em seu art. 5º, II, que aos presidentes das autarquias é autorizado utilizar o veículo de transporte institucional. Pede que a ação seja julgada improcedente. E junta documentos. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 976/977, afirmando aguardar a intimação das partes para especificação de provas. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 979). O réu requereu a juntada de documentos, o depoimento pessoal do representante legal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 980/981). O Ministério Público Federal concordou com as provas requeridas (fls. 987). Foi deferida a juntada de documentos (fls. 999). Posteriormente, foi deferida a prova oral requerida (fls. 1002). Foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidos o representante legal do autor e testemunhas (fls. 1024/1031). O réu juntou documentos às fls. 1032/1035. O autor juntou documentos às fls. 1038/1041. O autor apresentou alegações finais às fls. 1047/1052. O réu o fez às fls. 1054/1057. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1059/1067, opinando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. O autor afirma que o réu utilizou o carro oficial para festas de final de ano, com pagamento de diárias e pedágios, e com quilometragem incompatível com o trajeto. O réu sustenta que só utilizava o veículo quando a serviço do Conselho, que tem uma residência no Guarujá e que utilizou algumas vezes o veículo para retornar a esta residência. O autor elenca, na inicial, quais foram as viagens em que o veículo oficial foi utilizado indevidamente. Passo a analisá-las, bem como a examinar os documentos a elas relacionados. A primeira viagem se deu no período de 26.12.07 a 2.1.08. A ata da reunião plenária do Conselho de fls. 84/86 menciona que a participação do réu na Colação de Grau do Centro Universitário Lusíadas-UNILUS, no período de 26 a 28 de dezembro de 2007, na cidade de Santos, foi referendada pelo Plenário. O controle de utilização do veículo de fls. 90 demonstra que o veículo saiu no dia 26 de dezembro de 2007 e voltou no dia 2 de janeiro de 2008. Comprova, também, que foram percorridos 271 Km neste período. Às fls. 93, verifica-se que o veículo passou pela praça de pedágio da balsa Guarujá no dia 27 de dezembro e em outro pedágio do Guarujá no dia 2 de janeiro. A segunda viagem se deu no período de 19.11.2008 a 20.11.2008. A ata de fls. 95/97 menciona que a participação do réu na Semana da Biomedicina do Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE, em Santos, no período de dezenove a vinte de novembro de 2008, foi referendada pelo Plenário. O controle de utilização do veículo de fls. 106 demonstra que o veículo saiu no dia 19 e voltou no dia 20 de novembro. E que foram percorridos 162 Km neste período. Às fls. 108, verifica-se que o veículo passou pela praça de pedágio do Guarujá no dia 20 de novembro. A terceira viagem se deu no período de 29.12.2008 a 6.1.2009. A ata da reunião plenária de fls. 110/111 menciona que a participação do réu na colação de grau do Centro Universitário Lusíada - UNILUS, em Santos, no dia 5 de janeiro de 2009 foi referendada pelo Plenário. Do controle de utilização do veículo de fls. 122 consta que o veículo saiu no dia 29 de dezembro de 2008 e voltou no dia 5 de janeiro de 2009. Consta, também, que foram percorridos 404 Km. Contudo, o documento de fls. 121 mostra que o veículo passou pela praça de pedágio da balsa do Guarujá no dia 5, por duas vezes, e por outra praça de pedágio no Guarujá no dia 6. A viagem, portanto, foi do dia 29 de dezembro ao dia 6 de janeiro. A quarta viagem se deu no período de 29.12.2009 a 5.1.2010. A ata da reunião plenária do Conselho de fls. 124/126 menciona que a participação do réu na colação de grau do Centro Universitário Lusíada - UNILUS, em Santos, nos dias 4 e 5 de janeiro de 2010, foi referendada pelo Plenário. O controle de utilização do veículo de fls. 132 mostra que o veículo saiu no dia 29.12.2009 e voltou no dia 5.1.2010. E que foram percorridos 528 km neste período. No dia 5.1.2010, o veículo passou pelo pedágio da balsa do Guarujá (fls. 134). A quinta viagem se deu no período de 16.3.2010 a 17.3.2010. A ata da reunião plenária do Conselho de fls. 138 menciona que a participação do réu na colação de grau do Centro Universitário de Monte Serrat - UNIMONTE, em Santos, nos dias 16 e 17 de março de 2010 foi referendada pelo Plenário. O controle de utilização do veículo de fls. 145 mostra que o veículo saiu no dia 16 e voltou no dia 17. E que foram percorridos 233 Km neste período. E, às fls. 148, verifica-se que o veículo passou pela praça de pedágio do Guarujá em 17.3.2010. A sexta viagem se deu no período de 13.11.2010 a 17.11.2010. A ata da reunião plenária do Conselho de fls. 151/153 menciona que a participação do réu, ministrando palestra no Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE, em Santos, nos dias 16 e 17 de novembro de 2010 foi aprovada pelo plenário. O controle de utilização do veículo de fls. 161 mostra que o veículo saiu no dia 13 e retornou no dia 17 de novembro. Neste período foram percorridos 232 Km. O documento de fls.

163 mostra que nos dias 16 e 17 de novembro, o veículo passou por praças de pedágio no Guarujá. Há, ainda, menção a viagens não definidas no controle de uso de veículo (fls. 166 e seguintes). De toda sorte, o que se verifica destes documentos é que o réu tinha autorização para participar de um evento em Santos, em determinados dias, e estendia sua estadia, indo antes ou voltando depois da data autorizada. Isso com exceção da segunda e quinta viagens. Além disso, ficou comprovado que o réu ia até o Guarujá, o que não estava previsto. O réu sustenta que tinha residência no Guarujá e que estava retornando à mesma. O Decreto n. 6.403/2008, que dispõe a respeito da utilização de veículos oficiais, estabelece: Art. 5º - Os veículos de transporte institucional são utilizados exclusivamente por: I - ...; II - dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública federal; ... Art. 8º - É vedado: ... III - o uso de veículos nos sábados, domingo e feriados, salvo para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública ou o disposto no art. 5º, inciso VI; IV - o uso de veículos para transporte individual da residência à repartição e vice-versa, ressalvados o uso de veículos de serviços, na hipótese prevista no 4º, ou de veículos de transporte institucional; V - o uso de veículos oficiais em excursões ou passeios; ... Assim, o réu tinha autorização para utilizar o veículo institucional. Ele não poderia utilizá-lo para fins particulares e, caso precisasse trabalhar nos fins de semana, poderia utilizar o veículo para voltar para sua residência. Foi nesse sentido o depoimento da representante legal do Conselho, APARECIDA COSTA ZOCATELI. Confira-se: o uso do veículo do Conselho é permitido ao presidente para ir e voltar para a sua casa. O carro fica à disposição do presidente do Conselho, inclusive, nos fins de semana, se ele estiver a serviço do Conselho. Ele pode voltar para a casa na sexta-feira com o carro do Conselho. Ele pode permanecer com o carro no fim de semana e voltar ao trabalho na segunda. Isso fica especificado no diário de bordo. Tem conhecimento de que o réu tinha refeições de grau e reuniões representando o Conselho na cidade de Santos. Nessas oportunidades, o réu usava o veículo do Conselho... (fls. 1025) O réu, portanto, poderia voltar com o carro para o Guarujá, se lá era sua residência. E embora não haja prova de que tenha comunicado a existência desta residência ao Conselho, comprovou que efetivamente possui imóvel no Guarujá (fls. 1034/1035). Contudo, como salientado pelo digno representante do Ministério Público Federal, embora o réu afirme que se dirigia apenas a sua residência no Guarujá, a quilometragem percorrida pelo veículo é incompatível com tal afirmação. Com efeito, considerando-se como parâmetro a segunda viagem, em que foram percorridos 162 Km, verifica-se que nas demais viagens a quilometragem percorrida não se justifica. Como já dito acima, foram percorridos 271 km, 162 Km, 404 Km, 528 Km, 233 Km e 232 Km. Assim, cai por terra a afirmação do réu de que simplesmente se dirigiu à sua residência. Aceita-se esta alegação para a menor quilometragem, mas não é possível aceitá-la para as demais. Principalmente para a terceira e a quarta viagens, quando foram percorridos mais de 400 e mais de 500 quilômetros respectivamente. Ora, o artigo 11 da Lei n. 8.429/92 estabelece: Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ato ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; ... E o réu, ao se utilizar do veículo oficial para se dirigir a localidade diferente da declarada e autorizada, praticou ato visando a fim proibido. Utilizou-se do veículo para fins particulares, em desacordo com o previsto no Decreto n. 6.403/2008. Quanto à questão do recebimento de diárias indevidamente, verifico que a mesma não é objeto desta ação, que trata apenas do uso do veículo. Tanto isso é verdade, que o digno representante do Ministério Público Federal afirmou, às fls. 1067, ter determinado a extração de cópias destes autos, para apuração de irregularidades relacionadas ao recebimento de verbas a título de despesas com hospedagem. Reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, passo à aplicação da pena. As penas estão previstas no artigo 12, III da Lei n. 8.429/92. A respeito da aplicação das penas por atos de improbidade administrativa, MARINO PAZZAGLINI FILHO ensina: Deduz-se desse princípio que a imposição das sanções elencadas para os atos de improbidade administrativa deve ser razoável, isto é, adequada, sensata, coerente em relação ao ato ímprobo cometido pelo agente público e suas circunstâncias, e proporcional, ou seja, compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e extensão do dano causado por ele... Portanto, a aplicação cumulativa, parcial ou isolada das sanções arroladas no art. 12 da LIA subordina-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Assim sendo, exigem que o Magistrado, no momento da aplicação das sanções previstas na LIA, à luz do caso concreto, limite-se àquelas estritamente necessárias (razoáveis e proporcionais) para alcançar, com justiça, os fins almejados pela LIA, sendo defeso a ele, pois, a mera aplicação objetiva e automática das sanções em bloco. (in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, Editora ATLAS S/A, 3ª ed., 2006, pág. 156) Levando em consideração todas estas diretrizes, sobretudo a gravidade e extensão do dano causado, entendo que a pena adequada ao caso é o ressarcimento integral do dano. Embora a conduta do réu seja censurável e configure ato de improbidade administrativa, não se reveste de intensa gravidade e o dano causado foi de pequena monta. Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Uso indevido de veículo oficial - Restituição aos cofres públicos do numerário gasto com as viagens e com o combustível - Penalidade que se mostra proporcional e adequada para o caso concreto - Afastamento das demais sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92 - Embargos infringentes rejeitados. (Embargo Infringente n. 95.984-5 - São Carlos - 2ª Câmara de Direito Público do TJSP - Rel. Des. Corrêa Vianna - 18-4-2000 - m.v.) No caso concreto, a aplicação de outras sanções previstas no artigo 12, III da Lei de Improbidade, afigura-se demasiada e,

portanto, desproporcional. De acordo com a inicial deste feito, bem como com a cópia da ação de execução fiscal juntada às fls. 54/55, o valor do dano é de R\$ 899,70. Este valor é válido para 30.9.2013, data em que foi inscrito em Dívida Ativa. Obviamente, a execução desta pena fica prejudicada caso a dívida seja paga na ação de execução fiscal já ajuizada. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar o réu MARCO ANTONIO ABRAHÃO pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, I da Lei n. 8.429/92 e aplicar a seguinte pena, prevista no artigo 12, III da mesma Lei: ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 899,70, valor este válido para 30.9.2013. A execução desta pena fica prejudicada caso a dívida seja paga na ação de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Biomedicina contra o réu (fls. 54/55). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0007406-42.2007.403.6100 (2007.61.00.007406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON SILVA RODRIGUES (SP109345 - DENISE DA SILVA RICO E SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

O requerido foi citado nos termos do Art. 1102B às fls. 27, oferecendo embargos monitórios às fls. 29/52, os quais foram rejeitados às fls. 75/83. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, sendo dado provimento apenas à apelação da CEF (fls. 171/174). Retornados os autos do E. TRF da 3ª Região, a CEF apresentou cálculo atualizado e requereu a intimação do réu nos termos do Art. 475-J. Assim, intime-se o requerido, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 250.376,73 para DEZEMBRO/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO (SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO) X MARCELO BARBATO CASTILHO

Ciência às partes do desarquivamento. A parte requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 1102-B, e intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito. Foram diligenciados os sistemas Bacenjud e Infojud, contudo, não foram encontrados bens que garantissem a dívida. Os autos foram, então, remetidos ao arquivo sobrestado. Às fls. 345/349, a correquerida Viviani manifestou-se, alegando que seu nome está, indevidamente, inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, porque decorridos mais de 5 anos de sua inclusão. Alegou, também, que não tem condições de aceitar a proposta feita administrativamente pela CEF. Apresentou contraproposta e pediu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o deferimento da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à correquerida Viviani. Em relação ao pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, indefiro-o, vez que a ação monitoria não é a sede adequada para a requerida formular pedido contra a requerente. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. (...) 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, 1ª Turma do TRF3, j. em 10.02.2009, e-DJF3 de 02.03.2009, Marcio Mesquita) Por fim, intime-se a requerente para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento realizada às fls. 345/349, no prazo de 10 dias. Int.

0012599-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016158-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIBE APARECIDO ALVES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão de fls. 248/250, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021913-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9)) ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido às fls. 865, para que a CEF apresente a certidão de matrícula atualizada do imóvel nº 1.983 do Cartório de Registro de Imóveis de Tanabi-SP, a fim de que o pedido de penhora seja deferido. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 0023168-94.2009.403.0000. Int.

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROBERTO RINALDI

Figuram como executados: Agropecuária Dois R, Riccardo, Roberto e os espólios de Anna e Giuseppe. Todos foram citados, sendo que o espólio de Anna e Roberto foram citados por edital. Às fls. 874/875, o coexecutado Riccardo alegou que houve erro material no nome da exequente no edital de citação de fls. 847, acarretando a nulidade da citação. Pediu que seja declarada a nulidade do edital e de seus efeitos, inclusive dos embargos à execução opostos em decorrência da referida citação. Analisando os autos, verifiquei que no edital de fls. 847, constou como exequente a Caixa Econômica Federal. De fato, houve erro material, vez que o feito é movido pelo BNDES. Entretanto, não merece prosperar a alegação de nulidade das citações de fls. 847. É que, ainda que a parte autora não tenha sido corretamente identificada no edital expedido, o referido erro material não comprometeu a individualização do processo, posto que identificado por outros elementos, como numeração dos autos, vara e seção judiciária, nomes e CPFs dos executados a serem citados e valor da dívida. Com efeito, o edital foi expedido com observância aos requisitos legais previstos no art. 232 do CPC, após realizadas inúmeras diligências em busca da localização dos executados e tendo sido publicado em jornais da comarca de São Paulo e Palmas (fls. 853/857), oferecendo aos interessados, devidamente identificados, a oportunidade de comparecimento aos autos, bem como não acarretando prejuízo aos executados, na medida em que foi nomeado curador especial, conferindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, a tempo e modo oportunos, com o ajuizamento dos embargos à execução nº 0021913-61.2014.403.6100.E, nos termos do art. 249, 1º do CPC, o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Portanto, em não havendo prejuízo demonstrado e exercido o direito de defesa, não há que se falar em nulidade da citação por erro material contido no edital, à luz dos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 554 DO CPC. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. ART. 244 E 250 DO CPC. AVERIGUAÇÃO. ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.I - Em observância à máxima pas des nullités sans grief, o vício de forma, para o qual não haja cominação expressa de pena, somente acarreta anulação do ato processual inaproveitável, e que cause prejuízo à defesa das partes (art. 250, CPC). Havendo, por outro lado, o atendimento das suas finalidades, o ato deve ser aproveitado (art. 244 do CPC). Precedentes deste e. STJ. (...) (AGRESP 201000317224, 5ª Turma do STJ, j. em 05.08.2010, DJE de 13.09.2010, Relator Felix Fischer) REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA COLHIDA EM INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. COMPROVADO O PREJUÍZO DECORRENTE DA OPERAÇÃO FRAUDULENTA BEM COMO A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REJEITADO O PEDIDO DE INSTITUIÇÃO DE PENHORA LEGAL. (...) 2. Detectado erro material quanto à grafia do nome de um dos réus quando de sua citação por edital, que não vicia o ato nem gera a nulidade da citação, vez que não houve prejuízo, na medida em que foi nomeado curador especial. (...) (AC 200051010282784, 7ª Turma Especializada do TRF2, j. em 10.07.2013, e-DJF2R de 19.07.2013, Andrea Cunha Esmeraldo) Na hipótese dos autos, não merece ser acolhida a invocação de nulidade da citação de

Roberto e do espólio de Anna, bem como dos embargos à execução nº 0021913-61.2014.403.6100, por erro contido no edital quanto à indicação do exequente, vez que não prejudicou a identificação correta dos autos e dos executados, tampouco lhes cerceou o direito de defesa, não lhes causando nenhum prejuízo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos embargos à execução. Por fim, intemem-se as partes acerca da reavaliação do imóvel penhorado nos autos, às fls. 869/873, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Int.

0002059-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) Foi penhorada a fração do bem imóvel de matrícula nº 73.757, de propriedade da executada, às fls. 182/185. A penhora foi devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 191/193). Às fls. 170/179, a executada impugnou a penhora, alegando que se trata de bem de família. Para comprovar suas alegações, juntou os documentos de fls. 175/179. A União Federal, às fls. 187/188, manifestou-se alegando que embora a executada tenha sido citada no mesmo endereço do imóvel penhorado, não se pode concluir, automaticamente, que o imóvel é bem de família. Alegou, ainda, que os documentos juntados nada comprovam. Pede a manutenção da penhora e a designação de Hasta Pública. Preliminarmente, o pedido de designação de Hasta Pública é de ser indeferido. Com efeito, o bem penhorado teve sua indisponibilidade decretada nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0029378-78.2001.403.6100 e, em conformidade com o entendimento esposado pela 3ª T. do TRF3, no julgamento do AI n. 00335862820084030000 (J. em 24.01.2013, e-DJF de 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes), o bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade pode ser objeto de penhora, não se admitindo, no entanto, a prática de atos de alienação, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada. Em relação à alegação de que o imóvel é bem de família, verifica-se da certidão do oficial de justiça de fls. 50, quando da citação, que o imóvel penhorado trata-se de sobrado residencial, com a parte superior com a construção por terminar, bem como que a residência guarnecia apenas de móveis e utensílios usados e de pequeno valor. Além disso, no ato da penhora, estava presente também no imóvel, o cônjuge da executada, conforme certidão de fls. 184. Fatos que, por si só, já demonstram o caráter familiar dado ao imóvel. Diante disso, declaro nula a penhora realizada sobre a metade ideal do imóvel matriculado sob n. 73.757 no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Oficie-se ao CRI para as providências cabíveis. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0005154-90.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X RUY SILVA - ESPOLIO X RUY AYOUB SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA X JACYRA AYOUB SILVA(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) Intemem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022299-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COVAZA COMERCIO, IMPRESSAO E REPRESENTACAO DE ETIQUETAS LTDA(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X PAULO SERGIO COHN(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X EVANICE RIVA ZAMPETTI(SP249945 - CLEZIO VELOSO) Os coexecutados Evanice e a empresa Covaza foram citados às fls. 198. O coexecutado Paulo ainda não foi localizado. Às fls. 207/244, os executados apresentaram exceção de pré-executividade. Portanto, dou o coexecutado Paulo Sérgio Cohn por citado em 10.03.2015. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se, também, a empresa coexecutada Covaza para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo acima fixado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3) - WALDEMIRO BERGAMO X CARMEM APARECIDA DE LIMA BERGAMO(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X WALDEMIRO BERGAMO X UNIAO FEDERAL X CARMEM APARECIDA DE LIMA BERGAMO X UNIAO FEDERAL

Intemem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 591), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância

requisitada para o pagamento do Ofício Precatório. Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3887

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Designo o dia 15 de abril de 2015, às 14h30, para realização da audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 1054: Sérgio Francisco Murta Nobre e Marcus Dimitrius Marchesini. Expeçam-se mandados de intimação. A testemunha Aquilino José Pacheco Verdade, com residência na cidade de Jundiaí/SP, deverá ser ouvida por juízo deprecado. Assim, expeça-se carta precatória para a sua oitiva. Com o retorno da precatória e a realização de audiência de instrução neste juízo, tornem os autos conclusos para a designação de audiência onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu. Int.

USUCAPIAO

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO X MIYOKO MATSUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, intimada a se manifestar sobre a alegação dos autores de que o imóvel está localizado em área urbana, concordou, às fls. 586/598, que a área objeto da ação encontra-se em perímetro urbano. Entretanto, alegou que a área usucapienda faz divisa com o trecho ferroviário operacional e que, considerando a transferência dos bens móveis e imóveis operacionais para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, cabe a esta autarquia a legitimidade passiva da demanda. Pediu a sua exclusão do processo e a intimação do DNIT. Diante das alegações da União Federal, intime-se o DNIT para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0021399-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 83, para que cumpra o despacho de fls. 77, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0003277-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA CORREIA DE FREITAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs em nome do correquerido Elvio, intime-se a CEF para que cumpra os despachos de fls. 69, 71 e 78, apresentando as referidas pesquisas em nome da correquerida Wanderleia, para que se possa deferir o pedido de citação por edital. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito em relação à Wanderleia. Int.

0023425-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VALERIO ARRUDA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 29 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015948-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-35.2014.403.6100) ROSANA GUSMAO DE JESUS(SP327350 - RENAN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimada a apresentar impugnação aos embargos à execução no prazo de quinze dias, a CEF manifestou-se intempestivamente, uma vez que o prazo para impugnação findava em 25/02/2015 e a petição de fls. 119/123 foi protocolada em 12/03/2015.Desentranhe-se a manifestação de fls. 119/123 e intime-se a embargada a retirar os documentos em secretaria, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Decorrido o prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 117, tornando os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA - ESPOLIO

Às fls. 643/644, a CEF requer a intimação de Rosedir Leite Furtado, administradora provisória do espólio de José Alves, para que justifique o motivo da sua recusa do encargo de depositária e a indicação de quais sucessores estão na administração do bem.Indefiro o pedido da exequente. Com efeito, compartilho o entendimento da Súmula 319 do STJ: O encargo de fiel depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado..Assim, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

O executado José Guimarães foi devidamente citado, por edital, nos termos do Art. 652 (fls. 366) não pagando o débito no prazo legal. Nomeada curadora especial, a DPU interpôs embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, os quais estão pendentes de julgamento. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 381). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade do executado José Guimarães até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos do executado José Guimarães. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda do executado José Guimarães, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Foi proferida decisão, às fls. 192, suspendendo a presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, em razão da inclusão do débito aqui executado, no parcelamento especial de crédito para Autarquias e Fundações Públicas Federais, previsto na Lei nº 12.249/2010, até a quitação das parcelas ou comunicação de eventual cancelamento

do acordo. Diante disso, os autos foram, conjuntamente com os embargos à execução nºs 0008756-60.2010.403.6100 e 0000646-72.2010.403.6100, remetidos ao arquivo sobrestado. Às fls. 199, a União Federal pediu que os executados fossem intimados a comprovar o pagamento das parcelas vencidas, bem como apresentar a documentação constante do art. 6º da Portaria nº 1.197/2010, para a formalização do referido parcelamento. Intimados, os executados não cumpriram a determinação, informando, às fls. 201/204, que o valor do débito está sendo questionado judicialmente nos autos nº 0041332-78.2011.401.3400/DF, mesmos autos em que foi determinado o parcelamento. Pede que a presente execução continue suspensa até que seja apurado o valor efetivamente devido. Em manifestação, a União Federal reitera as alegações de que o acordo de parcelamento não está sendo cumprido e pede o prosseguimento da execução, com a penhora de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 206/209). Tendo em vista que o acordo não está sendo adimplido, a presente execução deve continuar. Assim, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0025997-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025997-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA(SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Tendo em vista a expedição de certidão de inteiro teor, a fim de possibilitar a averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 119.394, intime-se a exequente para que providencie a referida averbação junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Efetuado o registro, deverá a exequente juntar aos autos cópia da matrícula atualizada. Prazo: 30 dias, sob pena de levantamento da constrição. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0013999-10.2014.403.0000. Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Figuram como executados Zenildo Gomes e Atílio Mauro. Destes, apenas Atílio foi citado (fls. 183), mas não pagou o débito. Foram penhorados valores pelo Bacenjud (fls. 297), já transferidos para contas à disposição deste juízo (fls. 624/625), bem como o veículo de fls. 186/189, com a restrição devidamente registrada por meio do sistema Renajud (fls. 295). Atílio, proprietário do veículo, foi nomeado depositário do bem e intimado da penhora (186/187). Intimado, o exequente pediu a citação de Zenildo por edital e consulta ao Infojud, em relação a Atílio. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se a última declaração de imposto de renda do coexecutado Atílio, por meio do Infojud, e processe-se em segredo de justiça. Após, intime-se o CREFITO para que se manifeste acerca das informações obtidas pelo Infojud, bem como para que indique em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 624/625, informando, também, número de RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 15 dias. Intime-se, ainda, o CREFITO, para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito em relação ao veículo penhorado às fls. 188, sob pena de levantamento da penhora. Em relação ao coexecutado Zenildo, defiro a sua citação por edital, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, o autor providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, o CREFITO diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0015691-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X SOLANGE AMARINS GRANERO

Intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, nos termos das sentenças proferidas nos embargos à execução nº 0017677-37.2012.403.6100 (fls. 238/245) e nº 0022575-25.2014.403.6100 (fls. 255/260), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 231. Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ANDALUZ CONFECÇOES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Às fls. 218, foi penhorado o veículo FIAT/FIORINO, o qual foi constatado e avaliado às fls. 260/263. Às fls. 299/301, houve penhora de um imóvel em Campina do Monte Alegre. Assim, considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do Art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que somente a executada Andaluz Confecções possui advogado constituído nos autos, ficando intimada do leilão por esta publicação. Os executados José Roberto e Elaine deverão ser intimados pessoalmente, observando-se, respectivamente, os endereços de fls. 275 e 288/292. Int.

0009849-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO WALLACE KANZLER

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Cite-se o executado no endereço informado pela CEF às fls. 71. Int.

0016871-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0018119-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 33/34). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem os autos conclusos para a designação de hasta pública para os bens penhorados às fls. 29. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0018180-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO JOAQUIM TEODORO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0019637-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DOS SANTOS CONFECÇOES - ME X MARILENE DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez,

indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0019962-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVINA SANTA CONFECÇÕES LTDA - EPP X VANESSA MAISCHBERGER MROZOWSKI X SERGIO DA SILVA CORREA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0020745-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EUNJU HEO X JUNSUK YANG

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora de fls. 69/73, dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da referida penhora e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

0024136-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELICA FRANCISCO HERRERA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0003910-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO SILVA DE ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI em face de Antônio Silva de Almeida. Os autos foram recebidos por este juízo em 12.03.2015 (fls. 18). Às fls. 19/20, o exequente manifestou-se, pedindo a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. A referida Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, traz em seu artigo 40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tendo em vista que o débito executado nestes autos não se trata de dívida ativa, bem como o que executado sequer foi procurado, esclareça, o exequente, seu pedido de fls. 19/20, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002335-06.2000.403.6100 (2000.61.00.002335-9) - ALMIR ALVES DAS NEVES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Fls. 452/453. Indefiro o pedido de intimação da CEF para o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 331, 392 e 394), feito pela procuradora constituída às fls. 446. Com efeito, o autor foi representado durante todo o andamento do feito pelos advogados constituídos pela procuração de fls. 08. Portanto, qualquer pedido nesse sentido deverá ser postulado pelos mesmos. Tendo em vista que o autor requer o levantamento do depósito judicial para a formalização de acordo, intime-se a CEF para que informe sobre a viabilidade deste, no prazo de 10 dias. Int.

0022718-05.2000.403.6100 (2000.61.00.022718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018754-04.2000.403.6100 (2000.61.00.018754-0)) VITOR CUNEGUNDES DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA RODRIGUES SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 639/640. Dê-se ciência aos autores da informação prestada pela CEF, de que é necessário que o autor apresente uma nova declaração do empregador ou seus contracheques, a partir de junho/2001, para que possa ser

concluída a implantação do julgado. Int.

0031824-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031824-3) - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 363/364. Intime-se a CEF para que comprove, por meio dos extratos fundiários, o cumprimento do acordo firmado nos termos da LC 110/2001, no prazo de 10 dias. Int.

0004612-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004612-0) - RAIMUNDO FELIX DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 152. Intime-se a CEF para comprovar, por meio dos extratos fundiários, o cumprimento do acordo firmado nos termos da LC 110/2001. Int.

0021610-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021610-4) - JOSE DIONIZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 142. Intime-se a CEF para comprovar, por meio dos extratos fundiários, o cumprimento do acordo firmado nos termos da LC 110/2001. Int.

0002674-76.2011.403.6100 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União de fls. 379/381 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018696-78.2012.403.6100 - TOV CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP194695A - CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP305604 - MARIANA DE SOUZA CRUZ CAPARELLI) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 1413. Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento n.º 0009846-65.2013.403.000. Int.

0010876-71.2013.403.6100 - MANOEL JOSE REBELO HORTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 155/158. Dê-se ciência à CEF da impugnação apresentada pelo autor ao cálculo de fls. 134/150, para manifestação em 10 dias. Int.

0018401-07.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS ALVES X ROGERIO CORAGEM X SEBASTIAO JULIO FILHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 304/316. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002659-05.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 235. Aguarde-se apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 0005409-44.2014.403.0000 (fls. 223/231). Int.

0002753-50.2014.403.6100 - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, primeiramente, a autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, se o que pretende é que o perito analise o processo administrativo que gerou cada um dos três benefícios acidentários mencionados na petição de fls. 225/226, para constatar se efetivamente ocorreu acidente do trabalho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013616-65.2014.403.6100 - PRO AUDIO IMPORTACAO E LOCACAO LTDA - ME(SP243062 - RICARDO

FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 358/360, desentranhando a contestação intempestiva apresentada pela União Federal (fls. 331/337), e intime-se-a para retirá-la. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016972-68.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JOSE FERREIRA DA SILVA CEREALISTA - ME

Fls. 331/385 e 388/404. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo INPI e preliminares arguidas pelos réus, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019225-29.2014.403.6100 - CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para a anulação dos Autos de Infração elencados na inicial. Pela ré foi arguida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM (fls. 624/626). Intimada a se manifestar, a autora discordou, alegando que os atos discutidos nos autos foram praticados pelo IPEM no exercício de poderes delegados pelo INMETRO e que, portanto, deve este responder pelos seus feitos. É o relatório, decidido. Acolho a preliminar arguida pelo réu. O IPEM faz parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que efetuou a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração ora discutida. A sentença a ser proferida neste processo produzirá efeitos na sua esfera jurídica. Diante disso, entendo que o IPEM deve figurar no pólo passivo. Intime-se a autora para que forneça contrafé para a citação do IPEM e, após, cite-se-o. Comunique-se ao SEDI e publique-se.

0022275-63.2014.403.6100 - CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 101/127) em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022737-20.2014.403.6100 - TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 75/79. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023938-47.2014.403.6100 - MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/58. Dê-se ciência à autora do teor da petição e do documento juntado pela União, para manifestação em 10 dias. Int.

0025260-05.2014.403.6100 - BANCO BMG(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/245. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001098-09.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

BDP SOUTH AMERICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi autuada, em 08/03/2013, pela Inspeção da Alfândega do porto de Paranaguá/PR, por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, e do Decreto Lei nº 37/66, dando origem ao AI nº 0917800/00102/13, sob o argumento de que não havia prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Afirma, ainda, que foi imposta multa no valor de R\$ 30.000,00, tendo sido relatada a conduta de inclusão de carga após prazo ou atracação e HBL informado após prazo ou atracação. Alega que nunca deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, tendo prestado suas informações de maneira idônea e correta, em sua integralidade, a fim de facilitar a fiscalização da RFB. Sustenta

que o auto de infração é nulo por não ter havido a individualização das condutas, como previsto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, devendo ter sido lavrado um auto de infração para cada conduta, individualmente, além de não ter sido descrita, de forma clara e detalhada, a conduta que está sendo imputada. Sustenta, ainda, que não houve falta de prestação de informações e que o atraso na mesma deve ser imputado ao armador transportador, nos termos previstos no art. 22 da IN RFB nº 1473/14, que deu nova redação à IN RFB nº 800/07. Afirma que a penalidade em questão destina-se somente ao transportador-proprietário e não ao agente de cargas, como é seu caso. Acrescenta que, tendo havido a operação de descarga da embarcação, não há que se falar em falta de prestação de informação, visto que a documentação e a narrativa da autuação provam a prestação de informação sobre todos os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas. Afirma, por fim, que eventual atraso na prestação de informações não causa nenhum dano à fiscalização e que ele pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea. Pede, assim, que seja deferida a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na multa aplicada no auto de infração nº 0917800/00102/13. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, que foi apresentada às fls. 94/96. Em sua contestação, a União afirma que o atraso na prestação das informações, previstas em lei, é incontroverso, já que a autora declarou afirma que declarou o conteúdo da carga fora do prazo de 3 horas. Alega que tal atraso gera a aplicação de multa e que esta independe de comprovação de prejuízo efetivo. Acrescenta que foram diversas infrações, cometidas ao longo de quatro meses. Sustenta que as informações devem ser prestadas por ela, agente de carga, nos termos do art. 37 do Decreto Lei nº 37/66 e da IN RFB nº 102/94. Sustenta, ainda, não ser possível aplicação de denúncia espontânea, por se tratar de obrigação acessória autônoma. Pede que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com o auto de infração nº 0917800/00102/13, os fatos geradores referem-se ao período de abril de 2008 a agosto de 2008. O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, ao tratar da reorganização dos serviços aduaneiros, assim dispõe: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966. 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. Assim, entendo que, nos termos do 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, e do mesmo Decreto Lei), como de fato foi. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas. E, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07, a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo, incidiria multa. Com relação à alegação de caracterização da denúncia espontânea, também não assiste razão à autora. A Lei n. 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66: Art. 102 -

A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Ao tratar do assunto, a União Federal, na contestação apresentada nos autos de nº 0000817-87.2014.403.6100, que trata de assunto idêntico ao dos autos, assim ponderou: A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior. Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.... A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo. (fls. 160/161) Entendo, assim, que tais ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso. Assim, entendo não existir verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001547-64.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 119/209. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005421-57.2015.403.6100 - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que atua no ramo do comércio, importação e aquisição de produtos importados, adquirindo mercadorias importadas, já nacionalizadas, e também adquirindo mercadorias diretamente do exterior. Afirma, ainda, que está sujeita ao pagamento do IPI quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. Alega que as mercadorias importadas não sofrem nenhuma modificação ou industrialização, mas que, mesmo assim, a ré tem exigido o recolhimento do IPI quando da saída ou comercialização das mesmas. Sustenta estar caracterizada a bitributação do IPI, o que é ilegal. Sustenta, ainda, ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título. Pede, assim, a antecipação da tutela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao IPI incidente na saída das mercadorias importadas que sejam destinadas à revenda e à comercialização no mercado interno, mediante o depósito judicial do valor apurado, nos moldes do artigo 151, inciso II do CTN. Pede, ainda, que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de inscrever seu nome no Cadin. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido, bem como deverá se abster de inscrever o nome da autora no Cadin e de impedir a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, SUSPENDE a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final, e DEFIRO A LIMINAR para determinar que a ré se abstenha de inscrever a autora no Cadin e de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que os depósitos estejam sendo realizados regularmente. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 19 de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001085-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL (SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 80/83. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7217

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013907-89.2009.403.6181 (2009.61.81.013907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0)) RENAN VINICIUS DA SILVA NEVES(PR017572 - VILSON DREHER) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre se há interesse em restituir o veículo apreendido no feito n. 00012022-40.2009.4.03.6181. Publique-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000806-14.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS)

O presente feito, por se tratar de quebra de sigilo, tramitou inicialmente sob sigilo absoluto, que foi levantado à fl. 4598, mantido, no entanto, o sigilo de documentos, ou seja, o acesso é absolutamente restritos às partes investigadas e seus defensores devidamente constituídos. A violação do sigilo, seja total ou parcial, pode ser passível de apuração funcional e penal. Às fls. 5423/5425 há petição em nome de WILIAN ALESANDRO FRANCO, subscrita pelo advogado Wagner Rodrigues, OAB/SP n. 283.252, sem procuração, trazendo extrato RENAJUD do veículo Hyundai Tucson, de placas EMD 8353 e fotografias coloridas do certificado DUT, destinado à transferência da propriedade do veículo. Desse documento percebe-se que a proprietária é Adriana Bynthes Ferreira e está datado de 22/11/2010 e no verso consta a venda do veículo a Brasil Carros Ltda., CNPJ n. 68.417.740/0001-61, venda realizada em 06/10/2011, portanto, há mais de 4 (quatro) anos. Pelo que se vê da documentação apresentada, o peticionário é estranho ao feito e não comprovou a propriedade do veículo. Nessas condições, fica inviabilizada a vista dos autos por se tratar de terceiro estranho ao objeto do feito. Se de fato o veículo era de sua propriedade, deveria ter feito o registro da transferência à época própria, sendo certo que a única transferência noticiada é para pessoa jurídica sem qualquer vinculação com o peticionário, a priori. Oportunamente regularizada a comprovação da efetiva propriedade do veículo, este Juízo poderá rever a presente decisão. Intime-se o subscritor, via mandado, que deverá ser instruído com cópia apenas desta decisão. Publique-se na íntegra.

Expediente Nº 7225

EXECUCAO DA PENA

0011799-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a concessão do Indulto Presidencial, em cinco dias.

Expediente Nº 7239

EXECUCAO DA PENA

0004958-76.2009.403.6181 (2009.61.81.004958-6) - JUSTICA PUBLICA X MELVIN FERNELI SANTANA PACHON(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. MELVIN FERNELI SANTANA PACHO, qualificado nos autos, foi condenado pela 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A decisão

transitou em julgado aos 29.01.2007, para o Ministério Público Federal e 17.03.2009, para a defesa (fls. 02/03). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 29.01.2007, quando a sentença transitou em julgado para o Parquet Federal. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (29.01.2007 - folha 02) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MELVIN FERNELI SANTANA PACHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença ao Juízo de origem, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 12 de março de 2015. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

Expediente Nº 7246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-81.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-07.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Intime-se a Advogada que patrocina a defesa da ré para que justifique a sua ausência na presente audiência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista que a defesa foi devidamente intimada da data da audiência, por ocasião da audiência anterior. 2. Em que pese a anterior decisão deste Juízo, constato que a acusada MAGDA reside na cidade de Matão, que não se encontra no perímetro da região da Grande São Paulo. Ademais, conta com a idade de 68 anos e relata por meio de documento a existência de problema de saúde. Nesse contexto e, considerando que o interrogatório consiste em ato de autodefesa, bem como a manifestação e o desejo de ser ouvido pelo Juízo, defiro o requerido às folhas 475/476. Expeça-se precatória para a realização do interrogatório da acusada.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105371-20.1997.403.6181 (97.0105371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATO) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO E SP128339 - VICTOR MAUAD E SP096536E - NELSON NUNES DE SIQUEIRA FILHO) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X MOISES PLACA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI E SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(Proc. ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E Proc. MARCELLA F.M.CASTRO E Proc. MARCIA MARIA M.D.MORAES DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCISCA VAZ X WILLIANS STEVES RAPOSO

3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo Ação Penal nº 0105371-20.1997.403.6181 Sentença tipo EO réu LAFAIETE VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 304, c/c o artigo 207, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 1483/1490). A sentença foi publicada aos 19/11/2009 (fl. 1491). A defesa de LAFAIETE interpôs recurso de apelação (fls. 1537/1547). O E. Tribunal Regional da 3ª Região reformou a sentença condenatória para reduzir a pena imposta ao réu para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 1580/1581). O acórdão transitou em julgado para as partes em 24/11/2014 (fl. 1583). Instado o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento, in casu, da prescrição retroativa da pretensão punitiva (fls. 1605/1607). É o relatório. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada ao réu, 2 (dois) anos de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). No caso concreto, entre a data do fato (04/12/1995) e o recebimento da denúncia (05/03/2002 - fls. 303/304), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV c.c artigo 109, V, artigo 110, 1º todos do Código Penal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu LAFAIETE VIEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110, 1º e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C. São Paulo, 12 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6486

HABEAS CORPUS

0000166-69.2015.403.6181 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença de fls. 208/210.PA 1,10QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO HABEAS CORPUS N 0000166-69.2015.403.6181 IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL-DELEPREV/SR/DPF/SP SENTENÇA(TIPO D) Vistos. Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ CARLOS DE SOUZA, com indicação do Delegado(a) de Polícia Federal lotado na Superintendência Regional de São Paulo como Autoridade Coatora, em razão de este ter indiciado o paciente pelo delito previsto no art. 171 3º do Código Penal, além de determinado seu comparecimento em sede policial para prestar declarações no dia 15/01/2015. Alega o paciente ter sido contratado como Advogado pela Sra. Valdete de Oliveira Pazini a fim de promover pedido de Benefício Assistencial- LOAS junto ao INSS. Sustenta que acompanhou a cliente à APS de Itaquaquecetuba/SP para efetuar o requerimento administrativo, ocasião na qual esta prestou ao INSS todas as informações necessárias à concessão do benefício. Todavia, alega que este restou indeferido sob o fundamento de estar a renda do grupo familiar da requerente em patamar superior a (um quarto) do salário mínimo (fl.29). Aduziu, ainda, que em investigação instaurada para apurar eventual ocorrência de crime, restou indiciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, sob a alegação de ter fornecido informações falsas para obtenção de tal benefício pela segurada, o que reputa ilegal, pois todas as declarações prestadas perante o INSS foram feitas pela cliente, condizentes com a verdade. Ainda, afirma ser impossível falar-se em fraude diante do indeferimento do benefício pelo INSS, o que impediu a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. Finalmente, alega estar submetido a constrangimento ilegal, pois foi indiciado sem haver justa causa, razão pela qual pugna pela concessão da liminar para suspender, de imediato, a oitiva na Delegacia designada para o dia 15/01/2015. No mérito, requer a concessão da ordem para trancamento do inquérito policial nº 0743/2014. A liminar foi indeferida em decisão datada de 13 de janeiro de 2015 (fls. 30/31). Às fls. 39/201 foram juntadas aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 204/206 o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, sob o argumento de não ter o impetrante demonstrado nos autos o alegado constrangimento ilegal, assim como a falta de justa causa para o trancamento da ação penal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDOO habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Todavia, já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência que o trancamento do inquérito policial, por Habeas Corpus, constitui medida excepcional admissível tão-somente quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, pela não comprovação de sua materialidade ou ainda pela atipicidade da conduta do investigado. Na espécie, tenho por ausentes tais requisitos. Inicialmente, deve-se esclarecer que o Inquérito Policial consiste em procedimento eminentemente investigatório, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. Com efeito, a documentação trazida aos autos (fls.39/202) não permite aferir ilegalidade cometida pela autoridade policial ao instaurar o referido inquérito policial. Isso porque a própria autoridade coatora informa que não houve até a presente data qualquer tipo de indiciamento, como alegado pela parte autora, mas tão somente a intimação das pessoas citadas na portaria inaugural, a fim de dar continuidade aos atos de polícia judiciária (fl. 39). Desta feita, tendo em vista não ter sido o paciente sequer indiciado no referido inquérito, não há falar-se em constrangimento ilegal reparável através de habeas corpus. Nesse sentido, cito o precedente: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS - PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - PACIENTES PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO FORAM SEQUER INDICIADAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - O WRIT DESTINA-SE A PROTEGER A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DIREITO QUE NÃO É ATRIBUÍDO À PESSOA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CRIMES AMBIENTAIS QUANDO FIGURAM COMO PACIENTES AS PRÓPRIAS PESSOAS JURÍDICAS E AS FÍSICAS QUE A REPRESENTAM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não há interesse processual da pessoa física que impetra habeas corpus contra instauração de inquérito em que ela não foi sequer indiciada. O pedido de trancamento do inquérito policial instaurado contra pessoa jurídica não pode ser deduzido via habeas corpus, pois este tutela apenas a liberdade de locomoção, mediata ou imediata da pessoa física. Tem-se admitido a pessoa jurídica como paciente, apenas nos casos de crimes ambientais, quando as pessoas físicas também se apresentam nesta qualidade, no mesmo pedido, por estarem a sofrer coação ilegal à sua

liberdade de ir e vir. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 24933 RJ 2008/0258073-4, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 19/02/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2009, DJe 16/03/2009). Grifos nossos. Ademais, conforme os documentos juntados pela autoridade coatora às fls. 40/180, os fatos que deram origem ao inquérito policial de nº 08500.055473/2014-29 foram devidamente apurados na Procuradoria Federal especializada junto ao INSS através de procedimento administrativo, o qual, de acordo com o relatório de fls. 144/146, concluiu pela comunicação ao Ministério Público Federal da suspeita de fraude. Assim, a autoridade policial apenas realizou procedimentos preliminares tendentes verificar os fundamentos das informações prestadas pelo INSS, iniciando com a intimação de pessoas para prestar declarações, o que não enseja qualquer vício ao inquérito instaurado. Deste modo, a mera alegação do paciente no sentido de que não existem motivos para que se investigue o fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal, a menos que a ausência de criminalidade estivesse demonstrada de maneira evidente, o que não ocorreu no caso em tela. Outrossim, quanto ao argumento do paciente de que não teria conhecimento de tal fraude, cumpre ressaltar ser incabível, nesta seara, aventar peremptoriamente acerca da materialidade e da autoria dos fatos objeto de investigação. Somente após o correto procedimento investigatório, com a devida apuração dos fatos e provas se faz possível averiguar com maior juízo de certeza a tipicidade de condutas ou a existência de eventual dolo dos investigados. Por fim, imperioso consignar que, conforme já exposto na decisão liminar de fls. 30/31, não merece prosperar a alegação do impetrante sobre inexistir fraude previdenciária em razão do indeferimento do benefício, pois ausente qualquer dano patrimonial. Isso porque não tendo a suposta fraude causado prejuízo concreto ao INSS, a conduta do suposto autor ainda pode ser punida na modalidade tentada. Desta forma, tendo em vista inexistir qualquer coação ilegal cometida pela autoridade coatora, como previsto nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, impõe-se a denegação do habeas corpus. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, denego a ordem de habeas corpus, tendo em vista a inexistência de qualquer real e concreta ameaça a liberdade de locomoção do paciente em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF). Procedimento isento de custas. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0011482-94.2006.403.6181 (2006.61.81.011482-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CHUCKS PERKINS IGBOH (SP236138 - MICHELLE GIMAELE PEREIRA E SP169437 - VALDELICE DO SIM) X ATTERNASIUS ODERA OKEKE

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 644/650, certificado para o réu Chucks Perkins Igboh a fl. 749, arquivem-se estes autos, tão somente em relação a ele, remetendo-os ao SEDI para cadastrar a CONDENAÇÃO na situação de mesmo. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do v. Acórdão à Vara de Execução Criminal de Avaré-SP a fim de instruir o processo de Execução do réu Chucks cadastrado sob o nº 571816. Após, determino o sobrestamento do feito, nos termos da Resolução 237/2013-CJF, até a decisão final do Agravo em Recurso Especial, manejado pela defesa do réu Atternasius (DPU), que tramita de forma eletrônica no STJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-31.2000.403.6181 (2000.61.81.000694-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X MIZAELE GIMENEZ GARCIA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X GINO BRANCATELLI (Proc. JOSE BORIS DAVIDOFF NETO OAB/MS5477)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 371/380, para o Ministério Público Federal a fl. 407, e tão somente para a defesa do réu absolvido MIZAELE GIMENEZ GARCIA, certificado a fl. 395, arquivem-se os autos com relação ao mesmo, e remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de MIZAELE GIMENEZ GARCIA. Após, determino o sobrestamento do feito, nos termos da Resolução nº 237/2013, do CNJ, até a decisão final do Recurso Especial, em trâmite de forma eletrônica no STJ, em face do réu GINO BRANCATELLI. Intimem-se as partes.

0006451-06.2000.403.6181 (2000.61.81.006451-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO (SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X JOSI APARECIDA CARDOZO X DEYSE CARDOZO SANTANA (Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A JOSI E DEYE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a DRª JUDITH AIVES CAMILLO, OAB/SP 109.989, atuou como defensora dativa de MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO durante todas as fases processuais, do interrogatório (fls. 323/324) da ré até a interposição de recurso de apelação contra a sentença condenatória (fls. 642 e 644/652 e contrarrazões às fls. 654/660) Verifico ainda às fls. 686/690 que, a pedido da própria ré, a Defensoria Pública da União requereu que um de seus defensores, não existindo óbices, passasse a atuar como representante

da ré. O pedido foi deferido, conforme despacho de fl. 692, determinando ainda, que a fixação dos honorários da defensora anteriormente nomeada, dar-se-ia, oportunamente, no Juízo de origem. Assim, arbitro os honorários da DR^a. JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP 109.989, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Publique-se. Após, ao arquivo.

0000099-27.2003.403.6181 (2003.61.81.000099-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ CARLOS TOLEDO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 903-vº, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que unanimidade, negaram provimento ao apelo do Ministério Público Federal, mantendo a ABSOLVIÇÃO dos réus LUIZ CARLOS TOLEDO e MARCOS DONIZETTI ROSSI, certificado a fl. 908, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus LUIZ CARLOS TOLEDO e MARCOS DONIZETTI ROSSI. Intimem-se as partes.

0006642-46.2003.403.6181 (2003.61.81.006642-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Sentença de fls. 716/717:.....4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 2003.61.81.006642-9 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 1713, do Código Penal. Narra a denúncia que em 14 de abril de 1998, foi deferido a FRANCISCO DE PAIVA DIAS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante fraude consistente no reaproveitamento de Protocolo de Benefício anteriormente destinado ao segurado Mário Pereira dos Santos. A fraude teria sido realizada pela ré, funcionária do INSS que atuou na concessão de benefício e inseriu os dados de FRANCISCO em um benefício cujo número pertencia a outro segurado. Consta ainda que o benefício foi pago indevidamente durante o período de abril de 1996 a abril de 1998. A denúncia, fls. 90, foi recebida em 08 de setembro de 2003 (fl. 90). Em 18 de fevereiro de 2008, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) ano e 08(oito) meses de reclusão em regime inicial semi- aberto e 129 (cento e vinte e nove) dias multa por ter infringido o disposto no artigo 1713, do Código Penal (fls. 224/229). Todavia, diante do recurso de apelação interposto pela condenada (fls. 571/577) o Tribunal Regional Federal da 03ª Região, em decisão do acórdão de fls. 707. verso, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, tornando definitiva a pena em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. À fl. 714, foi certificado o trânsito em julgado referido acórdão, ocorrido aos 27 de janeiro de 2015. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela, tendo em vista a data dos fatos é anterior à referida alteração da lei). A ré MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão (acórdão de fls. 707), operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Desta feita, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos últimos fatos delituosos (abril de 1998) e o recebimento da denúncia (setembro de 2003), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 1713, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 07 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.....

.....Despacho de fl. 720:
Arbitro os honorários da defensora dati-va nomeada a fl. 139 para atuar na defesa da ré MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, Dr^a. Sônia Maria Hernandez Garcia Barreto, OAB/SP 69.688, no valor máximo da tabela

vigente à época do pagamento, providenciando-se. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 716/717, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade na situação da ré MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO.

0003366-36.2005.403.6181 (2005.61.81.003366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002685-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO DUARTE DE FREITAS CORREIA(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Fls.1234/1235: Trata-se de pedido de restituição formulado por JOÃO DUARTE CORREIA DE FREITAS, solicitando a devolução de bens apreendidos na empresa do requerente, em razão de busca e apreensão determinada por este Juízo nos autos n.2005.61.81.002685-4. O requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1, letra c, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 19 de abril de 2005, o acusado foi preso em flagrante por ter sido surpreendido na posse de produtos de origem estrangeira, os quais estavam desacompanhados de documentação fiscal pertinente. Em consequência, foi lavrado termo de apreensão das mercadorias (fls. 08/18), que foram avaliadas no valor de R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), conforme se depreende das fls.1064/1065. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, a denúncia (fls.1044/1047), assim como o aditamento de fls.1064/1065 foi recebida aos 13 de janeiro de 2011 (fls. 1067/1069). A defesa apresentou resposta acusação às fls. 1130/1145, requerendo a decretação de absolvição sumária do acusado, com fundamento na atipicidade material de sua conduta, por aplicação do princípio da insignificância. Preliminarmente à análise da resposta à acusação foi determinado por este juízo a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações sobre o valor total dos impostos que deveriam ter sido pagos à época dos fatos pelo acusado (fls.1207). Em resposta, a autoridade competente informou através do ofício 941/2014 (fls1210/1212), que o valor total dos impostos iludidos correspondia ao montante de R\$13.328,64 (treze mil e trezentos e vinte oito reais e sessenta e quatro centavos). Em 03 de julho de 2014 foi proferida sentença de absolvição sumária do acusado, em face da insignificância do delito, eis que o valor total dos tributos iludidos era inferior ao mínimo legalmente previsto para o ajuizamento das ações de execuções fiscais. Em razão da sentença de absolvição, a defesa do acusado manifestou pela restituição dos bens acautelados no depósito judicial (fls.1234/1235). Às fl. 1236 foi determinado por esse juízo que a secretaria certificasse onde os bens apreendidos se encontravam acautelados, o que foi devidamente cumprido à fl.1237. É o relatório. Decido. De início, anoto que não obstante a defesa do acusado alegar que alguns dos bens apreendidos do acusado ainda permanecem acautelados no depósito judicial, foi verificado, conforme certidão de fls1237/1240, que não há nenhum lote de bens apreendidos nestes autos em tal depósito, assim como nos autos nº 0002685-66.2005.403.6181 referente à busca e apreensão. Além disso, dessume-se dos ofícios nº1783/2007 (fls.387/389) e nº 2913/2007 (fl.417) que os bens apreendidos foram remetidos à Receita Federal. Desta forma, preliminarmente à análise do pedido de restituição de fls.1238/1235, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando informações à respeito da relação dos bens apreendidos no presente feito que ainda encontram acautelados em tal órgão. Além disso, consta das fls. 147 que há um depósito no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta) acautelado na Caixa Econômica Federal. Desta feita, expeça-se ofício à referida instituição solicitando informações sobre o valor atualizado de tal depósito. Por fim, cumpre ressaltar que quanto ao requerimento de restituição do computador apreendido, mister consignar que tal bem já foi devolvido ao requerente, conforme se depreende do termo de entrega à fl.517. Com a resposta, dê-se vista ao requerente, e após, venham os autos conclusos. P. R. I.

0004507-85.2008.403.6181 (2008.61.81.004507-2) - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO ANTONIO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

Sentença de fls.576/582:.....AÇÃO PENALAUTOS N. 0004507-85.2008.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: SANTIAGO ANTONIOSENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SANTIAGO ANTONIO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal. Consta na denúncia de fls. 259/261 que no dia 05 de março de 2008, o réu foi preso em flagrante quando saía de sua residência, por supostamente ter feito inserir declaração falsa em documento público, e por ter utilizado tais documentos ideologicamente falsos. A denúncia foi recebida em 01 de março de 2012, fls. 310/311. O acusado foi citado aos 20 de dezembro de 2012 (fl. 128). O réu apresentou defesa escrita às fls. 364/366, pugnando pela absolvição sumária, negando a prática da conduta ilícita de falsificação de documento, impugnando os documentos e o laudo pericial juntado aos autos. Às fls. 373/375 a absolvição sumária do réu foi rejeitada, designando-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusações. Na mesma ocasião, deprecou-se a oitiva das testemunhas de defesa e a realização do interrogatório do acusado à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. À fl.400 foi deferido o pedido do Ministério Público Federal de fl. 399, referente à substituição da testemunha de acusação Jorge Boaventura, em razão do seu falecimento, por Carlos Augusto. Em

19 de agosto de 2013 foi realizada a audiência de instrução, procedendo-se à oitiva das testemunhas de acusação. Consta do termo de audiência no juízo deprecado, juntado aos autos às fls. 445/446, que a defesa pugnou pela redesignação de tal audiência, tendo em vista a afirmação do defensor de que não teria tido tempo suficiente para analisar os autos. Tal requerimento foi deferido pelo juízo deprecado, o qual designou nova data para realização da audiência e determinou às testemunhas presentes o novo comparecimento independentemente de intimação. Realizada audiência de instrução no juízo deprecado foi realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, pois confirmada a autoria e materialidade. Por sua vez, a defesa requereu a improcedência da ação com a absolvição do réu, sob o argumento de insignificância de sua conduta. Requereu, subsidiariamente, a aplicação da pena no patamar mínimo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na ausência de questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O crime imputado ao acusado é o de uso de documento público ideologicamente falso, descrito nos artigos 304 (penas do art. 299) do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Inicialmente, não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que o delito imputado ao acusado é insignificante, pois este apenas teria usado o documento falso para garantir a sua liberdade, sem causar prejuízo a terceiro. É correto que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade do referido princípio quando a ofensa ao bem jurídico tutelado não justifica a intervenção do Direito Penal. Todavia, é inaplicável ao caso em tela o princípio da insignificância, haja vista possuir o delito de uso de documento falso em natureza formal, ou seja, se consuma com o mero uso do documento e tem como objeto jurídico protegido a fé pública. Assim, o que está em discussão no caso não é apenas a questão do prejuízo a terceiros, mas também a grave atitude imputada na denúncia de apresentar documentos ideologicamente falsos de pessoa já falecida, com intuito de ocultar sua real identidade. Não se pode considerar insignificante a conduta em tese imputada, eis que a norma penal prevista no art. 304 busca resguardar a fé pública, consumando-se o crime independentemente de qualquer comprovação de efetiva lesão jurídica. - Da materialidade e autoria Quanto à materialidade, esta é inconteste. Às fls. 48/54 constam os documentos públicos utilizados: Carteira de Identidade- RG, Certificado de Alistamento Militar, Título Eleitoral. Ademais, os outros documentos tais como a Certidão de Nascimento de Márcio Klauck (fls. 48); Certidão de óbito de Márcio Klauck (fls. 49), e o laudo de exame documentoscópico (fls. 157/160) confirmam a materialidade delitiva. Aliás, o acusado confessou em seu interrogatório ter comprado uma certidão de nascimento em nome de Márcio Klauck, sendo que, com a posse desta se dirigiu aos órgãos de identificação para a emissão de diversos outros documentos, tais como carteira de identidade e o alistamento eleitoral. Deste modo, tendo em vista que os referidos documentos foram emitidos pelos respectivos órgãos competentes, conforme conclusão do laudo de exame documentoscópico de fls. 157/160, assiste razão à defesa no sentido de inexistir falsidade material. Todavia, de acordo com a prova colhida nos autos e pelo próprio depoimento do réu em juízo, tais documentos são ideologicamente falsos, pois emitidos pelos órgãos competentes à pessoa já falecida (certidão de óbito à fl. 49), através de requerimento efetuado pelo réu em nome dessa. Quanto à potencialidade lesiva, os documentos foram falsificados com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando corpo de delito a afrontar a fé pública, bem jurídico protegido. Isso porque, conforme afirmado pelo réu em seu interrogatório, o documento supostamente falso tinha a finalidade de ocultar a sua identidade, o qual estava sendo investigado e procurado pela polícia. Assim, buscou-se alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Dessa forma, não resta dúvida acerca da materialidade. Quanto à autoria, esta também resta inconteste. A testemunha ROMILDO BOAVENTURA, agente de polícia federal que participou da prisão do acusado, ouvido em Juízo, afirmou reconhecer o réu. Disse que o réu teria comprado um veículo com documentação falsa. Que diante do furto de seu veículo, o mesmo compareceu a delegacia onde o carro estava apreendido. Foi realizado o contato com o dono da agência em que o carro havia sido retirado, e este informou que tal veículo havia sido comprado, mediante fraude, por alguém que utilizou o nome falso de Márcio Klauck. Disse que no dia dos fatos ele estava portando documentos falsos em nome de Márcio, pessoa que seria do Paraná, e que após contato com as autoridades policiais de tal cidade, constataram que Márcio apenas teve três dias de vida e teria falecido, e que o réu teria adquirido tal certidão de nascimento no sul e através dela emitiu todos os demais documentos em nome de tal pessoa já falecida. Afirmou que após as investigações, se dirigiram ao endereço do acusado e o abordaram na saída do seu prédio, pois obtiveram a informação de que ele estava de mudança do apartamento, pois tinha realizado um golpe e não teria pagando as devidas contas. Afirmou que no momento da abordagem, o réu teria se identificado como Márcio Klauck, e que teria apresentado vários documentos, e que, salvo engano, foram o certificado de alistamento, título de eleitor e carteira de identidade, em nome de Márcio. Disse que conduziram o réu até a delegacia, e que o acusado teria franqueado a entrada em sua residência e verificaram que ele e sua esposa já estavam de malas prontas para

mudar. Disse que descobriram que o nome verdadeiro do acusado era Santiago, através da irmã do acusado, e depois disso o réu teria confessado sua verdadeira identidade e que ele se passava por Márcio. Por fim, reconheceu a foto do acusado como sendo o autor dos fatos narrados. A testemunha CARLOS AUGUSTO, também agente da polícia federal, quando ouvido em sede policial afirmou que se recordava dos fatos. Disse que chefiava a delegacia do distrito da Vila Formosa, e durante um plantão noturno ocorreu um furto de um veículo de um indivíduo que teria se identificado como promotor de justiça, e estava pleiteando a liberação do referido veículo apreendido, pois havia perdido os documentos do carro. Disse que diante das suspeitas de tal pedido, não autorizou a liberação. Disse que após várias diligências foram constatadas várias vítimas do acusado. Disse que teria realizado uma pesquisa pelo nome do acusado e que após contato com autoridade do Paraná, teria sido descoberto que o nome de Márcio Klauck, pelo qual o acusado se fez passar, era de um menino que já havia falecido, que a família dele já estava sofrendo com várias cobranças indevidas, pois alguém havia emitido uma segunda via de sua certidão de nascimento e teria confeccionado diversos documentos em nome do falecido. Disse que após investigações chegou-se até o acusado. Disse que abordou o réu quando o mesmo estava saindo de casa, e ele teria se identificado como Márcio Klauck, e teria apresentado vários documentos com tal nome falso, tais como carteira de identidade, reservista e carteira de habilitação. Que após abordagem, levaram o réu até a delegacia, e posteriormente, junto com os outros policiais Romildo, e Jorge (já falecido) foram até a residência do acusado. Disse que em seu apartamento foram encontrados diversos objetos e compras que ele teria feito em nome de Márcio. Afirmou que descobriu o nome verdadeiro do réu na ocasião em que a irmã do acusado compareceu até a delegacia e teria falado para o escrivão que o nome correto do acusado seria SANTIAGO, e após tal fato, ele teria confessado que se fazia passar por Márcio. Em seu interrogatório o réu confessou que teria usado documento verídico para passar por pessoa diversa. Disse que estava sendo processado por furto qualificado, e por tal motivo se faz passar por outra pessoa. Que todos os documentos foram emitidos legalmente por cada instituto correspondente, e que todas as informações constantes no documento são verídicas. Disse que não conhece Márcio Klauck. Que usou os documentos para assumir outra personalidade por um período de oito meses, no máximo. Disse que após o furto de seu veículo compareceu a delegacia, e diante da data recente da emissão de seus documentos a autoridade policial desconfiou da autenticidade dos mesmos. Disse que após tal fato, franqueou a entrada as autoridades na sua residência. Disse que após sua irmã revelar sua verdadeira identidade, foi preso em flagrante. Disse que nunca usou o nome de Denis Rodrigues Parreira. Afirmou que não sabia que a certidão de nascimento utilizada por ele era de uma pessoa falecida, e que quando adquiriu tal certidão, foi até o cartório que de origem e solicitou a emissão de uma segunda via para verificar a sua autenticidade. Que no momento em que foi abordado pela autoridade policial, os únicos documentos que constavam dentro da sua carteira era o título de eleitor e a carteira de reservista mas não apresentou nenhum documento para autoridade policial, pois não teria como refutar qualquer tipo de atitude, e assim, apenas franqueou a entrada dos policiais em sua residência. Que não houve qualquer tipo de adulteração em seus documentos. Que teria assumido a identidade de terceira pessoa, pois estava sendo processado por um crime o qual não teria cometido e tentou se esconder para não ser responsabilizado por tal delito. Afirmou que comprou a certidão de nascimento em nome de Márcio na fronteira de Foz do Iguaçu, e assim teria ido ao cartório de origem e solicitado uma segunda via de tal certidão para verificar a legitimidade. Disse que posteriormente foi até o Rio Grande do Sul e solicitou junto ao IRDD, a expedição do novo documento. Assim, diante da prova colhida em juízo, ficou claramente demonstrado que SANTIAGO utilizou documentos públicos ideologicamente falsos, pelo menos em duas ocasiões. Primeiramente, utilizou os documentos falsos ao comparecer na Delegacia de Vila Formosa para solicitar a restituição do seu veículo que havia sido roubado, em 02 de fevereiro de 2008 (fl. 05). O próprio réu confessou tal fato ao afirmar que tendo sido ser carro roubado, compareceu até a delegacia da Vila Formosa e apresentou documentos em nome de Márcio. Aliás, justamente em razão da recente emissão dos referidos documentos as autoridades policiais desconfiaram da autenticidade destes e, assim, passaram a proceder à investigação do caso. Os depoimentos das autoridades policiais, em sede policial (fls.05/10) e judicial corroboram tais fatos, pois foram todos convergentes no sentido de que o acusado compareceu na referida delegacia, utilizando-se de documentos em nome de Márcio para solicitar a liberação do veículo. Afirmaram que o veículo não foi liberado, pelo fato de o réu não apresentar o documento deste, e que, após as investigações e diligências descobriram que o documento em nome de Márcio Klauck apresentado pelo acusado era falso. Ademais, restou comprovado que o réu utilizou documento ideologicamente falso pela segunda vez na ocasião em que foi preso em flagrante, em 05 de março de 2008. Não obstante ter o réu afirmado que não apresentou os referidos documentos no momento da abordagem policial, tal versão é inverossímil. Isto porque os depoimentos das testemunhas de acusação foram convergentes e incisivos ao afirmarem que no momento da abordagem do acusado este se identificou como Márcio Klauck e apresentou documentos, os quais foram apreendidos. Além disso, consigna-se ter o próprio acusado confessado que, no momento da referida abordagem policial estava na posse dos documentos ideologicamente falsos, quais sejam, carteira de identidade e de reservista. Afirmou, ainda, que teria se utilizado de tais documentos por um período de 08 meses, com intuito de se evadir da responsabilidade por um delito pelo qual estava sendo processado. Desta feita, a autodefesa do acusado no sentido de que não utilizou os documentos ideologicamente falsos no momento da abordagem policial destoa totalmente das provas colhidas nos autos, não sendo minimamente crível. Anoto

ainda que o fato de o acusado ter apresentado documento falso mediante requerimento de autoridade policial não exclui, por si só, a caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim como do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: Habeas corpus. Processual penal. Competência. Conexão. Crimes de uso de documento ideologicamente falso (CP, art. 304 c/c 299) e de moeda falsa (CP, art. 289). Reiteração de tema ventilado em impetração anterior. Uso de documento falso. Apresentação por exigência da autoridade. Conduta típica. Disponibilidade do agente na utilização efetiva do documento para fins penalmente relevantes. Crime configurado. Prescrição inócurre. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. 1 - Matéria relativa à competência que é objeto de habeas corpus pretérito impetrado perante esta Suprema Corte. Reiteração inadmissível. Precedentes. Pedido não conhecido. 2 - Alegação de que o documento foi apresentado pelo paciente por exigência da própria autoridade policial, a qual não comporta acolhimento. Fazendo o agente uso livre e consciente de documento de identidade falsificado, no intuito de ocultar sua vida pregressa, comete o crime em comento. Precedente. Prescrição da pretensão punitiva não verificada. 3 - Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (STF - HC: 103313 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-01 PP-00197). PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO POR AUTORIDADE POLICIAL. FINALIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. 1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelo Laudo de Exame Documentoscópico, bem como pelo depoimento das testemunhas e do próprio réu. 2. Apresentação de documento falso mediante solicitação de autoridade policial não descaracteriza o delito do artigo 304 do Código Penal. Precedentes. 3. Delito do tipo formal, sendo irrelevante a finalidade da conduta ou o resultado obtido. 4. Falsificação de boa qualidade, apta a iludir o homem de conhecimento médio. 5. Impossibilidade de redução da pena cominada, ante os antecedentes do réu e a circunstância agravante do artigo 61, II, alínea b do Código Penal. 6. Ausência de requisitos do artigo 44 do Código Penal para a substituição por pena restritiva de direitos. Cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicialmente semi-aberto. 7. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Negado provimento ao apelo da defesa. (TRF-3 - ACR: 793 SP 2002.61.81.000793-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 17/12/2007, QUINTA TURMA). Grifos nossos. Outrossim, imperioso frisar que o dolo do acusado no que se refere à falsidade do documento por ele apresentado também restou comprovado por suas próprias declarações em interrogatório, ao afirmar ter comprado a certidão de nascimento de terceira pessoa e, através desta, ter requerido a emissão de vários outros documentos com intuito de utilizá-los para esconder sua real identidade. Por fim, em que pese haver indícios nos autos de que o réu teria usado tais documentos falsos em outras ocasiões, tal fato não restou cabalmente demonstrado. Feitas tais considerações, é imperioso constatar ter o réu SANTIAGO ANTONIO agido com consciência e vontade ao utilizar os documentos ideologicamente falsos, por duas vezes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu SANTIAGO ANTONIO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 03.05.1981, natural de São Paulo/SP, filho de Pablo Antônio e Terezinha dos Santos, como incurso nas penas do artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do Código Penal. Passo ao exame da dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, restou provado na espécie ser o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Ainda, esta detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Ainda, conforme consta nos autos o réu adquiriu diversos documentos em nome de Marcio Klauck: CPF, nº 398.595.398-80 (fl.04); RG nº 11092246726 (fl.04) Certificado de alistamento militar (fl.05), Título Eleitoral, Cartão de crédito da loja Telhanorte, Cartão de plano de saúde (fl.06), Folhas de cheque (fl.07), conta telefônica (fl.71), demonstrando que a ação ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade anormal à espécie. A circunstância, assim, deve ser valorada em desfavor do acusado. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o réu ostenta antecedentes criminais, conforme dessume-se da certidão de fls. 14 (apenso), referente à condenação criminal com trânsito em julgado em 03.04.2013. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime também são normais à espécie. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304, c/c art. 299, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, e em face dos antecedentes criminais e grau de culpabilidade do acusado, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 20 dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstância agravante a ser considerada. Quanto às atenuantes, incide a prevista no art. 65, III d do CP, pois o réu confessou a prática do delito de uso de documento

falso. Assim, diante da circunstância atenuante, reduzo a pena em 1/6, fixando em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Tendo em vista que os crimes de uso de documento ideologicamente falso foram praticados da mesma forma e em lapso temporal razoável, aplico a regra do art. 71 do Código Penal e aumento a pena em 1/6, tornando definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base fixada próxima do mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela preponderância das circunstâncias favoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se São Paulo, 09 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0012718-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-28.2007.403.6181 (2007.61.81.008503-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDO MORAES DA SILVA(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X GEFERSON COUTINHO COZER

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 678/681-vº, certificado para o réu GIVALDO MORAES DA SILVA a fl. 752, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, dando-se baixa na distribuição e cadastrando a CONDENAÇÃO na sua situação. Encaminhe-se cópia do Acórdão e do trânsito em julgado à VEC de São Bernardo do Campo-SP a fim de instruir o Processo de Execução nº 7000911-59.2006.8.26.0590, Controle 693248. No mais, quanto ao réu GEFERSON COUTINHO COZER aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo em Recurso Especial em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que também será deliberado sobre a destinação do material apreendido, conforme informado a fl. 763. Após, determino o sobrestamento do feito, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PINEDA X ALEX FONSECA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X GISELE APARECIDA DE JESUS(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X WILSON CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Constatação e Avaliação do veículo, conforme Laudo de Avaliação encartado às fls. 839/843, providencie a Secretaria a inclusão dos bens na Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Assim, considerando a realização da 142ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 13/05/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/05/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intímese as partes

0002024-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILENE MOA X ANDRESSA DAYSE DE SOUZA X EDSON MARCELO FRANTZ X PETTERSON HENRIQUE WEBER(SP170630B - JOÃO EDEGAR

TRIDAPALLI) X LIVIO CESAR INSFRAN VAZQUEZ

Vistos. A respeito do perdimento de bens, destaco que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido de que as leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a, do CP, 60, 62 e 63 da Lei nº 11.343/06 (ACR 00013037920084036004, Juiz Conv. Leonardo Safi, Quinta Turma, E-DFJ3 Judicial I, data 12.12.2011). Desse modo, evidencia-se que o perdimento de bens dos acusados de tráfico de drogas pode ser decretado de ofício e a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da condenação. No caso em tela verifico que este Juízo de Primeiro Grau não decretou o perdimento do numerário apreendido em poder dos réus (fls. 701/703), todavia, já houve o trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória em 26 de agosto de 2014 (fl. 1167vº) sem que houvesse qualquer determinação a respeito do perdimento ou não de tais bens. Destarte, eventual decreto de perdimento do numerário neste momento processual não é a melhor medida a ser adotada, razão pela qual ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1217 e determino a devolução do numerário apreendido aos respectivos proprietários, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. São Paulo, 10 de março de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

0010727-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZORAIDA MARIA LOBATO VIOTTI (SP332495 - NATALIA REGINA SGALLA E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 244-vº, certificado a fl. 247, em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença, e, de ofício, concedeu ordem de Habeas Corpus para trancar a ação penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0004098-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

Sentença de fls. 584/591..... AÇÃO PENAL AUTOS N. 0004098-07.2011.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF em desfavor de MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 241, caput, com redação dada pela lei n. 10.764/2003 e artigo 241-A, com redação dada pela lei n. 11.829/08. De acordo com a denúncia, nos dias 19 e 20 de agosto de 2008, na cidade de São Paulo, o réu disponibilizou por meio da rede mundial de computadores (internet), vídeo contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes. Ainda, consta que entre novembro de 2010 e junho de 2011 o réu forneceu, divulgou e publicou por pelo menos 183 (cento e oitenta e três) vezes, por meio da rede mundial de computadores (internet), arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, através dos programas E-Mule e Shareaza. A denúncia (fls. 461/465), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/456), foi recebida em 07.11.2013 (fls. 468/469). As informações criminais e folhas de antecedentes do acusado foram juntadas em apenso. Devidamente citado (fl. 483), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 496/502). Em decisão de fls. 509/512 o pedido de absolvição sumária do acusado restou rejeitado, designando-se audiência de instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, foi afastada a tese de coisa julgada arguida pela defesa, relativa aos autos n. 0006044-14.2011.403.6181. Realizada audiência em 18 de agosto de 2014, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, fls. 555/558 e mídia audiovisual de fl. 559. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, fl. 560. Foi determinada pelo juízo a juntada da mídia contendo o depoimento do réu nos autos da ação n. 0006044-14.2011.403.6181. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 564/567. Pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade do delito. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 574/576, reiterando a existência de coisa julgada com a ação n. 0006044-14.2011.403.6181. No mérito, pugnou pela absolvição do réu em razão da ausência de provas e da ausência de dolo por parte do acusado. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, imperioso constatar tratar-se de competência da Justiça Federal, uma vez que o delito descrito no artigo 241 do Estatuto da Criança e Adolescente está inserido dentre aqueles que o Brasil se comprometeu a enfrentar, pois signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembléia Geral da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/90, após aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo nº 28/90. Além disso, tendo sido este perpretado por meio da rede mundial de computadores, correto afirmar que o resultado poderá ocorrer além das fronteiras nacionais, o que corrobora a competência deste Juízo. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. Da tipicidade As condutas imputadas ao réu pela denúncia são as seguintes: a) dias 19 e 20 de agosto de

2008: fornecer, divulgar e publicar arquivos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente por meio da rede mundial de computadores, tipificada no artigo 241, caput, do ECA, com redação dada pela lei n. 10.764/2003 e b) entre novembro de 2010 e junho de 2011: disponibilizar, por pelo menos 183 (cento e oitenta e três) vezes, fotografias contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, através dos programas E-Mule e Shareaza, tipificada no artigo 241-A do ECA, com redação dada pela lei n. 11.829/2008, verbis: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º. Incorre na mesma pena quem: I- agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo; II- assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo; III- assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1º. Nas mesmas penas incorre quem (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Afirmando ter havido disponibilização de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, na rede mundial de computadores, antes e depois da entrada em vigor da Lei nº 11.829/2008, que se deu em 26/11/2008, a denúncia requer seja reconhecido o concurso material entre os crimes. Com a devida vênia ao entendimento do Parquet, este juízo não corrobora tal tese. Isso porque a mera leitura dos dispositivos acima transcritos permitem concluir que a lei n. 11.829/08, dentre outras alterações, modificou a redação do artigo antigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, realocando núcleos típicos que integravam o caput do dispositivo no novel artigo 241-A. Assim, trata-se do mesmo crime, antes tipificado no artigo 241, caput, e atualmente tipificado no artigo 241-A do ECA, com a significativa alteração da pena mínima abstrata, a qual passou de 02 (dois) para 03 (três) anos de reclusão, além da multa. Desta feita, embora a acusação tenha descrito tais delitos em concurso material entre si, pois houve conduta perpetrada quando o artigo 241-A do ECA já se encontrava em plena vigência, considero que a sequencia delituosa, o modus operandi no tempo e no espaço, impõe o reconhecimento de que crimes foram realizados em regime de continuidade delitiva. Assim sendo, pela teoria da ficção jurídica, não obstante a pluralidade de delitos, a lei presume a existência de crime único e, em se tratando de crime continuado ou permanente, deve ser aplicado o diploma em vigor quando da prática do último ato de execução, ainda que mais gravoso, não havendo falar-se em irretroatividade da lex gravior. Segundo a doutrina, a lei n. 11.829/08, embora mais gravosa, tem inteira aplicação a toda serie delitiva, uma vez que deve ser considerado o momento da ação tanto para o primeiro fato parcial quanto para o ultimo. O agente que prosseguiu na continuidade delitiva após o advento de lei nova tinha a possibilidade de motivar-se pelos imperativos desta ao invés de persistir na prática de seus crimes. Submete-se, portanto, ao novo regime, ainda que mais grave, sem surpresas e sem violação do principio da legalidade. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme Enunciado de Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal e precedente: Súmula 711. A Lei Penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência e anterior a cessação da continuidade ou da permanência. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO - CONTINUIDADE DELITIVA. Tratando-se de continuidade delitiva, observa-se a Lei no. em vigor na data dos procedimentos condenáveis mais recentes (STF, HC n. 74.250, Rel. Min Marco Aurélio, DJU 29.11.96, p. 47.158). Destarte, denunciado o réu por disponibilizar arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, por meio da rede mundial de computadores (internet), nos dias 19 e 20 de agosto de 2008 e entre novembro de 2010 e junho de 2011, pode-se concluir que, a priori, os crimes cometidos em 19 e 20 de agosto de 2008, melhor se amoldariam ao artigo 241-A do ECA, seja para não piorar a situação do réu, seja este renovou o ânimo de praticar o delito durante a vigência da lei posterior mais severa, advertido da maior gravidade da sanção. Repete-se não haver coisa julgada com a ação n. 0006044-14.2011.403.6181, pois naquele feito o réu foi condenado por possuir/armazenar arquivos de conteúdo pedófilo, conduta descrita no artigo 241-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente e que revela desígnio autônomo daquela descrita no artigo 241-A, inibindo a aplicação do princípio da consunção. Conforme consta na justificação do Projeto de Lei nº 250/2008 do Senado Federal, da autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Pedofilia e que originou a Lei nº 11.829, o objetivo principal era fazer com que o maior número possível de condutas fosse tipificado, definindo como criminosas condutas até então atípicas, como era o caso da posse de material pedófilo, além de punir de maneira menos severa o consumidor das imagens pornográficas, ou seja, aquele que recebe as imagens veiculadas por meio da internet, mas não as divulga, apenas de forma um pouco mais grave aquele que divulga essas imagens. Precedentes: TRF3, Apelação Criminal 0001348-09.2010.4.03.6103, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, Data: 31/07/2012, 1ª Turma; TRF2, HC 5018436-

84.2011.404.0000, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, juntado aos autos em 16/12/2011; TRF2 ACR 5015446-72.2011.404.7000, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, julgado em 06/11/2012. Desta forma, inexistente coisa julgada. Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Ofício de fl. 05/65, Informação de fls. 185/255, Relatório de Missão Policial (fl. 300), Auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 312/315), Informação técnica de fls. 318/324, Auto de prisão em flagrante de fls. 325/329, Laudos periciais elaborados pelo NUCRIM às fls. 342/354, 370/371 e 423/455, além das mídias de fls. 337 e 355. O Ofício de fl. 05/65, enviado à Delegacia da Polícia federal de São Paulo pela Delegacia da PF em Brasília, informa que em decorrência da Operação Tapete Persa deflagrada na Alemanha em 2008 para investigar pessoas que trocavam arquivos de pedofilia, foram detectados diversos números de IPs no Brasil, os quais totalizavam cerca de 2.500 pessoas envolvidas. Realizada a quebra de sigilo telemático dos dados identificados na Operação, fls. 185/255, foi identificado o acusado como usuário do IP 201.13.54.239, conforme fl. 228, o qual disponibilizou arquivos nos dias 19 e 20 de agosto de 2008 (fls. 281 e 282). Tal constatação ensejou requerimento para a realização de diligência de Busca e Apreensão na casa do réu, efetivada em 15 de junho de 2011 (fls. 312/315). Na oportunidade, foram apreendidos 01 (um) HD Western Digital 750 GB e 15 (quinze) mídias diversas, além de preso em flagrante o acusado. Os laudos periciais realizados no HD apreendido esclarecem que o réu possuía inúmeros arquivos de imagem e vídeo com conteúdo pornográfico (218 vídeos e 2.277 arquivos de imagem- fl. 343), assim como que este fez uso dos softwares E-Mule e Shareaza 2.5.3.0, os quais compartilhavam dados de arquivos contendo conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (fl. 424), entre novembro de 2010 e junho de 2011 (fls. 344/347). É imperioso registrar que a perícia não conseguiu contabilizar a quantidade de arquivos com conteúdo pornográfico infantil efetivamente transmitidos, ponto determinante para a constatação da continuidade delitiva e eventual concurso de crimes. Conforme se esclareceu no Laudo de fls. 423/455, complementar ao de fls. 342/354, foram encontrados arquivos completos e incompletos relativos ao programa E-Mule, sendo que todos os que envolviam crianças e adolescentes estavam incompletos, verbis: Na figura 04 é mostrada tela de arquivos compartilhados contidos na pasta de arquivos completos. Havia apenas um arquivo ativo nessa pasta, o qual, após visualização, aparentemente não se tratava de arquivo com pornografia infanto-juvenil. Na figura 05 são mostrados os arquivos compartilhados contidos nas pastas de arquivos incompletos. Nessa pasta foram encontrados arquivos incompletos cujos conteúdos continham imagens de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (...) A coluna Transmissão refere-se à transmissão efetiva de dados do arquivo para outros usuários da Internet. É importante ressaltar que o compartilhamento do arquivo não implica necessariamente no efetivo envio de seus dados a outros usuários, pois significa apenas que o arquivo está disponível para transmissão, sic, fl. 428. Grifo nosso. Quanto ao Programa Shareaza, se esclareceu à fl. 433: apesar de haver sido constatado que todos os arquivos com pornografia infanto-juvenil contidos na pasta C:\Users\X4\Downloads e suas sub-pastas, do disco rígido questionado, estavam compartilhados, para nenhum deles foi constatada a efetiva transmissão de dados, através do Shareaza, para outros usuários da internet, sic, fl. 433. Assim, ainda que não se possa constatar a quantidade de vezes que em que houve a recepção pelo outro usuário, não há dúvidas sobre ter o acusado disponibilizado e publicado os arquivos, o que restou enfaticamente atestado no Laudo Pericial e consiste na conduta típica. Além dos Laudos periciais, foi ouvido em audiência perito criminal federal, WLADIMIR LUIZ CALDAS LEITE, o qual esclareceu o funcionamento dos programas e assegurou ter havido a disponibilização dos arquivos pelo réu (mídia de fl. 559). Assim, resta configurada a materialidade delitiva. Da autoria A autoria delitiva também está devidamente comprovada, senão vejamos. Inicialmente, frise-se que os arquivos foram apreendidos no dormitório do réu, na casa e na presença deste em decorrência de diligência de busca e apreensão, ocasião em que se procedeu à sua prisão em flagrante. Não há dúvidas sobre quem na casa utilizava o computador, pois o material apreendido se encontrava no quarto do réu (informação técnica de fl. 318, testemunhas ouvidas em audiência, fl. 559) e este mesmo afirmou, em seu interrogatório, ser seu o computador, apesar de dividir o quarto com a irmã (mídia de fl. 504). Em que pese não ter confessado a prática delitiva no ponto do compartilhamento, pois declarou expressamente ter realizado o download e possuir os arquivos armazenados em seu computador, a autoria do crime pelo réu restou evidenciada. Em interrogatório, disse que começou a ver esse tipo de coisa por curiosidade, porque comprou um computador e se deparou com fotos de conteúdo pornográfico, que já estavam ali. Que cometeu esse erro e está arrependido. Afirmou não saber explicar, não sentir atração por crianças e que tudo não passou de fantasias de momento, no computador. Que baixou as fotos no e-mule, mas não as compartilhou com alguém, através de programas ou e-mail. Disse que quando comprou o computador, muitas imagens já estavam no HD, não sabendo precisar quantas foram baixadas posteriormente e quantas já estavam no computador. Disse que chegou a apagar algumas imagens mais graves, com crianças mais novas. Que tinha um vício, uma fraqueza e hoje não sofre mais disso (mídia de fl. 559). Em sede policial, o depoimento se deu no mesmo sentido, pois o réu admitiu acessar a internet o dia inteiro e fazer download de imagens e arquivos contendo pornografia infantil há aproximadamente dois anos, negando tê-los compartilhado, fl. 328. Ocorre que tal negativa não se coaduna com as demais provas dos autos, circunstâncias do fato e com a própria formação e profissão do réu. Indagado pelo Juízo, disse ter frequentado a escola até terminar o segundo grau e apresentou conhecimentos consideráveis de informática, informando trabalhar exclusivamente com computadores há oito anos, como autônomo, em casa. Ora, é

praticamente impossível que alguém que trabalhe exclusivamente com computadores há quase uma década, passe o dia inteiro na internet e assumidamente realize downloads de conteúdos pornográficos há dois anos desconheça o funcionamento de programas comuns como E-mule e Shareaza. Conforme é cediço, a tese de erro de tipo deve ser provada pela defesa, não bastando para sua configuração meras alegações feitas em interrogatório. Ademais, o laudo pericial afirma expressamente que o usuário deve aceitar requisições de uploads para disponibilizar os arquivos, tendo sido constatadas as aceitações pelo réu às fls. 430 e 432. As testemunhas ouvidas apenas corroboraram a autoria, afirmando que a diligência de busca e apreensão foi realizada na casa do acusado e que, na oportunidade, o HD se encontrava no computador localizado quarto deste. FABIANN NOLA MARTINS, agente de polícia federal que acompanhou a diligência, reconheceu o acusado presente na sala de audiências. Disse que foi para acompanhar o acusado, por isso não entrou no quarto e nem viu as imagens, o que foi feito pelo perito e pelo próprio Delegado. Que o computador foi retirado do quarto do réu, o perito fez o exame na hora e a testemunha ficou próxima aguardando. Que a mãe do acusado atendeu a porta. Durante a diligência este permaneceu resignado, não admitiu a conduta, não falou nada, não questionou, ficou de cabeça baixa, mas admitiu ser dele o computador (mídia de fl. 559). WLADIMIR LUIZ CALDAS LEITE, perito federal, disse recordar-se dos fatos. Disse que a diligência foi realizada bem no início da manhã, que acompanhou toda a busca e apenas encontrou arquivos com conteúdo pedófilo no computador desktop, nos notebooks não. Que todos os computadores estavam em um dormitório, que tinha duas camas, acha que do réu e sua irmã. Ainda, esclareceu que a maioria dos arquivos estava em uma pasta do programa E-Mule e em outra pasta, ambas comuns, do Windows, acessíveis a qualquer usuário. Que o usuário do E-Mule, caso não queria compartilhar as imagens com outras pessoas, deve retirá-los da pasta de downloads e colocá-los em outra pasta (8 min 30s). (mídia de fl. 559). Destarte, as provas coligidas na instrução deixam incontestes que o réu, com consciência e vontade, divulgou arquivos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças entre os anos de 2008 e 2011, sendo de rigor a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO** o réu **MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA** pelo crime previsto no art. 241-B da Lei n. 8.069/90 com redação da lei n. 11.829/08, em continuidade delitiva. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Há nos autos, contudo, motivos que determinam a necessidade de acentuação da culpabilidade, pois o acusado era pessoa que mantinha número expressivo de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes: 218 vídeos e 2.277 arquivos de imagem- fl. 343, o que não pode ser considerado ínsito aos tipos; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de relevância foi constatado; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 241-A do ECA, com redação da lei n. 11.829/08, entre os patamares de 03 a 06 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (03) três anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, sendo que a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 286 dos autos em apenso demonstra ter sido o réu condenado em 29/01/2013 pela prática do crime descrito no artigo 241-B do ECA, sendo assim, reincidente. Aplicando-se o aumento de 1/6 decorrente da causa agravante constante do artigo 61, inciso I do CP, fixo a pena em (04) quatro anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguamente, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, conforme o art. 71 do CP, pois as condições de tempo, lugar e maneira de execução são idênticas. Além disso, houve declaração do réu de que costumava fazer downloads de arquivos com conteúdos pornográfico infanto-juvenil há dois anos, motivo pelo qual entendo que os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado levando em conta a duração da conduta no tempo, entre agosto de 2008 e novembro de 2011, mais de três anos. Assim, aumento a pena na fração de 1/3, fixando a pena definitiva para o referido crime em (05) cinco anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Em razão da pena cominada e de serem as circunstâncias judiciais apenas valoradas subjetivamente desfavoráveis ao condenado, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 3º do CP. Ainda, reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e o fato de que a culpabilidade, a conduta

social e a personalidade do condenado não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPI Juíza Federal Substituta

0010675-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO (SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP182124 - ARION BERGMAN E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)

Sentença de fls. 543/550..... AÇÃO PENAL AUTOS N. 0010675-98.2011.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO, qualificado nos autos, com imputação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 e artigo 337-A do Código Penal, em razão de suposta supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações, nos anos calendário de 2004 e 2005. Consta da denúncia que o réu omitiu rendimentos da pessoa jurídica HAAS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., o que acarretou a instauração de processo administrativo fiscal, lavratura de Auto de Infração e crédito tributário devido apurado em aproximadamente vinte milhões de reais, atualizado em junho de 2009. A denúncia (fls. 221/2244), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/217), foi recebida em 21.10.2011 (fl. 228). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Frustradas as diligências para a citação, fls. 243v, 257, 279, 279, 281, 293, 296, 302 e 307, o acusado foi citado por edital, conforme fls. 323/324, apresentando resposta à acusação às fls. 314/321. Foram arroladas 05 testemunhas de defesa. Em decisão de fls. 325/328 rejeitou-se a alegação de prescrição arguida pela defesa, assim como se indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Em face de tal decisão foi interposto Recurso em Sentido Estrito pela defesa, fls. 341/347, contra-arrazoado pelo MPF às fls. 351/364. Designada audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2014, foi interrogado o réu, restando consignada a não localização das testemunhas de defesa, fls. 460/462. Conforme acórdão de fls. 468/472, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa. Às fls. 177/499 foi juntada Carta Precatória advinda do Estado da Bahia, segundo a qual a testemunha de defesa ISRAEL DOS SANTOS TRINTADE não foi localizada. Instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 502), tendo a defesa requerido a produção de perícia grafotécnica e a expedição de ofício à JUCESP, fls. 506/507. O pedido de diligências foi indeferido à fl. 508, oportunidade em que se consignou a desnecessidade de realizar-se perícia grafotécnica e consignou-se estar nos autos o ofício da Jucesp cuja expedição fora requerida. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado (fls. 510/514). A defesa apresentou memoriais às fls. 525/540, pugnando pela improcedência da ação em razão da ocorrência de prescrição. Ainda, alegou a inépcia da inicial por ausência de discriminação da conduta e pelo arquivamento em relação à investigada ANA PAULA. No mérito, aduziu a ilegalidade da Ficha Cadastral da empresa perante a Jucesp, questionou a veracidade das assinaturas dos cartões bancários e afirmou ter havido regular prática de atividade empresarial pelo acusado, como representante legal da empresa CenterPharma, com a qual a empresa Haas possuía relações comerciais. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As preliminares arguidas pela defesa não merecem prosperar. Na espécie, não houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, haja vista ser o termo a quo para a contagem desta a constituição definitiva do crédito tributário e não a data da efetiva supressão, como alega a defesa. Conforme documento de fl. 136 o crédito foi definitivamente constituído em 06/10/2009. Isso porque se trata de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado, o que apenas se configura após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: REsp 1178381/MG. Considerando que as penas máximas cominadas aos dois crimes imputados ao acusado são de 05 (cinco) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos, por aplicação do artigo 109, inciso III do Código Penal com redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984, tal seja, em 06/10/2014. Tendo sido a denúncia recebida em 21/10/2011 - fl. 228, não há falar-se em prescrição. A tese acerca da prescrição em perspectiva ou virtual já foi analisada e rejeitada na decisão de fls. 325/328 e acórdão de fls. 468/472, não podendo ser acolhida, haja vista ser rechaçada pela jurisprudência majoritária, conforme Enunciado de Súmula n. 438 do STJ. Finalmente, não há falar-se em inépcia da denúncia. Primeiramente porque esta descreve satisfatoriamente os

fatos imputados, esclarecendo todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, houve individualização da conduta praticada pelo réu Carlos Eduardo com descrição objetiva de verbos e ações. Por exemplo, a denúncia cita que o réu deixou de registrar livros contábeis, omitiu informações, reduziu tributo, movimentou quantias, entre outras condutas que o caracterizam como único responsável pela administração da empresa. Quanto ao arquivamento do feito em relação à sócia ANA PAULA, promovido pelo Ministério Público Federal ao ofertar a denúncia, não cabe qualquer irresignação por parte do réu. Isso porque o MPF é o titular da ação penal, cabendo unicamente a este formar seu convencimento acerca do cometimento do delito. O fato de ter o ora acusado cometido ou não o crime ou de ter sido processado isoladamente em nada se relaciona e não impede o futuro oferecimento de denúncia em face da outra sócia, assim como a reabertura do caso, se constatada a existência de novas provas. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática dos delitos descritos no artigo 1º, incisos I da lei n. 8.137/90 e 337-A do Código Penal, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que as condutas não se subsumem ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10882.001535/2009-10- fls. 05/135, mormente pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 115/118 e Auto de Infração de fls. 119/123. É incontroversa a omissão de informações à Receita, que causaram supressão de tributos ao Fisco Federal. Ainda, deve-se mencionar a existência da Representação Fiscal de fls. 07/11, lavrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, que corrobora a existência de omissão de rendimentos da pessoa jurídica. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie (fl. 136). Insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 20096000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifo nosso. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais US\$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-

DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA: 108). Grifos nossos. Ainda, não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve parcelamento ou pagamento na via administrativa por parte do réu. Quanto à autoria, contudo, não há elementos que ensejem a condenação penal. Ouvido em interrogatório o réu negou a prática do crime, dizendo considerar-se inocente porque nunca foi sócio da empresa e, além disso, porque não houve qualquer sonegação nos termos da autuação da Receita Federal. Conforme mídia audiovisual juntada à fl. 461, o acusado declarou que a empresa Haas era de sua esposa e do pai dela, os quais a mantiveram por dois anos, depois brigaram e ela resolveu colocar o réu como sócio, mas isso nunca aconteceu. Em 23/11/02 a esposa vendeu a empresa para terceiros e nunca mais foi da família. Em 2011 um fiscal da Receita de Osasco criou uma teoria de que o réu seria o responsável pela empresa e simplesmente ignorou as alterações contratuais. Disse que possuía relação de representação comercial com a empresa CenterPharma, pois sua função era trazer operações comerciais, a empresa o comissionava para apresentar clientes e levar operações para ela, para fazer trading. Na época pagou R\$ 34.000,00 (trinta e quatro) mil reais a título de Imposto sobre a Renda. Que apresentou a CenterPharma, uma empresa de Luziânia/Goias à Haas. Que a Haas vendia mercadorias por conta e ordem da empresa CenterPharma, operação que gerava a emissão de duas notas. A mercadoria ia para o cliente como remessa e os clientes pagavam à Haas, que atuava como despachante para a CenterPharma. Assim, havia depósitos feitos em favor da empresa Haas, mas o dinheiro não ia para ela. Não foi sonegação, porque a venda não era feita pela Haas, o dinheiro tramitava entre as duas empresas. O cliente pagava para a Haas e não direto para a CenterPharma porque não a conhecia, não confiava nela. Todas as operações foram contabilizadas, estão escrituradas, nada foi sonegado. A Haas não vendia nada, ela fazia logística. Não houve defesa ou impugnação, o processo administrativo fiscal correu sozinho. A fl. 69 descreve bem a operação. Eu vendia fios para a CenterPharma. Eu nunca fui sócio da empresa. Para cada mudança no contrato social você precisava fazer três operações. Minha esposa queria me colocar na empresa e fez a primeira no dia 23/11 e a segunda em 19/12, está nas fls. 169/170. O fiscal foi à Junta Comercial e pediu que apagassem o registro de sequência de alterações. Todos os contratos que existiram, de alterações contratuais, foram entregues ao fiscal, ele recebeu e autenticou, está aqui. (...) Durante todo o tempo em que eu fui representante comercial da CenterPharma, os sócios da Haas era minha esposa e o pai dela. Depois de dois anos venderam para o senhor Ângelo e o sr. Israel. Eles substituíram minha ex-mulher e o pai dela. Prestei serviços à CenterPharma entre 2004 e 2005, é uma empresa muito grande, acho que era do Banco BMG. Eu falava com o Breno. Em São Paulo, nesse mercado de fios, eu era o único representante comercial. A relação da CenterPharma com a Haas era de logística. A CenterPharma importava as mercadorias, que nunca iam para Goiás, ficavam aqui em São Paulo. A Haas emitia uma nota de remessa aos clientes, por conta e ordem da CenterPharma. Depois a CenterPharma faturava e juntava essa nota. Os clientes pagavam para a Haas os valores da mercadoria. Indagado pelo MPF, disse que em novembro de 2002 foi constrangido pela esposa a assinar o contrato social para se tornar sócio da empresa. De 2002 a 2004 e após 2005 trabalhou com outra empresa, com a CenterPharma só entre 2004 e 2005. Os sócios eram Ângelo e Israel, mas eu não tratava com eles. Eles não ficavam em São Paulo. Eu tratava com Roberto e Clodoaldo, que eram da área operacional, mas não sei o nome completo deles e nem onde se encontram hoje. O contador é Wilson Bigum. Que foi impugnar sua inclusão no contrato social da Haas Logística no próprio ano de 2002. Que o fato de constar em suas declarações de IRPF rendimentos recebidos da Haas e propriedades de cotas da Haas ocorreu por engano, por culpa do contador, que fazia as declarações do sogro, da ex-esposa e a dele, não tendo se atentado para tal fato. Contesta a assinatura de fl. 85. Disse que nunca assinou cheque. Que sua ex-esposa não era formada em faculdade nenhuma, mas sempre trabalhou com comércio e administrava a empresa. Que o pai dela trabalhava com produtos de ginástica anteriormente, comprava e vendia. Não sabe porque a ex-esposa disse o que disse na Polícia Federal. Que a ex-esposa foi interdita civilmente pelos próprios pais, ele tem a guarda da filha desde a separação, as declarações dela (evasiva) (...). Assim, verifica-se que o réu questiona os registros de alterações contratuais existentes na Junta Comercial, afirmando ter possuído relação estritamente comercial com a empresa Haas através de outra empresa, de nome CenterPharma. Nesse ponto, verifica-se nos autos documentos que corroboram as dúvidas do réu sobre a idoneidade dos registros mantidos pela Junta Comercial. Inicialmente, constam as alterações contratuais de fls. 12/26 e registros de arquivamento da Junta Comercial de fls. 27/31, os quais foram analisados pela Receita Federal no processo administrativo fiscal e permitiram as seguintes conclusões: Os documentos obtidos da JUCESP apresentaram informações conflitantes, a saber: I- A empresa foi constituída em 10/01/2001 pelos sócios Vanderley e Ana Paula Cardinali, conforme contrato de constituição de fls. 06 a 09. II- Aos 19/12/2002, conforme alteração contratual de fls. 11 a 13, retirou-se da sociedade Vanderley Cardinali que deu lugar a Carlos Eduardo Chiaverini Filho. III- A Terceira Alteração do Contrato social não guarda solução de continuidade com a anterior, haja vista que apresenta como sócios Ângelo Forte Milanesio e Israel do Nascimento Trindade (...) sendo que não consta outro documento que registrasse o prévio ingresso dos sócios Ângelo ou Israel e a retirada do sócio Carlos Eduardo. IV- No Breve Relato juntado às fls. 21 e 22, documento este emitido na data de 25/04/2008, consta o arquivamento em 19/12/2002 do documento de número 279.812/02-4, correspondendo este à retirada da sociedade de Vanderley e Ana Paula, coincidindo com o documento constante de fls. 11 a 13. V- No Breve Relato juntado às fls. 23 a 25, documento este emitido na data de 02//2008, consta o arquivamento em 23/11/2002 do documento de número 279.812/02-4; na descrição do assunto tratado nesse documento consta o registro da retirada de Vanderley e Ana

Paula e a admissão de Ângelo Fortes Milanesi e Israel do Nascimento Trindade; este mesmo Breve Relato registra, no documento de número 218.995/08-8, da data de 19/08/2008, a retirada do sócio Israel e a admissão de João Vitor Ribeiro e não faz qualquer menção à participação de Carlos Eduardo na sociedade, em nenhum momento da existência da Haas, fls. 08/09. Grifos nossos. As transcrições acima permitem verificar que a própria Receita Federal constatou irregularidades nos registros. Não obstante, em determinado momento decidiu-se que o Breve Relato emitido em 25/04/2008 é que deveria prevalecer, constatando como sócios de fato o acusado e sua ex-esposa Ana Paula. Para chegar a tal conclusão, a Receita Federal considerou as Declarações de imposto sobre a Renda da empresa Haas e das pessoas físicas Ana Paula e Carlos Eduardo, segundo as quais estes eram os sócios nos anos de 2004 e 2005. Note-se que a Polícia expediu ofício à Jucesp durante a investigação, solicitando esclarecimentos sobre as divergências de informações, fl. 158. Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 168/178, afirmando que a Ficha Cadastral da Empresa Haas Logística teria sido corrigida para refletir o conteúdo do documento registrado sob o número 279.812/02-4. Não obstante, causam estranheza tais documentos. Isso porque o ofício expedido pelo Delegado de Polícia solicitando as informações data de 06 de dezembro de 2010. Às fls. 171/173 consta Ficha cadastral da empresa emitida em 22/12/2010, segundo a qual em 23/11/2002 Vanderley e Ana Paula Cardinali se retiraram da sociedade, a sede foi alterada para a cidade de Cotia e foram admitidos os sócios Ângelo Milanesi e Israel Trindade. A referida ficha sequer menciona o réu Carlos Eduardo. Por sua vez, às fls. 169/170 consta Ficha Cadastral emitida em 03/01/2011, segundo a qual em 23/11/2002 Vanderley Cardinali se retirou da sociedade e foi admitido como sócio o réu Carlos Eduardo. Ocorre que tal informação diverge inclusive do documento em que se fundamenta, tal seja, o arquivamento n. 279.812/02-4 (fls. 174/178), que teria corrigido a Ficha Cadastral da empresa perante a Jucesp. Isso porque, segundo este, a alteração da sociedade para admitir o réu Carlos Eduardo foi assinada em 12/12/2002, protocolizada em 17/12/2002 e deferida aos 18/12/2002, quase um mês DEPOIS da data constante do arquivamento. Ora, como é possível que um ato tenha sido arquivado perante a Junta Comercial (23 de novembro- fl. 170) antes mesmo de ter acontecido (assinatura, protocolo e deferimento- entre 12 e 18 de dezembro)? De fato, há dois documentos oficiais conflitantes, sendo que ninguém soube esclarecer a divergência existente, essencial para a atribuição da autoria e verificação da ocorrência do crime sob análise, pois esclarece quem eram os sócios da empresa nos anos de 2004 e 2005. Os demais documentos utilizados pela Receita Federal para atribuir a administração da empresa Haas ao réu foram todos contestados por este, tais sejam: assinaturas dos cartões de fls. 72/86, Declarações de imposto sobre a Renda da pessoa jurídica Haas Logística e Distribuição Ltda., assim como das pessoas físicas Ana Paula e Carlos Eduardo, segundo as quais estes eram os sócios nos anos de 2004 e 2005. Em relação a tais fatos, afirmou o réu em interrogatório que apenas se separou legalmente da esposa no ano de 2005 e até tal data um único contador fazia as Declarações de IR da empresa, do sogro, da esposa e a sua, tendo colocado por equívoco as cotas da empresa Haas. As assinaturas de alguns cartões foram impugnadas pelo réu, como a de fl. 85, e pela ex-esposa Ana Paula quando ouvida em Delegacia, fl. 81. Ainda, este disse nunca ter assinado qualquer cheque. Não foram ouvidas quaisquer testemunhas, seja para comprovar as versões da acusação como da defesa. Ora, diante de tal quadro não há como descaracterizar a tese de que o réu nunca foi sócio da empresa, mas que a alteração contratual de fls. 169/170 é irregular, haja vista inexistir qualquer outra prova produzida nos autos em sentido contrário. O depoimento de ANA PAULA MENNA BARRETO CARDINALI CHIAVERINI em sede policial não pode servir como única prova a corroborar a autoria do réu. Segundo a ex-esposa, a empresa Haas era administrada pelo acusado, sendo que ela apenas constava do contrato formalmente, a pedido deste, fls. 181/182. Além de não ter sido ouvida em Juízo, o que por si só contamina o depoimento de fls. 181/182 por ausência de contraditório, há divergências entre as próprias alegações de Ana Paula. Esta afirma nunca ter sido sócia da empresa, mas consta assinatura sua na qualidade de administradora à fl. 81. Os documentos relativos ao divórcio do casal juntados às fls. 219/225 também atestam ter se tratado de caso litigioso, com brigas entre as partes, o que deve ser considerado ao se valorar as declarações de um cônjuge contra o outro. O mero fato de constar no contrato social de empresa não possui o condão de comprovar a autoria delitiva, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva. Na espécie, o próprio fato de constar o nome do réu no contrato social da empresa é controvertido, havendo forte dúvida sobre a existência de crime, o que não poderia embasar jamais uma sentença condenatória. Para reforçar a argumentação expendida, invoco o seguinte precedente jurisprudencial: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTA CORRENTE. VALORES EXTRAVAGANTES. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA (LARANJA). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe falar em crime contra a ordem tributária quando não resta comprovado o dolo específico da ré de suprimir ou reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física. 2. O grande volume de dinheiro transitado na conta corrente e a falta de apresentação do ajuste anual perante o fisco desservem, in casu, de arrimo para um édito condenatório, ante a dúvida a respeito da autoria da agente, haja vista sua condição econômica real de pessoa dada a afazeres domésticos, além do fato de ter sido usada como terceira pessoa (laranja) em negócios conduzidos exclusivamente pelo marido. 3. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Criminal n. 17797220034013701, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 11/11/2011, Página: 892). Destarte, a existência de fundadas dúvidas sobre a autoria

do delito enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO em relação aos crimes previstos no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90 e artigo 337-A do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 28 de janeiro de 2015.....

.....**DESPACHO DE FL. 563:** Recebo o Recurso de Apelação, tem-pestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 553, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 554/562, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 543/550, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0002591-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GERVAL GARCIA VIVONI (SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto a fl. 390, embora intempestivo, em face da expressa manifestação do réu FRANCISCO GERVAL GARCIA VIVONI de seu desejo de apelar da sentença (conf. certidão a fl. 401), em seus regulares efeitos, intimando-se a defesa para apresentar suas razões de apelação dentro do prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0004907-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA ESCOBAR VALENCIA (SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X FERNANDO CUARTAS VARGAS (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO (SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 925, em que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo réu ROBERTO WISTON BENITEZ CRIOLLO e deu parcial provimento aos recursos dos réus CAROLINA ESCOBAR VALENCIA e FERNANDO CUARTAS VARGAS, para aplicar a atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal, resultando a pena definitiva da ré CAROLINA em 05 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 526 (quinhentos e vinte e seis) dias-multa, e do réu FERNANDO em 06 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 617 (seiscentos e dezessete) dias-multa, mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena, certificado a fl. 927, determino que: Encaminhem-se cópias do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado às respectivas Varas de Execuções Criminais, conforme informado a fl. 928, as fim de instruir os processos de execução dos réus Roberto, Carolina e Fernando, bem como aos estabelecimentos prisionais onde encontram-se os réus recolhidos. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o material apreendido nos autos, conforme ofício de fls. 565, acautelados no depósito judicial, no LOTE 6611/2012, sobre a moeda nacional apreendida e depositada na Caixa Econômica Federal (fls. 146/148), sobre a moeda colombiana acautelada no Banco Central do Brasil (fl. 141), bem como sobre os passaportes dos réus acostados à fl. 182.

0011424-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INACIO EVARISTO H. ALMEIDA FILHO (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP196501 - LUCIANA PRATA MENEZES CÔBO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU) X ALCIDES CARDOSO FILHO (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP196501 - LUCIANA PRATA MENEZES CÔBO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Sentença de fls. 521/529:.....**AÇÃO PENAL AUTOS N. 0011424-81.2012.403.6181** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPFRÉUS: INÁCIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO e ALCIDES CARDOSO FILHO SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de INÁCIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO e ALCIDES CARDOSO FILHO, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 c/c artigo 69 do Código Penal, referente à supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações, no ano calendário de 2004. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa Visard Distribuidora e Comércio de Armações Ltda., deixaram de recolher valores

referentes ao IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF, o que acarretou a instauração de processo administrativo, lavratura de Auto de Infração e crédito tributário apurado em R\$ 1.264.853,05 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), atualizado em 09/12/2009 (fls. 06/09). A denúncia (fls. 278/279), acompanhada de Inquérito Policial e cópias do processo administrativo fiscal (fls. 02/273), foi recebida em 30.10.2012 (fls. 287/288). Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. Após inúmeras tentativas frustradas de diligências de citação, fls. 306, 308, 334, 336, 338/342, 349/350, 352, 387/388, 392v, 397, 403, o réu INÁCIO foi enfim citado (fl. 406), apresentando resposta à acusação às fls. 410/418, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. O réu ALCIDES, por sua vez, comparecer aos autos através de advogado para apresentar resposta acusação, conforme fls. 445/461. Arrolou cinco testemunhas. Intimada a defesa a fornecer o endereço deste, cumprido à fl. 462, o réu ALCIDES foi devidamente citado, fl. 476. Em decisão de fls. 463/467 foram rejeitadas as alegações de inépcia da denúncia, inconstitucionalidade da lei n. 8.137/90 e ilicitude da prova, apresentadas pela defesa, assim como aquelas referentes à ausência de justa causa e de dolo, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Designada audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2014, a defesa requereu a desistência de todas as testemunhas arroladas. Inexistentes testemunhas arroladas pela acusação, procedeu-se ao interrogatório dos réus, fls. 481/482 e mídia audiovisual de fl. 483. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme fl. 484. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria (fls. 180/186). A defesa apresentou memoriais às fls. 498/518, pugnando pela improcedência da ação penal. Arguiu preliminares de inconstitucionalidade da lei n. 8.137/90, de inépcia da denúncia e nulidade da ação em razão de ter se iniciado com base em prova ilícita. No mérito, argumentou inexistirem provas suficientes à condenação. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As preliminares arguidas pela defesa já foram analisadas na decisão de fls. 463/467. No entanto, diante da insistência, ressalto que estas devem ser rejeitadas. Não há falar-se em inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, por afronta ao princípio da proporcionalidade. Segundo a defesa, a lei proporciona tratamento mais brando em relação ao regime de cumprimento de pena e possibilidade de arbitramento de fiança àqueles processados pelo crime de descaminho, o qual seria espécie de sonegação. Ocorre que o artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90 e o artigo 334 do Código Penal tutelam valores sociais diversos. Observa-se que o bem jurídico protegido no crime do artigo 334 é o patrimônio da Administração Pública em seu interesse fiscal (STJ, HC 200400353448), enquanto que no artigo 1º inciso I, da Lei 8.137/1990 é o sistema constitucional tributário. Assim como os objetos jurídicos tutelados nesses dois crimes são distintos, a forma e potencialidade lesiva também são. Na sonegação fiscal propriamente dita, a falta de recolhimento dos tributos prejudica não apenas o patrimônio da União Federal, mas também a coletividade, que resta desprovida de serviços/bens essenciais, custeados com o dinheiro público. Assim, não é desproporcional o tratamento adotado pela lei n. 8.137/90. Quanto à inépcia da denúncia no tocante ao recolhimento de IRPF recolhido na fonte, a alegação também não procede. De acordo com a defesa, o Ministério Público Federal afirmou ter havido sonegação de IRPF decorrente de alugueres pagos a pessoa física, mas não especificou quantos meses seriam devidos, a quais pessoas ou quais valores. Ocorre que a denúncia aponta com clareza a infração cometida e o liame entre esta e as condutas dos réus, os quais deixaram de recolher Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os pagamentos de alugueres pagos a pessoa física, fl. 278/v. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal dada a natureza dessas infrações, pois nem sempre é possível na fase de formulação da peça acusatória operar a uma descrição detalhada da atuação de cada um dos denunciados. Assim, não é inepta a denúncia que apresenta o nexos de causalidade entre o crime praticado e a conduta do acusado, o que se vê na espécie. Finalmente, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da ação, segundo a qual o feito estaria lastreado em documentação fiscal obtida diretamente pela Receita Federal sem autorização judicial, violando o direito à intimidade de dados protegido pelo artigo 5º, inciso XII da Constituição. Isso porque a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal, que, com base nas normas legais vigentes, posteriormente formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais e encaminhou os documentos ao Ministério Público Federal. A possibilidade de quebra do sigilo bancário dos contribuintes pela Administração consiste, inclusive, em entendimento sedimentado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Vencidas assim as preliminares, passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que as condutas se subsumem ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou nos Procedimentos Administrativos Fiscais n. 10882.002896/2009-83 e n. 10882.002897/2009-28, ambos citados e

encaminhados através da Representação para Fins Penais de fls. 06/178. As cópias dos procedimentos demonstram que este foi realizado sob o crivo do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, tendo sido os réus devidamente intimados e comparecido pessoalmente perante a Receita (fls. 06/21 e 56/63). Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie (fl. 198). Insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 20096000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifo nosso. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais U\$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA: 108). Grifos nossos. Não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fls. 165 e 198. De igual modo, não houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, haja vista ser o termo a quo para a contagem desta a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme já dito, o crédito foi definitivamente constituído em 04/01/2010 (fl. 165), sendo que entre tal data e o recebimento da denúncia (30.10.2012- fls. 287/288), não decorreu prazo superior a doze anos, aplicável em decorrência do artigo 109, inciso III do Código Penal. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Em seus interrogatórios judiciais, os réus invocaram o direito constitucional de permanecer em silêncio (mídia audiovisual de fl. 614). Em que pese a ausência de declarações por parte destes, resta clara a autoria delitiva. Inicialmente, deve-se repisar que às fls. 06/178 constam documentos advindos dos Procedimentos Administrativos Fiscais n. 10882.002896/2009-83 e n. 10882.002897/2009-28 que comprovam cabalmente os fatos narrados. Conforme a Ficha Cadastral obtida junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 46/50) e Contrato Social de fls. 51/60, os réus eram os sócios administradores e diretores da empresa Visard Distribuidora e Comércio de Armações Ltda. no ano de 2004. Às fls. 29/37 consta Contrato de Locação em nome da empresa Visard Distribuidora e Comércio de Armações Ltda., através do qual aluga catorze unidades autônomas, documento assinado pelos réus INÁCIO e ALCIDES na qualidade de sócios- diretores. Às fls. 19/20 há Termo de Comparecimento lavrado aos 06/05/2009 pela Receita Federal, o qual registra ter o réu INÁCIO comparecido pessoalmente na esfera administrativa para justificar as atividades da empresa e solicitar a concessão de prazo para apresentar a documentação solicitada. O mesmo réu INÁCIO protocolizou petição às fls. 16 e 17 solicitando duas novas concessões de prazo para apresentar os documentos. Ainda, os Autos de Infração de fls. 74/77 e os Autos de Infração de fls. 129/152 também foram assinados pelo sócio INÁCIO. Desta forma, ainda que nada tenham dito em sede judicial sobre administrarem a empresa ou serem responsáveis pelos atos desta e seus alugueres, é fato que durante o processo administrativo fiscal os réus se apresentaram e se comportaram como sócios diretores. É imperioso lembrar que o processo fiscal foi conduzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, em nada se relacionando com a investigação policial e não podendo ser desprezado como prova, pois revestido da presunção de legalidade e veracidade que subsidia os atos administrativos. A fim de corroborar a referida prova documental, deve-se citar

que na esfera policial os acusados confirmaram a autoria delitiva. Conforme depoimentos de fls. 260/261 e 268/269, os réus confirmaram terem administrado a empresa Visar desde a fundação desta em 1986 até o encerramento das atividades em 2006. Inácio Evaristo declarou que de fato havia efetuado o contrato de locação, reconheceu como sua a assinatura constante do processo e ratificou a validade do crédito tributário, afirmando não ter sequer recorrido na via administrativa porque não possuía meios de saldar a dívida, fl. 260. Já Alcides Cardoso confirmou ser sócio administrador da empresa à fl. 268, reconhecendo a assinatura do contrato e a validade do crédito tributário, nos mesmos termos do sócio e correu Inácio. É certo que não se pode atribuir ao depoimento prestado na esfera policial o mesmo peso das declarações dadas pelos acusados em Juízo, em razão do princípio da presunção de inocência. Não obstante, tal princípio deve ser ponderado, em cada caso concreto, diante dos demais elementos constantes dos autos. Na espécie, verifica-se que os réus apresentaram muitos obstáculos às suas oitivas. Deixaram de comparecer por duas vezes na Delegacia Policial (fls. 247/248 e 253), mesmo após Missão realizada, além de terem prorrogado por dois anos a citação na fase judicial, conforme certidões de fls. 306, 308, 334, 336, 338/342, 349/350, 352, 387/388, 392v, 397, 403. Com efeito, os depoimentos prestado na esfera policial consistiram nas únicas oportunidades em que estes manifestaram suas versões sobre os fatos, não podendo ser desprezados pelo Juízo. Sobre o dolo, é certo que nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). Como cediço, a sonegação de tributos consiste em delito raramente confessado pelo agente, tratando-se de crime que, via de regra, envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, sendo impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do dolo. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). O delito é claro e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os réus INÁCIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO e ALCIDES CARDOSO FILHO pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Réu INÁCIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO** 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de despesas, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguamente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. No caso em tela, o valor sonegado foi de R\$ 1.264.853,05 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), atualizado em 09/12/2009 (fls. 06/09), valor extremamente alto em se tratando de não haver atualização há quase seis anos. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração de

2/3. Precedente: STJ - AgRg no REsp 1412501/ PE. Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe Data: 10/04/2014. Logo, fixo a pena definitiva em (03) três anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Deixo de aplicar o artigo 69, requerido pelo MPF na espécie, relativo ao concurso de crimes. Isso porque a declaração inverídica prestada pelo réu ocasionou a redução do quantum devido ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, de Pessoa Física e também dos tributos e contribuições reflexos, quais sejam, PIS, COFINS e CSSL, referentes ao exercício fiscal de 2005 (ano-calendário 2004). Neste contexto, a diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal, na medida em que violado um único bem jurídico penalmente tutelado - a ordem tributária. Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 00076655620064036105, 16/10/2014. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Réu ALCIDES CARDOSO FILHO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de despesas, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguamente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. No caso em tela, o valor sonegado foi de R\$ 1.264.853,05 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), atualizado em 09/12/2009 (fls. 06/09), valor extremamente alto em se tratando de não haver atualização há quase seis anos. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração de 2/3. Precedente: STJ - AgRg no REsp 1412501/ PE. Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe Data: 10/04/2014. Logo, fixo a pena definitiva em (03) três anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Deixo de aplicar o artigo 69, requerido pelo MPF na espécie, relativo ao concurso de crimes. Isso porque a declaração inverídica prestada pelo réu ocasionou a redução do quantum devido ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, de Pessoa Física e também dos tributos e contribuições reflexos, quais sejam, PIS, COFINS e CSSL, referentes ao exercício fiscal de 2005 (ano-calendário 2004). Neste contexto, a diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal, na medida em que violado um único bem jurídico penalmente tutelado - a ordem tributária. Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 00076655620064036105, 16/10/2014. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. - Disposições comuns Ante o acima exposto, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta aos réus por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 03 (três) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os acusados tem o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos

culpados;3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.Publique-se, intinem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 09 de fevereiro de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0013072-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FARIAS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 378-vº/379, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para aplicar a atenuante genérica da confissão, à razão de 1/6, e reduzir o patamar de aumento da continuidade delitiva para o mínimo de 1/6, ficando definitivamente fixada a pena em 06 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantida a sentença em seus demais termos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, certificado a fl. 385, determino que: Em face da informação retro, encaminhe-se cópia do v. Acórdão, bem como de seu trânsito em julgado à Vara de Execução Criminal da Comarca de São Paulo, a fim de instruir os autos do Processo de Execução nº 7025453-68.2013.8.26.0050, Controle VEC nº 1078172, conforme disposto no artigo 11, da Resolução nº 113, de 20/04/2010. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Intime-se a ré a recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Intimem-se as partes.

0000724-75.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA COSTA LIMA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X WESLLEY ALBERTO FERRARI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO)

Sentença de fls. 289/296.....PENAL20144036181AUTOS N. 0000724-75.2014.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: LUCAS DA COSTA LIMA e WESLLEY ALBERTO FERRARISENTEÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de LUCAS DA COSTA LIMA e WESLLEY ALBERTO FERRARI, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 22 de janeiro de 2014, por volta das 16h20m, nas imediações da Rua São Bento com a Rua Boa Vista, centro da cidade de São Paulo/SP, os acusados mantinham em guarda e tentaram colocar em circulação moeda falsa.De acordo com a narrativa ministerial, dois guardas civis metropolitanos patrulhavam a região no dia e local referidos quando presenciaram uma discussão entre o vendedor ambulante Misael Silva e os réus, sendo que esse os acusava de lhe terem entregado uma cédula falsa com valor de face de R\$20,00 (vinte) reais. Diante da impossibilidade de comprovação sobre a origem da cédula, os guardas procederam à revista pessoal dos acusados, encontrando 24 cédulas com valor de face de R\$20,00 (vinte) reais, todas com a mesma numeração, além de uma cédula com valor de face de R\$100,00 (cem) reais dentro da carteira de WESLLEY, mais 02 (duas) cédulas com valor de face de R\$20,00 (vinte) reais, com a mesma numeração das outras 24, dentro de um porta-óculos no bolso de LUCAS. Ainda, Álvaro da Costa Junior, segurança de um estabelecimento comercial próximo ao local dos fatos, afirmou que Lucas adentrou no referido estabelecimento enquanto os policiais revistavam Wesley, sendo que posteriormente foi ali encontrada uma mochila contendo 57 (cinquenta e sete) cédulas, com valor de face de R\$20,00 (vinte) reais, também falsas.A denúncia (fls. 114/115), acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/107), foi recebida em 18.03.2014 (fls. 116/117). Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados em apenso.Devidamente citados (fl. 157), o réus apresentaram resposta à acusação às fls. 145/149 (Lucas) e fl. 150 (Wesley).Em decisão proferida às fls. 169/171 restou afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus.Em audiência realizada aos 06 de outubro de 2014 foram ouvidas as testemunhas de acusação LEANDRO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, PAULO APARECIDO FREIRE e ALVARO DA COSTA JUNIOR, além de interrogados os réus, fls. 230/236.Na fase do artigo 402 as partes nada requereram, fl. 237.Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, afirmando a presença de autoria e materialidade, conforme fls. 243/247.A defesa do corréu Lucas apresentou memoriais às fls. 264/267, pugnando pela absolvição do acusado. Em caráter subsidiário e para caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima, do regime aberto e da lei n. 9.099/95.Já a defesa do corréu Wesley apresentou memoriais às fls. 274/276, pugnando pela absolvição do acusado em razão da inexistência de provas suficientes sobre a participação deste no delito. Em caráter subsidiário e para caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima e fixação do regime aberto.Eis o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta imputada aos réus está descrita no art. 289 do Código Penal, verbis:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca,

cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito está efetivamente comprovada pelas cédulas juntadas às fls. 100 e 107, Auto de Apreensão de fls. 11/12, 13/14 e 41/44 assim como pelos Laudos de Exame em Papel Moeda elaborados pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 88/93 e 94/96), os quais atestaram a falsidade de 27 (vinte e sete) das 46 (quarenta e seis) cédulas encontradas pessoalmente em poder dos réus, assim como a falsidade das 57 (cinquenta e sete) cédulas posteriormente encontradas na mochila de Lucas. O perito subscritor de ambos os laudos atestou que os exemplares de cédulas são falsos por apontarem divergências no que diz respeito aos elementos de segurança peculiares às notas autênticas, como talho-doce, imagem latente, registro coincidente, faixa holográfica e microimpressões corretas (fls. 92 e 95). Ainda afirmaram que, de acordo com a técnica pericial, não se trata de falsificação grosseira, sendo as notas aptas a iludir o homem de conhecimento mediano terceiro de boa-fé, fls. 93 e 96. Logo, o material apreendido configura-se instrumento hábil a afrontar o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, restando provada a materialidade delitiva. A autoria também restou igualmente comprovada, senão vejamos. O réu Wesley confessou a prática do fato quando ouvido em Juízo. Disse que possuía as notas consigo no dia dos fatos sendo que, quando Lucas foi repassar uma delas para um comerciante (artesão) este percebeu a falsidade e começou a questioná-lo. Nesse momento os GCMs abordaram o depoente e pegaram as notas. Na seqüência o depoente fez contato com Lucas e foram todos para a Delegacia. Afirmou ter comprado as 25 notas que estavam em seu poder dele e que, além disso, tinha mais umas 2 ou 3 notas com Lucas. Que as cédulas que estavam dentro da bíblia na mochila havia pedido para Lucas guardar. Que não se lembra exatamente quanto pagou pelas notas, mas acha que foi 2 por uma, ou seja, 20 reais em duas notas de 20. Que obteve as notas através de um contato no Facebook, um tal de Luís da Zona Leste. Através de conversas com Luís, este lhe disse ter notas falsas, perguntando se o acusado estava interessado. Assim, foi encontrar Luís na Zona Leste. Não tem mais o contato com Luís, porque fechou sua conta no Facebook, nem sabe informar qualquer dado sobre este. Disse tê-lo adicionado por sugestão automática da referida rede social, pois não possuem amigos em comum. Declarou que nunca havia visto uma nota falsa antes e precisava de dinheiro para ajudar seu pai de um modo rápido e fácil. Declarou que foi levado pela tentação e está arrependido pelo fato em si (mídia audiovisual de fl. 236). O acusado Lucas também confirmou a autoria delitiva. Em Juízo afirmou ter conhecido Wesley através de um amigo em comum e saía com este às vezes. Ambos moram no ABC. Wesley na época trabalhava em uma empresa de produtos plásticos próximo ao Capuava e agora trabalha na Sky. Disse que no dia dos fatos Wesley o chamou para vir para São Paulo e se encontraram aqui. Quando chegaram, Wesley lhe pediu para guardar o dinheiro na bolsa, tendo dito tratar-se de dinheiro falso. Confessou que comprou um chaveirinho com um vendedor ambulante, pagou com o dinheiro falso e pegou o troco de volta. Quando viu que o policial abordou Wesley, foi até o bar e pediu para a moça guardar a bolsa. Não sabe onde Wesley arrumou as notas, nem quanto pagou por estas, segundo ele lhe disse pegou com alguém do Facebook. Afirmou que não comprou as notas de Wesley e este apenas lhe disse que as possuía quando se encontraram pessoalmente. Havia mais de 50 notas. Disse que não precisava do dinheiro, cometeu o crime por cabeça fraca, calor do momento, não pensou. Está arrependido (mídia audiovisual de fl. 236). Tais fatos foram confirmados pelas testemunhas ouvidas em Juízo. O guarda municipal LEANDRO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO reconheceu os réus presentes em audiência. Disse que fazia patrulhamento de rotina na Avenida São Bento com a Rua Boa Vista quando um comerciante ambulante falou sobre um dos rapazes ter comprado algo e ido embora. Após, o ambulante percebeu que era nota falsa e houve discussão. A testemunha pediu para verificar a nota e olhou. O acusado falou que havia sacado a nota no caixa eletrônico, mas a testemunha constatou que havia diversas notas, pedindo então para olhar todas, quando percebeu o mesmo número de série nestas. Apenas aí disse para o réu você mentiu pra mim. Que esse era o Wesley, o qual tinha umas 20 notas consigo, enquanto Lucas tinha umas 3 notas. Declarou não saber como o comerciante percebeu que a nota era falsa, pois a própria testemunha não conseguiu detectar a falsidade até verificar todos os números de série. Que Lucas não falou nada depois quando chegou. Disse que na ocasião os réus disseram terem conseguido as notas na zona leste, que os dois trabalhavam, que Lucas era formado e justificaram a empreitada criminosa por impulso (mídia audiovisual de fl. 236). PAULO APARECIDO FREIRE, também guarda municipal, afirmou recordar-se dos fatos. Disse que estavam fazendo patrulhamento e observaram um senhor correndo com uma nota na mão, o abordaram e ele apontou para os rapazes. Foram para frente e na esquina das ruas Boa Vista e São Bento os abordou. O senhor falava que a nota era falsa, mas não sabe como o ambulante descobriu tal fato. Disse ter visto a nota, mas só percebeu que era falsa na abordagem, porque havia mais notas e os números de série eram repetidos. Que fora isso não percebeu mais nada. Que Wesley não disse de onde vieram as notas. Que havia mais cédulas na carteira de Wesley. Que na abordagem pediram para Wesley ligar para Lucas, porque haviam visto os dois juntos. Lucas num primeiro disse desconhecer Wesley, mas depois confirmou que estavam juntos. Que os acusados não falaram diretamente de quem pegaram as notas e o que iriam fazer com elas (mídia audiovisual de fl. 236). Finalmente, ALVARO DA COSTA JUNIOR, encarregado de segurança no café Geraldino, declarou que estava na porta quando houve a abordagem dos réus pela Guarda Civil. Que quando eles abordaram, um dos indivíduos saiu e ficou um só. Que os GCMs ficaram falando, ele abriu a carteira e viram as moedas falsas. Que o acusado pegou o celular e ligou. Quando ele ligou o segundo indivíduo saiu do estabelecimento onde ele é segurança e depois foram os dois para a Delegacia. Logo em seguida, o

encarregado notou a presença de uma bolsa esquecida no local. Que após uns dois dias abriram a bolsa para tentar procurar um telefone e acharam uma bíblia com 1000 e poucos reais em notas de 20, com as mesmas numerações. Aí a testemunha se lembrou da ocorrência dos dias anteriores. Que dentro da bíblia tinha o documento pessoal com foto, holerith e endereço de Lucas. A testemunha acionou a viatura e foi até a Polícia Federal, onde foi feita a apreensão da mochila. Que não teve contato pessoal com o rapaz da mochila (Lucas). A testemunha reconhece os acusados presentes em audiência, apontando Lucas como o que estava dentro do estabelecimento e Wesley como o que foi abordado pela Guarda Civil Metropolitana (mídia audiovisual de fl. 236). Assim, a autoria se mostra clara, não prosperando a alegação defensiva sobre a ausência de provas e insuficiência da confissão como elemento de condenação, pois há elementos suficientes nos autos para tanto. Ademais das oitivas das testemunhas presentes, os acusados confessaram a prática delitivas desde a esfera policial, oportunidade na qual apresentaram exatamente as mesmas versões (fls. 06/09). Ante o exposto, concluo que os réus incidiram no tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo de rigor a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante da fundamentação exposta, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para o efeito de **LUCAS DA COSTA LIMA** e **WESLEY ALBERTO FERRARI**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Passo à fixação da pena. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. a) Réu **LUCAS DA COSTA LIMA** 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, a quantidade de notas apreendidas é significativa, pois havia 84 (oitenta e quatro) notas falsas em poder dos acusados, somadas aquelas encontradas pessoalmente com estes e posteriormente na mochila, o que enseja maior lesão à fé pública, bem jurídico protegido na espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Incide a causa atenuante prevista no art. 65, III d do CP, pois o réu confessou a prática do delito. Assim, considerando a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Friso não haver falar-se em concurso de crimes, ainda que na espécie tenha havido introdução em circulação e guarda de moeda, pois o delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal é classificado como de ação múltipla ou de conteúdo variado. Desta forma, a realização de qualquer dos verbos típicos elencados no dispositivo é suficiente para a consumação do delito, não ensejando concurso de crimes. Nesse sentido recentíssima jurisprudência exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 581, I, CPP. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. INTRODUIR EM CIRCULAÇÃO. FATO OCORRIDO NO MESMO CONTEXTO DE CONDUTA IMPUTADA EM AUTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA OU CONTEÚDO VARIADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO MANTIDA. 1. A denúncia rejeitada imputou ao acusado a prática do crime de moeda falsa por haver repassado a um estabelecimento comercial uma das várias cédulas falsas que havia fabricado e que guardava em seu veículo, as quais foram apreendidas horas mais tarde por policiais que haviam sido comunicados da primeira ocorrência. 2. O crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, é classificado como de ação múltipla ou de conteúdo variado. Ou seja, cuida-se de espécie delituosa na qual a realização de qualquer dos verbos típicos elencados no dispositivo é suficiente para a consumação do delito, não ensejando concurso de crimes a prática, em uma mesma ocasião, de dois ou mais núcleos descrito no tipo penal. 3. Caso fosse o acusado abordado por policiais no momento em que repassava uma das diversas notas falsas que estavam em seu poder, e no mesmo ato fossem estas apreendidas, à luz do Direito Penal, estaria constatada a materialidade de um único crime de moeda falsa, ocorridos os núcleos introduzir em circulação e guardar. 4. Não é pela circunstância de terem sido constatadas tais ações em momentos diferentes de um mesmo episódio que o julgador poderá alterar a classificação penal dos fatos de modo a agravar a situação do réu. 5. O detido exame dos fatos permite concluir que a conduta de guardar, por preceder logicamente a introdução em circulação no iter**

criminoso do art. 289, 1º, do Código Penal, não pode ser considerada um delito autônomo em relação à presente imputação. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Rejeição da denúncia mantida, nos termos do art. 295, III, do CPP. (TRF3, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- 200861060003820, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 267). Grifo nosso. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. b) Réu WESLEY ALBERTO FERRARI 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, a quantidade de notas apreendidas é significativa, pois havia 84 (oitenta e quatro) notas falsas em poder dos acusados, somadas aquelas encontradas pessoalmente com estes e posteriormente na mochila, o que enseja maior lesão à fé pública, bem jurídico protegido na espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, III d do CP, pois o réu confessou a prática do delito. Assim, considerando a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Friso não haver falar-se em concurso de crimes, ainda que na espécie tenha havido introdução em circulação e guarda de moeda, pois o delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal é classificado como de ação múltipla ou de conteúdo variado. Desta forma, a realização de qualquer dos verbos típicos elencados no dispositivo é suficiente para a consumação do delito, não ensejando concurso de crimes. Nesse sentido recentíssima jurisprudência exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 581, I, CPP. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. INTRODUIR EM CIRCULAÇÃO. FATO OCORRIDO NO MESMO CONTEXTO DE CONDUTA IMPUTADA EM AUTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA OU CONTEÚDO VARIADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO MANTIDA. 1. A denúncia rejeitada imputou ao acusado a prática do crime de moeda falsa por haver repassado a um estabelecimento comercial uma das várias cédulas falsas que havia fabricado e que guardava em seu veículo, as quais foram apreendidas horas mais tarde por policiais que haviam sido comunicados da primeira ocorrência. 2. O crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, é classificado como de ação múltipla ou de conteúdo variado. Ou seja, cuida-se de espécie delituosa na qual a realização de qualquer dos verbos típicos elencados no dispositivo é suficiente para a consumação do delito, não ensejando concurso de crimes a prática, em uma mesma ocasião, de dois ou mais núcleos descrito no tipo penal. 3. Caso fosse o acusado abordado por policiais no momento em que repassava uma das diversas notas falsas que estavam em seu poder, e no mesmo ato fossem estas apreendidas, à luz do Direito Penal, estaria constatada a materialidade de um único crime de moeda falsa, ocorridos os núcleos introduzir em circulação e guardar. 4. Não é pela circunstância de terem sido constatadas tais ações em momentos diferentes de um mesmo episódio que o julgador poderá alterar a classificação penal dos fatos de modo a agravar a situação do réu. 5. O detido exame dos fatos permite concluir que a conduta de guardar, por preceder logicamente a introdução em circulação no iter criminoso do art. 289, 1º, do Código Penal, não pode ser considerada um delito autônomo em relação à presente imputação. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Rejeição da denúncia mantida, nos termos do art. 295, III, do CPP. (TRF3, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- 200861060003820, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 267). Grifo nosso. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada dos acusados. Na espécie, ambos os condenados possuem os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de

sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a pena-base aplicada foi em montante inferior a quatro anos, justamente pela existência de apenas uma circunstância desfavorável. Todavia, os condenados não são reincidentes e, as circunstâncias do caso revelam que a substituição servirá às finalidades de prevenção e ressocialização visadas pela pena. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réus primários e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, pro rata, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 02 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0008404-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DIEGO DE FREITAS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

Estando ambos os recursos devidamente arrazoados e contra-arrazoados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória da pena privativa de liberdade em nome do réu DIEGO DE FREITAS, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-88.1999.403.6181 (1999.61.81.002044-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP161729E - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP242274 - BEATRIZ NEME E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X JOSE MILITITSKI IOSCHPE(SP086399 - JOEL MACHADO E SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP136981 - JOSUE MACHADO) X SILVIO CONTE JUNIOR(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X JOSE VASCO FALCAO SACADURA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Embora o réu EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na situação do réu EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-06.2009.403.6181 (2009.61.81.002279-9) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR AUGUSTO LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA)

FLS. 634/635: Defiro. Republique-se o despacho de fls. 621/623, com reabertura do prazo legal, para após a inspeção.....Autos

com (Conclusão) ao Juiz em 20/01/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALMIR AUGUSTO LARANJA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 337 -A, inciso I, do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2014 (fls. 539/540). O acusado foi citado, e constituiu advogado nos autos. (fl. 583) A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 569/582, alegando, preliminarmente a prescrição do débito e a nulidade do auto de infração. Subsidiariamente, alega ausência da comprovação de autoria e dolo do acusado, em face da superveniente sucessão tributária. Aduziu que a DEBECAD nº 35.808.228 teria sido parcelada, não podendo servir de sucedâneo para a presente ação penal. Por fim, pugna pela absolvição sumária em face da fragilidade das provas dos autos. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa de que o acusado deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que o débito, objeto da presente ação penal, estaria prescrito, bem como pelo fato de o auto de infração conter nulidade de pleno direito, eis que os representantes legais da empresa não foram intimados de tal ato. Isto porque eventuais vícios na constituição do crédito tributário e do auto de infração são, em princípio, examináveis na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial), não competindo ao juízo criminal imiscuir-se na matéria. Para efeitos penais, suficiente é a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. TRIBUTÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. QUESTIONAMENTO A SER FEITO NA ESFERA CÍVEL; TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA 1. Habeas Corpus impetrado contra ato da Procuradora da República em São Paulo, que determinou a instauração de inquérito policial, para apurar possível prática dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º, I, da Lei 8.137/1990, em razão de suposta omissão de receitas na Declaração simplificada de Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006. 2. A Súmula Vinculante 24/STF exige apenas o lançamento definitivo do tributo, o que se verifica no caso dos autos, uma vez que o crédito tributário se encontra devidamente constituído. 3. A possibilidade de existência de responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, na forma dos artigos 135, inciso III e 137, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional não implica na necessidade de intimação dessas pessoas no processo administrativo de constituição do crédito tributário. 4. Ao contrário, o Decreto 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, e foi editado com apoio em delegação contida no Decreto-lei nº 822/1969 e tem por isso mesmo status de lei ordinária, prevê a cientificação e intimação do sujeito passivo da obrigação tributária. E o CTN define em seu artigo 121 sujeito passivo como sendo a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Assim, a intimação necessária, no processo administrativo, é a da pessoa jurídica, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. 5. A constituição do crédito tributário é feita contra o sujeito passivo da obrigação tributária, e não contra seus diretores, gerentes ou representantes, ainda que estes terceiros possam vir a ser responsabilizados por infrações, na forma dos artigos 135, III e 137, I do CTN. 6. A ausência de intimação no processo administrativo não implica em cerceamento de defesa no âmbito criminal, eis que todas as alegações do paciente poderão ser ofertadas no curso do inquérito policial. 7. No tocante a eventuais questionamentos acerca da validade da intimação da fase administrativa, deverá o requerente se valer das vias cíveis adequadas para deduzir sua pretensão. Precedentes. 8. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 18240 SP 0018240-61.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 15/10/2013, PRIMEIRA TURMA) Outrossim, não assiste razão à defesa ao alegar que o suposto delito cometido pelo acusado estaria prescrito. É que a legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal. Com efeito, o suposto delito cometido pelo réu prevê pena máxima abstrata de 05 anos, razão pela qual a prescrição em abstrato para esta espécie ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No entanto, tendo em vista o acusado contar com mais de 70 anos, tal prazo deverá ser computado pela metade, conforme prevê o art. 115 do Código Penal, qual seja, 06 (seis) anos. Assim, diferentemente do que pretende fazer crer a defesa do réu, a consumação do delito tipificado no art. 337-A do Código Penal somente se deu com o lançamento definitivo do crédito tributário, aplicando-se o entendimento exposto na Súmula Vinculante nº 24. Assim, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do débito (10/12/2008) e a data do recebimento da denúncia (01/10/2014), não houve o transcurso de prazo superior a seis anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado. Melhor sorte não assiste à defesa do réu ao alegar ter havido sucessão empresarial entre as empresas Colégio e IPATEC, em 2010, os responsáveis legais da empresa compradora tornaram-se sucessores legais de todas as obrigações tributárias e previdenciárias de sua antiga empresa. Isto porque a responsabilidade penal é independente da responsabilidade tributária. Na esfera penal, responderá pelos crimes contra a ordem tributária aquele que efetivamente detiver o poder de mando na empresa à época dos fatos. Desta forma, a responsabilidade tributária por sucessão não afasta a aplicação da Lei Penal. Mister destacar que a empresa sucessora pode assumir as dívidas deixadas pela pessoa jurídica sucedida. Todavia, tal fato não resulta na extinção da punibilidade do réu, que, em tese, é pessoalmente responsável pelas condutas que originaram o crédito tributário transferido. Assim, tendo em vista que na data dos

fatos a gerência da referida empresa cabia, em tese, ao denunciado, conforme se depreende das fls. 221/225 e 218 e 223 dos autos, não há que se falar em responsabilidade penal do sucessor tributário. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se a denúncia expõe claramente o fato delituoso, indicando os supostos responsáveis pela prática do delito e a classificação do crime, não há inépcia da peça acusatória. A denúncia que narra os fatos, instruída com documentos indicativos da responsabilidade dos réus, na condição de administradores da empresa. Materialidade e autoria delitiva demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais e a inserção de informações falsas nas declarações de renda da pessoa jurídica, caracterizando o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A responsabilidade penal é diversa da responsabilidade tributária. Na esfera penal, responderá pelos crimes contra a ordem tributária aquele que detiver o poder de mando na empresa à época dos fatos, desempenhando atos de gestão da pessoa jurídica. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o dolo, sem mais, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação. (TRF-4 - ACR: 53834120054047111 RS 0005383-41.2005.404.7111, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/08/2013) Ademais, não obstante o denunciado alegar que a DEBECAD Nº 35.808.228-3 teria sido incluída em parcelamento fiscal, e enquanto não rescindida formalmente, não poderia servir de sucedâneo para a presente ação penal, verifica-se da peça acusatória, e da cota ministerial de fl.531 que apenas a DEBECAD nº 35.808.834-8 foi objeto da denúncia da presente ação penal. Por fim, quanto ao argumento de que o réu não detinha poder decisório sobre a administração empresarial para fins de cometimento do suposto delito de sonegação, eis que nunca teria exercido a função de administração da empresa, toca ao mérito da lide, razão pela qual deve ser analisado em cotejo ao substrato probatório quando da avaliação da autoria delitiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de ABRIL de 2015, às 14:00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como do interrogatório do réu. Por fim, dê ciência ao Ministério Público Federal da juntada dos documentos de fls.562/568. Ademais a defesa do acusado interpôs Recurso em sentido estrito às fls.596/610 da decisão deste juízo de fls. 539/540 que recebeu a denúncia em desfavor do acusado. Todavia, da decisão que recebe a denúncia não cabe recurso em sentido estrito, por falta de previsão legal, eis que a referida hipótese não está elencada nas previstas no art.581 do Código de Processo Penal. Desta feita, não conheço do recurso interposto pela defesa às fls.598/609, negando seguimento ao mesmo. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA E SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 358/359, dê-se vista à defesa para informar o endereço correto da testemunha Fabrício das Neves Dameda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3560

EXECUCAO PROVISORIA

0007662-04.2005.403.6181 (2005.61.81.007662-6) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP111244 - WLADIMIR BONOMETTI E SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE E SP149694E - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP271605 - SABRINA PIHA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM E SP182630E - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP182657E - GABRIEL DE PAULA TOFFOLI)
Fls. 852 - Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004451-67.1999.403.6181 (1999.61.81.004451-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Em 12/07/1999 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MASUMI MINOMO - CPF 274.187.588-04, RNE 393.969-Q, japonês, industrial, casado, nascido a 24/06/1936, filho de Akie Minomo e de Sunad Minomo; e MARCOS CHINDI MINOMO - CPF 030.733.688-33, RG 11.131.325-SSP/SP, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, natural de São Roque/SP, aos 09/05/1964, filho de Masumi Minomo e de Fumie Minomo; imputando-lhes infração ao artigo 95, d da Lei nº 8.212/91, lastreando a acusação em Processo Administrativo 35462.000275/96-51 lavrado pelo INSS em face da empresa CONSBRAS S/A CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO que, segundo apurado em NFLDs nºs 32.217.704-9 e 32.217.709-0, ter-se-ia apropriado indevidamente de contribuições previdenciárias descontadas nas folhas de pagamentos de empregados entre julho de 1994 a abril de 1996 e dez/1994 e dez/1995, respectivamente, e não repassadas à Previdência Social.O feito, capeado pela exordial acusatória foi distribuído neste Juízo em 26/07/1999, autuado com a antiga denominação de Classe 09000 - Procedimentos Criminais Diversos e, por r. sentença prolatada em 09/08/1999, foi declarada extinta a punibilidade do delito imputado aos dois acusados, com fundamento nos arts. 107, II, do Código Penal; 43, II e 61 do Código de Processo Penal e 11 e par. ún., da Lei nº 9.639/98 e, por essa razão, restou rejeitada a denúncia (fls. 378/399).Dessa decisão o Ministério Público Federal interpôs RSE, e em 29/09/1999, em juízo de retratação, nos moldes do art. 589 do CPP, acolhendo o recurso ministerial, este Juízo reformou a decisão anterior, ordenando regular processamento do feito, mantendo, contudo, a rejeição à denúncia por não conter elementos assecuratórios da individualização da conduta criminosa imputável a cada um dos acusados (fls. 402/417). Cientificado daquela decisão em 14/10/1999, o Parquet Federal requereu o desentranhamento da Representação Criminal, para instauração de Inquérito Policial, com manutenção de cópia da mesma nestes autos e, em 11/11/1999 foi determinado o encaminhamento dos autos à Polícia Federal para a instauração do apuratório como requerido pelo MPF (fls. 427-vº e 428).Em sede policial, os autos foram autuados como Inquérito Policial nº 14.0110/00 pela DELEPREV/SR/DPF/SP em 27/01/2000 e, em 24/11/2000, dando por concluídas as diligências na esfera policial, a D. Autoridade Policial relatou o apuratório, sem haver formalizado o indiciamento de qualquer um dos dois investigados (fls. 459/460).Por decisão prolatada em 19/12/2000 foi determinado o ARQUIVAMENTO do inquérito Policial, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, ao argumento de que diante das dificuldades financeiras vividas pela empresa, não teria havido apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas nas folhas de salários, diante da excludente da antijuridicidade justificada pela tentativa de manter o empreendimento ativo sem demissão de funcionários (fls. 467 e 463/466).Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/01/2001 e desarquivados em 06/03/2015 para juntada da petição encartada à fls. 475 que, não obstante não estar devidamente acompanhada do comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento, merece ser acolhida, visto que o gravame apontado pelo requerente sequer deveria existir, notadamente depois da deliberação de fls. 467, que taxativamente determinava o arquivamento feitas as anotações de praxe.Assim, regularize-se a autuação junto ao SEDI, excluindo-se os nomes que ora figuram como Indiciados anotando no polo passivo apenas a expressão Sem identificação atentando para a personalidade entidade, ficando dessarte prejudicado o requerimento de fls. 467.Cumprida a deliberação acima, tornem os autos ao Arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0005924-15.2004.403.6181 (2004.61.81.005924-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE MOURA X CLAUDIO LUZ(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Considerando que se trata de apuratório não gravado de sigilo, nada obsta o pedido de desarquivamento formulado às fls. 465 e, ante a juntada de instrumento de mandato, intime-se o N. Causídico de que os autos se encontram à sua disposição para vista, exclusivamente em Secretaria, assinalado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.I. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0827559-10.1990.403.6181 (00.0827559-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X

JOSE APARECIDO DE SOUSA X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X GERALDO SALVADOR CHAGAS(MG033516 - WANTUIL CANDIDO DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação penal iniciou-se em 25/02/1987, através de IPL nº 060/1987 lavrado pela D. Autoridade Policial da Delegacia de Polícia Estadual de Bebedouro/SP, para apurar infração ao art. 334 do Código Penal, em decorrência da apreensão de relógios, alguns de origem estrangeira sem comprovação de internação legítima no país, além de petrechos para prática de loteria, em poder dos indiciados RONALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - brasileiro, branco, solteiro, vendedor autônomo, RG não informado, CPF 711.442.696-87, natural de Lagoa da Prata/MG, aos 29/06/1964, filho de Vitalino Antônio de Oliveira e de Conceição Justina de Oliveira; JOSÉ APARECIDO DE SOUSA - brasileiro, branco, solteiro, vendedor autônomo, RG não informado, CPF não informado, natural de Santo Antônio do Monte/MG, aos 07/01/1961, filho de João Francisco de Sousa e de Onofra Rodrigues de Sousa; JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, brasileiro, pardo, casado, vendedor autônomo, RG não informado, CPF não informado, natural de Pains/MG, aos 19/05/1950, filho de José Batista de Oliveira e de Maria Duarte de Oliveira; e GERALDO SALVADOR CHAGAS - brasileiro, branco, casado, vendedor autônomo, CPF não informado, RG M-3.326.065-SSP/MG, natural de Arcos/MG, aos 07/12/1958, filho de Lindolfo Virgino Chagas e de Iderli de Jesus. Em 26/02/1987 a peça flagrantial foi registrada sob o nº 416179 junto ao Ofício Criminal da Justiça Estadual na Comarca de Bebedouro que, acolhendo parecer do Ministério Público Estadual, determinou a remessa do feito à Justiça Federal, conforme assente no rosto da folha 2 do flagrante em apenso e, vindo a esta Justiça Federal, foram então distribuídos à 3ª Vara Federal em 26/02/1987, onde foi registrado sob o nº 10691/87 (numeração antiga) e, posteriormente redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Criminal em 24/08/1990. Ultimada lavratura do auto de prisão em flagrante, a D. Autoridade Policial Estadual determinou a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, onde foi registrado como IPL nº 6-0058/87, em 04/03/1987 e, consoante assentamentos encartados às fls. 52/53, foi aberta uma conta poupança na agência da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto, para depósito da quantia de Cz\$ 2.134,00 (dois mil, cento e trinta e quatro Cruzados) que haviam sido apreendidos em poder dos indiciados por ocasião da lavratura do flagrante. Conforme despacho exarado em preâmbulo da folha 04, do pedido de liberdade provisória (não numerado) em apenso, os indiciados livraram-se soltos mediante fiança arbitrada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados) para cada um, e devidamente depositada na CEF, pelo valor global: Cz\$ 600,00 (seiscentos Cruzados) consoante Guia de Depósito Judicial encartada à fls. 15 do mencionado pedido incidental. Consta também, conforme assentamentos de fls. 93/94, que o veículo Volkswagen Passat TS, ano 1980, cor verde, placa WL 4760, chassi BT 385177, que também fora apreendido em poder dos indiciados, foi entregue à pessoa de Aparecido Donizeti de Oliveira, na condição de fiel depositário. Findas as investigações na esfera policial, em 29/06/1987 o Ministério Público Federal denunciou os quatro indiciados, imputando-lhes infração ao artigo 334, 1º, c e d, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, denunciando-os, também por infração ao art. 51, da Lei de Contravenções Penais. A denúncia foi recebida em 11/12/1987 (fls. 133) e, finda regular instrução, em 28/05/1992 foi prolatada r. sentença encartada às fls. 373/379, que ABSOLVEU os quatro acusados das imputações contidas na denúncia, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal, pela aplicação do princípio da insignificância, diante do valor ínfimo das mercadorias estrangeiras apreendidas em poder dos mesmos e, na mesma decisão liberou o veículo até então entregue a um deles como fiel depositário, todavia, silenciou quanto à destinação a ser dada ao valor da poupança aberta com o dinheiro apreendido em poder dos mesmos, assim como sobre a fiança que prestaram conforme acima assinalado. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/06/1992 e em 28/09/1992 para os réus e seu patrono e assim, em 19/10/1992 foi determinada a baixa na distribuição e remessa dos autos ao Arquivo por se tratar de processo findo (fls. 389-vº), tendo sido desarquivados nesta oportunidade para atender a pedido de certidão de objeto e Pé formulada pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para instruir o processo nº 0005034-70.2014.403.6102 (fls. 397). Assim, chamo o feito à ordem para determinar a intimação dos acusados, por carta precatória e publicação no DOE, a fim de se manifestarem, por si ou por procurador com poderes específicos, sobre a parcela cabível a cada um no valor da fiança prestada assim como do valor da poupança acima mencionados. Proceda-se também à necessária atualização da situação de todos os acusados e complementação das respectivas qualificações nos registros processuais e, em seguida, atenda-se ao pedido de fls. 397.

0006416-75.2002.403.6181 (2002.61.81.006416-7) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PANELLI X JOSE ABDON DE OLIVEIRA NETO X CLEONICE COELHO BARROS(MA003546 - JOAO FERNANDES FREIRE NETO)

Fls. 415/417: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência nº 0024134-81.2014.4.03.0000/SP, na qual fora declarado competente o DD. Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, desentranhe-se a Carta Precatória nº 318/2013 acostada às fls. 402/414, instruindo-a com cópia da mencionada decisão do Egrégio Tribunal, para o efetivo cumprimento. Ao MPF. Publique-se.

0007077-54.2002.403.6181 (2002.61.81.007077-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO

KOBAYASHI) X PEDRO JAIRO GARCES RUIZ(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP083974 - LICIOLINA MARIA DA SILVA E SP077698 - KATIA MARQUES CARRASCO P ALVES)

Nada mais tendo a deliberar, encaminhem-se os autos ao arquivo.Ciência às partes.

0001116-90.2003.403.6119 (2003.61.19.001116-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS SILVA(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS E SP140325 - MARCELO BISSACO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X LEANDRO DA SILVA PIOVESAN(PB008276 - ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO)

A juntada da carta precatória nº 356/2014 devidamente cumprida esvaziou o comando inserto no despacho de fl. 513. Ocorre que, a despeito da aludida deprecata conter em seu bojo as contrarrazões de apelação do sentenciado LEANDRO DA SILVA PIOVESAN, observo que tal peça processual não é a original porque a devolução da precatória em questão foi feita eletronicamente, via malote digital. Nesse passo, intimem o advogado DR. ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO OAB/PB 8276, para que apresente os originais das contrarrazões de apelação no prazo legal, sob pena de desentranhamento das ditas cópias. Nessa hipótese, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União para a defesa dos interesses do sentenciado supracitado. Casos os originais sejam apresentados, ou, no caso da atuação da DPU, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Publiquem.

0007970-11.2003.403.6181 (2003.61.81.007970-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) Verifico que conforme extrato de carga fornecido pela Décima Vara Federal Criminal local, o primeiro volume do Apenso II do presente feito, não tramitou na Vara de origem e nem por este Juízo, após sua redistribuição.No entanto, necessária se mostra a regularização dos autos, a fim de que as partes tenham acesso a todo o conteúdo probatório.Desta forma, oficie-se à Receita Federal (DEFIS) para que, no prazo de dez dias, forneça cópia das folhas 01 a 250 dos autos do processo 19515.000331/2002-48.Após a regularização, dê-se vista às partes, nos termos da decisão de fls. 924.Cópia da presente decisão servirá como ofício nº 3842/2014.

0005763-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005763-9) - JUSTICA PUBLICA X EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARINHO JOSE PISSUTTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

Encaminhem os autos ao SEDI para alteração do código do polo passivo para o número 6 - ENTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em relação ao sentenciado MARINHO JOSÉ PISSUTO. Oficiem os órgãos de identificação para comunicar as mudanças processuais em referência. Ciência às partes. Após remetam os autos ao arquivo com atenção às cautelas e registros de praxe.

0007838-17.2004.403.6181 (2004.61.81.007838-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HIROSHI SUENAGA X JIMMY RICHARD IRIBARNE(SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS)

Fls. 290/297: Tendo em vista a notícia trazida pela Defensoria Pública da União - DPU de que o acusado possui advogada, intime-se, pela Imprensa Oficial, a Dra. Janira Jehá dos Santos - OAB/SP 143.134, com escritório profissional à Avenida Sete de Setembro, nº 67, sala 02, Centro, Município de Sumaré/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe este Juízo se possui poderes para representar o réu JIMMY RICHARD IRIBARNE na presente ação, regularizando a representação processual, com a juntada de procuração nos autos. Caso seja positiva, fica a ilustre patrona intimada do prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da resposta à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Outrossim, proceda a Secretaria a inserção do nome da causídica em nosso sistema MUMPS - rotina ARDA - para efeitos de publicação.Ao MPFPublique-se.

0002566-08.2005.403.6181 (2005.61.81.002566-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES DE ALCANTARA(CE024002 - ELSON SANTANA)

Designo audiência para oitiva da testemunha ROSELI MITSUI TOMIKAWA, Auditora da Receita Federal, matrícula 24.934, para o dia 02 de JUNHO às 14h00.Cópia digitalizada da presente decisão servirá como ofício nº 311/2015.Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Belo Horizonte/MG a oitiva da testemunha de defesa RICARDO ÁTILA BARBOSA, matrícula nº 9424, lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Minas Gerais (fls. 410). Cópia digitalizada da presente decisão servirá como Carta Precatória nº 65/2015, a ser encaminhada por meio digital com as com as peças necessárias Depreque-se à Comarca de Farias Brito/CE o interrogatório do réu JOSÉ FERNANDES DE ALCÂNTARA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF: 010.416.858-74, portador do RG nº 2002034039276 SSP/CE, nascido aos 08/08/1946, natural de Farias Brito/CE, filho de Antonio Fernandes de Alcântara e de Francisca Fernandes da Silva, residente e domiciliado no Sítio Tamboril, nº 930, Francalina do Norte, Farias Brito/CE ou Rua Aarão

Pereira Silva, 166, Vila Umari, Farias Brito/CE. Cópia digitalizada da presente decisão servirá como Carta Precatória nº 66/2015, a ser encaminhada por meio digital com as peças necessárias. Após o término da Correição Geral Ordinária, intimem-se as partes.

0005248-33.2005.403.6181 (2005.61.81.005248-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CARLOS PINTO DA SILVA(DF002942 - CARLOS PINTO DA SILVA)

Intime-se por meio da Imprensa Oficial o réu CARLOS PINTO DA SILVA, que advoga em causa própria nos presentes autos para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos seus memoriais finais, nos termos do artigo 403 do CPP. No silêncio, nomeie a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses do referido réu, devendo apresentar a peça mencionada e acompanhar o feito em seus ulteriores termos. Após a Correição Geral Ordinária, publique-se.

0011739-56.2005.403.6181 (2005.61.81.011739-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SILVA OLIVEIRA(SP296784 - GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO)

Após o término da Correição Geral Ordinária, intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0008428-23.2006.403.6181 (2006.61.81.008428-7) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP079191 - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

PRELIMINARMENTE - Proceda-se à necessária retificação da qualificação do acusado que vem a ser GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA (prenome ora incorretamente grafado como GiovannE), procedendo-se também à necessária complementação da qualificação, incluindo-se o nome de sua genitora: Helena Calsolari de Almeida, a teor da cópia de CNH encartada à fls. 18 bem como nos demais registros assentados na fase inquisitorial. Ante a anuência ministerial (fls. 431), defiro o pedido de levantamento da fiança prestada por GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA nestes autos, autorizando a expedição de alvará de levantamento que poderá ser entregue ao próprio requerente e/ou a qualquer um de seus procuradores constituídos no instrumento de fls. 427. Ao término da Correição Geral Ordinária a ocorrer neste Fórum Criminal entre os dias 02 a 13 de março vindouro, intime-se o interessado, por divulgação em caderno próprio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, a agendar com a Secretaria a data de retirada do alvará de levantamento. I. Cumpra-se e, juntado o comprovante de levantamento da fiança, retornem os autos ao Arquivo.

0014513-25.2006.403.6181 (2006.61.81.014513-6) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL MARQUES FRANCISCO(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES) X MARIO MARQUES FRANCISCO(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Tendo em vista a necessidade de permanência dos autos em Secretaria, em virtude da Correição Geral Ordinária que será realizada no período de 02 a 13 de março de 2015, devolvo o prazo à defesa para apresentação de memoriais. Após o término da Correição, publique-se novamente.

0008938-02.2007.403.6181 (2007.61.81.008938-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA PAULA GOMES DE ARAUJO X JOSE BENICIO DE OLIVEIRA NETO X CRISTIANE ARMELLEI DE OLIVEIRA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de quarenta e oito horas para que a defesa dos réus JOSÉ BENÍCIO DE OLIVEIRA NETO e CRISTIANE ARMELLEI DE OLIVEIRA, na pessoa do Dr. Thiago Vinícius Sayeg Egydio de Oliveira, OAB/SP 199.255, traga aos autos seus memoriais escritos. Após o término da Correição Geral Ordinária, publique-se.

0012753-07.2007.403.6181 (2007.61.81.012753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-50.2007.403.6181 (2007.61.81.009284-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Aceito a conclusão nesta data. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento em nome do condenado CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e comprove o pagamento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0013971-70.2007.403.6181 (2007.61.81.013971-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ANTONIO EDVALDO CABRAL(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Diante da informação de que o sentenciado não foi encontrado (fl. 361) no endereço por ele declinado (fls. 227 e 245), intimem-no por edital com prazo de 15 (quinze) dias para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, o importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) relativo às custas judiciais em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, e, para que comprove, no mesmo interregno, referido pagamento. Para tanto, deverá utilizar os seguintes dados: Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - São Paulo; Código de Recolhimento: 18710-0 STN - Custas Judiciais (CAIXA). Decorrido o prazo sem sua manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva o nome do sentenciado no rol de devedores da União. A par disso, oficiem o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que promova a suspensão dos direitos políticos do sentenciado nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Ciência às partes.

0014041-53.2008.403.6181 (2008.61.81.014041-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Depreque-se à Comarca de Itapevi/SP a intimação da ré LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, filha de João Moreira de Oliveira e Nilda Rodrigues Braga de Oliveira, portadora do RG: 26.571.642-1 SSP/SP e CPF nº 153.166.838-03, com endereço na Alameda Andorinha, nº 504, Bairro Transurb, Itapevi/SP, para que compareça perante o Juízo Deprecado e manifeste seu interesse em aderir à proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Caso haja aceitação por parte da ré, este Juízo solicita que seja efetuada a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições pactuadas. Em caso de não aceitação, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Cópia do presente servirá como Carta Precatória nº 351/2014 a ser encaminhada por meio eletrônico, juntamente com as peças necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003847-57.2009.403.6181 (2009.61.81.003847-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE E SP252378 - ROSENI ROCHA MARTINS) X RODRIGO APARECIDO ROQUE(SP213080 - ALCIDES MUNHOZ JUNIOR)

Verifico que os advogados dos réus permanecem inertes há mais de um ano, tendo deixado de se manifestar em face de diversas publicações (fls. 225, 227, 232 e 234). Assim, aplico multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, CPP, para cada um dos seguintes advogados: Roberta Rocha Gomes Albuquerque, OAB/SP 231152, Roseni Rocha Martins, OAB/SP 252378, e Alcides Munhoz Junior, OAB/SP 213080. Intime-se os advogados para o pagamento da referida multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis. Sem prejuízo, oficie-se o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, para que adote as providências cabíveis. Intimem-se os réus para a constituição de novos advogados, sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000964-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. O réu JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA foi devidamente citado conforme fl. 345. Foi apresentada a resposta à acusação pela defesa de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA (fls. 337/343). A defesa de José Milton Menezes da Silva requer seja reconhecida a nulidade ab initio da ação ou a rejeição da denúncia ou, no mérito, a absolvição sumária do réu em face da atipicidade da conduta narrada na inicial, uma vez que não ficou demonstrado diante das provas documentais qual seria a origem e/ou a procedência dos cigarros apreendidos. Ministério Público Federal arrolou 03 testemunhas de acusação. Pela defesa de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA foram arroladas 02 testemunhas (fl. 343), que serão conduzidas ao Juízo independentemente de intimação. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de maio de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do réu no endereço em que ocorrera a citação, conforme fls. 345. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal da testemunha Gecilene Maria do Nascimento,

no endereço localizado neste município, conforme fls. 206. Requisitem-se à Superintendência da Polícia Militar as testemunhas de acusação Simone de Barros Oliveira Neiva (fls. 04) e Marco Antônio Pimentel Pires (fls. 53), servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 222/2015. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas às fls. 50/52, 69/70, 128/130, 166, 298 e 300/301. Intimem-se as partes.

0003575-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO) X SILVIO CESAR OCRICIANO(SP323283A - GEREMIAS HAUS COSTA PEREIRA) X JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Em vista do quanto certificado às fls. 1615, verifico que é desnecessária a audiência anteriormente designada para o dia 28 de ABRIL de 2015 às 14h00, uma vez que todas as testemunhas de acusação serão ouvidas por carta precatória. Sendo assim, dê-se baixa na pauta de referido dia, permanecendo as demais audiências inalteradas. Providencie a Secretaria a expedição das deprecatas e, após o término da Correição Geral Ordinária, a intimação das partes acerca desta determinação e das demais constantes às fls. 1606/1610 e 1614. DESPACHO DE FLS. 1614: Em complementação à decisão proferida em 03/02/2015 (fls. 1606/1610), determino a expedição de cartas precatórias para as oitivas, da forma tradicional, das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Silvio Cesar Ocriciano (fls. 1415/1417), excetuando-se aquelas indeferidas na referida decisão. Cumpra-se o presente, bem como as demais deliberações, expedindo-se o necessário com urgência. Após, intimem-se as partes de ambas as decisões. DESPACHO DE FLS. 1609: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO, SILVIO CÉSAR OCRACIANO, pelas práticas do delito previsto no art. 316, Código Penal, e JULIO CÉSAR ALVES DA CUNHA (vulgo JULIO BRINQUEDO), pela prática dos delitos previstos nos arts. 316 e 317, ambos do Código Penal. Tais fatos foram investigados no curso da chamada Operação Durkheim. A acusação afirma que os réus teriam, juntamente com Richard Fragnani de Moraes (já falecido), em 04/08/2010, exigido vantagem indevida do então prefeito do município de Indaiatuba, para que tal município contratasse escritório de advocacia, sob pena de divulgação de suposta fraude licitatória em que o então prefeito estaria envolvido. Os réus teriam conhecimento em razão de o réu Júlio e Richard (já falecido) serem, à época, integrantes da Polícia Federal. Ainda de acordo com o MPF, o réu Júlio, juntamente com Richard (já falecido) teriam, em setembro de 2010, praticado o crime de corrupção passiva em face do então secretário de governo do município de Hortolândia/SP, pois teriam solicitado vantagem indevida para que fosse entregue relatório de policial em que o referido secretário seria investigado. O réu Júlio teria conhecimento em razão de ser, à época, integrante da Polícia Federal. Decisão de declínio de competência da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especializada, para este Juízo em 07.02.2013 (fls. 960/962). Decisão que recebeu a denúncia em face dos réus José Alexandre, José Roberto e Silvio em 28.05.2013 (fls. 1010/1020). Decisão determinando a notificação do réu Júlio para apresentação de defesa prévia nos termos do art. 514, CPP em 02.10.2013 (fls. 1117). Regularmente citado (fls. 1099), o réu José Roberto Leal de Araújo, apresentou rol de 7 testemunhas em 05.09.2013 (fls. 1113/1116), das quais 5 residentes no município de São Paulo. Às fls. 1126/1135 requereu extensão do direito de apresentar defesa prévia. Apresentou resposta à acusação (fls. 1345/1360) requerendo a transcrição integral das interceptações realizadas, bem como alegando inocência. Aditou sua resposta às fls. 1367/1375. Regularmente notificado (fls. 1470), o réu Júlio apresentou defesa prévia (fls. 1140/1167) alegando inépcia da denúncia por equivocada capitulação penal, incompetência deste juízo por ausência de interesse da União, atipicidade de sua conduta, pois o réu não teria se identificado como policial federal, desclassificação do crime de concussão para o de estelionato tentado e ausência de indícios que justificassem o recebimento da denúncia. Às fls. 1314/1344, o réu Júlio adita e ratifica sua defesa prévia. Decisão de 25.10.2013 (fls. 1174/1175) indeferindo o pedido de extensão dos efeitos do procedimento previsto no art. 514, CPP. Regularmente citado (fls. 1182), o réu José Alexandre apresentou resposta à acusação (fls. 1186/1210) requerendo desmembramento do processo, incompetência da Justiça Federal por ausência de interesse da União, inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, atipicidade, pois o réu não ostentaria qualidade de funcionário público, ausência de dolo e presença de discriminante putativa. Arrola 8 testemunhas, todas residentes na Grande São Paulo. Arrola, ainda, entre as testemunhas, o réu José Roberto. Aditou sua resposta às fls. 1387/1392. Regularmente citado (fls. 1365), o réu Silvio apresentou resposta à acusação (fls. 1402/1418) alegando incompetência da Justiça Federal por ausência de interesse da União, inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, desmembramento do processo, atipicidade e ausência de dolo. Arrola 8 testemunhas, das quais apenas 2 residentes no município de São Paulo, exatamente os corréus José Alexandre e José Roberto. Por sua vez, adita sua resposta às fls. 1419/1422. Manifestação do MPF às fls. 1434/1442. Decisão de fls. 1499/1502 recebendo a denúncia em face de JULIO CESAR ALVES DA CUNHA, confirmando o recebimento da denúncia em face de JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO e SILVIO CESAR OCRACIANO. Regularmente citado (fls. 1604), o réu JULIO CESAR ALVES DA

CUNHA apresentou resposta à acusação (fls. 1566/1602) alegando inépcia da denúncia, incompetência deste juízo, ausência de justa causa e atipicidade da conduta, desclassificação para o delito de estelionato e ausência de provas; Arrola 7 testemunhas, das quais, 1 residente fora da Grande São Paulo.É o relatório. Decido.1. Incompetência da Justiça FederalEmbora a incompetência deva ser proposta via exceção, passo a analisá-la como preliminar.As acusações dizem respeito a crimes contra a Administração Pública (concessão e corrupção passiva), cometidos por servidor federal que teria se valido de suas funções para a prática de tais atos.Os supostos crimes praticados dizem respeito ao vazamento de informações sigilosas obtidas da Polícia Federal, em investigações criminais. É inegável que o repasse das informações sigilosas aos eventuais investigados traz prejuízos à investigação.A Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça (que por sua vez é órgão da União), ao ser vítima de vazamentos de informações sigilosas, atrai a competência para esta Justiça Federal, motivo pelo qual rejeito tal preliminar.2. Inépcia da denúnciaRejeito as preliminares de falta de adequação da conduta ao tipo e ausência denexo causal entre as condutas praticadas e o tipo penal. É que, em ambos os casos, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não do tipo penal descrito na acusação. Além disso, compete ao juízo verificar aplicação de eventual emendatio ou mutatio libelli, no momento oportuno.Ademais, deve-se destacar em relação a todas as defesas apresentadas, que, na análise da denúncia, impera o princípio do in dubio pro societate, não havendo necessidade de prova antecipada de todos os delitos que foram descritos. Neste sentido, por toda a jurisprudência pacífica:HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PREFEITO MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE RETRANSMISSÃO DE SINAL DE TELEVISÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAIS NULIDADES QUE NÃO AFETAM A AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE. MOMENTO E VIA PROCESSUAIS INADEQUADOS.1. Se a denúncia descreve a existência, em tese, de fato típico, acompanhada de indícios de autoria, há justa causa que autoriza o prosseguimento da ação penal, pois, nessa fase, vigora o in dubio pro societate. Ressalva do entendimento do Relator, que, no ponto, ficou vencido.2. O Pretório Excelso tem entendido que não há que se falar em trancamento do inquérito policial instaurado contra prefeito municipal, por serem nulos todos os atos naquele praticados, e sim em remessa dos autos do procedimento administrativo investigatório, à e. Corte competente para processar e julgar a ação penal, o que, in casu, já ocorreu por determinação do própria e. Corte a quo (RHC n. 15.979/CE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/6/2004)3. Os pleitos de desclassificação da conduta e de aplicação do princípio da insignificância, dada a complexidade técnica do caso, deverão ser analisados pelas instâncias ordinárias após a instrução processual, mostrando-se inadequada sua apreciação neste momento, em especial na via do habeas corpus, que não admite dilação probatória ou análise aprofundada de matéria fática.4. Ordem denegada. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia as teses de atipicidade da conduta e de falta de justa causa. (STJ, HC 219625/SP, 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 21.11.13, DJe 19.12.13). Grifo não original.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.A acusação atribuiu a cada um dos acusados condutas ilícitas, e ligou as ações entre os investigados, por meio de interceptações telefônicas, e depoimentos de testemunhas.3. Atipicidade, desclassificação e ausência de provasPor fim, as demais alegações trazidas se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual, para a qual é exatamente a sua finalidade.Indefiro os pedidos veiculados pelos réus Silvio e José Alexandre para que os demais réus sejam ouvidos na qualidade de testemunhas, pois são réus na presente ação penal, logo, não têm o compromisso com a verdade, em atenção ao princípio que veda a autoincriminação.Designo as seguintes audiências:1. Audiência para o dia 28 de abril de 2015, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação2. Audiência para o dia 12 de maio de 2015, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas: (i) todas as testemunhas indicadas pelo réu José Alexandre, exceção feita à indicação do réu José Roberto como testemunha; (ii) todas as testemunhas indicadas pelo réu Júlio César, exceto a testemunha Pedro Henrique, que deverá ser ouvida por meio de carta precatória3. Audiência para o dia 13 de maio de 2015, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas: (i) as testemunhas de defesa do réu José Roberto, exceto as testemunhas Gilson e Rommel, que deverão ser ouvidas por meio de carta precatória, e (ii) realizado o interrogatório dos réus.Ressalto que defesas arrolaram diversas testemunhas que residem em localidades diferentes, portanto, inviabilizaria a realização da videoconferência, podendo causar um atraso na prestação jurisdicional, motivo pelo qual está sendo deprecada a oitiva das mesmas.Deverá a Secretaria adotar as seguintes providências, nesta ordem:1. Dê-se vistas ao MPF para que informe, no prazo de 5 dias, dados qualificadores (endereço, lotações etc) quanto às testemunhas que indicou, uma vez que não foram indicados elementos mínimos na denúncia, bem como foi apresentada há mais de 2 anos, tempo suficiente para que tenha havido modificações de endereço;2. Com a vinda de tais informações, as testemunhas de acusação que são promotores de justiça, se lotadas no município de São Paulo, deverão ser intimadas para fins de verificação quanto à possibilidade de serem ouvidas na audiência designada para o dia 28 de abril de 2015, às 14:00, nos termos do art. 40, I, Lei 8625/93. Na referida intimação,

deverá constar ainda que, na impossibilidade de sua oitiva em tal data, que seja indicada outra data disponível, preferencialmente até o dia 12 de maio de 2015.2.1 Se as testemunhas de acusação que são promotores de justiça estiverem lotadas fora do município de São Paulo, expeçam-se cartas precatórias para que sejam ouvidas. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes fora da Grande São Paulo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0009940-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X BAO KE WEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fl. 227: Intime-se o Defensor do acusado para que apresente a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396 A, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os autos foram retirados em carga para extração de cópias no dia 04/02/2015.

0003989-56.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL RODRIGO BAPTISTA(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JUVENAL RODRIGO BAPTISTA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 337-A, CP, ante o não-recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao ano-calendário de 2007, cujo crédito foi definitivamente constituído em 27.10.2010 (fls. 68). A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2013 (fls. 135/136). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 170/181) por meio de advogado constituído, alegando: prescrição do crédito tributário, denúncia genérica, nulidade dos documentos acostados aos autos e desclassificação do delito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, providencie a Secretaria sejam os antecedentes criminais do réu autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Outrossim, conforme salientado pela autoridade fazendária, não foi verificada a prescrição do crédito tributário, pois os fatos referem-se a 2007 e o crédito foi constituído em 2010 (logo, antes de 5 anos). As demais teses confundem-se com o mérito e serão analisadas na sentença. Designo audiência de instrução para o dia 28 de maio de 2015, às 14:00, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum e realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Ofício 474/2015, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja intimada para comparecimento à audiência acima designada, na qualidade de testemunha comum, o auditor Almir Gazola, Matrícula 063831. Intime-se a defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço do réu, uma vez que ele não foi localizado até a presente data e, após, intime-o para a audiência. Atendem-se as partes para a possibilidade de trazerem memoriais escritos à audiência, uma vez que será prolatada sentença no mesmo ato. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0010880-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DIAS DE SOUZA X GILHIAD DA SILVA(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI)

Tendo em vista a certidão de fls. 582, intime-se a defesa do acusado GILHIAD DA SILVA, o advogado OSVALDINO DA SILVA CAMILO, OAB/SP 119.880 para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal

0009552-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP332463 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

DECISÃO Fls. 1686: Manoel Machado Pires, advogado da ré Camila Sales Gomes, requereu reconsideração da decisão de fls. 1684 que lhe aplicou multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono processual, já que, devidamente intimado, não apresentou alegações finais. Argumenta que estava em tratamento dentário e, por tais razões, estava deprimido, anexando fotos do tratamento e atestado odontológico (fls. 1687/1690). Pleiteou, ao final, que as fotografias de seu tratamento dentário fossem envelopadas ou desentranhadas, para não causar um constrangimento ao mesmo. Decido: O requerente foi intimado em 03/10/2014, para apresentar alegações finais. Em 14/11/2014 foi certificado pela Secretaria deste juízo a inércia do requerente (fls. 1683). As alegações finais são peças essenciais para a defesa, sendo imprescindíveis a sua apresentação, já que é o momento oportuno para levantar as principais teses defensivas, bem como as conclusões da instrução. O requerente deixou de apresentar as alegações finais, sendo-lhe aplicada a multa de 10 (dez) salários mínimos, por abandono da causa, sendo a decisão

publicada em 24/11/2014. O requerente manifestou-se apenas em 18/12/2014, juntando laudo odontológico e fotos com tratamento dentário, que não justificam a desídia do mesmo na sua atuação profissional. O fato de haver outro processo em que defende a ré não justifica sua confusão em não cumprir os prazos processuais. O tratamento dentário, por sua vez, não impediu o requerente de trabalhar e, portanto, não justifica a não apresentação das alegações finais. Além disso, caso tivesse interesse em fazer o processo andar, além de ter apresentado justificativa, deveria ter apresentado, no mesmo ato, as referidas alegações finais. Por tais razões, entendo que a justificativa apresentada pelo requerente não foi suficiente para afastar a multa anteriormente aplicada. Diante do exposto, e tendo em vista que o requerente ainda não apresentou alegações finais, e por se tratar de processo envolvendo réu preso, mantenho a multa de 10 salários mínimo e, sem prejuízo: a) Determino a intimação do advogado da ré Camila, através do Diário oficial, para apresentar alegações finais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser majorada a multa para 20 (vinte) salários mínimos. b) Não apresentada as alegações finais, intime-se a ré Camila para constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias. Não o fazendo, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. c) Defiro o pedido de desentranhamento das fotos (fls. 1688/1690), já que estranhas à lide, devendo o patrono retirá-las em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, a secretaria deverá providenciar a sua destruição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011013-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ULYSSES FAGUNDES NETO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 312, do Código Penal, por 12 vezes, pois teria se utilizado de dinheiro público em viagens realizadas na qualidade de reitor da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Segundo narra o órgão ministerial, o denunciado realizou 12 viagens internacionais, entre os períodos de junho de 2006 e dezembro de 2012, que seriam dissociadas das funções que lhe eram atribuídas por meio do estatuto da Unifesp. Nas referidas viagens, teria realizado diversas despesas com a utilização de verbas públicas. O denunciado, por ser funcionário público, foi notificado a se manifestar, nos termos do art. 514, CPP (fls. 386). Apresentou defesa preliminar (fls. 387/395) alegando que a manifestação do Tribunal de Contas da União, que deu suporte à denúncia, foi posteriormente modificada, reconhecendo o caráter institucional de 10 das 12 viagens realizadas, a legitimidade das despesas efetuadas e, quanto às outras 2 viagens, teriam sido utilizados tão somente recursos próprios. Decisão recebendo a denúncia em 27.03.2014 (fls. 400/401). Regularmente citado (fls. 420), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 421/429), reiterando os termos de sua defesa prévia, bem como pugnando pela ausência de justa causa. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria o desentranhamento dos antecedentes criminais do réu, devendo ser autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Ressalte-se que, a despeito do afirmado pela defesa quanto à posição final do TCU no acórdão 8549/2012, as alegações da defesa e acusação são controversas, e a análise do referido acórdão é objeto pertinente ao próprio mérito da demanda, momento em que será devidamente analisado. As demais alegações se confundem com o mérito, e serão objeto de análise ao longo da instrução. Designo as seguintes audiências de instrução: 28 de abril de 2015, às 17:00, para a oitiva da testemunha residente em Porto Alegre/RS, perante a sala de videoconferência 14 de maio, 16:00, para a oitiva da testemunha residente em Salvador/BA, perante a sala de videoconferência 14 de maio, 17:00, para a oitiva da testemunha residente no Rio de Janeiro/RJ, perante a sala de videoconferência 1 Dia 26 de maio de 2015, às 15:30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa que deverão comparecer independente de intimação, bem como será realizado o interrogatório do réu. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 dias, justificar a imprescindibilidade de expedição de cartas rogatórias, nos termos do art. 222-A, CPP. Ressalte-se que, ainda que não demonstrada a sua necessidade, é facultado à defesa que junte depoimento por escrito, ao qual será conferido o mesmo valor probatório. Providencie-se o agendamento das audiências acima indicadas. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0011981-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEIKANG ZOU(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X RENATO LI(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT)

Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vistas ao MPF para a apresentação de alegações finais e, após, à defesa para a mesma finalidade. Saem os presentes intimados.

0012038-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 263: J. Sim, se em termos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0001683-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA APARECIDA CHAVES X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal em razão da prática do delito previsto no art. 171, 3º, CP, consistente na obtenção de benefício previdenciário indevido pelo período compreendido entre setembro de 2007 e dezembro de 2010. A ré Cleusa Aparecida Chaves auferiu o referido benefício, que foi concedido mediante intermediação e auxílio das rés Celina Bueno dos Santos e Maralucia Bueno dos Santos. A decisão de recebimento de denúncia data de 18.03.2014 (fls. 389). A sentença condenatória é de 04.02.2015 (fls. 489/494), condenando as rés nos seguintes termos: Ré Cleusa (beneficiária) - 1 ano, 10 meses e 14 dias de reclusão Ré Celina (intermediária) - 2 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão Ré Maralucia (intermediária) - 1 ano, 10 meses e 14 dias de reclusão Tal sentença transitou em julgado para o MPF em 09.02.2015 (fls. 497). Por sua vez, as defesas das rés manifestaram o desejo de recorrer (fls. 496). FUNDAMENTAÇÃO Das informações acostadas aos autos, constata-se a ocorrência da prescrição retroativa, com base na antiga redação do art. 110, CP, em relação à ré Maralucia. Com efeito, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, houve o decurso do período de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses. Por sua vez, a pena aplicada foi superior a 1 (um) ano e inferior a 02 (dois) anos, regulando-se o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, CP, que é de 04 anos. Ressalte-se a inoccorrência da prescrição retroativa em face da ré Cleusa, pois, em relação a ela, trata-se de crime permanente, cujo termo prescricional inicial é o da cessação do benefício. Por sua vez, em relação às rés Celina e Maralucia, que atuaram na qualidade de intermediárias, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial da prescrição é a data do recebimento do primeiro benefício. Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DA PENA IMPOSTA a MARALUCIA BUENO DOS SANTOS, pela prescrição retroativa. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após a intimação do MPF, intimem-se as defesas das rés Cleusa e Celina para a apresentação de suas razões de apelação. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquive-se.

0006363-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GABRIEL SOARES DA SILVA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, pois teria, no dia 13 de agosto de 2015, subtraído mediante grave ameaça e simulando a posse de arma de fogo, correspondências e encomendas que estavam sob os cuidados de funcionário da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no município de São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2014 (fls. 70/71). Regularmente citado (fls. 82), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 87/89), requerendo o a sua absolvição. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2015, às 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu. Defiro a juntada dos documentos pleiteada pelo réu, devendo o mesmo providenciar em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Caso as partes pretendam que seja realizado o reconhecimento nos termos do art. 226, II, CPP, deverão trazer perante este juízo pessoas que porventura tenham semelhança física com o réu. Cópia da presente servirá como: Carta precatória 91/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Diadema/SP, para que se proceda à intimação do réu GABRIEL SOARES DA SILVA, brasileiro, nascido em 07.08.1995, portador do RG 36917586 SSP/SP e CPF 455097398-60, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Diadema/SP, para comparecimento à audiência acima designada neste juízo deprecante. Instrua-se. Ofício 426/2015 ao Superintendente Regional da Polícia Federal, para que seja realizada a APRESENTAÇÃO e ESCOLTA do réu GABRIEL SOARES DA SILVA acima indicado, para que compareça, com antecedência mínima de uma hora, à audiência doravante designada. Ofício 427/2015 ao responsável pela GAREC - Gerência Administrativa de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com endereço à Rua Mergenthaler, 592, 9º andar, Bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo / SP, CEP 05311-900, a fim de que seja autorizado o comparecimento dos funcionários Antonio Simão de Carvalho, filho de Pedro Carvalho Lima e Francisca Simão de Lima, RG 13941127-SP e CPF 297301141-04, e Aclesion de Santana, filho de Sabino Raimundo de Santana e Maria das Graças de Santana, RG 34692582, na qualidade de testemunhas comuns, à audiência acima designada. Ofício 428/2015 à Delegacia da Polícia Civil de São Paulo/SP, para que seja autorizado o comparecimento de JOSÉ CARLOS PISTORI e ISRAL SANDRO DE O. DIX, para comparecimento à audiência acima designada, na qualidade de testemunhas comuns. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0007160-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMILIO DAVID X ANA PAULA DAVID(SP153660 - CARLOS KOSLOFF)

De c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EMÍLIO DAVID e de ANA PAULA DAVID, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 168-A, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, assim como no crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, todos na forma do artigo 71 do Código Penal. Os réus EMÍLIO DAVID e ANA PAULA DAVID foram devidamente citados conforme fls. 306 e 308. Foram apresentadas as respostas à acusação pelas defesas de EMILIO DAVID (fl. 295/299) e ANA PAULA DAVID (fls. 300/304). Emílio David e Ana Paula David requerem o trancamento da ação penal com a absolvição sumária dos acusados e o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade. O Ministério Público Federal arrolou 01 testemunha de acusação (fl. 280). Pela defesa de EMÍLIO DAVID e de ANA PAULA DAVID foram arroladas as mesmas 08 testemunhas. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de maio de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) ré(us) nos endereços em que ocorrera a citação, conforme fls. 306 e 308. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s) CARLOS BARRANCO, RODRIGO GARCIA, WILLIAMS VENTURA, PÉRCIO ALBERTO SIMONE GALVÃO e NORIS REGINA MARZANI, nos endereços localizados neste município, conforme fls. 299 e 304. Serve o presente como OFÍCIO nº 220/2015 para requisitar à Secretaria da Receita Federal o comparecimento da testemunha ELDER FALCÃO ALVES, servidor público ocupante do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIPE nº 0877747, na audiência acima designada, a ocorrer nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhem-se por oficial de justiça. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha no Apenso. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA 42/2015 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para fins de intimação da testemunha de defesa FRANCISCO CARLOS MONI, residente no seguinte endereço: Rua Grã Brenha, nº 255, apto. 12, Vila Santa Luzia, CEP 09667-030, São Bernardo do Campo/SP; para que seja intimado a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 21/05/2015, às 14:00 horas. o CARTA PRECATÓRIA 43/2015 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Mauá/SP, para fins de intimação da testemunha de defesa MARCELO ALVES ESTEVES, residente no seguinte endereço: Rua São Francisco de Assis, Jardim Zaira, CEP 09321-411, Mauá/SP; para que seja intimado a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 21/05/2015, às 14:00 horas. o CARTA PRECATÓRIA 44/2015 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para fins de intimação da testemunha de defesa MIGUEL PARAMO, residente no seguinte endereço: Praça Marisa Marques, nº 24, apto. 75, Vila Rosália, CEP 07072-132, Guarulhos/SP; para que seja intimado a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 21/05/2015, às 14:00 horas. Terão as presentes cartas prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes.

0008659-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ISMAEL FIRMINO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de ter intermediado obtenção de vantagem supostamente indevida perante o INSS, em 10 de outubro de 2008, em nome de Hilda Rosado Frias. A denúncia foi recebida em 17.10.2014 (fls. 116/117). Regularmente citado (fls. 125), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 132/141), alegando não ter praticado os fatos descritos. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Tais questões serão melhor analisadas durante a instrução. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 14 de maio de 2015, às 15:30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu. Expeçam-se os mandados e, após, intimem-se as partes.

0012677-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO AMERICO ALBANESE(SP174872 -

FERNANDO DE MOURA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIO AMERICO ALBANESE, pela suposta prática do crime descrito no artigo 337-A, CP, ante o não-recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao ano-calendário de 2009. A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2014 (fls. 115/116), após informação trazida pelo MPF de que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 31.12.2012 (fls. 111). Regularmente citado (fls. 126), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 127/132) por meio de advogado constituído, questionando o procedimento administrativo, bem como pleiteando a incidência da prescrição virtual. É o relatório. Decido. Preliminarmente, providencie a Secretaria os antecedentes criminais do réu, conforme decisão de fls. 115/116, devendo ser autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não há que se falar em prescrição virtual, nos termos da Súmula 438/STJ. Outrossim, a data dos fatos para o delito apontado é a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que se trata de crime de natureza material, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores. Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2015, às 16:30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010929-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X TARIK AMILCAR DE SOUZA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

Fls. 270/272: Cuida-se de requerimento de nova data para interrogatório com apresentação de atestado médico para justificação de ausência. A defesa do réu aduziu que o réu dera entrada no Hospital Mario Gatti para atendimento de emergência (fl. 270, penúltimo parágrafo), não podendo, por isso, comparecer na audiência de interrogatório de 04/12/2014. Preliminarmente, diante do carimbo com informações pouco claras, determinei a expedição de ofício ao Hospital para confirmação da veracidade do atestado. A fl. 282, consta ofício do Diretor Técnico do Hospital Municipal Dr. Mario Gatti, informando que o atestado médico não foi emitido por aquele hospital nem consta atendimento ao réu Tarik Amilcar de Souza no dia 04 de dezembro de 2014 naquela instituição. No mesmo sentido, as informações de fls. 283/284. É o relato do necessário. Decido. As informações do Hospital Dr. Mario Gatti comprovam a falsidade do atestado médico fornecido como justificativa para a audiência de interrogatório. Note-se que a petição da defesa referiu expressamente que o réu foi atendido naquele hospital, o que foi negado pela instituição. Portanto, há indícios suficientes de crime de uso de documento materialmente falso neste processo judicial, devendo ser investigada, outrossim, a autoria delitiva, o que deve acontecer em separado. Neste processo, está caracterizado que não houve justificativa para a ausência do réu na audiência de seu interrogatório, com o que deve-se prosseguir o feito, na forma já determinada na audiência (apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal e, após, em igual prazo, para a defesa - fl. 236). Também está caracterizada, além do crime de uso de documento falso a ser averiguado, a litigância de má-fé, consistente na utilização de procedimento temerário, visando alterar a verdade dos fatos e retardar injustificadamente o andamento do processo (CPC, art. 17, incs. II, IV e V). Com a devida vênia às posições em contrário, não há falar-se em impossibilidade de litigância de má-fé no processo penal em decorrência do princípio da ampla defesa. Um princípio não pode abarcar no seu âmbito um ato ilícito, máxime quando configura, em tese, crime (no caso, uso de documento falso). A sanção processual, prevista no Código de Processo Civil, é perfeitamente aplicável ao processo penal em decorrência da analogia prevista no art. 3º do Código de Processo Penal. Neste sentido, bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo RSE

00082950520124036105RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6520Relator(a)JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos e impor ao ora embargante o pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaRECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - ABUSO DE DIREITO - NÃO CONHECIMENTO. 1 - Os presentes embargos de declaração apresentam caráter evidentemente protelatório, considerando, inicialmente, que o v. acórdão proferido no presente recurso em sentido estrito decidiu satisfatoriamente todas as questões trazidas em razões de recurso. 2 - A oposição consecutiva de três embargos de declaração, buscando a modificação do teor da decisão proferida por essa Colenda Turma quando do julgamento do mérito do recurso em sentido estrito deixa clara a pretensão do embargante de se utilizar do presente instrumento processual para fins meramente protelatórios, em abuso de direito caracterizado pela violação do dever de lealdade processual e desvirtuamento da ampla defesa, o que determina o não conhecimento dos presentes embargos declaratórios, com a imposição de multa por litigância de má-fé. 3 - No que se refere ao valor da multa imposta ao ora embargante, utilizo-me, por analogia, dos parâmetros fixados no caput do artigo 265, do Código de Processo Penal, reputando suficiente o patamar de 10 salários mínimos. 4 - Embargos de declaração não conhecidos, com a imposição de multa por litigância de má-fé.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão14/10/2013Data da Publicação22/10/2013Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor00082950520124036105Cumprer notar que o caso em apreço é certamente mais grave do que o previsto no acórdão, eis que envolve, em tese, crime de uso de documento falso, cuja autoria deve ser objeto de investigação autônoma.Seguindo o entendimento do Tribunal, no julgamento acima aludido, fixo a multa de dez salários mínimos a ser suportada pelo réu Tarik Amilcar de Souza, beneficiário da demora deste processo. A multa deverá ser paga, por ocasião da eventual execução penal, em favor de fundo a ser apontado pelo Ministério Público Federal. Lembre-se que a condenação de litigância de má-fé não interfere na análise do mérito da presente ação penal. Assim, ainda que absolvido ao final, o réu deverá pagar a multa, a menos que seja revogada pelas instâncias superiores.Diante do exposto, decido:1) nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, encaminhem-se cópias de fls. 270/276, 282/284 e da presente decisão, ao Ministério Público Federal para investigação de materialidade e autoria de eventual ilícito penal;2) indefiro o requerimento de fls. 270/271 de redesignação de audiência de interrogatório pelos fundamentos supra expostos;3) condeno Tarik Amilcar de Souza como litigante de má-fé e fixo-lhe multa no valor de dez salários mínimos, nos termos dos arts. 3º do CPP c.c arts. 17, incs. II, IV e V, e 18 do CPC, c.c. art. 265 do CPP. A multa deverá ser paga por ocasião de eventual execução penal, em favor de fundo a ser apontado pelo Ministério Público Federal. Para o caso de o réu não se sentir responsável pela apresentação do atestado falso, deve ser intimado pessoalmente com cópia da presente decisão, independentemente da intimação de seus advogados constituídos. Expeça-se, pois, mandado de intimação pessoal para o réu com cópia desta decisão.4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais no prazo legal. Após, dê-se vista à defesa para a mesma finalidade e no mesmo prazo.Intimem-se. Foi expedida carta precatória 41/2015 à Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP para ciência do réu acerca da r. decisão supra.

0000575-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DONIZETTI AMARAL(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Fls.349/350: A certidão de fls.350, encaminhada a este Juízo via correio eletrônico pelo Juízo Deprecado, informa que não foi possível intimar a testemunha Rômulo Fernando Amaral, haja vista que o Oficial de Justiça não encontrou o número da residência informado pela defesa a fls.283. É o relatório do essencial, passo a decidir.O ônus para apresentar a qualificação correta das testemunhas cabe as partes; todavia, intime-se a defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, encaminhe a este Juízo o correto endereço para intimação da testemunha Rômulo Fernando Amaral, sob pena de preclusão da prova.Caso a defesa não apresente novo endereço da testemunha supramencionada dentro do prazo legal, certifique a Secretaria o decurso e encaminhe-se cópia da certidão e desta decisão ao Juízo Deprecado.Fls.351: Ante o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo, torno preclusa a prova em relação a testemunha Marcos Simões Castro.Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-98.2008.403.6181 (2008.61.81.003853-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 479, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 9265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001417-3) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI X CLOVIS NERI CECHET(RS011042 - CLOVIS NERI CECHET)

Fls. 294/296: Trata-se de embargos de declaração contra decisão que não conheceu de anteriores embargos de declaração, porquanto intempestivos.É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque tempestivo. Não há vício na decisão. A decisão estabeleceu o termo inicial e o termo final do prazo para o conhecimento do recurso. A decisão disponibilizada em 23.02.2015 decide pedido da Defensoria Pública da União de fls. 275v e 276 que pediu a extinção da punibilidade do corréu MICHAEL ANTONI ZIEMNSK, em virtude da retratação. A decisão que apreciou a resposta à acusação do embargante está nas fls. 270/272 e foi disponibilizada em 16.01.2015. Os embargos de declaração anteriores se referiram a essa decisão e são, portanto, intempestivos. Ante o exposto, denego provimento ao recurso. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009845-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOSSOU SOUROU NICOLAS X AZU FOLLYGAN KPODAR X KOFFI ATCHOU ANKOU X JOSEPH DEGBE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

Diante das versões realizadas pela tradutora do idioma francês MARIE CHRISTINE BONDUKI (fls. 594/643), arbitro os seus honorários, no triplo, referente a 50 (cinquenta) laudas do valor fixado no Anexo I, Tabela III, da Resolução n.º 558/2007/CJF. Comunique-se à Corregedoria o arbitramento em triplo, por correio eletrônico. Trasladem-se cópias de fls. 220/227 dos autos da ação penal n.º 0009903-04.2012.403.6181 (em apenso) aos presentes. Preliminarmente, tendo em vista que os acusados PIERRE PANGA e JOSEPH DEGBE possuem advogada devidamente constituída nos autos (fls. 128 e 129 do apenso), intime-se a Doutora Edite Espinoza Pimenta da Silva - OAB/SP 84.466 para ciência dos documentos apresentados pela Defensoria Pública da União, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua na defesa dos referidos réus, juntando aos autos sua renúncia, se for este o caso. No que tange ao requerimento de aplicação de multa à defensora constituída e comunicação de sua conduta à Ordem dos Advogados do Brasil, entendo não ser o caso, uma vez que a advogada Doutora Edite Espinoza Pimenta da Silva - OAB/SP 84.466 praticou todos os atos processuais, inclusive quando advertida pelo Juízo, por ocasião da apresentação das contrarrazões de apelação (fls.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X MOACIR JACINTO CARRARO(RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS)
(...) VISTA PARA A DEFESA DE MOACIR JACINTO CARRARO APRESENTAR MEMORIAIS NOS TERMOS DO ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 2268 (...)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560244-62.1998.403.6182 (98.0560244-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514808-17.1997.403.6182 (97.0514808-2)) IND/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

A parte embargante vem sendo representada nestes autos com base na procuração encartada como folha06.Entretanto, não estão demonstrados os poderes das pessoas físicas que assinaram aquele documento, relativamente ao exercício da gerência e representação da pessoa jurídica.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização.Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos, especialmente para possível designação de leilão.Intime-se.

0028921-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-28.1999.403.6182 (1999.61.82.014910-7)) VULCABRAS AZALEIA CE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Originalmente, a Execução Fiscal foi ajuizada em face de Ril Brasil Comercial Importadora Ltda. (folhas 26/30,

da Execução Fiscal). Ao opor Embargos à Execução, a parte se apresentou como Vulcabras|azaleia - CE - Calçados e Artigos Esportivos S/A, mas não juntou documentos que demonstrariam alteração ou incorporação de Ril Brasil Comercial Importadora Ltda. (folha 2). Parece ter havido modificação na empresa embargante, considerando, por exemplo, o fato de, na execução fiscal de origem, Vulcabras do Nordeste S/A figurar como incorporadora de Ril Brasil Comercial Importadora Ltda.. Outro exemplo seria a procuração, encartada como folha 190, onde figura como outorgante a empresa denominada Vulcabras|azaleia - CE - Calçados e Artigos Esportivos S/A que, entretanto, ostenta número de inscrição no CNPJ coincidente com indicado para a Vulcabras do Nordeste S/A. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para esclarecimento da parte embargante - que deverá apresentar documentos relativos às alterações que tenham ocorrido em sua estrutura societária, inclusive quanto à denominação ou razão social. Intime-se.

0064247-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-60.2011.403.6182) ASSOC BRAS DA IGREJA DE JESUS CRISTO ULTS DIAS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a ata de eleição para demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038381-88.1990.403.6182 (90.0038381-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016076-13.1990.403.6182 (90.0016076-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP072791 - LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES)

A Caixa Econômica Federal apresentou pretensão relativa à execução de crédito que decorreria de honorários advocatícios. Não tendo havido embargos, expediu-se requisitório e o correspondente valor foi depositado em conta judicial. Tomando ciência disso, a CEF veio alegar diferença de R\$ 4,42, referente aos tais honorários, pedindo ainda execução referente a custas. Conferiu-se oportunidade para manifestação do Município de São Paulo que, na folha 215, consignou que apresentava petição - o que não se confirma. Delibero. Primeiramente deve ser observado que a aludida peça, que teria sido apresentada pelo Município, não está encartada nos autos e, pelo que consta na folha 216, não houve sua apresentação em protocolo. Mas, independentemente disso, afigura-se significativa possibilidade de ter havido equívocos da CEF, no que se refere aos valores pretendidos. De início, faz-se necessário que esclareça a origem da alegada diferença de R\$ 4,42 de honorários advocatícios. Além disso, no que se refere às custas, pretende ressarcimento relativo às guias das folhas 19 e 104 que, considerados os padrões monetários então vigentes, correspondem a recolhimentos realizados, respectivamente, em cruzeiros e cruzeiros reais que, na conta juntada como folhas 208/209, a CEF parece ter tomado em reais. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos da CEF e, posteriormente, será deliberado acerca da pertinência de oportunizar manifestação do Município, inclusive quanto à peça que afirmou ter apresentado. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061090-63.2003.403.6182 (2003.61.82.061090-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-67.1999.403.6182 (1999.61.82.029923-3)) ALICE YONEDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Não há omissão. A sentença é clara ao impor à União os ônus de sucumbência, com fundamento no art. 26 do CPC. Ademais, ao requerer na execução fiscal a citação de coobrigado, deu causa à penhora de bens dele e de eventuais herdeiros ou consortes. Rejeito os declaratórios. PRI.

0061091-48.2003.403.6182 (2003.61.82.061091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-67.1999.403.6182 (1999.61.82.029923-3)) IRACI YOKO YONEDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Não há omissão. A sentença é clara ao impor à União os ônus sucumbenciais, com fundamento no art. 26 do CPC. Ademais, ao requerer na execução fiscal a citação de coobrigado, deu causa à penhora de bens dele e de eventuais herdeiros ou consortes. Rejeito os declaratórios. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0043139-13.1990.403.6182 (90.0043139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA)

PINTO) X EMBAUBA FLORESTAL S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Cuida-se de Execução Fiscal cujo valor, segundo a mais recente apuração, é de R\$: 298.470,54. Utilizando-se do sistema Bacen Jud, foi alcançado um montante de R\$ 22.956,44, que deverá ser convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0638647-89.1991.403.6182 (00.0638647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EMESA S/A IND/ E COM/ DE METAIS(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E RJ025377 - GUILHERME STUSSI NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, facultada manifestação em 5 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0503468-13.1996.403.6182 (96.0503468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

F. 154/157 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0504279-70.1996.403.6182 (96.0504279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SIP INTERNACIONAL DE PARTICIPACOES S/A(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Apesar da determinação contida na folha 36 para a intimação da parte executada, concedendo-lhe prazo para regularizar sua representação processual, estes autos foram encaminhados para a exequente, como se vê na folha 37. Então, intime-se a parte executada quanto à manifestação da folha 36, nos seguintes termos: F. 09/25 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, segundo a documentação apresentada, a pessoa que assinou a procuração da folha 26 foi eleita Diretora Presidente da empresa em 01/10/2007, sendo que o seu mandato era até 2009 (folha 28), por isso não restando demonstrados seus poderes ao tempo da outorga. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se. Por fim, tornem os autos conclusos.

0014910-28.1999.403.6182 (1999.61.82.014910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA)

Originalmente, esta Execução Fiscal foi ajuizada em face de Ril Brasil Comercial Importadora Ltda. e assim se apresentou a parte executada (folhas 26/30), que posteriormente noticiou sua incorporação por Vulcabras do Nordeste S/A (folhas 179/193). Parece ter havido posterior modificação na empresa incorporadora, considerando, por exemplo, a procuração encartada como folha 178, onde figura como outorgante a empresa denominada Vulcabras|azaleia - CE - Calçados e Artigos Esportivos S/A que, entretanto, ostenta número de inscrição no CNPJ coincidente com indicado para a Vulcabras do Nordeste S/A. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para esclarecimento da parte executada - que deverá apresentar documentos relativos às alterações que tenham ocorrido em sua estrutura societária, inclusive quanto à denominação ou razão social. Intime-se.

0035089-80.1999.403.6182 (1999.61.82.035089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RODOVIDRO COML/ DE VIDROS LTDA(SP044041 - RICARDO MARTINEZ SANCHES E SP048168 - CARLOS SGARBI NETO)

Nesta Execução Fiscal, existindo penhora sobre bens móveis (folha 65), a parte executada permaneceu inerte durante o prazo relativo ao oferecimento de embargos (folha 67). Frustrado o intento de realizar venda judicial, fez-se nova penhora incidente sobre bem de mesma espécie e qualidade (folha 88) - novamente não sucedendo a venda desejada. Em vista de tal situação, fez-se penhora sobre faturamento (folha 138) e seguiram-se diversos depósitos - sendo que o mais recente foi realizado em outubro de 2010. Delibero. Porquanto já decorreu o prazo relativo à oposição de embargos, os depósitos devem resultar em destinação dos valores à parte exequente, para imputação no pagamento da dívida, em conformidade com o que estabelece o parágrafo 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se o necessário para que a Caixa Econômica Federal converta à Fazenda Nacional o montante depositado em conta vinculada a este feito, informando a este Juízo acerca do cumprimento. Para depois, fixo prazo de 30(trinta) dias para manifestação da parte exequente. Publique-se visando a intimação da parte executada e dê-se vista à parte exequente.

0054639-27.2000.403.6182 (2000.61.82.054639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVIAGEM DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)
F. 204/207 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 202).Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0071321-57.2000.403.6182 (2000.61.82.071321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISRAEL KAC(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA)
Nesta Execução Fiscal, existindo penhora sobre bens móveis (folha 12), a parte executada permaneceu inerte durante o prazo relativo ao oferecimento de embargos (folha 213).Frustrado o intento de realizar venda judicial, fez-se nova penhora incidente sobre faturamento (folha 58) e seguiram-se diversos depósitos - sendo que o mais recente foi realizado em janeiro de 2011.Delibero.Porquanto já decorreu o prazo relativo à oposição de embargos, os depósitos devem resultar em destinação dos valores à parte exequente, para imputação no pagamento da dívida, em conformidade com o que estabelece o parágrafo 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Assim, expeça-se o necessário para que a Caixa Econômica Federal converta à Fazenda Nacional o montante depositado em conta vinculada a este feito, informando a este Juízo acerca do cumprimento.Publique-se visando a intimação da parte executada, inclusive para que regularize sua representação processual nestes autos.Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012.Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

0002240-84.2001.403.6182 (2001.61.82.002240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADILUZ ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X DILZA MARTINS FERREIRA X MANOEL PEDROSA FERREIRA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)
Vê-se que a parte executada apresentou apenas a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo (folhas 31/32), documento insuficiente para demonstrar os poderes da pessoa que assinou a procuração para administrar a pessoa jurídica.Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar.Intime-se.

0046019-84.2004.403.6182 (2004.61.82.046019-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANTEC SISTEMAS LTDA X BELISARIO MURTA DE CASTRO(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X VALDIR ANTUNES DE CAMPOS PANDOLFI
Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0018272-76.2007.4.03.0000, sobrestando-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0007597-69.2006.403.6182 (2006.61.82.007597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELMO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTICOS LTDA-EPP(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X ELIAS DAVID NAHAS X VICENTA LOPES NAHAS(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X FLAVIO FABRIZZI X SANDRA REGINA GARCIA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)
Apesar do despacho constante da folha 64 determinar a intimação da parte executada para regularizar sua representação processual, não houve a necessária publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, promova-se a intimação da parte executada relativa à manifestação judicial da folha 64, onde se tem:F. 57 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0024581-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024581-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos em inspeção A parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Alegou prescrição (fls. 80-102). Em resposta, a parte exequente reconheceu parcialmente a prescrição em relação aos créditos tributários oriundos da DCTF 00010020018057258, recebida em 14/05/2001 (fl. 105). É o breve relatório. Fundamento e Decido.Da análise dos autos, não há como deixar de reconhecer, no presente momento, a ocorrência parcial de mencionada causa extintiva do crédito tributário.Em primeiro lugar, fixo não haver mais dúvida na jurisprudência do STJ no sentido de que se a entrega da declaração é posterior ao vencimento do tributo, a constituição do crédito se dá com a declaração. No caso em tela, tanto a parte exequente (fl. 105), quanto

a parte executada (fl. 81), indicaram que apenas em relação a uma das declarações que constituíram o crédito em cobro houve o decurso do prazo quinquenal antes do despacho de citação (30.06.2006), marco interruptivo da prescrição nos termos do art. 174, p. ún., I, do CTN, que retroage à data da propositura da demanda (24.05.2006) quando não há inércia fazendária em promover a citação (art. 219, 1º, do CPC c.c. Súmula 106 do STJ), o que se aplica no caso concreto, pois a parte exequente se manteve ativa. Sendo assim, embora a executada não tenha se manifestado com clareza em relação à parcela do débito que desejava ver prescrita, não há divergência em relação à matéria de fundo, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito do tema posto em debate pelas partes. Anoto, por fim, que a parte executada não trouxe documentos aptos a infirmar as conclusões fazendárias, sendo de todo conveniente lembrar que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º da LEF), competindo ao contribuinte derrubar tal presunção (art. 3º, p. ún., da LEF), o que não foi feito no caso concreto. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta (fls. 80-102), para a finalidade de extinguir o crédito fiscal constituído via Declaração 00010020018057258, permanecendo os demais. Considerando que: (i) foi a exequente quem deu causa à execução, por inadimplir os créditos tributários; (ii) remanesce a execução na maioria de seus créditos; e (iii) na falta de norma específica para a situação, faz-se possível utilizar a analogia (art. 4º da LINDB); deixo de fixar honorários com fulcro no art. 21 do CPC. Em continuidade, intime-se a Fazenda para adequar o crédito à presente decisão, no prazo de trinta dias. Na mesma oportunidade, poderá se manifestar em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0032403-71.2006.403.6182 (2006.61.82.032403-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L S M LABORATORIO DE ANALISE CLINICA S/C LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

F. 230/231 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. No referido prazo, a mesma parte executada deverá regularizar sua representação, trazendo comprovante dos poderes para constituir advogado, devendo comprovar os recolhimentos que hão de ter sido realizados em vista da penhora sobre faturamento, sendo que o depósito que por último demonstrado foi efetivado em janeiro de 2009. Posteriormente, devolvam conclusos estes autos. Intime-se.

0039886-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039886-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NUCLEO EDUCACIONAL ARMANDO BECCARI S/C LTDA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN)

F. 47/96 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, sendo no caso insuficiente a alteração de contrato social constante nas folhas 53/54. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0002266-38.2008.403.6182 (2008.61.82.002266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMBUCI S/A(SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI)

F. 154/155 - O despacho da folha 153 permanece desatendido, tendo em vista que a procuração carreada aos autos não outorga poderes específicos para renunciar aos direitos sobre os quais se funda esta ação. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para o devido cumprimento daquela determinação. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0008133-12.2008.403.6182 (2008.61.82.008133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Uma vez regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0016350-10.2009.403.6182 (2009.61.82.016350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OURO E PRATA CARGAS S A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vê-se que a parte executada apresentou dois instrumentos de mandato (folhas 29 e 32), assinados unicamente pelo representante legal Roberto dos Santos Carneiro. Todavia, a representação não está regularizada, uma vez que o parágrafo terceiro da cláusula nona estabelece que os sócios-administradores poderão, conjuntamente, constituir procuradores, como se vê na folha 39. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para

regularização.Intime-se.

0070630-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIWAY CONFECÇÃO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 16/21 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 17, bem como falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0034043-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP215806 - MAURICIO PERIOTO E SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO)

F. 228 - Considerando que a parte exequente aceitou o bem ofertado pela parte executada, em substituição ao bloqueio judicial realizado, conforme requerido às folhas 160/161, determino o desbloqueio do valor apontado no detalhamento constante como folhas 218/219 destes autos.Após, a despeito da alegação de parcelamento, por cautela, expeça-se, com urgência, o necessário para penhora e atos consequentes do imóvel constante na certidão de folhas 223/224.Ao final, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009).Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0054260-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADALMIRO DELLAPE BAPTISTA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

F. 103 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 86).Considerando que a parte executada já efetuou o pagamento do valor referente às custas processuais (folhas 100/101), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0027304-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTD(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

F. 34/35 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0011821-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

F. 176/177 - Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias, para que a parte executada regularize sua representação processual, carreado aos autos procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que a assinou, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição.Quanto ao mais, considerando a informação da parte exequente (folha 174), de parcelamento administrativo do débito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

0013996-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MDC ON LINE - COMUNICACAO ESTRATEGICA EIRELI - EPP(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO)

Uma vez regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte.Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho da folha 21, expedindo-se mandado para penhora e atos consequentes.Intime-se.

0026880-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente os documentos apontados pela exequente na folha 40, referentes ao imóvel em relação ao qual pretende que recaia a penhora. Adotada aquela providência ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0027146-84.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

F. 08/27 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição; Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intimem-se.

0028885-92.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o contido na folha 29, em cinco dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0028915-30.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o contido na folha 33, em cinco dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0038188-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DATAWAY SOLUTION LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0041692-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WINERYMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Após, cumpra a Secretaria a determinação constante no parágrafo 6º da folha 83, expedindo-se mandado para penhora e atos consequentes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512140-44.1995.403.6182 (95.0512140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502288-93.1995.403.6182 (95.0502288-3)) CONFECOES BORISU LTDA ME(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONFECOES BORISU LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da divergência apontada na folha 130, referente à sua razão social. Uma vez em termos, cumpra-se a determinação da folha 112, com a expedição de ofício requisitório e posterior arquivamento. Intime-se.

0506413-70.1996.403.6182 (96.0506413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X MADRONA HONG MAZZUCO BRANDAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

F. 228/232 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente acerca da atual demoninação da sociedade de advogados indicada como beneficiária do valor a ser requisitado, diante das frequentes modificações noticiadas nos autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 192. Intime-se.

0508854-24.1996.403.6182 (96.0508854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
F. 251/255 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura jurídica da instituição.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 216.Intime-se.

0547295-06.1998.403.6182 (98.0547295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NISSIM EDERY & CIA/ LTDA X NISSIM EDERY X MARTA ZINGER EDERY(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X MARTA ZINGER EDERY X FAZENDA NACIONAL
F. 133/137 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte agora exequente, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas no seu nome.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 120.

0034444-79.2004.403.6182 (2004.61.82.034444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA - ME(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Cumpra-se a determinação constante na folha 92, procedendo-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Fixo prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que a parte regularize sua representação processual nestes autos, com a identificação da assinatura constante do instrumento de mandato acostado como folha 11.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 84.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007018-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020348-15.2011.403.6182) SUTICROM REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante alega inexigibilidade do título, por ofensa à legislação regente, a saber, Lei n. 2.800/1956; art. 27; CLT, art. 335 e Lei n. 6.839/1980, art. 1º. Diz o embargante ser empresa cujo objeto social é a pintura eletrostática com tinta em pó. Não desempenha - segundo alega - atividade básica na área de química não podendo, portanto, a embargada exigir a presença de um técnico nessa área, tampouco o registro no CRQ/SP. Pede o embargante a procedência, considerando que não exerce tal atividade, para que seja desconstituído o título executivo. O CRQ, por sua vez, impugnou a fls. 42/58. Sustenta a legalidade da multa aplicada. A atividade da embargante foi pormenorizada em relatório de vistoria confeccionado a partir de suas próprias declarações. A atividade realizada pela embargante (serviços no seguimento de pintura eletrostática a pó em superfícies metálicas) envolve análises químicas e físico-químicas. Daí a atribuição legal do Conselho de fiscalizá-la, bem como a obrigatoriedade do registro (enquadramento na área da Química) e da existência do responsável técnico. Intimada a embargante para ciência da impugnação e especificação de provas (fls.92), limitou-se a reiterar os termos da inicial tendo em vista que a embargada nada acrescentou em sua defesa (fls.93). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.É o relatório. DECIDODO REGISTRO NO CONSELHO DE QUÍMICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.A suposta alegação da inexistência de obrigação

de se registrar no Conselho Regional de Química já foi alegada, nos termos em que o é nos presentes embargos, nos autos da execução fiscal n. 0020348.15-2011.403.6182. O Juízo já proferiu decisão repelindo as razões aqui reiteradas, nos seguintes termos: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/05/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 014-029/2011. A executada Suticrom Revestimento em Metais Ltda opôs exceção de pré-executividade a fim de arguir a inexigibilidade do crédito em cobro. Assevera que tanto a necessidade de registro da empresa, quanto a de anotação de profissional responsável no órgão de fiscalização da categoria estão diretamente ligadas à atividade desempenhada pelo estabelecimento comercial; nesse ponto, frisa que sua atuação não demanda presença de químico no local (fls. 09/19). Instada a manifestar-se, a exequente defendeu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente (fls. 36/44). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que é cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No presente caso, não se trata de quaisquer das matérias acima referidas, tampouco padece a CDA de qualquer vício. A discussão sobre a atividade desenvolvida pela executada ser objeto ou não de fiscalização por parte do conselho exequente, envolve o mérito da causa, matéria que deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Ademais, a executada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. Art. 333. Ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Entretanto, a par da obrigatoriedade de filiação, não se pode deixar de frisar que, optando a empresa por efetuar seu registro junto ao órgão de classe, assume os deveres de cumprir o regramento por ele estabelecido e adimplir os encargos então decorrentes. Compulsando os autos, verifica-se que embora a excipiente afirme de forma veemente não exercer atividade que demande fiscalização do conselho exequente ou manutenção de responsável químico em seu quadro de funcionários, os documentos trazidos aos autos traduzem realidade bastante peculiar, senão vejamos. Constatam dos autos cópias dos seguintes documentos: a) Requerimento e formulário de inscrição da executada junto ao Conselho Regional de Química - IV Região datados de 04/08/2003 e 29/07/2003 (fls. 45/46); b) Relatório de vistoria realizada em 03/05/2010 (fl. 47/52); c) Pedido de cancelamento de registro de responsabilidade técnica apresentado por Luiz Fernando Zorzeto em 07/08/2007 (fl. 53); d) Contrato de prestação de serviços de assunção de responsabilidade técnica firmado entre a executada e Luiz Fernando Zorzeto em 30/07/2003 (fls. 61/63); e) Termo de responsabilidade técnica apresentado por Luiz Fernando Zorzeto ao exequente em 29/09/2003 (fl. 64); f) Certificado de anotação de responsabilidade técnica datado de 23/03/2007, atestando que a empresa executada estava em situação regular (fl. 65). g) Representação e intimação por ausência de responsável técnico datadas de 04/09/2007 (fls. 66/67); h) Decisão proferida no processo administrativo 140335 em 29/06/2010 (fls. 71/74); i) Notificação de multa (fl. 75); j) Aviso de cobrança (fl. 77). Ora, estando evidente que a executada requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Química - IV Região no ano 2003, passando então a fruir de eventuais benefícios, é certo que também deve adimplir todos os ônus que lhe competirem, não sendo possível admitir, agora, a escusa para invalidação da cobrança em curso. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 09/19. Intimem-se. Enfim, a parte valeu-se de exceção de pré-executividade para submeter uma das questões aqui ventiladas (registro), objeto de apreciação anterior do Juízo, nos autos da execução fiscal. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em ocasião similar, que matéria já revolvida em objeção de pré-executividade (portanto matéria de ordem pública, à semelhança do que aqui ocorre) não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006). Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp nº 795.764, destaque: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou

as razões da recorrente, tendentes a imputar a exequente à responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Cristalina está, dessa forma, que a questão atinente à obrigatoriedade do registro junto ao conselho embargado está preclusa, pois já decidida a tempo e modo, sem modificação substancial das razões que levam a parte a voltar ao tema. DOS CONSELHOS DE QUÍMICA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. QUESTÕES DE DIREITO ENVOLVIDAS O thema decidendum não é novo e já foi debatido exaustivamente pela Jurisprudência. A matéria de direito aplicável não conhece mais divergências. Como se verá, apenas os fatos implicam em inquirição mais aprofundada. De fato, conforme já decidiu reiteradamente o E. STJ: Amparada no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, esta Turma consolidou o entendimento de que o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes. (REsp 887.966/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 10/04/2007, p. 209) Transcrevo, por comodidade, a legislação aplicável: 1) art. 335/Consolidação das Leis do Trabalho: É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. art. 341 CLT. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, als. a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. 2) Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956 - Cria os CRQs e dispõe sobre a profissão do químico: art. 25 (Lei n. 2.800/56) O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. art. 26 (Lei n. 2.800/56). Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função ou de registro de firma. art. 27 (Lei n. 2.800/56). As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. par. único - Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. art. 28 (Lei n. 2.800/56) As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento), quando fora deste prazo. Por decorrência inexorável das precitadas normas, não há o que discutir no plano do Direito: empresas cuja atividade especializada demande conhecimento científico são obrigadas a manter um responsável técnico habilitado na área em seu quadro profissional. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO - REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO - ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ - TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT - CABIMENTO DE COBRANÇA. 1. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Nesse contexto, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será. 2. In casu, trata-se de empresa que explora os serviços de tratamento de água e esgoto - atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos e que exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico. Tal fato justifica a cobrança da taxa de AFT. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos

EDcl no REsp 1257373/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)O deslinde da questão envolve, portanto, o revolvimento de matéria fática, cuja prova há de ser aferida de acordo com as regras processuais de distribuição do respectivo ônus (art. 333/CPC).DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. Resulta relevante, para o caso concreto, aferir se a atividade econômica implica da indução de reações químicas. Princípio pelo relatório do serviço de fiscalização do CRQ/4ª Região, integralmente reproduzido a fls. 69/72. Resumidamente, indica que a atividade da empresa é a realização de serviços no segmento de pintura eletrostática a pó em superfícies metálicas (peças em aço carbono, alumínio e galvanizadas). A operação, em síntese, consiste num tratamento superficial que constitui em um processamento químico, o qual origina um produto de valor industrial realçado. Sua matéria-prima são produtos ou substâncias químicas. Na pintura eletrostática a pó utiliza-se uma pistola de ar comprimido de baixa pressão e adota-se a tinta de base poliéster. Após, as peças metálicas seguem para a estufa a gás natural (temperatura de 200 °C) onde ocorre a polimerização da tinta sobre a superfície. Em seguida, ocorre a inspeção visual para serem embaladas. Por fim, o controle e tratamento dos resíduos gerados no processo de tratamento superficial de metais demandam conhecimentos de química, do meio ambiente e da legislação vigente. Pois bem, tanto a execução de análises químicas e físico-químicas, a padronização e o controle de qualidade dos processos de tratamento de superfícies a fim de manter a qualidade do produto final realizados na empresa embargante, quanto o processo e a segurança ambiental são de responsabilidade do técnico em química; mister se faz, portanto, a presença desse profissional no seu quadro de empregados a fim de orientar, coordenar e supervisionar as atividades dentro de sua área de competência. O laudo pericial não destoa dessa conclusão. Conforme o Sr. Perito: Embora a empresa não possua nas suas dependências departamento de controle de qualidade, é necessário ressaltar que a utilização dos conhecimentos químicos é primordial e não subsidiário no processo, visto que a empresa realiza inúmeras atividades que requerem a qualificação do profissional da Química o qual deve direcionar, supervisionar e orientar as atividades do seu âmbito de atribuições. O efetivo controle dos processos de tratamentos de superfície para assegurar a qualidade do produto final. (...) A atividade desenvolvida pela empresa é da área Química (...) como a consequente indicação de profissional da Química como responsável técnico (...) (fls. 69/72). Ademais, denoto, a fls. 88/90, que a embargante possuía um responsável técnico que se desligou por motivos pessoais e que, expressamente, solicitou prazo para a contratação de novo profissional a fls. 91, reconhecendo, dessa forma, que o antigo técnico deveria ser substituído por outro e, conseqüentemente, a necessidade prática e jurídica de sua presença na empresa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS (art. 269, I, CPC), mantendo O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante em honorários, arbitrados em R\$ 500,00, por equidade e nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Determino que se traslade cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0134385-76.1979.403.6182 (00.0134385-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA X DELFINA VILLAVERDE MATA X CARLOS ALBERTO SONCINI X MOZART ALVES DE SOUZA X ARTURO CAMINO NUNES(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)
1. Fls. 580: expeça-se, com urgência, mandado para cancelamento da penhora sobre o imóvel indicado. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 579. Int.

0228730-97.1980.403.6182 (00.0228730-7) - IAPAS/CEF(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VIACAO JARDIM MIRIAM LTDA X CHAFIC SADDI X ALCIDIO PEREIRA DIAS X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X LUIS GONZAGA DE SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)
Recebo as exceções de pré-executividade opostas por DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA (fls. 366/370) e DAYSE BALTAZAR FERANDES SOUSA E SILVA (fls. 400/404). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da manifestação determinada a fl. 365. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0505157-63.1994.403.6182 (94.0505157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE MEIAS FINA LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

1. Fls. 301/303:Cumpra-se a r. decisão do Agravo que deferiu a antecipação da tutela para sobrestar a determinação de bloqueio de ativos do executado até o julgamento daquele recurso.Tendo em conta que a decisão já foi cumprida, inclusive com a transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente aos depósitos de fls. 228 e 229.Os depósitos de fls. 139, 141, 144 e 146 permanecerão à disposição do juízo até julgamento final do agravo anteriormente interposto pela executada (fls. 118/129), ainda não julgado.Intime-se o patrono da executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Intime-se a executada para ciência da determinação de fls. 300. Int.

0523258-80.1996.403.6182 (96.0523258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

A presente execução já se encontra suspensa pelo arquivamento noticiado.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 177.Int.

0539276-45.1997.403.6182 (97.0539276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0501186-31.1998.403.6182 (98.0501186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SILVIA MARIA LOPES DA SILVA

Tendo em conta o decurso de prazo para recurso da exequente, intime-se o excipiente para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

0504714-73.1998.403.6182 (98.0504714-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA - ME X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JR X VICTOR HUGO FERREIRA JUCA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0505222-19.1998.403.6182 (98.0505222-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JS SANTOS METALURGICA LTDA.(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0506966-49.1998.403.6182 (98.0506966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADALBERTO LUCIO REIMBERG BAR E MERCEARIA - ME X ADALBERTO LUCIO REIMBERG(SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que o exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 13). A penhora de bens ocorreu em 22/03/1999 (fls.17/20), cujas tentativas de leilões restaram infrutíferas.A fls. 19, o exequente requereu o regular prosseguimento do feito com a inclusão do sócio no pólo passivo, com deferimento a fls. 27.O A.R. retornou positivo (fls.28).O mandado de penhora restou negativo (fls.33).A fls.35, o exequente requereu a suspensão do feito, que foi deferida a fls. 37 e, a fls.38/41, juntou documentos e requereu vista.Novo prazo foi requerido (fls.43) e concedido (fls.48).A fls.52, o feito foi suspenso, acolhendo em parte o pleito da exequente, nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 52) e fora expedido mandado de intimação da exequente de tal decisão em 10/12/2003 (fls. 53). Em 10/12/2003, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 53), de lá retornando em 01/10/2004(fl. 53v.).A fls.54, a exequente juntou documentos e requereu nova vista, a qual foi deferida em 04/10/2004 (fls.58).Em 02/03/2005, foi requerido o reconhecimento de fraude à execução pela exequente pela alienação do imóvel de matrícula n.135.894 (fls.60). A fls.64, o Juízo assim o reconheceu.A penhora restou infrutífera ante a não localização do imóvel (fls.81).A fls.88, novamente, o feito foi suspenso,

acolhendo em parte o pleito da exequente, nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 e fora dado vista pessoal exequente de tal decisão em 16/11/2006 (fls. 88v.). Em 26/02/2007, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 88v.), de lá retornando em 05/12/2013 (fls. 89). Em 19/12/2013, foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 92/97). Dada vista ao exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugna, ainda, pelo não arbitramento de honorários de sucumbência (fls. 104). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 26/06/2007 (fls. 88v.), tendo de lá retornado em 05/12/2013 (fls. 89). Note-se que foi dada vista pessoal ao exequente, conforme certidão lançada a fls. 88v. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 104 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (26/02/2007 a 05/12/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Levando em conta que a exequente deixou de impulsionar o feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Tendo em vista o teor da presente sentença, revogo o decreto de fraude à execução referente ao imóvel de matrícula n. 135.894. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo após o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0520456-41.1998.403.6182 (98.0520456-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0530159-93.1998.403.6182 (98.0530159-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA (SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 513/521, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 505/507, em penhora. 2. Após, considerando que já houve interposição de Embargos à Execução, já sentenciados e arquivados com baixa, converta-se os depósitos em renda da exequente. 3. Em ato contínuo, dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito, já descontados os valores convetidos, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0543619-50.1998.403.6182 (98.0543619-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a EXECUTADA para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0544665-74.1998.403.6182 (98.0544665-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETERMINATION MODAS E PRESENTES LTDA (SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar a incorporadora ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 60.659.752/0001-90). 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Era Moderna Ind e Com Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0547849-38.1998.403.6182 (98.0547849-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA (SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 11). A penhora de bens ocorreu

em 09/02/99 (fls.16/19), restando infrutífera a nomeação de depositário (fls.39/44).Requerimento de nova penhora de imóveis foi feita a fls.46, porém, foi indeferida por tratar-se de medida inócua ante a ausência de depositário (fls.62).Em 24/09/2001, o feito foi suspenso a requerimento do exequente devido à opção do Executado pelo REFIS (fls.63 e 66).A exequente, a fls.67, foi intimada da suspensão do feito.Em 05/12/2001, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 67v.), de lá retornando em 12/08/2014(fl. 67v.).Em 18/09/2014, foi apresentada exceção de pré-executividade (fls.81/86).Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional após a exclusão da executada do PAES em 23/07/2005. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 05/12/2001 (fls.67), tendo retornado do arquivo em 12/08/2014 (fls. 67v.), em que pese a exclusão da executada do REFIS em 23/07/2005 (FLS.88). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal, conforme certidão lançada a fls. 67.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.88 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do artigo 475 do Código de Processo Civil.Levando em conta que a exequente deixou de impulsionar o feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Tendo em vista o não aperfeiçoamento da penhora (ausência de depositário), desnecessária qualquer determinação a esse respeito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559307-52.1998.403.6182 (98.0559307-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A(SP187141 - JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0007526-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KELCO PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Fls. 15/16: nada a decidir. A presente execução já extinta pelo reconhecimento de prescrição intercorrente (sentença de fls. 12/13).Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0011815-87.1999.403.6182 (1999.61.82.011815-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 64/68: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0021316-65.1999.403.6182 (1999.61.82.021316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0081617-75.1999.403.6182 (1999.61.82.081617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REPRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0036097-58.2000.403.6182 (2000.61.82.036097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Fl. 94: esclareça a executada seu pedido, tendo em vista que o processo já se encontrava no arquivo com baixa fino. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0060254-95.2000.403.6182 (2000.61.82.060254-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MINITUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à parte exequente no que se refere à irregularidade da representação processual.Intime-se a excipiente para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0001023-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001023-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇÕES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0015957-95.2003.403.6182 (2003.61.82.015957-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F H FLEXÍVEIS HIDRÁULICOS IND E COM LTDA X BUD KRAFT EMPREEN.PARTICIPACÕES E SERVIÇOS LT X BRENO TONON X ELIANA TAVARES ROSA X ROSSANO CAPUTO X ALDO LUMBAU X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO (PROCURADOR NORTH X ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON X ANDREA BALERO GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP047219 - SILVIA MARIA DAUD)

Por ora, tendo em conta o trânsito em julgado da decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 0010074-79.2009.403.0000 (fls. 206/210), diga o patrono do excipiente ANDREE FIGHALI SAAD se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0043083-86.2004.403.6182 (2004.61.82.043083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COM/ DE MOVEIS ALVIM LTDA (MASSA FALIDA)(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Diante da manifestação da exequente, aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0052549-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.(RJ156417 - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI) X PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0054022-28.2004.403.6182 (2004.61.82.054022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X HELENICE LADEIRO DE ALMEIDA X TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA

1. Fls. 225: oficie-se à Seguradora solicitando esclarecer o depósito no valor inferior (fls. 214) em relação ao valor informado a fls. 190, bem como novo depósito em relação ao mesmo sinistro (fls. 226).2. Fls. 216: a execução está suspensa pela decisão de fls. 167/69, até julgamento definitivo da ação anulatória, com a concordância da exequente (fls. 182), razão pela qual, indefiro o pedido de bloqueio dos veículos indicados. Int.

0020036-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X JAYME CORDEIRO ROSA

Diante do deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0028495-78.2013.403.0000, prossiga-se na execução em face da totalidade do crédito em cobro. Dê-se vista à exequente para que diga em que termos pretende o prosseguimento do feito. Int.

0029853-40.2005.403.6182 (2005.61.82.029853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033110-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0042421-54.2006.403.6182 (2006.61.82.042421-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRITER EMPREITAS DE OBRAS LTDA X IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO) Fls. 148: defiro o prazo requerido. Int.

0015931-58.2007.403.6182 (2007.61.82.015931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA X AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

1. Fls. 601/619: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Agrimex Imp e Exp Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Cumpra a exequente a determinação de fls. 558. Int.

0035301-23.2007.403.6182 (2007.61.82.035301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0002197-06.2008.403.6182 (2008.61.82.002197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005831-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005831-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S. M. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP292372 - ANDRE PIACITELLI E SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, SEM BAIXA, em face da suspensão da execução nos termos de fls. 93 vº. Int.

0034043-41.2008.403.6182 (2008.61.82.034043-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO STOPPA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 14 e 30). Não há condições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado

ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043397-56.2009.403.6182 (2009.61.82.043397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO TADEU ELIEZER(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)
Por ora, apresente a executada memória de cálculo, nos termos do art. 475-b, conforme determinado a fl. 77.

0026943-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

1. Fls. 193 : já houve a conversão em renda dos depósitos referentes ao bloqueio judicial efetuado nestes autos (fls. 187/88).2. Fls. 190: defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido pela exequente para a imputação dos valores convertidos. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0027988-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0029774-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGDA RODRIGUES AZEVEDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044129-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROLBANC CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0047964-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBDCOOP INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO COOPERATIVO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)
Fls. 44/45: na data da efetivação do bloqueio fora utilizado o valor do débito indicado pela exequente (fls. 34) que datava de 02/2013.Converta-se em renda da exequente a totalidade dos depósitos de fls. 38 e 39, tendo em conta que o valor atualizado do débito (fls. 64/67), supera o valor bloqueado.Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a existência de eventual débito remanescente. Int.

0050276-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MM ADCON ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 200/201, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 195, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0055053-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISEU GABRIEL DA SILVA JUNIOR(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Fls. 43: não há comprovação documental do alegado para fins de dilação do prazo. Ademais, não houve prolação

de sentença nestes autos. Por ora, indefiro o pedido. Int.

0055899-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUMBLE UCHE(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)

Reconsidero o despacho de fls. 76, eis que os embargos já foram extintos. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0003918-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS NISSIM DANA ME(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

1. Fls. 90: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. 2. Fls. 88/19: Prejudicado em face do parcelamento noticiado. Int.

0006012-69.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULO CANDIDO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 87/104: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0014188-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Intime-se a excipiente da substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0031932-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP317673 - APARECIDA BREDA MILANESE)

I. Recolha-se o mandado expedido independente de cumprimento. II. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0006216-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEAWATER DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. A execução já foi suspensa, pelo parcelamento, nos termos da decisão de fls. 41. Int.

0031164-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 51: esclareça a executada se desiste da exceção oposta, em face do parcelamento noticiado. Int.

0037680-24.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049132-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO(SP168589 - VALDERY MACHADO)

PORTELA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 31, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 29, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0017318-64.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CELSO ROLANDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039436-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA EIRELI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0047565-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A(SP295692 - KELY WEISHAUP DE MEDEIROS HENGLES)

1. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. 2. Fls. 295/96: não compete à exequente requerer a baixa perante o cartório noticiado, indefiro o pedido. Int.

0048320-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANQUALITY - ASSESSORIA EM RH EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifeste-se a exequente sobre os títulos ofertados à penhora. Int.

0059755-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X BANCO ABN AMRO REAL S A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls. 108/09: intime-se o executado para, querendo, aditar o seguro garantia, nos termos requeridos pela exequente. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1853

EXECUCAO FISCAL

0006849-42.2003.403.6182 (2003.61.82.006849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARIZIO ALVES DE MAGALHAES - ESPOLIO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008141-57.2006.403.6182 (2006.61.82.008141-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante do lapso temporal entre a expedição do ofício de fls. 48 e a presente data, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 dias, informe o valor atualizado da dívida (fl. 22), bem como os dados da pessoa que irá levantar o valor. Após, expeça-se o ofício necessário, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para que seja realizado o depósito judicial, pela Municipalidade de São Paulo, do valor apurado, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB - Execuções Fiscais, à disposição deste Juízo. Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento respectivo. Int.

0054328-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fica(m) o(s) patrono(s) do(a) executado(a) intimado(s) acerca da expedição, em 11/03/2015, do Termo de Penhora de fls. 72, bem como acerca do prazo para interposição de embargos à execução.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008007-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-31.2004.403.6182 (2004.61.82.001409-1)) CIA/ LECO DE PRODS ALIMENTICIOS(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos em Inspeção. Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 210, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido de fls. 208, tendo em vista que a guia juntada à petição não se refere ao presente feito.

0032872-54.2005.403.6182 (2005.61.82.032872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040111-46.2004.403.6182 (2004.61.82.040111-6)) BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Face à informação retro e ao disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se a patrona MARIA RITA FERRAGUT para que se manifeste expressamente quanto ao pedido formulado pelo advogado (fls. 344/345), no prazo de 10(dez) dias, confirmando se está ou não autorizado a cobrar a verba honorária como beneficiário.

0053875-65.2005.403.6182 (2005.61.82.053875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046913-60.2004.403.6182 (2004.61.82.046913-6)) KICASA COMERCIAL E IMPORTADORA S/A(SP071198

- JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

0000759-76.2007.403.6182 (2007.61.82.000759-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011980-61.2004.403.6182 (2004.61.82.011980-0)) SERICITEXTIL S/A X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos. Intime-se.

0012909-55.2008.403.6182 (2008.61.82.012909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002365-6)) HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(RS014599 - ALBERTO MARTINS BRENTANO E SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Face à informação retro e ao disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono ALBERTO MARTINS BRENTANO para que se manifeste expressamente quanto ao pedido formulado pela sociedade de advogados (fls. 1358), no prazo de 10(dez) dias, confirmando se está ou não autorizada a cobrar a verba honorária como beneficiária.

0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Promova-se vista às partes, conforme determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1937.

0026343-14.2008.403.6182 (2008.61.82.026343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-87.2005.403.6182 (2005.61.82.009357-8)) GILMAR MARTINS AMAM(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. No momento em que formulado o pedido da execução não foi definido o advogado destinatário do montante exequendo. Intimem-se Luiz Felipe de Carvalho Pinto e Edvair Bogiani Júnior para que qualquer deles, ou um dos patronos constantes da procuração de fls. 23, indique expressamente quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0044752-04.2009.403.6182 (2009.61.82.044752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013148-25.2009.403.6182 (2009.61.82.013148-2)) AUTARQUIA HOSP MUN REGIONAL LESTE(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0012850-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-25.2009.403.6182 (2009.61.82.024012-0)) ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0046959-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040941-31.2012.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se o advogado da embargante para, no prazo de 10 dias, sanar a seguinte irregularidade existente: ausência de assinatura na petição juntada às fls. 419. Após, promova-se vista à embargada, nos termos da decisão

de fls. 413.

0053489-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042650-38.2011.403.6182) CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0005804-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-45.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0008187-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-85.2006.403.6182 (2006.61.82.013306-4)) SOLANGE CRISTINA CAVALCANTE ARAUJO(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

0015498-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-31.2011.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Defiro ao embargante o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do determinado às fls. 260.Após, remetam-se os autos ao perito para elaboração do laudo.

0031067-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036069-41.2010.403.6182) JEMD SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA - EPP X ELBER BARBOSA BEZERRA DE MENEZES X ELBER BARBOSA BEZERRA DE MENEZES JUNIOR X FILOMENA MAYRE RIBEIRO DE MENESES X DINALVA BRITO DE QUEIROZ(CE015361 - FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.Levando em consideração que a penhora realizada às fls. 188 dos autos em apenso recaiu sobre bens indicados pelos coexecutados Elber Barbosa Bezerra da Silva e Elber Barbosa Bezerra de Menezes e o fato de que eles foram excluídos do pólo passivo da execução (fls. 234), resultando na liberação da constrição, oportuno à empresa embargante, interessada no prosseguimento destes embargos, o prazo de 20 dias para que garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes feito (art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80).

0048020-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051450-21.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista que à época da intimação da embargante para apresentar contrarrazões à apelação havia recurso de embargos de declaração por ela interposto pendente de julgamento, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado às fls. 140 e recebo as contrarrazões, bem como o recurso adesivo de fls.163/167.Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0006355-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054670-61.2011.403.6182) CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove os desembolsos relativos aos recibos já apresentados.Na mesma oportunidade, deverá dizer se tem interesse na realização da prova pericial e em caso positivo, juntar seus quesitos.

0006758-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044462-81.2012.403.6182) FERNANDO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0013250-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo aos embargantes o prazo de dez dias para sanarem a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores, indicando qual dos sócios tem poder de representação da sociedade e do detalhamento de ordem de bloqueio de valores constante às fls. 659/661 dos autos em apenso. Intime-se.

0025622-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8)) TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após promova-se vista À embargada da decisão de fls. 280, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença.

0026818-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050975-31.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconheço na hipótese dos autos a prejudicialidade entre estes embargos e o Mandado de Segurança nº 0021888-29.2006.403.6100, uma vez que embargante e embargada são partes naquele feito e a causa de pedir é a mesma, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que o MS visa afastar as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, relativamente à base de cálculo do PIS e da COFINS e os presentes embargos, a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA:

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0021888-29.2006.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

0032750-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida.

0038543-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033206-44.2012.403.6182) BRASINOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora. Intime-se.

0038648-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-86.2010.403.6182 (2010.61.82.001631-2)) GERALDO LUIZ BARNABE(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração. Intime-se.

0005118-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-85.2011.403.6182) MARCELO REINO GAGGINI(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o objeto destes embargos versa exclusivamente sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud, junte a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas compreendidas pelo bloqueio judicial dos meses de setembro, outubro e novembro de 2014.Intime-se.Após, voltem os autos conclusos.

0022992-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048734-21.2012.403.6182) RONALD SCHUIZE(PR026858 - SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. PA 1,10 Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009894-10.2010.403.6182 (2010.61.82.009894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048516-37.2005.403.6182 (2005.61.82.048516-0)) GERALDO NOVAES PINTO(SP153715 - OLIVER FONTANA E SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO E SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularmente publicada a determinação de fls. 194 e certificado o decurso de prazo, permaneceram inertes os patronos da embargante.Não é possível finalizar os atos de execução sem que a promovam devidamente.Diante do exposto, remetam os autos ao arquivo.

0011287-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8)) HIPOLITO PEREIRA DE SOUZA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se o embargante sobre as contestações apresentadas e documentos que eventualmente as acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intimem-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há provas a produzir e, havendo, justifiquem sua pertinência.Intime(m)-se.

0054094-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004283-0)) ENZO DE OLIVEIRA BERTONE - INCAPAZ X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que desacompanhado do devido atestado de pobreza. Intime-se o embargante para que proceda ao recolhimento das custas iniciais (Lei nº 9.289/96, Tabela I, a), bem como junte aos autos cópia do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 133/134 dos autos em apenso) e da certidão de nascimento, sob pena extinção do feito.

0013601-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0)) UN SIK KIM X CHAI OK PARK(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em Inspeção. Diante da declaração de fls. 167, defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação. Comunique-se à CEHAS.Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 473, no sentido de não se opor ao aditamento da Carta de Fiança apresentado pela executada, desde que fosse juntada a procuração correspondente aos signatários do aditamento, bem como que essa exigência fora cumprida pelo executado (petição de fls. 475/479), defiro o pedido de fls. 463/464.Intimem-se as partes. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo, conforme determinação contida nos embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000875-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000875-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Dê-se vista ao executado da petição de fls. 147/148, onde a exequente desiste da cobrança dos honorários.Intime-se. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0049816-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) NELSON CANELOI(SP230002 - NELSON CANELOI E SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 140/141: O saldo remanescente a R\$ 11.683,75 já foi desbloqueado, conforme extrato de fls. 127 - verso.Observo que resta preclusa a alegação do executado de que parte dos valores bloqueados é impenhorável, vez que tal alegação foi apresentada apenas após a determinação para a conversão em renda da exequente (fls. 138/139), a qual, inclusive, já foi cumprida (fls. 142/143). Não obstante, registro que o executado não comprovou que os valores vinculados ao Banco Safra estavam depositados em conta poupança.Por esta razão, indefiro o pedido de levantamento.

0037950-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045317-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045317-5)) CARLOS ALBERTO RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em Inspeção. Diante da informação contida na certidão do oficial de justiça de fls. 128, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o pagamento da dívida referente À condenação em honorários advocatícios.Após, promova-se vista à exequente.

Expediente Nº 2459

EXECUCAO FISCAL

0020400-55.2004.403.6182 (2004.61.82.020400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X NAHOR PEDROSO FILHO(SP025463 - MAURO RUSSO) X ROMULO CESAR MONTEIRO(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS E SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS E SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X FREDERICO JUSTINO GODOY X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o patrono do(a) executado(a) Nahor Pedroso Filho para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0021818-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021818-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRAK COMERCIO E COLOCACAO DE ESTRUTURAS DE ALUMINIO L(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X PAULO CESAR DOS SANTOS X FLORISVALDO MAURICIO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se o determinado às fls. 300, segundo parágrafo.

0011136-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011136-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSP ITATIAIA LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0024207-10.2009.403.6182 (2009.61.82.024207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL ON LINE TECNOLOGIA LTDA.(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 31

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0545561-20.1998.403.6182 (98.0545561-0) - MAFARHAT COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0034761-53.1999.403.6182 (1999.61.82.034761-6) - CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou

sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000221-61.2008.403.6182 (2008.61.82.000221-5) - MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO)

Recebo a apelação de folhas 329/376 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000297-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000297-5) - QUINTILES BRASIL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0004955-55.2008.403.6182 (2008.61.82.004955-4) - VISUAL TURISMO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VISUAL TURISMO LTDA., em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 144-147, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento integral do débito constante da certidão de dívida ativa nº 80.2.06.071021-42 e os pagamentos parciais dos débitos referentes às CDA's nºs 80.6.06.150385-11 e 80.7.06.036437-65 e determinar o prosseguimento da execução fiscal nº 0011852-36.2007.403.6182 relativamente ao saldo remanescente. Afirma a embargante, em síntese, que há obscuridade na sentença, no que toca ao valor remanescente. Alega que o débito apontado às fls. 142 pela Fazenda Nacional contém o valor do encargo correspondente a 20%, sendo que a sentença reduziu tal encargo para 10%, cabendo assim esclarecimento quanto ao montante real sobre o qual prosseguirá a execução. Aponta, outrossim, erro material no tocante à divergência entre o valor numérico e a grafia atinente à verba honorária. Requer sejam acolhidos os embargos, sanando-se os vícios elencados (fls. 166-167).Em decorrência dos efeitos infringentes dos embargos, deu-se vista à embargada para manifestação, que afirmou que a quantia constante de fls. 142 compreende a verba resultante da aplicação do percentual de 20% sobre o valor do débito a título de encargo legal.Defende, no entanto, que deve ser mantido o percentual de 20% uma vez que a situação em tela não se subsume à hipótese legal invocada por este juízo para fundamentar a utilização do percentual de 10%, conforme se depreende do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida a pretensão da Embargante. De fato, constou no dispositivo da sentença a condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que, equivocadamente, o valor grafado - um mil reais - não condiz com o valor numérico, configurando evidente erro material. Já no que se refere ao valor do saldo remanescente, em relação ao qual deve prosseguir a execução, observa-se que, constou da sentença:Deveras, compulsando os autos, verifica-se que, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.6.06.150385-11, em 31.10.2006, foi efetuado pagamento no importe de R\$ 11.464,71, corresponde ao valor principal exigido de R\$ 7.467,41, acrescido de R\$ 1.493,48, a título de multa, e R\$ 2.503,82, referente aos juros (fls. 38 da execução). Depreende-se que, no entanto, deixou a embargante de acrescentar a quantia de R\$ 1.138,55, referente ao encargo legal, consoante se verifica das informações sobre os valores da inscrição, às fls. 39 do feito executivo, que, somado ao montante pago, corresponderia ao valor total consolidado (R\$ 12.524,10).Por sua vez, com relação à certidão de dívida ativa nº 80.7.06.036437-65, igualmente houve pagamento do valor principal de R\$ 1.609,43, mais a quantia de R\$ 321,88, relativa à multa, e R\$ 539,64 referentes aos juros, faltando acrescentar, na oportunidade, o valor correspondente ao encargo legal de R\$ 245,38 (fls. 46).Os extratos de fls. 156/157, mencionavam a quantia correspondente ao encargo legal - R\$ 1.138,55 e R\$ 245,38 para 6.09.2006, de 10%, sendo que o extrato mencionado às fls. 142, de fato, traz como valor consolidado, quantia correspondente a 20% do valor inscrito. Assim, determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0011852-36.2007.403.6182 no valor de R\$ 1.383,93 (em setembro/2006), devidamente atualizada e acrescida dos encargos legais cabíveis. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, reconhecendo o pagamento integral do débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.071021-42, e os pagamentos parciais dos débitos referentes às CDAs nºs 80.6.06.150385-11 e 80.7.06.036437-65, devendo a execução fiscal nº 0011852-36.2007.403.6182 prosseguir relativamente apenas ao saldo remanescente correspondente à quantia de R\$

1.383,93 (em setembro/2006), devidamente atualizada e acrescida dos encargos legais cabíveis. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011852-36.2007.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 144-147 permanecerá tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027950-28.2009.403.6182 (2009.61.82.027950-3) - TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002104-88.2010.403.6500 - E. DE SALES SILVA DECORACOES EPP.(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Republique-se sentença proferida à fl. 45. Vistos, etc. Compulsando os processo, verifica-se que a embargante-executada não regularizou sua representação processual. A embargante foi regularmente intimada para sanar a irregularidade da representação processual em prazo razoável e não cumpriu a diligência que lhe competia. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes Embargos, trasladando cópia e desapensando-os do processo principal. Prossiga-se a execução. P.R.I.

0000250-09.2011.403.6182 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que providencie a documentação requerida às fls. 169/170, devendo ser entregue diretamente à Sra. Alessandra Ribas, no endereço declinado à fl. 149 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, devendo, ainda, a embargante comprovar o cumprimento desta ordem. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para realização da perícia.

0022880-59.2011.403.6182 - AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, obstada, contudo, a conversão de depósito em renda da parte exequente, em virtude do art. 32, parágrafo 2º, da LEF. Oportunamente remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011536-47.2012.403.6182 - FLAVIO KAUFMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por FLAVIO KAUFMAN em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0050977-11.2007.403.6182. Às fls. 11, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 13/31, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido. Por primeiro, reconsidero a determinação contida no item 2 da r. decisão de fl. 11, considerando que o Embargante é advogado e postula em causa própria. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 11), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284,

caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Deveras, determinada a juntada aos autos de cópias dos documentos que comprovassem a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, o Embargante não apresentou tais documentos e requereu a substituição da penhora, oferecendo novo veículo (fls. 13/14 e 30).. Compulsando os autos da execução fiscal embargada, contata-se que sequer houve a efetivação de qualquer constrição do patrimônio do Embargante. Portanto, o oferecimento de bens deve ser efetivado naqueles autos. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0050977-11.2007.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011544-24.2012.403.6182 - EDELIAN VALENTIN GUEDES(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por EDELIAN VALENTIN GUEDES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0021550-08.2003.403.6182.Às fls. 42, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 43, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 42), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0021550-08.2003.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024318-52.2013.403.6182 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo as petições e documentos de fls. 148/149 e 151/159 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos,

notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0030817-52.2013.403.6182 - CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Publique-se o despacho de fls. 41, que possui o seguinte teor: 1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

0036732-82.2013.403.6182 - MARCIO ROSENHEK(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCIO ROSENHEK em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0017726-02.2007.403.6182, arguindo, ao final, a prescrição dos créditos tributários. Intimado a emendar a inicial, nos termos da r. decisão de fl. 35, manifestou-se às fls. 36/44, juntando documentos e retificando o valor da causa. Na petição de fl. 45 o embargante postulou a restituição das custas judiciais recolhidas indevidamente. Em seguida, requereu a desistência dos Embargos, conforme fls. 46/48. É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 36/44 como aditamento à inicial. O procedimento de restituição de valores indevidamente recolhidos por GRU deve obedecer as disposições da Ordem de Serviço nº 085966/2013, de tal sorte que a formalização do pedido deve ser feita através de formulário próprio, nos termos do artigo 4º, I, da mencionada Ordem de Serviço, in verbis: I - formalização do pedido de restituição efetuado por meio do preenchimento do formulário, constante do Anexo I desta Ordem de Serviço e disponível no sítio eletrônico www.jfsp.jus.br/custas-judiciais, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal; Assim, deixo de conhecer do pedido de fl. 45, tendo em vista a via inadequada eleita pelo Embargante para postular a restituição das custas. Verifica-se, por fim, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 08), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo Embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal subjacente. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037220-37.2013.403.6182 - BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA(RJ095272 - LUCIANA TRINDADE PESSOA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S/A em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0555677-85.1998.403.6182. Às fls. 30, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Pela secretaria do Juízo foi lavrada certidão a fl. 31, informando que não houve manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 30), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da

inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0555677-85.1998.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044763-91.2013.403.6182 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 154.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0046505-54.2013.403.6182 - ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0048184-89.2013.403.6182 - TREM - CONFECÇOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 94/96 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa indicado a fl. 94.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0005209-18.2014.403.6182 - INDUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 65/67 como emenda à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii]

estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o pedido expresso e os sobreditos itens [iii] e [iv], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0009521-37.2014.403.6182 - ANDRE TAWIL(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.O 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382/06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, não é incompatível com a Lei de Execução Fiscal, conforme se depreende do REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e julgado em 22/05/2013.Assim, a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor está condicionada à presença dos seguintes requisitos: i) pedido expresso; ii) apresentação de garantia; iii) relevância da fundamentação (fumus boni juris) e iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral (fl. 11), sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor.Ante o exposto, recebo os embargos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC.Dê-se vista à parte embargada para impugnação.Providencie-se o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos.Intime-se.

0010250-63.2014.403.6182 - ROBERTO VILCINSKAS(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por ROBERTO VILCINSKAS em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0032689-93.1999.403.6182.Às fls. 11, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.A parte Embargante manifestou-se às fls. 12/26. É o relatório. Decido.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 12/26 como aditamento à inicial. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III).Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais.Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação.Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução.A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo.Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida.No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível.Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já

foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012) Em que pesem os documentos juntados às 21/24, cópia de auto de penhora e laudo de avaliação, datados de 2003 e 2004, verifica-se que não há prova documental de que a execução esteja garantida. Isso porque, a empresa executada não foi localizada no endereço constante do feito executivo, motivo pelo qual os atos executórios foram redirecionados à pessoa do embargante. E este, por sua vez, não garantiu o Juízo. Assim, conclui-se que, embora tenha havido penhora nos autos, tanto os bens, quanto a pessoa jurídica não foram localizados. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0032689-93.1999.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010502-66.2014.403.6182 - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP187434 - TALITA MYABE CARDOSO PURPURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/12, o embargante alega, em síntese, a prescrição, nulidade do auto de infração, bem como violação à ampla defesa e contraditório. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 15), o embargante manteve-se silente (fls. 16). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, certidão de

intimação da penhora, petição inicial e certidão de dívida ativa, bem como a regularização da representação processual. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimado (fls. 15) a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificada a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO.** (REsp 21962/AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0027830-09.2014.403.6182 - MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA (SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação. b) eventual decisão em exceção de pré-executividade. Intime-se.

0028756-87.2014.403.6182 - LESTE-COR CENTRO MEDICO S/C LTDA (SP328794 - PAULO EDUARDO ALVES MATTOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)s embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e para que regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0030812-93.2014.403.6182 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029826-76.2013.403.6182 - INARA EDITE APARNIEKS BURR(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO E SP198327 - VALÉRIA JABUR MALUF MAVUCHIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por INARA EDITE APARNIEKS BURR, objetivando seja determinado o desbloqueio da conta conjunta nº 44977-6, agência 6589-7, do Banco do Brasil, que mantém com Alexandre Sniders. Sustenta que nos autos da execução fiscal nº 0021345-08.2005.403.6182, em que figuram como parte exequente a FAZENDA NACIONAL e executada a empresa ARCOTÉCNICA ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA e ALEXANDRE SNIDERS, foi bloqueada a quantia de R\$ 11.821,81, através do sistema BACENJUD, e alega ter direito à metade desse valor por não ser parte na execução sofrida por Alexandre. Requer, ao final, sejam julgados procedentes os embargos de terceiro, determinando-se o levantamento da constrição que recai sobre R\$ 5.936,16. Pugna, outrossim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. Por primeiro, importa consignar que houve o levantamento da constrição da quantia de R\$ 11.821,81, outrora bloqueada, via sistema BACENJUD, conforme se pode conferir dos documentos de fls. 13/18, acostados pela serventia deste Juízo. Observa-se que às fls. 167/169 dos autos da execução fiscal nº 0021345-08.2005403.6182, houve decisão autorizando o imediato desbloqueio da conta poupança nº 44.977-6 da Agência 6589-7 do Banco do Brasil S/A. Ao analisar o documento consubstanciado Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fl. 16/17), extraído da execução fiscal embargada, constata-se que a ordem de desbloqueio do valor de R\$ 11.821,81 foi cumprida integralmente em 16/01/2014. Com efeito, o desbloqueio do valor total da supramencionada conta, objeto dos presentes embargos de terceiro, tem-se a carência superveniente do interesse processual. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para se propor uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Assim, observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Senão vejamos. Quando do ajuizamento da presente ação, pretendia a embargante obter a desconstituição da penhora incidente a metade do valor de R\$ 11.821,81, bloqueado nos autos da execução fiscal nº 0021345-08.2005.403.6182. Ocorre que, antes mesmo do recebimento destes Embargos, houve a determinação, naqueles autos, para levantamento da constrição, fazendo esvaziar seu interesse. Assim, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 0021345-08.2005.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046729-94.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA

Considerando que esta execução encontra-se suspensa por força de depósito do montante integral do crédito fiscal(f. 7), encaminhem-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-33.2007.403.6182 (2007.61.82.002482-6) - ZULEIKA BIDA MAYONE(SP098027 - TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ZULEIKA BIDA MAYONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 74: revogo o despacho de fl. 73, tendo em vista que o vencido no título executivo judicial foi o embargado e não a Embargante. Assim, cite-se o embargado nos termos do artigo 730 caput do Código de Processo Civil. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013214-60.2013.403.6183 - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0001041-33.2015.403.6183 - EMILIA DO ROSARIO PEREIRA LOURO(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005169-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDVALDO AMARO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001250-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-27.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9) - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ELENA RODRIGUES PAUFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003423-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003423-9) - JOSE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 140-142: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do advogado subscritor de fls. 140-141 (MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH - OAB SP 251190), procedendo-se à imediata exclusão após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

0011051-10.2013.403.6183 - LAERTE GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial (fls. 97-98). Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003320-9) - LUIZ SEVERIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X LUIZ SEVERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 331: INDEFIRO o pedido apresentado, tendo em vista que, para expedição de ofício requisitório (precatório), a Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8.º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, o que, nestes autos, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses impostas pelo ordenamento jurídico ora mencionado, acima descritas, que possibilitem a respectiva expedição. Prossiga-se o trâmite nos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 00104668920124036183).Int. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012727-90.2013.403.6183 - JUVANETE DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07 e pelo INSS à fl. 66.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de abril de 2015, às 16:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013339-28.2013.403.6183 - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de abril de 2015, às 15:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente

realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011647-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-69.2014.403.6183) ELISVALDO ROSA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESTAURAÇÃO DE AUTOS - PROC. 0003149-69.2014.403.6183 1. Diante da inércia da parte autora em promover a juntada dos documentos necessários à restauração dos autos, determino que a Secretaria deste Juízo realize as diligências necessárias para localização do endereço do autor e promova sua intimação pessoal para que tome conhecimento do ocorrido bem como para que, se o caso, constitua novo patrono nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se o INSS.3. No silêncio, venham os autos conclusos, nos termos do artigo 203, parágrafo 3º do supramencionado Provimento.A corroborar:TRF-3 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL : RA 2742 SP 0002742-22.2013.4.03.0000 PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INÉRCIA DAS PARTES. Processo:RA 2742 SP 0002742-22.2013.4.03.0000 Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Julgamento:04/04/2013 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INÉRCIA DAS PARTES. 1. Não obstante devidamente intimadas, as partes mantiveram-se inertes e não promoveram a restauração dos autos da medida cautelar. 2. Não pode o Juízo aguardar indefinidamente a resposta dos requerentes e requeridos sobre o seu interesse em restaurar os autos, sendo cabível a extinção do processo extraviado sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. 3. Restauração prejudicada.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013807-60.2011.403.6183 - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMESSA CÓPIA

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1299

MANDADO DE SEGURANCA

0000191-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000191-3) - HONORATO BATISTA DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos.Fls. 134/135: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à ADJ Impetrada para que cumpra a sentença proferida às fls. 105-109, facultando ao Impetrante a opção pelo benefício mais vantajoso, considerando a impossibilidade de cumulação do benefício atual de aposentadoria por idade (NB 41/143.874.800-8) com o benefício de auxílio acidente (NB 95/139.210.197-0), no prazo de 10 (dez) dias, informando este juízo acerca do respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043156-52.2000.403.6100 (2000.61.00.043156-5) - EMERSON GIMENES DA SILVEIRA X ANTONIO DE MORAIS CANDIDO X ARMINDA MARTHA MERINO X BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS X CANDIDA PIRES CORREA X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X LAURINDO PEDROSO X VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores, qualificados na inicial, objetivam o pagamento dos valores referentes ao vale refeição, que consideram devidos a partir de setembro de 1990, com os acréscimos legais, integrados aos seus proventos de aposentadoria e pensão. Alegam, em síntese, que são aposentados e pensionistas da Rede Ferroviária Federal S/A e que os seus benefícios de aposentadoria e pensão correspondem à soma do benefício pago pelo INSS, complementado pela União Federal. Esta complementação, efetuada nos termos do Decreto-lei n.º 956/69 e da Lei n.º 8.186/91, destina-se a manter a isonomia de vencimentos com os ferroviários ativos. Em decorrência, o vale refeição pago àqueles trabalhadores também lhe é devido, sob pena de violação do princípio da isonomia, fundado nas referidas leis. A RFFSA e a União Federal reconheceram este direito, já que, em novembro de 1995 e no 13º salário deste mesmo ano, estes valores foram pagos, sendo, contudo, suprimidos em seguida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/76. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação às fls. 85/89, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, nos termos da Lei n.º 8.186/90, a complementação dos benefícios de aposentadoria e pensão dos ex funcionários da RFFSA é atribuição da União Federal, que deverá integrar à lide na polaridade passiva ou como assistente. Requereu, ainda, em preliminar, a integração do INSS à presente lide. Argumentou que a vantagem - ticket refeição proveio de convenção em dissídio coletivo, de cunho eminentemente trabalhista e, portanto, se operou a prescrição bienal. Ainda há a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o vale refeição é devido tão somente aos trabalhadores em atividade, por constituir parcela de caráter indenizatório, sem natureza salarial e, assim, sem se incorporar à remuneração (Decreto n.º 05 de 14/01/1991, que regulamentou a Lei n.º 6.321/76 - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT). Pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal, em sua contestação de fls. 163/169, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a competência pelo pagamento das aposentadorias e pensões cabe ao INSS (A UF somente consigna em seu orçamento a dotação que repassará ao INSS, sem adentrar à questão do que integra ou não a remuneração dos aposentados e pensionistas), e a ocorrência da prescrição quinquenal das dívidas passivas da UF. No mérito, argumentou que o vale alimentação, analisado à luz do Programa de Alimentação do Trabalhador (Decreto n.º 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamentou a Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976), não se inclui no conceito de remuneração, pugnando pela improcedência do pedido. Foi proferida r. sentença de fls. 182/186, julgando improcedente o pedido da presente demanda. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 190/200) e a União Federal recurso adesivo (fls. 204/208). A União Federal apresentou contrarrazões (fls. 210/217). A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal declinou da competência para uma das Turmas da Egrégia 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária (fls. 222/228). A Rede Ferroviária Federal S/A afirmou ter sido extinta, motivo pelo qual requereu a suspensão do presente feito (fls. 243/252). Retornou a Rede Ferroviária Federal S/A, requerendo a suspensão do feito (fl. 259). A Oitava Turma suscitou conflito negativo de competência (fls. 261/272). Foi julgado improcedente o conflito de competência, ficando fixada a competência da Oitava Turma (fls. 285/292). A Oitava Turma anulou, de ofício, a r. sentença de primeiro grau, para determinar a citação do INSS, em razão do litisconsórcio passivo necessário legal, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Restou prejudicada a apelação dos autores e o recurso adesivo da União Federal (fls. 296/303). Certidão de trânsito em julgado (fl. 305). Redistribuição dos autos a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 306/304). Após, houve nova redistribuição dos autos a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos do Provimento CJF n.º 186/1999 (fls. 306/308). Citação do INSS (fls. 311/314), que apresentou contestação, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e de falta de documentos essenciais, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos

pedidos (fls. 315/319). Sem réplica da parte autora e especificação de provas pelas partes (fls. 320/321-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES Inicialmente, quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário do INSS, verifica-se que esta autarquia federal já foi integrada à lide, conforme r. determinação de fls. 296/303. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo representante da RFFSA, excluindo-a do polo passivo desta demanda, porque, sendo o objeto desta o pagamento de valores a título de vale refeição aos Autores, que são aposentados e pensionistas, tais valores, eventualmente, serão desembolsados pela União Federal e pelo INSS, não havendo qualquer efeito patrimonial junto à Rede Ferroviária Federal, em liquidação judicial quando do ajuizamento da demanda, conforme o Decreto n. 3.277, de 07 de dezembro de 1999, e já extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei Federal n. 11.483, de 31 de maio de 2007. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito com relação à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal, vez que esta é responsável por suportar eventual pagamento do objeto da demanda, ficando ao Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade pelo repasse aos autores, aposentados e pensionistas. Afasto a preliminar de falta de documento essencial, visto que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, extensão do benefício vale refeição recebidos pelos ativos para os inativos. Outrossim, é cristalino que o vale refeição foi pago em decorrência de convenção coletiva de trabalho, fato não contestado pelos réus. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida. PRELIMINARES DE MÉRITO Sem razão a arguição de que por ser a vantagem - ticket refeição provinda de convenção em dissídio coletivo, de cunho eminentemente trabalhista, teria ocorrido a prescrição bienal. No caso em tela, não se trata de reclamação trabalhista, pois não se visa solucionar conflitos de interesses decorrentes da relação de trabalho, entre empregados e empregadores. A demanda visa à extensão do benefício já convencionado e pago aos ativos aos inativos. Por consequência, competente é a Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Versando sobre acréscimo em aposentadoria e pensão (inclusão do vale refeição na remuneração paga), isto é, prestação de trato sucessivo, na hipótese de procedência do pedido deduzido em Juízo, somente ocorrerá a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente lide. MÉRITO Postulam os autores, ferroviários aposentados e pensionistas que trabalharam na Rede Ferroviária Federal S/A, a incorporação aos seus proventos de aposentadoria e pensão, desde setembro de 1990, do valor relativo ao vale refeição pago aos trabalhadores da ativa, argumentando, em síntese, que lhes é assegurado pelo Decreto-lei n.º 956/69 e, atualmente, pela Lei n.º 8.186/91 o mesmo padrão remuneratório do pessoal em atividade na RFFSA, incluindo-se nesta remuneração o vale refeição. De fato, a Lei n.º 8.186/91, seguindo preceito já disposto no Decreto-lei n.º 956/69, assegurou a complementação dos benefícios de aposentadoria e pensão aos ferroviários e seus dependentes, garantindo a igualdade de remuneração entre os proventos de inativos e os vencimentos dos ativos, in verbis: Art. 2.º - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único - O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Assim sendo, os referidos diplomas legais garantiram a complementação da aposentadoria paga, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 e, também, aos ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos, que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-lei n.º 5, de 04 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Este complemento é devido pela União Federal, sendo o pagamento efetuado pelo INSS. Todavia, necessário se faz aferir a natureza jurídica do vale refeição, se tem natureza salarial ou indenizatória, para integrar a remuneração do trabalhador, bem como se é extensível dos trabalhadores na ativa para os inativos, ante o princípio da isonomia. No que toca à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a Constituição Federal revela os seus contornos em seu artigo 195, I, a e artigo 201, 11.º. Vejamos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional n.º 20/98) Art. 201. ... 11.º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Da análise do diploma legal, depreende-se que, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei n.º 8.212/91 assim definiu o salário-de-contribuição em seu artigo 28, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-

contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A CLT enquadrando os valores pagos a título de comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispôs o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Dessa forma, as verbas com caráter nitidamente indenizatório, como o auxílio alimentação, não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O auxílio alimentação deve obedecer as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, regulamentado pelo Decreto nº 05/91. Referido diploma legal determina que a parcela paga in natura pela empresa não tem caráter salarial e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e nem tampouco integra a base de cálculo para pagamento de tributos. Por sua vez, a Lei 8.640/92, que concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, determina

expressamente que o auxílio alimentação, em nenhuma hipótese, será incorporado aos vencimentos, remuneração ou provento. Confira-se o artigo 22, assim redigido: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o vale/ticket refeição/alimentação visa melhorar as condições de vida do empregado/servidor em atividade, tendo natureza indenizatória. Assim, não integra o conceito de salário, não incidindo sobre tal verba a contribuição previdenciária. A esse respeito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. SERVIDORES EM ATIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. SÚMULAS 680 E 339 DO STF. EXTINÇÃO DA RFFSA. MP 353/07. 1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a análise dos documentos juntados aos autos ou a produção de outras provas, não há que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que não ficou caracterizado o alegado prejuízo, aplicando-se, portanto, o disposto nos arts. 285-A e 330, I, ambos do CPC. 2. É da competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que se pleiteia a concessão de reajuste salarial a ex-ferroviário, com recursos financeiros provenientes da União, por força do disposto no art. 109, I, da CF/88. 3. Encontra-se pacificada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade conjunta da UNIÃO, da extinta RFFSA (sucédida pela União) e do INSS para o pólo passivo das causas que tratam de revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, com direito à complementação. 4. A jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que os servidores aposentados ou pensionistas não têm direito ao auxílio-alimentação (vale refeição), por se tratar de verba destinada aos gastos do servidor em atividade, com sua alimentação, de modo que não se incorpora à remuneração ou aos proventos de aposentadoria / pensão. 5. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos (Súmula n. 680 do STF). 6. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do STF). 7. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. 8. Apelação dos autores não provida. (AC 228465320044013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 228465320044013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJ1 DATA:30/09/2014 PAGINA:190) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - LEI N. 8.186 /91 - TÍQUETE-REFEIÇÃO - EXTENSÃO - VANTAGEM DEVIDA PELO TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO - PARCELA NÃO-INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA N. 680/STF - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRELIMINAR REJEITADA. 1. No caso dos autos, a matéria controversa é exclusivamente de direito e, portanto, os documentos juntados não tiveram influência alguma na sentença de primeiro grau, conforme se pode verificar dos seus fundamentos, que se baseiam exatamente no fato de não ser considerada parcela salarial para fins previdenciários a parcela referente à alimentação, nos termos do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212 /91, com redação dada pela Medida Provisória n. 1596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n. 9.528 /97. 2. Como vantagem transitória paga em razão do serviço efetivamente prestado, com natureza indenizatória de recomposição da força de trabalho desgastada, o tíquete-refeição deixa de ser devido uma vez cessado o fato que lhe deu causa, ou seja, a prestação do trabalho, tal como ocorre com o empregado que se aposenta. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte (cf. STF, RE 332445/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24/05/2002, p. 67; STJ, RMS 11702/ES, Rel. MIN. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 08.04.2002 p. 232; TRF-1ª Região, AC 2002.34.00.001256-5/DF, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/02/2003, p.175). 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 18886 MG 2004.38.00.018886-9 (TRF-1) Data de publicação: 09/12/2009) Inclusive, foi editada a Súmula 680 do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 24/09/2003, dispondo que o auxílio alimentação não se estenderá aos servidores inativos. Veja-se o seu teor, in literam: Súmula 680 DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS. Data de Aprovação Sessão Plenária de 24/09/2003 Fonte de Publicação DJ de 9/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4. Assim sendo, é de rigor a improcedência do pedido, visto que o vale refeição se presta às despesas que o empregado/servidor contrai com a sua alimentação durante a jornada de trabalho. Trata-se, portanto, de verba para os servidores ativos e não para os inativos, aposentados e pensionistas. Tal vantagem não é passível, pois, de incorporação à remuneração, não sendo extensível aos inativos ou aos pensionistas, conforme se extrai da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, objeto da Súmula 680 da mesma Corte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à Rede Ferroviária Federal S/A, por ilegitimidade passiva ad causam aliás, já extinta, por força da MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000065-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000065-0) - JOSE ANCHIETA DE MEDEIROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob o argumento de que a sentença de fl.223 necessita esclarecimento. Sustenta o embargante que, tendo sido extinta a execução, com fundamento no art.794, I, do CPC, deixou de observar que o Agravo de Instrumento nº 0009643-69.2014.403.0000, no qual se discute diferenças de juros de mora e correção monetária em relação ao precatório expedido, ainda pende de julgamento de Recurso Extraordinário do embargante. Não havendo ainda decisão definitiva sobre o total do crédito devido ao embargante requer esclarecimento se não seria o caso de determinar-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do aludido Agravo de Instrumento. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.228).É o relato do necessário. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.In casu, não se encontram presentes no julgado quaisquer dessas situações.Observe que a sentença de fl.223 foi expressa em fundamentar que a extinção da execução se deu em face dos pagamentos efetuados (fls.189/192).Ao contrário do afirmado pelo embargante, não remanesce qualquer discussão acerca do pagamento do crédito devido nesta execução. A discussão acerca dos critérios de correção dos precatórios - via de Agravo de Instrumento em sede de Recurso Extraordinário - é matéria que, a rigor, refoge ao âmbito desta execução, podendo, mesmo, ser objeto de ação autônoma.Ante o exposto, não vislumbro o vício alegado pelo embargante, motivo pelo qual, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, para, no mérito, contudo, REJEITÁ-LOS, mantida a sentença embargada por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0002813-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002813-0) - OLAVO CHAGAS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 161/169 apresenta contradição, omissão e obscuridade. Sustenta o embargante que a sentença de fls.161/169 não se manifestou sobre o período de labor na empresa Cozzolino (01/07/82 a 22/05/85), não declarando, por sentença, a data de entrada e saída do autor, posto que a contagem do INSS está equivocada, conforme mencionado na inicial.Além disso, teria sido omissa, ainda, quanto ao pedido de justiça gratuita. Sustenta, ainda, a existência de dubiedade no entendimento do tópico final da sentença, pois o autor recebe aposentadoria desde 23/03/2011, e é possível entendimento do tópico final questionado, de que o embargante perderia os atrasados, o que não pode ocorrer, uma vez que o embargante já tinha direito anteriormente.Requer, igualmente, seja declarado o direito a aposentadoria do autor a partir de 12/02/2007, quando completou 35 anos de contribuição, conforme sustentou na inicial.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.De plano, registro inexistir a suposta omissão com relação à análise do pedido de justiça gratuita, eis que tal pleito foi deferido, nos termos do despacho de fl.110/111.Acolho, contudo, os embargos de declaração no tocante à omissão quanto ao período de labor na empresa Cozzolino, o qual, muito embora tenha constado no cálculo da planilha de fls.167/168, não foi expressamente abordado na sentença, motivo pelo qual, passo a fazê-lo.Com efeito, a parte autora informou na inicial que o INSS cometeu erro na contagem de tempo em relação à empresa Cozzolino, considerando que o autor teria laborado na empresa em questão no período de 01/08/82 a 22/05/83, quando o correto seria 01/07/82 a 22/05/85.Em análise à Carteira de Trabalho juntada por cópia a fl.28, constata-se, de fato, a divergência apontada pelo embargante, uma vez que nela consta o registro do autor na Ind.de Balanças Cozzolino Ltda, na função de furador mecânico, com data de entrada em 01/07/82 e saída 22/05/85, mesmo período considerado na planilha elaborada por este Juízo, embora não declarado expressamente na sentença, ao passo que no sistema CNIS consta o registro deste período como sendo 01/08/82 a 22/05/83 (fl.90).Registro que em havendo divergência de períodos, ou quando os dados constante dos CNIS não correspondem aos da Carteira de Trabalho, é de se adotar a anotação da Carteira de Trabalho, que possui presunção iuris tantum de veracidade e, salvo prova de fraude, constitui prova material plena, hábil para se comprovar o vínculo empregatício para efeitos de contagem de tempo de serviço, conforme dispõe o art. 19 do Decreto 3.048 /99 e Súmula 225 do STF, além do Enunciado 12 do TST, sendo certo, ainda, que o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213 /91).Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE

SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DO CNIS E DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. INTERPRETAÇÃO. 1. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. No caso, apesar da perícia ter concluído pela existência de algumas rasuras na CTPS, esta não restou descaracterizada, porque outros documentos constantes dos autos da execução corroboram a veracidade dos salários de contribuição utilizados na conta de liquidação. 2. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Contudo, na hipótese de que os dados presentes no CNIS são diferentes da relação de salários de contribuição fornecida pelo empregador, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, mesmo porque, na condição de empregado, ele não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. (TRF-4 - AC: 6725 RS 2006.71.00.006725-3, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/12/2009); E ainda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO SEGURADO E REGISTRO NO CNIS. PREVALÊNCIA DAQUELE. 1. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. Comprovados outros valores referentes aos salários-de-contribuição do PBC, é devida sua consideração no cálculo de liquidação do benefício. (TRF-4 - REOAC: 181492220104049999 RS 0018149-22.2010.404.9999, Relator: GUILHERME PINHO MACHADO, Data de Julgamento: 01/02/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/02/2011) Assim, reconhecida a omissão em questão, considero como tempo comum urbano o vínculo laboral na empresa Ind. de Balanças Cozzolino Ltda, de 01/07/82 a 22/05/85, nos termos da anotação da Carteira de Trabalho (fl.28) devendo-se intimar o INSS a proceder à retificação de tal período no o sistema CNIS. Observo que, embora declarado expressamente o vínculo em questão, tal período foi corretamente computado na planilha de contagem de tempo elaborada a fls.167/168, de modo que, com relação ao cálculo em questão, nada há a acrescentar/retificar. Outrossim, observo inexistir a alegada dubiedade no tópico final da sentença de fls.161/169, geradora, para o embargante, do entendimento de que perderia os atrasados. Com efeito, a sentença em questão julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que efetue a contagem dos períodos de labor sob condições especiais reconhecidas e conceda Aposentadoria proporcional por tempo de Contribuição desde a DER (30/10/06), caso não implantada Aposentadoria mais vantajosa até aquela data, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas. A sentença em questão considerou que mesmo após a conversão de tempo efetuada a fls.167/168, reconhecendo-se os períodos de labor especial, convertidos em comum, constatou-se que até a DER (30/10/06) o autor havia laborado 34 anos, 09 meses e 18 dias, não possuindo direito à aposentadoria integral, motivo pelo qual foi feita a ressalva do direito a referida aposentadoria (proporcional por tempo de contribuição), caso não implantada eventual Aposentadoria mais vantajosa (fl.168 verso). Se por ocasião da DER (30/10/06) o embargante já fazia jus à Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição, somente tendo obtido o direito à Aposentadoria integral por Tempo de Contribuição em 23/03/2011, é manifesto o direito do embargante à percepção das diferenças devidas entre os benefícios em questão, no período, inexistindo falar-se em perda dos atrasados. Tal é o teor do aludido dispositivo, eis que a concessão de aposentadoria mais vantajosa não implica em perda dos valores relativos à diferença dos atrasados, devidos desde a data da implementação dos requisitos para a 1ª Aposentadoria, objeto desta ação. Assim, rejeito neste tópico, os embargos de declaração, eis que inexistente a aludida obscuridade, omissão ou contradição no decisum em questão. Por derradeiro, observo ser incabível, em sede de embargos de declaração, a análise de pedido novo, não formulado na inicial (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/02/2007), valendo observar que tal análise deverá ser efetuada pelo INSS, a partir do preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual, não conheço dos embargos de declaração quanto a este tópico. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração no tocante ao novo pedido formulado (pedido de Aposentadoria a partir de 12/02/2007), eis que incabível em sede de embargos de declaração, ante o fato de não elencar nenhuma das hipóteses do art.535 do CPC. Conheço dos embargos, para, no mérito, contudo, REJEITÁ-LOS, no tocante à aludida omissão quanto ao pedido de justiça gratuita, eis que expressamente apreciado no curso da demanda, rejeitando-os, ainda, quanto à suposta dubiedade no tópico final da sentença, eis que inexistente para a hipótese em questão. Recebo, contudo, os presentes embargos de declaração e os ACOLHO, para integrar omissão no tocante ao tempo de labor da empresa Cozzolino. Deste modo, no tópico final da sentença de fls.161/169, onde constou: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o réu considere como especiais os períodos trabalhados em condições insalubres, de 20/01/1988 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 05/03/1997, na Empresa Gilbarco do Brasil S/A, a fim de que tais períodos sejam somados aos demais já reconhecidos administrativamente como tempo comum, e, preenchidos os todos os requisitos legais, seja concedida Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (30/10/2006), caso não implantada Aposentadoria mais vantajosa até a presente data, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/518.241.569-5)

desde a cessação, ocorrida em 30/08/2008, até o dia anterior à data do retorno ao trabalho, 31/12/2011 (...)Passe a constar:(...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que o réu considere como tempo comum de labor urbano o período trabalhado na empresa Ind.de Balanças Cozzolino Ltda, de 01/07/82 a 22/05/85, devendo ser retificado tal registro no sistema CNIS, bem como, para que considere como especiais os períodos trabalhados em condições insalubres, de 20/01/1988 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 05/03/1997, na Empresa Gilbarco do Brasil S/A, a fim de que tais períodos sejam somados aos demais já reconhecidos administrativamente como tempo comum, e, preenchidos os todos os requisitos legais, seja concedida Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (30/10/2006), caso não implantada Aposentadoria mais vantajosa até a presente data, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então(...). P. R. I.Intime-se a AADJ.

0009607-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009607-3) - GERALDO VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CEU VIEIRA SILVA X IRISNEIDE SILVA TREVISAN(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por GERALDO VIEIRA DA SILVA (interditado representado por sua curadora - irmã, Sra. MARIA DO CEU VIEIRA SILVA), visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai (emenda à petição inicial - fls. 179/180), alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/63 e 230/233).Parecer e cálculos da Contadoria do JEF (fls. 65/71).O JEF proferiu r. sentença de improcedência do pedido deduzido em Juízo (fls. 84/86).Em grau de recurso, a r. sentença foi anulada, em razão do reconhecimento da incompetência do JEF para o julgamento da causa (fls. 117/121, 143/144 e 166).Os autos foram redistribuídos a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 176/177), que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 178).Emenda à petição inicial (fls. 179/195).Ante o falecimento do autor GERALDO VIEIRA DA SILVA, houve a habilitação das sucessoras MARIA DO CEU VIEIRA SILVA, IRISNEIDE SILVA TREVISAN e IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA (fl. 239).Réplicas (fls. 241/242 e 255/257).Instadas sobre o interesse na produção de provas, houve ciência do réu (fl. 240-verso) e a parte autora requereu a produção de prova pericial médica indireta, trazendo aos autos o laudo pericial realizado nos autos da ação nº 2005.63.01.188510-8 (fls. 241/250).Deferida a produção de prova (fls. 265/266), sobreveio(ieram) laudo(s) pericial(is) (fls. 275/280, 287/290 e 301/304). Manifestação das partes: parte autora (fls. 294/296 e 316/318) e réu (fl. 323).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 320/321).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.MéritoDos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme elucida o art. 77 da Lei nº 8.213/91 e art. 17 do Decreto nº 3.048/99, não ocorrerá a perda da qualidade de dependente como filho, se a invalidez ou a incapacidade absoluta tenha ocorrido antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade; ainda, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, sendo que no tocante ao filho e ao irmão, a qualidade de dependente perdura se a invalidez ou a incapacidade absoluta tenha ocorrido antes dos 21 (vinte e um) anos de idade. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e

significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passa-se à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 03/10/2008 (fl. 02), GERALDO VIEIRA DA SILVA, filho maior de idade na data do falecimento de seu genitor MANOEL PEREIRA DA SILVA (certidão de nascimento em 04/11/1961 - fl. 35 e de óbito do pai, em 17/11/1983 - fl. 19), pleiteia a concessão de pensão por morte de seu pai, alegando ser totalmente incapaz/inválido, sendo, inclusive, declarado interditado na Justiça Estadual. Depreende-se da documentação acostada aos autos, que a sua mãe requereu, à época, a pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido MANOEL PEREIRA DA SILVA (fls. 47/48), sendo concedido o benefício - Comando de Concessão Eletrônica (fls. 57/58). Cinge-se a demanda à verificação se GERALDO VIEIRA DA SILVA tinha direito à percepção do benefício previdenciário quando do falecimento de seu genitor MANOEL PEREIRA DA SILVA, em 17/11/1983 (certidão de óbito - fl. 19). Ocorre que o réu juntou aos autos o extrato do CNIS, na qual comprova que, à época do óbito de seu pai, no ano de 1983, GERALDO VIEIRA DA SILVA estava trabalhando, com vínculo empregatício com a empresa SV Engenharia Ltda. Constam, ainda, outros vínculos posteriores, sucessivos, até 07/07/2003 (fls. 61/62). É certo que houve processo de interdição de GERALDO, sob o nº 001.03.033691-1 da 1ª Vara da Família e Sucessões - Regional I - Santana. Porém, a r. decisão nomeando curadora provisória foi datada de 18/09/2003 (fl. 33). Pelo que tudo indica (atividade laborativa exercida antes do início do processo de interdição, em 2003), não há como se reconhecer, mediante critério objetivo, que a incapacidade/invalidadez era anterior, a retroagir à data do óbito de seu pai, em 17/11/1983. Ressalte-se que nesse período estava em plena atividade (apto ao trabalho), de modo que também é possível inferir que não era dele (de seu pai) dependente economicamente. Em 06/02/2002, a mãe de GERALDO, JOANA VIEIRA DA SILVA, veio a falecer (certidão de óbito - fl. 42). Em decorrência, a curadora de GERALDO, sua irmã MARIA DO CEU VIEIRA SILVA, deu entrada no pedido administrativo de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe (fls. 43/44). Na ação nº 2005.63.01.188510-8, que tramitou perante o JEF, foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte a GERALDO, em virtude do falecimento de sua mãe. Reconheceu-se que GERALDO era filho maior inválido quando do óbito de sua mãe, em 06/02/2002 (fls. 181/195). Pretende nesta ação o reconhecimento de que a incapacidade/invalidadez vinha desde a data do óbito de seu pai, em 17/11/1983, dando-lhe direito à pensão por morte desde aquela época. Para tanto, trouxe como prova a perícia realizada no JEF nos autos acima mencionados (sob o nº 2005.63.01.188510-8), na qual descreve que relativamente à data do início da doença e da data da incapacidade seria provavelmente, por estimativa, desde o desenvolvimento fetal (fls. 243/250). Todavia, segundo o laudo da Srª Perita nomeada nestes autos, esta definiu como data início da incapacidade: o início da incapacidade se deu no período correspondente à sua interdição, em 28/10/2003. Isto porque: Não foram apresentados demais documentos que possam auxiliar quanto a origem desta condição, tratamentos realizados (...) em decorrência do déficit intelectual mencionado (fl. 278) - F70 3 F71, retardo mental leve e demorado (fl. 302). Indagada a Srª Perita acerca da avaliação feita nos autos do JEF de que a incapacidade era desde o desenvolvimento fetal, respondeu que: De acordo com a conclusão do laudo médico pericial, a constatação da incapacidade laborativa do de cujus deu-se na ocasião de sua interdição, em 28/10/2003. (...) O documento de interdição, transcrito em laudo médico legal item 2.3.6, fundamentou o marco da incapacidade do de cujus, haja vista tratar de elemento técnico objetivo que permite tal verificação (fl. 289). Reiterou que a perícia médica deve ser baseada em elementos técnicos objetivos e irrefutáveis, razão pela qual (...), para fins periciais, o início da data de incapacidade total e permanente em 28.10.2003, momento em que se constatada a interdição de Geraldo Vieira da Silva (fl. 303). Justificou, ainda, a sua discordância com a conclusão do laudo do JEF, no seguinte sentido: A existência de doença ou lesão não significa incapacidade. Várias pessoas portadoras de doenças bem definidas (...) podem e devem trabalhar.

Entretanto, se houver um agravamento e esse agravamento, seja de natureza anatômica, ou funcional, ou de esfera psíquica, impedir o desenvolvimento da atividade, aquelas doenças de lesões não incapacitantes podem se tornar incapacitantes (...) (fls. 289/290). Ora, na ação que tramitou no JEF já foi reconhecida a incapacidade/invalidez de GERALDO VIEIRA DA SILVA quando do falecimento de sua mãe, em 06/02/2002. Foi julgado procedente o pedido de implantação do benefício previdenciário de pensão por morte com DIB na DER em 01/12/2003 (fls. 181/195). Em consulta ao andamento processual, houve o trânsito em julgado da ação no JEF, em 14/01/2008, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação judicial, em 03/10/2008 (fl. 02). Desse modo, vislumbra-se que GERALDO não estava desamparado quando da propositura desta ação judicial, já tendo um título judicial reconhecendo o direito à pensão por morte, mas de sua mãe, a partir da DER, em 01/12/2003. Importante frisar que GERALDO encontrava-se em plena atividade quando do falecimento de seu pai, em 17/11/1983, conforme se constata do histórico de trabalhos com vínculo empregatício (CNIS - fls. 61/62). Outrossim, à época, somente a sua mãe e esposa do falecido requereu a pensão por morte em seu favor. Entendo, pois, por não comprovada a incapacidade/invalidez de GERALDO VIEIRA DA SILVA quando do óbito de seu pai MANOEL PEREIRA DA SILVA (certidão de óbito - fl. 19), a lhe dar direito à pensão por morte, retroagindo a 17/11/1983. Mesmo que fosse declarado tal direito, o benefício seria repartido com a outra dependente, sua mãe e esposa do falecido, que já percebeu os pagamentos do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 45). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006789-27.2008.403.6301 (2008.63.01.006789-2) - JOSE MILTON DE PAULO FONSECA X MARINALVA RIBEIRO SANTANA DA FONSECA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, inicialmente proposta em 21/02/2008 perante o Juizado Especial Federal, na qual JOSÉ MILTON DE PAULO FONSECA, falecido e sucedido por sua esposa MARINALVA RIBEIRO SANTANA DA FONSECA, postula pelo reconhecimento do período laborado em atividades especiais, convertendo-se em comum, para o cômputo do tempo de serviço para aposentação. Pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais/insalubres na empresa ULTRATEC, de 04/05/1977 a 12/07/1978 e 18/12/1978 a 20/07/1979 (agente nocivo ruído), na empresa ULTRATEC de 09/08/1979 a 15/04/1980 (ruído, radiações e agentes químicos), na empresa NIAGRA de 22/05/1985 a 11 e não 10/07/1985, conforme CTPS de fl. 192 (ruído) e na empresa Bicicletas Caloi de 15/07/1985 a 16/05/2006 (ruído e agentes químicos). O Juizado Especial Federal reconheceu a coisa julgada de parte do pedido, relativo ao reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Bicicletas Caloi de 15/07/1985 a 16/05/2006, julgando extinta esta parte do processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 51/52). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF, a inépcia da petição inicial e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 56/63). O JEF declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria do Juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 91/94). A parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria - NB 42/143.064.139-5, com DER 31/10/2006, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 99/159). Redistribuídos os autos a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 164). Notícia de falecimento do autor e juntada de documentos (fls. 168/195). Foi deferida a habilitação de MARINALVA RIBEIRO SANTANA DA FONSECA no polo ativo desta demanda (fl. 199). A 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo determinou a remessa dos autos a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com fundamento no artigo 253, III, do CPC (fl. 205). Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 210). Réplica (fls. 213/229). Instada sobre o interesse na produção de provas (fl. 230), ciência do réu (fl. 232) e a parte autora apresentou documentos/exames médicos para demonstrar que houve perda da audição em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído (fls. 233/389). Afastada a hipótese de prevenção, os autos foram devolvidos a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 391/392). Ciência das partes (fls. 392-verso e 394). A 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo ratificou os atos instrutórios praticados na 5ª Vara (fls. 397). As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 397-verso e 399). Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em cumprimento ao Provimento nº 424/2014 - CJF (fl. 403). Em termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, vez que preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida. Da narrativa da petição inicial depreende-se logicamente a causa de pedir e o pedido, ficando claro o período em que a parte autora pretende seja reconhecido como especial (empresa ULTRATEC, de 04/05/1977 a 12/07/1978, 18/12/1978 a 20/07/1979 e de 09/08/1979 a 15/04/1980 e empresa NIAGRA de 22/05/1985 a 11/07/1985), já excluída a parte que foi objeto de outra demanda, com coisa julgada (empresa Bicicletas Caloi de 15/07/1985 a 16/05/2006 - fl.

51/52). Não vislumbro, pois, caso de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sem razão a arguição de prescrição quinquenal, vez que a presente demanda não se presta à condenação do réu ao pagamento de prestações vencidas, restituição ou diferenças devidas pela Previdência Social e sim ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais, para futuro pedido de aposentação. Trata-se de ação declaratória. Daí, não há falar em prescrição quinquenal, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. DO MÉRITO Presentes as condições da ação, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Postula a parte autora o enquadramento em atividade especial dos períodos trabalhados na empresa ULTRATEC, de 04/05/1977 a 12/07/1978 e 18/12/1978 a 20/07/1979 (agente nocivo ruído), na empresa ULTRATEC de 09/08/1979 a 15/04/1980 (agentes nocivos ruído, radiações e agentes químicos), e na empresa NIAGRA de 22/05/1985 a 11/07/1985, conforme CTPS de fl. 192 (ruído). A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009) Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa referente ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à

atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à

saúde do trabalhador, salvo para o caso do ruído, que mesmo com EPI eficaz não descaracteriza a natureza especial da atividade. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO CONCRETO No caso em apreço, a parte autora não demonstrou o labor na empresa ULTRATEC, de 04/05/1977 a 12/07/1978, 18/12/1978 a 20/07/1979 e 09/08/1979 a 15/04/1980, e na empresa NIAGRA, de 22/05/1985 a 11/07/1985, sob a exposição a agentes nocivos. As provas carreadas aos autos, notadamente os formulários DIRBEN 8030 (fls. 17/20), informam de forma genérica a exposição ao agente nocivo ruído contínuo habitual e permanente, sem a indicação dos decibéis. Outrossim, informa que a empresa não possui laudo técnico pericial. Ora, para o agente ruído sempre se exigiu a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. No tocante ao último período laborado na empresa ULTRATEC, de 09/08/1979 a 15/04/1980 (CNIS - fl. 68), observe-se que o formulário DIRBEN 8030 atesta a exposição a outros agentes nocivos: b) radiações não ionizantes - anexo 7/NR 15 (O); c) Agentes químicos LT - anexo 11/NR 15 (O) (fl. 20). Ressalte-se que, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova. O Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, vigente à época, prevê como atividade especial aquela exposta ao agente nocivo radiações ionizantes - código 1.1.3. Não faz referência a radiações não ionizantes. Desse modo, não há como ser enquadrado como especial pela legislação de regência. A NR 15, anexo 7, dispõe inclusive que para as radiações não-ionizantes (microondas, ultravioletas e laser) serem consideradas insalubres deverá haver constatação em laudo de inspeção no local de trabalho: RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES 1. Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. 3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400-320 nanômetros) não serão consideradas insalubres. Verifica-se que, na época, a função desempenhada pelo trabalhador era de ajudante de encanador. Consta do campo localização e descrição do setor onde trabalha: Localizado em Camaçari, no estado da Bahia. Atividade desenvolvida em vários níveis de altura e em canteiro de obras da RLAM. A atividade desenvolvida consistia: Auxiliar: na montagem e instalação de sistemas de tubulações de material metálico, de alta ou baixa pressão, marcar, unindo e vedando tubos, roscando-os, preparando-os para solda ou furando-os, com furadeira, esmerilhadeiras, prensa dobradeira, maçarico e outros dispositivos mecânicos, para possibilitar a condução de ar, água, gás, vapor, petróleo e outros fluidos industriais, sob a supervisão de um encanador. Pela atividade desempenhada não é clara a exposição a agentes químicos LT - anexo 11/NR 15 (O). Deveria a empresa atestar especificando qual ou quais agentes químicos a parte ficou exposta. Na realidade, a função em questão era de ajudante de encanador, não restando demonstrada a efetiva

exposição a agentes nocivos à saúde. As informações contidas no formulário DIRBEN 8030, assinado muito anos depois em 19/12/2003, são genéricas e não foram baseadas em prova pericial técnica. Quanto aos PPPs trazidos aos autos para comprovar a exposição a agentes nocivos do período laborado na empresa NIAGRA, de 22/05/1985 a 11/07/1985 (fls. 21/22 e 121/122), constata-se que estes são frágeis. O PPP de fl. 21 está incompleto, não se sabendo quando foi emitido e se foi assinado por pessoa com poderes para tanto. Ainda mais, não sendo visível se foi baseado em laudo pericial técnico. O PPP de fl. 121, que também faz referência ao período em debate, não possui data de emissão, encontra-se com letras sobrepostas, ficando certas partes ilegíveis. Não pode, pois, ser considerado como documento idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte. Apesar de constar exposição a ruído de 85,4 dB(A), não se sabe se foi embasado em laudo técnico, prova esta imprescindível para o tipo de insalubridade indicada. De outra sorte, os documentos/exames médicos trazidos aos autos para demonstrar que houve perda da audição (fls. 233/389) não podem ser admitidos como prova da exposição ao agente nocivo ruído nos períodos laborados nas empresas sub judice. Não há vinculação a essas empresas. Ademais, já foi reconhecida a atividade especial, mediante a exposição ao agente agressivo ruído, enquanto a parte laborou na empresa Bicicletas Caloi (fls. 40/48). Para o agente nocivo ruído, sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V, VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DA PROVA TÉCNICA EM QUESTÃO, PREEXISTENTE À DEMANDA ORIGINÁRIA, COMO DOCUMENTO NOVO. DE ERRO DE FATO NA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CONFIGURADO. - Suficiente, ao insucesso da pretensão quanto ao fundamento de ocorrência de ofensa ao prescrito no artigo 130 do Código de Processo Civil, a inexistência de indicação da pertinência da juntada do laudo pericial produzido por engenheiro de segurança do trabalho ou mesmo da imprescindibilidade de perícia judicial no bojo dos autos subjacentes. - Cumprindo ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, se deixou de pleitear, na ocasião própria, a produção de provas que entendesse necessárias à comprovação do quanto alegado, não tendo se insurgido, igualmente, contra o encerramento da fase instrutória, alcançando-se a preclusão, não tem do que reclamar na via excepcional da ação rescisória. - A menção, por sua vez, de afronta a dispositivos previstos na legislação previdenciária e na própria Constituição Federal (direito adquirido), sob o argumento de que a apresentação do aludido laudo técnico só passou a ser exigida com o advento da Lei 9.035/95, suficientes, até então, à demonstração da especialidade da atividade, os formulários DSS 8030 e/ou SB40, esbarra no fato de que para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico (STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). - De igual modo, não tendo o autor sequer esclarecido as razões pelas quais não pôde se valer do documento oportunamente, não dá ensejo à desconstituição o pretenso aproveitamento, para os fins do inciso VII do artigo 485 do diploma processual, de laudo técnico confeccionado a pedido dele próprio, para comprovar a exposição a ruído no ambiente da empresa de sua propriedade e instruir requerimento formulado diretamente ao INSS objetivando o enquadramento como especiais das atividades de marceneiro e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não se reportando qualquer dificuldade na sua utilização e/ou obtenção de outro exemplar com quem o produziu, presumindo-se que simples requerimento dirigido ao próprio Instituto, caso não mais o detivesse consigo, ou frustrada ainda a solicitação a quem o elaborou, tornasse bem sucedida sua obtenção. - Em demanda em que indispensável demonstrar encontrar-se o requerente efetivamente submetido a ruído em níveis superiores aos permitidos em lei, outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico para constatação da exposição ao agente agressivo, daí que inimaginável via a juízo ignorando a relevância de tal meio de prova, impossibilitada, de resto, a extensão do entendimento pro misero outorgado aos rurícolas pela jurisprudência, sob pena de banalizar a rescisória e torná-la recurso ordinário com prazo alargado de dois anos, ausente a excepcionalidade própria aos trabalhadores rurais a que se reportam os julgados. - Por fim, não se admite a rescisão do julgado com base na ocorrência de erro de fato, alegadamente configurado na inadmissão de recurso ao Superior Tribunal de Justiça a despeito do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quer ante a constatação de que a insurgência contra o reconhecimento da deserção no feito subjacente deveria ter se apresentado sob a forma do recurso competente, em relação ao qual os limites estreitos da rescisória não reúnem condições de substituí-lo, quer porque, ainda que admitido o equívoco nos moldes do inciso IX do artigo 485 do CPC, sobressairia a impossibilidade de exame do laudo técnico quando do julgamento na Corte Superior, a teor da jurisprudência lá consolidada no sentido de que os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial (EDREsp 830.577, 3ª Turma, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 3.8.2010). (TRF-3 - AR: 40340 SP 0040340-88.2005.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 14/03/2013, TERCEIRA SEÇÃO) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em

10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0013792-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013792-4) - CARLOS GILBERTO HENRIQUE (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, na qual a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, em 21/11/2008 (NB 42/148.816.628-2), além do pagamento dos valores atrasados, com o cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário. Pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais/insalubres, mediante a exposição aos agentes nocivos biológicos, ruído, produtos químicos e calor, comprovada por meio de laudos e formulários SD40, DSS8030 (fl. 07), referente aos períodos laborados na empresa NEWTOY ELETRONICA IND E COM LTDA e no HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM (fl. 27). Acostou documentos (fls. 29/109). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 112/113). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 120/128). Réplica (fls. 136/141). Instada sobre o interesse na produção de provas, a parte autora entendeu que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa (fls. 133/134 e 143/144). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 146). Houve redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 424/2014 - CJF3 (fl. 147). A parte autora requereu o julgamento prioritário da causa (fls. 148/150). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO Presentes as condições da ação, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Postula a parte autora o enquadramento em atividade especial dos períodos trabalhados na empresa NEWTOY ELETRONICA IND E COM LTDA, na função de meio oficial de prensista, de 23/07/1979 a 14/10/1980, e no HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM, na função de auxiliar de serviços hospitalares, em diversos setores, de 23/03/1988 em diante (data do requerimento administrativo, em 21/11/2008). A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009) Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa referente ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não

ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.

PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, salvo para o caso do ruído, que mesmo com EPI eficaz não descaracteriza a natureza especial da atividade. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de

tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO CONCRETO No caso versado nos autos, o PPP relativo ao período laborado pela parte autora no HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM, setores de Segurança, Barbearia, Expediente, Lavanderia, Velório e Nutrição, na função de auxiliar de serviços hospitalares, atesta que os Equipamentos de Proteção Individual utilizados foram eficazes. Ainda, que o risco biológico era Ocasional (fls. 52 e verso). Assim, para o período em que ficou exposto apenas ao agente nocivo biológico, de 23/03/1988 a 22/10/2003, não faz jus ao reconhecimento da atividade especial, mesmo porque com relação ao período anterior a 06/03/1997 a sua atividade de auxiliar de serviços hospitalares/a sua categoria profissional não se enquadrava na legislação de regência como especial. Já para o período em que o PPP atesta que ficou exposto ao fator de risco físico, ruído de 89 dB(A), de 23/10/2003 a 28/02/2006 e de 01/05/2008 até a data da assinatura do PPP, em 13/06/2008, não há informação de que a exposição ao agente nocivo era de forma não ocasional, nem intermitente. Consta apenas que era habitual/permanente, mas também não há informação de que é baseado em laudo pericial. Para ruído sempre se exigiu a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo mediante laudo, o que nestes períodos não restou demonstrado. Pelo que se extrai das descrições das suas atividades no HSPM, depreende-se que eram basicamente serviços burocráticos em geral, não havendo contato direto com materiais infecto-contagiantes, outrossim aparelhos que produzem ruído acima do limite de tolerância. Ainda que estivesse, o PPP não indica que era de forma não ocasional, nem intermitente, exigência do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. No tocante ao período em que a parte autora laborou na empresa NEWTOY ELETRONICA IND E COM LTDA, na função de meio oficial de prensista, de 23/07/1979 a 14/10/1980 (CTPS - fl. 100), o Formulário SB-40, assinado em 12/05/1998, atesta que ficou exposto a ruído de 89 a 90dB(A), avaliação do grau de intensidade constatada por meio de laudo pericial (fl. 104), ou seja, acima do limite de tolerância que era de 80dB(A) até 05/03/1997, conforme Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64. Cumpre frisar que, mesmo que se verifique a extemporaneidade do formulário/laudo, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de não ser necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre/perigosa sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Isto também por ser obrigação do empregador, não se podendo prejudicar o direito do trabalhador que exerceu atividades sob condições nocivas à saúde. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.** 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA) **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.** 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovado o exercício de atividade penosa, insalubre e perigosa, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e os códigos 1.1.5, 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é devida a conversão da atividade especial em tempo de serviço comum. 3. Não obstante a ausência de contemporaneidade entre a elaboração do laudo pericial e o exercício dos períodos laborais, não se pode infirmar o laudo pericial elaborado. 4. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. Na hipótese dos autos, nem o laudo pericial nem os formulários consignaram que o uso de EPI neutralizou a insalubridade do ambiente de trabalho. 5. O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, inc. II, calculada na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3 - APELREEX: 2178 SP 0002178-08.2006.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 18/09/2012, DÉCIMA TURMA) Além do mais, a atividade profissional de prensista ou prensador, ramo de

atividade metalúrgica, enquadra-se nos códigos 2.5.1 (Indústria Metalúrgica e Mecânica) e 2.5.2 (atividade de prensador) do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A corroborar, trago a colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO/ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. ALÇADA. INCOMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Pedido de concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e/ou de labor rural e/ou conversão de período laborado sob condições especiais. Sentença de procedência/parcial procedência. Recurso do réu. (...) 6. Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. Assim, se a atividade tiver sido exercida antes da publicação da Lei Federal nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, somente demanda enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Se exercida entre a publicação da Lei Federal nº 9.032/1995 e a edição do Decreto nº 2.172/1997, demanda a demonstração das condições especiais que efetivamente pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física. Tal demonstração, entretanto, é livre, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030S ou de outro meio idôneo de prova. Se exercida a partir edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Lei Federal nº 9.032/1995, as condições especiais somente podem ser demonstradas pela elaboração de laudo técnico e do correspondente perfil profissiográfico (PPP). Apenas que quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade. 7. Tratando-se do agente agressivo ruído, a partir de interpretação sistemática do Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 611/92, artigo 181 da Instrução Normativa nº 78/2002 e Decreto 4882/2003, entendo que o limite de ruído para reconhecimento da nocividade será de 80 decibéis até 04/03/1997 e de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 (vigência do Decreto nº 2172). Inteligência da Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização Juizados Especiais Federais. 8. A utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) não descaracteriza a exposição ao agente insalubre. Teor da Súmula nº 09 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 9. No presente caso, no período 90/97, de fato, o laudo técnico atesta ruído de 80 decibéis. Entretanto, o autor era premissa em indústria metalúrgica, o que permite o enquadramento por atividade, até ao menos 28/04/1995, no item 2.5.1 do Decreto 83080/79. No período 73/75, não obstante a inexistência de laudo específico apto a corroborar o formulário DSS que atesteou ruído superior a 80 decibéis, considerando-se que o autor foi ferramenteiro responsável pela usinagem em indústria metalúrgica, sua atividade deve ser enquadrada no item 2.5.2 ou 2.5.3 do Decreto 53831/64 Quanto ao período 76/79, o ruído superior foi demonstrado. (Processo 00433230420074036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP ..DATA_PUBLICACAO: 28/05/2013 Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Desde então, sem prejuízo de enquadramento por categoria profissional, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (PEDILEF 2007.50.52.000560-2, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 7. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.1996, convalidada pela Lei nº 9.528/97 (STJ, Quinta Turma, Resp nº 421.062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005; STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp nº 1.267.838/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23/10/12; STJ, Sexta Turma, Resp nº 354.737/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09/12/08). 8. O agente nocivo ruído, para fins de conversão, deve ter nível superior a 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis, com a edição do Decreto nº 2.172 até 18/11/03, quando passou para nível superior a 85 decibéis, diante do Decreto nº 4882/2003. 9. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, inclusive ruído, desde que firmado por médico ou engenheiro do trabalho, dispensando-se em princípio a

apresentação de laudo técnico. Diante da presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, este deverá ser apresentado somente quando interessado o impugnar e/ou o Magistrado assim determinar para seu livre convencimento. 10. No caso em tela restou comprovado que o autor esteve exposto a ruídos acima de 88,4 dB, nos períodos de 08/03/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/02/2006, devidamente reconhecidos na sentença e comprovados por meio de laudo técnico elaborado. Além disso, o autor exerceu a atividade de prestista nos períodos de 07/10/1980 a 12/03/1991, de 03/06/1991 a 31/08/1992, e sob a influência de ruído acima de 102 dB, item 2.5.2 do Decreto n. 53.831/1964 e Decreto 83.080/1979. 11. Entretanto, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não pode ser reconhecido, tendo em vista que esteve sob a influência de ruído com intensidade de 88,4 dB, abaixo do limite legal (...).(Processo 00130070520074036302 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP ..DATA_PUBLICACAO: 14/05/2013 Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013) Portanto, deve ser considerada como especial a atividade exercida pela parte autora na empresa NEWTOY ELETRONICA IND E COM LTDA, na função de meio oficial de prestista, de 23/07/1979 a 14/10/1980 (Formulário SB-40, que atesta exposição a ruído acima do limite de tolerância à época, que era de 80 dB até 05/03/1997 - fl. 104).DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:Considerando apenas o período em que a parte autora laborou na empresa NEWTOY ELETRONICA IND E COM LTDA, em atividade especial, de 23/07/1979 a 14/10/1980, não há como lhe conceder a aposentadoria especial. Por outro lado, convertendo o período especial em comum pelo fator 1,4 (homem) também não havia completado o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS computou o referido período como comum, somando 1 ano 3 meses e 22 dias. Mesmo considerando o período como especial, da soma de 1 ano, 8 meses e 19 dias (Fator 1,4), conforme planilha que segue, não preencheu o requisito do tempo mínimo de contribuição, nem até 16/12/1998, nem na data do requerimento administrativo, em 21/11/2008 (tempo mínimo necessário até a DER de 33 anos, 10 meses e 28 dias - fls. 76/85). Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo23/07/1979 14/11/1980 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 1 diaNão restou, pois, demonstrado à época do requerimento administrativo, em 21/11/2008, que a parte autora tinha direito ao benefício previdenciário de aposentadoria.Ainda que prejudicada a análise do cálculo da RMI, vale destacar que no tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal.A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário.A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode

ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu apenas averbe o período laborado pela parte autora na empresa NEWTOY ELETRONICA IND E COM LTDA, de 23/07/1979 a 14/10/1980, como especial, mediante a conversão pelo fator 1,40. Tendo em vista que à época do requerimento administrativo, em 21/11/2008, a parte autora não fazia jus ao benefício da aposentadoria, não há condenação ao pagamento dos atrasados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): CARLOS GILBERTO HENRIQUE CPF: 943.885.638-20 Benefício(s) concedido(s): AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL Período(s) reconhecido(s) como especial(is): de 23/07/1979 a 14/10

0016458-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016458-7) - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA GONCALVES em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, e sua conversão em tempo comum, propiciando obter aposentadoria por tempo de serviço integral referente ao NB 42/105.329.465-1 com a DER em 25/03/1997. Alega que requereu a sua aposentadoria junto ao INSS, em 25/03/1997, o que foi deferido, mas sem considerar o período laborado de 22/12/1970 a 25/03/1997, no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, como tempo especial. Aduz que exercia atividades no Setor Manutenção/Lavanderia e Creche, estando exposta a contato com material biológico, ruído, calor e vapor conforme PPP anexado aos autos. Daí ter direito ao reconhecimento como período insalubre especial. Acostou documentos (fls. 14/38 e 42/47). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 48). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/69). Réplica (fls. 81/84). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 87/88 e 90/145). Vista ao réu (fls. 146/147). Intimada (fls. 146, 150 e 153), a parte autora juntou PPP, acompanhado de declaração do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, atestando ter a subscritora poderes para assinar referido documento (fls. 155/159). Ciência ao réu dos documentos juntados (fls. 160 e verso). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de decadência e prescrição, e, em seguida, ao mérito. Prejudicial de mérito: Inicialmente, destaco que era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº

9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira (prescrição) incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte

efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. In. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>. Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o dia 28/06/97 é o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, considerando que a parte autora pretende a revisão do benefício de Aposentadoria, computando como tempos especiais alguns períodos considerados como tempo comum, para convertê-los posteriormente em tempo comum, a fim de obter aposentadoria por tempo integral de contribuição, segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo a ação sido ajuizada em 07/12/2009, não ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, porquanto o autor requereu a revisão administrativa de seu benefício em 26/04/2001, tendo o pedido de revisão sido indeferido somente em 15/03/10 (fl.145), somente após esta data o autor tomou ciência do indeferimento definitivo de seu pedido no âmbito administrativo. Do mérito Requer a Autora o cômputo do tempo laborado em atividade especial referente aos períodos indicados na inicial exercidos sob condições especiais, e sua conversão em tempo comum, propiciando obter aposentadoria por tempo de serviço integral referente NB 42/105.329.465-1 com a DER em 25/03/1997. Alega que requereu a sua aposentadoria junto ao INSS, em 25/03/1997, a qual foi deferida, mas sem considerar o período laborado de 22/12/1970 a 25/03/1997, no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, como tempo especial. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega ser especiais, para que, com a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi

prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado

obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da

aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 **MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA** Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos nº 53.831/64 e decreto nº 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei nº 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto nº 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei nº 9.032/95 para o computo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

DO LABOR COMO OFICIAL DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NA LAVANDERIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS: Até 28/04/1995, conforme ressaltado, a especialidade do trabalho dependia da comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. Nessa esteira, verifico que os documentos apresentados de fls. 91/143, que de 22/12/1970 até 30/09/1988, a Autora foi contratada como Servente, de 01/10/1988 a 21/10/1999 e de 22/10/1999 até a presente data, a Autora laborou como oficial de serviço e manutenção, as funções indicadas nos Perfil Profissiográfico Previdenciário não são previstas no item 1.3.2 no quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nem no Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II. Ressalte-se, mais uma vez, que para a comprovação de labor em atividade especial até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores. A parte autora, contudo, não comprovou o enquadramento da atividade profissional desenvolvida nos períodos indicados na inicial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999. Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Analisando o processo administrativo da Autora (fls. 12/145 e 156/158), verifico que o indeferimento do motivo da revisão ocorreu em virtude de não comparecimento da requerente ao Posto do Instituto Nacional do Seguro Social para a apresentação de documentos (fl. 145). Observo que, para comprovar a exposição ao agente nocivo, a autora trouxe aos autos os formulários de fls. 156/158, referente ao período especial pleiteado, sendo atestado, na descrição das atividades, que: o segurada exercia suas funções na

área de separação e secagem e dobragem, que são compostos por maquinários (07 lavadoras,/extratos, 01 monovia, 12 secadoras) (...) o referido servidor fica exposto a ruídos intensos, calor e vapor produzidos numa temperatura de 80°C à 100°C. Produtos químicos utilizados: pastas, sabão, acidulante, cloro, (...) (fl. 157) (...) Em regime de revezamento (...) Da análise da descrição das atividades constantes do formulário supra, extrai-se que, a profissão de servente e de oficial de serviços de manutenção não encontram enquadramento legal, dentre aquelas profissões reconhecidas nos itens 1.3.2 no quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nem no decreto 83.080/79, item 1.3.4, restrito a enfermeiros e técnicos de laboratório, nem no anexo I no item 2.1.3 do Anexo II, profissionais de saúde que laboram diretamente com agentes agressivos, não há, efetivamente, descrição de contato direto da Autora com elementos biológicos. Embora não tenha havido a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores acima, seria possível à parte autora a efetiva demonstração, por outros meios de prova, da efetiva exposição ao agente agressivo à saúde, mediante juntada de documentos em que se comprovasse eventual percepção ao auxílio de insalubridade/periculosidade, ou, ainda, mediante laudo que informasse a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, do autor ao fator agressivo, o que não foi feito nos autos. Destaco o que consta no anexo 14 da NR 15, de 08/06/78, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispondo sobre as atividades e operações insalubres: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 14 AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. (...) Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e - resíduos de animais deteriorados (grifos nossos). Infere-se da referida Norma Regulamentadora nº 15, de da Justiça do Trabalho, aplicável analogicamente ao caso, que as atividades descritas na inicial pela Autora não se enquadram dentre aquelas em que há grau de insalubridade, não se trata, no caso, de profissional técnico da área de laboratório de análises clínicas e de hospital. Embora sempre seja possível algum contato eventual com material biológico em tais tipos de atividades, certo é que, como regra, não há contato direto com o material biológico de forma habitual e permanente. Desse modo, não está configurado o trabalho em condições especiais, não há que se falar em conversão de tempo em especial e consequente revisão da aposentadoria para tempo integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos Juíza Federal

0017602-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017602-4) - JOAO DOS SANTOS ALVES (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO DOS SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial nos períodos de 21/03/1980 a 25/07/1985, na empresa INDÚSTRIA MARÍLIA AUTOPEÇAS, e de 08/10/1985 a 04/11/1996, na empresa OLIVETTI BRASILEIRA S/A, para que, somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial de fls. 02/16 vieram os documentos de fls. 11/38. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e requereu a improcedência da ação, fls. 47/54. Réplica, fls. 61/65. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do meritum causae. Observo que o ponto controvertido no feito reside no reconhecimento dos períodos que o Autor alega serem especiais, para que, realizada a conversão desses períodos para tempo de atividade comum, sejam adicionados aos demais períodos e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições

especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou

qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho

exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoraram até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquelas legislações por esta, de forma que, havendo divergência entre essas duas normas, prevalecerá a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - (...) VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se

o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, o autor logrou demonstrar em parte, por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos de 21/03/1980 a 25/07/1985, na empresa INDÚSTRIA MARÍLIA AUTOPEÇAS, fls. 16/17, e de 08/10/1985 a 28/04/1995, na empresa OLIVETTI BRASILEIRA S/A, fls. 75/167. Em relação ao período de trabalho executado perante a empresa OLIVETTI BRASILEIRA S/A. executado após a edição da Lei n. 9.032/95, constato que o autor não comprovou por meio de laudo e PPP que esteve exposto ao agente ruído de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, deixo e reconhecer a especialidade do referido período, diante da ausência de comprovação de habitualidade da exposição ao agente nocivo, nos termos da exigência legal. Nessas condições, somando-se os períodos especiais aos demais períodos reconhecidos pela autarquia, constato que, o autor, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 2 dias). Por fim, em 18/12/2009, data da propositura da ação, o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (2 anos, 5 meses e 2 dias). O autor laborou 31 anos, dois meses e vinte oito dias, não implementado até a data da propositura da ação, os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais, os períodos trabalhados em condições insalubres, nos períodos de 21/03/1980 a 25/07/1985, na empresa INDÚSTRIA MARÍLIA AUTOPEÇAS, fls. 16/17, e de 08/10/1985 a 28/04/1995, na empresa OLIVETTI BRASILEIRA S/A, fls. 75/167, mediante a conversão pelo fator 1,40, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela autarquia ré, e, preenchidos os requisitos legais, seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria que lhe for mais vantajoso, tendo como data inicial a data do preenchimento dos requisitos legais, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em

5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOÃO DOS SANTOS ALVES CPF: 027.288.368-92 Benefício (s) concedido (s): AVERBAÇÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS DE TEMPO PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Número do Benefício: 141.706.193-3 PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: nos períodos de 21/03/1980 a 25/07/1985, na empresa INDÚSTRIA MARÍLIA AUTOPEÇAS e de 08/10/1985 a 28/04/1995, na empresa OLIVETTI BRASILEIRA S/A.

0010889-88.2009.403.6301 - MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA ocorrido em 19/09/2000. Alega que em 27/07/2004 requereu o benefício de pensão por morte (NB 135.258.574-7), entretanto, o INSS indeferiu alegando perda da qualidade de segurado. Alega, ainda, que ingressou com reclamação trabalhista (processo nº 2954/00 - 25ª Vara do Trabalho de São Paulo) pleiteando o registro do de cujus na empresa PONTO CERTO DISTRIBUIDORA LTDA no período de 15/04/1999 a 19/09/2000, cujo acordo foi homologado. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuídos a uma das varas previdenciárias de São Paulo em virtude do valor da causa. Indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 43/44. Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando, preliminarmente a ocorrência da prescrição e decadência e, no mérito, a inexistência de qualidade de dependente. Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 148. Réplica às fls. 163/167. Juntada do processo administrativo às fls. 172/353. É o relatório. Decido. Mérito: O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. A controvérsia encontra-se no requisito da qualidade do segurado, que passo a analisa-la. Da qualidade do segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. No caso dos autos, o último vínculo do de cujus somente foi reconhecido em ação trabalhista através de acordo judicial. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de acordo firmado entre as partes e verificado o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, produz efeitos em relação ao INSS, ainda que o órgão autárquico não tenha atuado como parte naquela disputa processual. Embora a sentença trabalhista, que reconheceu o vínculo empregatício, seja admitida como início de prova material, não se verifica nos autos nenhum outro documento que comprove que o de cujus efetivamente tenha laborado junto à empresa PONTO CERTO DISTRIBUIDORA LTDA. Ademais, foi dada a oportunidade para que a parte autora juntasse outros documentos, tais como ficha de registro de empregado, cartão de ponto, comprovante de pagamento, entre outros, a fim de corroborar com o início de prova material, entretanto, esta permaneceu silente. A sentença

homologada, apenas faz menção ao acordo firmado entre as partes e, não havendo cópia integral do processo trabalhista, não foi possível verificar se houveram outras provas, até mesmo testemunhais, que levaram às partes a firmarem o referido acordo. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE PROVA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. 3 - Vínculo empregatício, que não consta do CNIS, foi reconhecido em virtude de ação trabalhista. A sentença trabalhista, em processo no qual o INSS não foi parte, consubstancia mero início de prova material, que deve ser corroborado por testemunhos ou por outras provas e, nestes autos, a parte autora não carrou cópias dos autos da ação trabalhista, tampouco dos recolhimentos previdenciários relativos ao reconhecimento do aludido vínculo. Além disso, as testemunhas não corroboram o alegado labor como cozinheira. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00264155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Por fim, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a qualidade de segurado do de cujus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006335-42.2010.403.6183 - ROSALVO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROSALVO DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que trabalha como fundidor, mas, desde 2009, é portador de tendinite calcificante do ombro, bursite do ombro, sinovites e tenossinovites e sequelas do traumatismo do membro superior. Alega, ainda, que, em 21/08/2009, sofreu um acidente grave quando confeccionava uma peça de metal, prensando um dos dedos da mão direita, que foi esmagado por uma máquina. Diante disso, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 537.192.945-9) até 31/12/2009, mediante alta programada. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 92. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 98, foi interposto Agravo de Instrumento, que foi convertido em retido, conforme decisão juntada às fls. 122/123. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 55/61). A parte autora requereu produção de provas às fls. 147/148. Réplica às fls. 149/160. A parte autora requereu novo pedido de tutela antecipada, mediante os relatórios médicos juntados às fls. 162/164 e fls. 167, o que foi postergado para o momento da prolação da sentença. Requereu, ainda, a anulação dos laudos periciais às fls. 206/218 e esclarecimentos às fls. 259/262, o que indeferido às fls. 291. Indeferido o pedido de perícia psiquiátrica, por caracterizar alteração do pedido, o que é defeso na atual fase processual. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. Conforme fls. 88/89, verifica-se que houve concessão do benefício de auxílio-doença no período de 21/08/2009 a 30/10/2009, prorrogado até 30/12/2009, diante da constatação da incapacidade do autor para o trabalho. Ressalte-se que o benefício de auxílio-doença foi deferido em razão do acidente sofrido pela parte autora e não em razão das doenças alegadas, tais como tendinite e bursite. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. A parte autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário nº 537.192.945-9, durante o período de 21/08/2009 a 31/12/2009, quando foi cessado. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício desde o dia seguinte à cessação. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora persiste(m) e lhe incapacita(m) para o labor. Conforme laudo do Sr. Perito do Juízo, na especialidade de neurologia (fls. 206/209 e 259/260), este concluiu que o autor, com 62 anos de idade, fundidor, não apresenta situação de incapacidade para a atividade laborativa habitual. Não foram detectados elementos objetivos que permitissem determinar incapacidade sob o ponto de vista neurológico. Conforme o laudo do Sr. Perito do Juízo, na especialidade de ortopedia (fls. 210/218 e 261/262), este também concluiu que o autor não apresenta situação de incapacidade ou redução de sua incapacidade laborativa. Cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo, o que não se verifica no presente caso. A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. Trata-se de perito judicial, profissional equidistante das partes, cujos laudos foram elaborados sob o crivo do contraditório. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente, para o labor. Não restou, pois, demonstrada qualquer ilegalidade no ato de cessação do benefício previdenciário - auxílio-doença em 31/12/2009. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007586-95.2010.403.6183 - JACIRA ROSA BATISTA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia, a título de provimento antecipatório e final, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Aduz ser

idosa (com mais de 65 anos de idade) e extremamente pobre, não reunindo condições para prover o próprio sustento. Requereu administrativamente o benefício, em 03/11/2008, NB 532.887.128-2, o que foi indeferido, sob o fundamento de que A renda per capita da família é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Recorre ao Poder Judiciário, sustentando em prol de sua pretensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, os objetivos da República Federativa de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos, o direito à vida e à assistência dos desamparados. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 51). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/73). Réplica (fls. 76/93). Deferida a produção de prova pericial (fls. 95/96 e 132), sobreveio(ieram) laudo(s) socioeconômico(s) (fls. 109/125 e 134/137). Ciência às partes (fls. 126, 128, 139 e 141). O Ministério Público federal opinou pela improcedência da ação (fls. 143/147). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização: Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA

NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA PARTE AUTORA parte autora, nascida em 06/08/1943 (fl. 43), atualmente conta com 72 (setenta e oito) anos de idade, satisfazendo, assim, ao requisito etário. Para aferir a satisfação do segundo requisito hipossuficiência, é imprescindível a análise do(s) relatório(s) socioeconômico(s) elaborado(s) pela(s) Assistente(s) Social(is) nomeada(s) pelo Juízo (fls. 109/125 e 134/137). Nele(s) constou que a parte autora possui casa própria, cuja parte da frente é utilizada para uso comercial (atualmente para alugar) e a parte térrea ao nível da rua reside uma inquilina (aluga). Ela reside na parte superior que estava vazia, em razão de reforma. Possui, inclusive, outra casa de sua propriedade. A própria parte autora afirmou à assistente social que mora em residência própria de cômodos acolhedores, bem como quintal grande e edícula ao fundo, onde também mora o seu filho Nilson, de 41 anos, separado da ex-companheira. Não descarta este Juízo a situação concreta da parte autora, que esclareceu que o seu marido é aposentado por invalidez (recebe um salário mínimo) e está sob tratamento médico, fazendo uso de medicamentos, muitos deles que não se encontram em posto de saúde, devendo ser comprados. Contudo, isso, por si só, não dá direito à parte autora à obtenção do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, em seu nome. Ainda, porque o seu filho informou que consegue os remédios na farmácia em que trabalha, pagando no mês seguinte. Observou a assistente técnica que o casal de idosos se apresenta bem cuidados, sem traços de abandono ou negligência. Ressalte-se que a parte autora possui dois imóveis, inclusive com partes para locação (comercial/residencial-com inquilina). O seu marido possui aposentadoria por invalidez de um salário mínimo. Possui 10 filhos (9 casados e 1 separado), que apesar da alegada inconstância na ajuda familiar de seus filhos, que possuem suas próprias famílias, não há demonstração de desamparo. O filho Nilson que mora junto possui emprego em farmácia, com renda mensal de R\$ 1.700,00, ajudando com os remédios necessários etc. A conclusão da assistente social foi no sentido de que a parte autora possui recursos financeiros, sendo proprietária de residências, com partes para alugar a terceiros. Acostou fotos dos imóveis (fls. 112/125), que demonstram não estar em situação de miserabilidade. Assim, entendo não estar satisfeito o requisito da hipossuficiência econômica da parte autora, para fazer jus ao benefício assistencial em questão. Ainda que a parte autora mostre preocupação com o sustento familiar, não restou demonstrada situação de dificuldade financeira para a manutenção dos gastos primários seus e de seu marido, que recebe aposentadoria por invalidez de um salário mínimo. A renda per capita familiar não é, pois, inferior a de salário mínimo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2015. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos Juíza Federal

0011108-33.2010.403.6183 - JAIR DAMASCENO PACHECO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora JAIR DAMASCENO PACHECO postula, em face do INSS, a revisão de benefício previdenciário (NB 42/109.733.666-0) para que seja aplicada a correta correção monetária nos créditos atrasados em virtude da demora na concessão do benefício. A parte autora alega que requereu ao benefício de aposentadoria em 24/03/98, somente sendo-lhe concedido em 21/09/2004. Alega, ainda, que impetrou Mandado de Segurança sob o nº 2003.61.83.003070-2, diante da demora, para que a autoridade coatora concluísse o seu pedido no processo administrativo. Assim feito, reconheceu administrativamente o seu direito ao benefício. Alega, por fim, que o INSS liberou os créditos atrasados em 17/05/2005, porém, somente aplicou a correção monetária a partir de 20/01/2004 e não desde o requerimento administrativo a que teria direito. Concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 165. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 176. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 183/218). Réplica às fls. 231/232. É o relatório. Decido. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Constada à concessão do benefício requerido, remanesce, ainda, o direito à obtenção das parcelas atrasadas contabilizadas entre a data do primeiro requerimento administrativo e a data em que efetivamente foi concedido o

benefício, acrescidas de correção monetária. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se que o INSS não aplicou integralmente a correção monetária sobre os valores atrasados, do período de 24/03/1998 e 31/08/2004, até a data do efetivo pagamento, que foi em 17/05/2005. Assim, não obstante a concessão da aposentadoria haver se dado com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, e não restando comprovado o efetivo pagamento das parcelas referentes a esse ínterim, com as devidas correções, é de ser reconhecido o direito da autora à quitação do referido quantum. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS proceder a devida atualização monetária nos créditos em favor ao autor, referente ao benefício NB: 109.733.666-0, desde a data do requerimento administrativo, descontando-se os valores já pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, _____ de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do segurado: JAIR DAMASCENO PACHECO CPF: 165.340.189-34 Benefício (s) concedido (s): atualização monetária desde o requerimento administrativo NB: 109.733.666-0 DIB: 24/03/1998

0029418-24.2010.403.6301 - JOAO CIPRIANO VALENTIM (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 227 - Reavaliando o caso concreto, para a comprovação do(s) vínculo(s) empregatício(s) objeto(s) de ação trabalhista/não considerados pela autarquia-ré, apesar da prova documental trazida aos autos (tida por início de prova material do labor), tal deve ser complementada por meio de prova testemunhal. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas e seus endereços. Informe, ainda, se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal. Designo audiência para o dia 23 de abril de 2015 às 15 horas e 30 minutos, a se realizar nesta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sito à Av. Paulista, nº 1682, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP. Intimem-se as partes.

0003151-44.2011.403.6183 - JOSE MEDRANO NETO X HELENO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE MEDRANO NETO, HELENO PEREIRA DA SILVA e JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS em face do INSS, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NBs nº 102.078.147-2, nº 068.501.605-6 e nº 068.481.448-0, respectivamente) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 168. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/115), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 207/213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.No caso dos autos, a Contadoria Judicial às fls. 133 informou que o INSS já efetuou a revisão dos benefícios dos autores, aplicando integralmente os índices de reposição sobre a renda mensal desde o primeiro reajuste. Apurou-se somente pequenas diferenças decorrentes de critérios de arredondamento. Apurou-se, ademais, que o valor da renda mensal dos benefícios dos autores não ficou limitado ao teto da época.Por conseguinte, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Arbitro honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013024-68.2011.403.6183 - ALMIR ANTONIO DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/140 - Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 134/135 que julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Sustenta, o embargante, que solicitou perícia médica na especialidade em cardiologia, entretanto, foi realizada por clínico geral. Diante disso, pugna pela reforma da sentença para que a mesma seja anulada e determinada nova realização de perícia médica.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Verifica-se que as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença.Em que pesem as alegações do embargante e das insurgências anteriores à prolação da r. sentença, em face da perícia realizada, tal discussão não é cabível por meio de embargos de declaração neste momento processual. Com efeito, os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

0013298-32.2011.403.6183 - LUIZ SILVA SALES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUIZ SILVA SALES em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 105.762.241-6), mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, nos períodos de 14/08/95 a 28/02/97, na FUNDAÇÃO FA03/01/77 a 16/10/78, na SOPPIL SOC.PAULISTA, de 23/09/81 a 31/12/86, na CIA BANCREDIT, de 01/01/87 a 07/02/91, no BANCO ITAÚ S/A, em virtude de exercer atividade de eletricitista, por estar continuamente exposto ao fator de risco de tensão elétrica, devendo os referidos períodos serem computados como tempo de serviço laborado em atividades especiais e convertidos em comuns, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente desde a data da DER (14/02/97), até a data da efetiva concessão, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Com a inicial de fls.02/10 vieram os documentos de fls.11/108.Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como, determinada a remessa dos autos à contadoria, para verificação do valor da causa (fl.111) .A fl.125 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi feito a fls.128/129.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de decadência, e pugnando, no

mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/157. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência, suscitada pelo réu. Inicialmente, destaco que era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira (prescrição) incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos

antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurador tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurador busque as informações relevantes afirmou em seu voto. In. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>. Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o dia 28/06/97 é o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se dividiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, considerando que a parte autora pretende a revisão do benefício de Aposentadoria, computando como tempos

especiais alguns períodos considerados como tempo comum, para convertê-los posteriormente em tempo comum, a fim de obter aposentadoria mais vantajosa, segundo as regras vigentes nessa última data, 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Tendo esta ação sido ajuizada em 24/11/2011, de rigor o reconhecimento da decadência, nos moldes da fundamentação supra. De outro lado, ainda que se superasse a questão do prazo decadencial, razão não assistiria à parte autora no tocante ao reconhecimento de três dos quatro períodos pleiteados como especial. Isto porque, tratando-se do agente periculoso eletricidade o enquadramento possível, até 05/03/97, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, deveria ocorrer sob a égide dos decretos regulamentadores (Decretos nº 53.831/64 e 83080/79), somente considerada a efetiva exposição a eletricidade acima de 250 Volts. À exceção do formulário DSS-8030 apresentado em relação à empresa SOPPIL - Sociedade Paulista de Produtos Industriais Ltda (fl.70), referente ao período de 03/01/77 a 16/10/78, que informa que o autor efetuava reparos elétricos em cabines primárias, quadro de força e iluminação em toda empresa, estando sujeito a enérgica elétrica acima de 250 Volts, todos os demais períodos não se enquadram como especial. Observo que o formulário de fl.72, da empresa Cia Bancredit, referente ao período de 23/09/81 a 31/12/86, limita-se a informar sobre atividades genéricas realizadas pelo autor, sequer mencionando a existência de eventual agente nocivo (eletricidade), registrando que o autor estava sujeito aos riscos normais do cargo por ele ocupado. Por sua vez, o formulário de fl.79, do Banco Itaú S/A, referente ao período de 01/01/87 a 07/02/91 igualmente limita-se a descrever as atividades desenvolvidas pelo autor na função de Artífice A/Eletricista, nada registrando acerca do agente eletricidade acima de 250 Volts. Por derradeiro, o formulário de fl.67, da FAAP, referente ao período de 14/08/95 a 22/02/00, além de apresentar manifesta irregularidade no seu preenchimento (feito à mão e por meio de lápis) no tocante ao período (sendo ainda posterior à vigência da Lei nº 9032/95, que passou a exigir a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo), informa, igualmente que o autor laborou exercendo suas funções com energia elétrica de aproximadamente 250 Volts. Ou seja, não exposto ao agente eletricidade com intensidade acima de 250 Volts. Assim, de todos os períodos pleiteados, somente o referente à empresa SOPPIL Soc.Paulista de Produtos Industriais Ltda, referente ao período de 03/01/77 a 16/10/78 seria possível de enquadramento como especial, sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Contudo, tal pleito revisional encontra óbice intransponível no instituto da decadência, que prevê que o direito lesado/violado tenha que ser exercitado em um determinado lapso temporal, sob pena de eternização das demandas. In casu, tal óbice, ou seja, prazo decadencial para a revisão do benefício do autor, concedido em 14/02/97, antes de 28/06/97, data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97 foi 01/08/2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV (decadência) do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, ____ de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0013861-26.2011.403.6183 - ANDREA LOURENCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora ANDREA LOURENÇÃO postula, em face do INSS, a revisão de benefício previdenciário (NB 085.840.134-7) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 01/02/1989, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art.144 da Lei nº 8213/1991. Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 26. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando, como preliminar de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 31/40). Réplica às fls. 71/85. É o relatório. Decido. Preliminares ao mérito: Decadência 1) Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não

havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE

NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 94/102, devidamente assinado), verificou-se que o benefício da autora sofreu limitação aos tetos das ECs nº 20/98 e nº 41/2003, havendo, portanto, vantagem financeira em favor da parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (NB 085.840.134-7), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, _____ de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome da segurada: ANDREA LOURENÇÃO CPF: 120.441.488-20 Benefício (s) concedido (s): Revisão da RMI NB: 085.840.134-7 DIB: 01/02/1989 RMI: a calcular

0042509-16.2012.403.6301 - LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença de fls. 226/232, contém omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que houve o reconhecimento do período especial laborado até 05/03/97, e não de todo o período laborado na empresa Sociedade Paulista de Medicina, entre 01/10/94 a 02/03/2001. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.238). É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Não se encontram presentes nenhum dos vícios em questão. Aduz o embargante a existência de suposta contradição no reconhecimento parcial do período laborado como especial, de 01/10/94 a 05/03/97, na empresa Sociedade Paulista de Medicina, uma vez que pleiteou todo o período laborado, a saber, de 01/10/94 a 02/03/01. Inexiste, contudo, a aludida contradição, eis que lógica e expressamente foi apreciado todo o período laborado na empresa em questão, reconhecendo-se o período especial até 05/03/97, rejeitando-se o período posterior. Com efeito, transcrevo parte da fundamentação da sentença, em que analisado o período de labor em questão (fl.230): (...) No que concerne ao período de 01/10/1994 a 02/03/2001, quando a parte Autora laborou para a SPDM- SOCIEDADE PAULISTA DESENVOLVIMENTO DE MEDICINA atuando na função de operador de Caldeira, conforme se extrai da CTPS fls. 22 dos autos, bem como do formulário e laudo de fls. 41/43, verifica-se que houve exposição ao agente nocivo ruído. Nessa esteira, o ruído deve ser superior a 80 dB(A), até 05/03/97 e superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, analisando referido laudo verifica-se que a média ponderada do ruído é superior a 85 dB(A), contudo não atinge montante superior a 90 dB(A). Desse modo, deve ser considerado o labor da parte Autora como atividade especial até 05/03/97, quando o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB(A). (...) Depreende-se da fundamentação supra que o MM Juiz prolator da decisão, ao analisar a intensidade da exposição ao agente ruído, a partir do laudo de fls.42/43, considerou a medição efetuada para as 04 (quatro)

situações diferentes, a saber: a) caldeiras a gás operando no 1º estágio, nível de ruído 83 db; b) queimador principal acionado, nível de ruído 92 db; c) descarga com queimador desligado, nível de ruído 87 db; d) descarga com queimador acionado, nível de ruído 93 db). A chamada média ponderada, adotada como critério para análise do grau de exposição ao ruído, corresponde à soma das 04 medições efetuadas nas condições informadas, em quantidade de decibéis ($83+92+87+93=355$), dividida pela quantidade de medições (04), que, no caso, corresponde ao valor de 88,75 (db). Adotando-se o grau de intensidade obtido pela média ponderada no período do labor em questão (88,75 db), em cotejo com a legislação de regência, constata-se que até 05/03/97 é possível o enquadramento pela referida média, dada a exposição a ruído superior a 80 db. No entanto, como a partir de 06/03/97 até 18/11/03 somente é considerada para aposentadoria especial a exposição a ruído acima de 90 db, intensidade não constatada na média ponderada em questão (88,75 db), não é possível o enquadramento deste período. Ante o exposto, inexistindo a aludida contradição na decisão embargada, recebo os presentes embargos de declaração apenas para fins de esclarecimento da metodologia usada com o termo média ponderada, para, no mérito, contudo, REJEITÁ-LOS, eis que inexistente a aludida contradição apontada. P.R.I.

0050265-76.2012.403.6301 - DIVA AMARAL CESAR GULBRANSEN (SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora DIVA AMARAL CESAR GULBRANSEN postula, em face do INSS, a revisão de benefício previdenciário (NB 084.569.374-3 pensão por morte) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 10/12/1988, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art. 144 da Lei nº 8213/1991. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a uma das varas previdenciárias diante do valor da causa que foi fixado em R\$ 73.977,21. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 115/142). Réplica às fls. 162/167. É o relatório. Decido. Preliminares ao mérito: Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios

concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 93/94), verificou-se que o benefício da autora sofreu limitação aos tetos das ECs nº 20/98 e nº 41/2003, havendo, portanto, vantagem financeira em favor da parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (NB 084.569.374-3), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho

da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, _____ de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome da segurada: DIVA AMARAL CESAR GULBRANSEN CPF: 118.532.398/87 Benefício (s) concedido (s): Pensão por Morte NB: 084.569.374-3DIB: 10/12/1988RMI: a calcular

0016538-16.2013.403.6100 - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM JUNIOR (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM JUNIOR em face do INSS, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula o pagamento imediato das diferenças em seu favor, diante da revisão do benefício nº 528.788.814-3. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/02/2008 a 10/04/2011 e que em janeiro de 2013 recebeu uma correspondência do INSS informando que os benefícios haviam sido revisados de ofício em razão do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP e, diante disso, seu benefício foi revisado e gerado um crédito de R\$ 20.395,89 em seu favor. Entretanto, o pagamento só estaria disponível em 05/2020. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 24 e a tutela postergada para a ocasião da sentença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 33/35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, houve um acordo de revisão dos auxílios-doença, aposentadorias por invalidez e pensões deles decorrente, feito entre Previdência, Ministério Público Federal e Sindicato dos Aposentados, motivado pela Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP. De acordo com o calendário de pagamento do INSS, para os benefícios que não estão mais ativos, como no caso dos autos, os depósitos começam em maio de 2019 e vão até o ano de 2022. Diante disso, o autor não concorda com o recebimento do crédito em maio/2020, motivo pelo qual pleiteia o pagamento imediato perante a presente ação. Falta de interesse de agir No presente caso, não se trata de pedido de revisão da RMI, mas da cobrança do crédito apurado em razão de uma revisão já feita pelo INSS. A existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. Tratando-se de simples cobrança do valor apurado por força exatamente do acordo na ACP em questão, não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que o pagamento ainda não foi realizado. Assim, afastado a matéria preliminar aventada pelo Réu. Prescrição O artigo 103, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando o pedido formulado na exordial, qual seja a condenação do INSS ao pagamento de diferenças reconhecidas e apuradas pelo Instituto, revisão que ocorreu em janeiro/2013 (fls. 15) e o ajuizamento desta demanda em 11/09/2013 (fls. 02), não há que se falar em prescrição. Mérito O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento imediato das diferenças da revisão da RMI de seu benefício nº 528.788.814-3, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 relativamente ao período de 17/02/2008 a 10/04/2011, operada por força da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP. O pedido é improcedente. O documento de fls. 15, emitido pelo INSS em 20.1.2013, demonstra que com o processamento da revisão gerou uma diferença no valor de R\$ 20.395,89. Acontece que, como já restou claro, tal revisão e apuração de diferença se deu por conta do acordo formulado na Ação Civil Pública, sendo certo que o Autor não busca o reconhecimento ao direito que levou a esse acordo, mas apenas o pagamento imediato de tal crédito. Nestes termos, a matéria posta em discussão não envolve o fato base da revisão, qual a inobservância do disposto no inc. II do art. 29 da LBPS; envolve somente a influência de provimento judicial em uma ação civil pública no direito individual e o pretense direito ao recebimento imediato do valor decorrente de acordo nela formulado. Dispõe o art. 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) que aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e as da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que aplicam-se, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 7.347/85 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao passo que a Lei nº 8.078/90 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores. Houve, assim, uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto às ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista. Dispõe ainda o CDC: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que

qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, o segurado não é obrigado a se sujeitar aos termos do acordo realizado nos autos da ação civil pública, já que, em se tratando de direito individual homogêneo a decisão da ação civil pública não impede a interposição de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva. A consequência disso, em sendo do conhecimento dessas pessoas existir a ação civil pública, como no caso, é a de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual. Resta claro, assim, que os segurados da previdência não estão impedidos de buscar o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficiarão, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo Autor daquela. Nestes termos, não cabe a combinação ou desfiguração do acordo formulado na ACP através de ações individuais. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto, qual seja a revisão do benefício, para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. Não é possível aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não beneficia. E é exatamente isso que busca o Autor: a alteração do acordo na ACP, pedindo a este Juízo que desconsidere a parte que estabelece prazos para pagamento dos atrasados, para o fim de determinar que o valor apurado na forma daquele acordo lhe seja pago imediatamente. Relembre-se, mais uma vez, que o Autor deixou claro que não busca a revisão do benefício, mas apenas cobra o imediato pagamento do valor apurado na revisão administrativa operada por força do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Enfim, ou aceita o acordo - e aí se fala na sua integralidade e não apenas na parte que interessa - ou então discute novamente o objeto da ação coletiva em ação individual. Não é possível combinar as duas providências. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001371-98.2013.403.6183 - JOAO DE FRAIA JUNIOR(SP275508 - LUIZ CARLOS MARX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOÃO DE FRAIA JUNIOR em face do INSS, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 46/044.332.539-1) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 72. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/106), pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.No caso dos autos, a Contadoria Judicial às fls. 69 informou que o valor da renda mensal inicial dos benefícios do autor não ficou limitado ao teto. Por conseguinte, não faz jus à revisão de seu benefício.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Arbitrio honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003235-74.2013.403.6183 - MARISA ARRAS MINCHILLO CONDE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARISA ARRAS MINCHILLO CONDE em face do INSS, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 107.973.659-7), bem como o pagamento dos valores atrasados, com pedido de tutela antecipada. A autora alega que a metodologia de cálculo de seu benefício de aposentadoria, concedido em 27/02/1998, aplicada pela autarquia, limitou a média dos salários-de-contribuição para somente depois aplicar o coeficiente de cálculo, sendo certo que deveria ter aplicado o coeficiente sobre a média apurada. Ou seja, o INSS utilizou, já na atualização de cada um dos salários-de-contribuição, o limitador máximo, antes de apurar a média que resultaria o salário de benefício. Com isso apurou-se uma RMI menor a que deveria ter sido apurada, contrariando o art. 21 da Lei nº 8.880/94. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 26.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/40), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 44/52.Remetidos os autos à Contadoria Judicial às fls. 54/60.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Requer a parte autora a revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço com observância no art. 21 da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994.Dispõe o parágrafo 3º do referido artigo: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Esta regra tem aplicabilidade para os benefícios com DIB posterior a março de 1994, desde que o salário-de-benefício tenha ficado limitado ao teto.Conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 54/60, apurou-se que o benefício do autor não foi limitado ao teto no momento da concessão, bem como não houve limitação da renda em dez/98 e jan/2004.Assim, a autora não faz jus à revisão pleiteada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0005866-88.2013.403.6183 - ANTONIO MANUEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO MANUEL DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. Deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 39. Indeferido o pedido liminar às fls. 68. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 72/80). Réplica às fls. 82/90. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n.º 20/98 ou nova limitação, pela EC n.º 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003)

para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007646-63.2013.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 03/01/1991 - benefício nº 42/86.041.002-1, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 164). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual quando o benefício não estava limitado ao teto da Previdência antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 171/193). Réplica (fls. 195/216). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 194), que apresentou parecer no sentido de que se procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora com DIB antes da vigência da Lei nº 8.213, de 24/07/91, há vantagem financeira a seu favor, com a evolução do seu benefício previdenciário (fls. 218/225). Dada vista às partes (fl. 228), ciência do réu (fl. 229) e concordância da parte autora com os cálculos judiciais (fl. 230). Intimada (fl. 231), a parte autora informou ter interesse no prosseguimento desta ação individual, não obstante a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (fls. 232/236). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos

limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 218/225). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 03/01/1991 - benefício nº 42/086.041.002-1 (fl. 99), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/086.041.002-1 (fl. 99), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): GONCALO ROQUE CPF: 331.124.608-04 Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. Número do Benefício: 42/86.041.002-1 RMI e RMA: a calcular

0009138-90.2013.403.6183 - JOAO BOSCO FIALHO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO BOSCO FIALHO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 62/78). Réplica às fls. 80/105. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da

tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o

índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013086-40.2013.403.6183 - JOSIMO SOUZA MATIAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora JOSIMO SOUZA MATIAS postula, em face do INSS, a revisão de benefício previdenciário (NB 085.751.019-3 aposentadoria especial) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 22/02/1990, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art. 144 da Lei nº 8213/1991. Deferido o benefício de Justiça Gratuita às fls. 27. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir e a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 33/57). Réplica às fls. 59/79. Remetidos os autos à Contadoria Judicial às fls. 81/89. É o relatório. Decido. Falta de interesse de agir: O INSS arguiu a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que, a decisão do Pleno do STF, proferida no RE 564.354, não teria representado aplicação retroativa do disposto no art. 14 da EC 20/98 e da EC 41/03, nem proporcionado qualquer aumento ou reajuste do benefício, mas apenas a readequação dos valores recebidos em 12/1998 e 01/2004, aos novos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1200,00 e R\$ 2400,00, fixados, respectivamente, pelas referidas Emendas Constitucionais. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Não se aplica a prescrição das parcelas vencidas anteriormente à data do ajuizamento da Ação Civil Pública. Para que fosse aplicada, o autor deveria ter pedido suspensão dos presentes autos e aguardar a decisão final daqueles autos, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o que não foi o caso. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:..) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme

leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 81/89), verificou-se que o benefício da parte autora sofreu limitação aos tetos das ECs nº 20/98 e nº 41/2003, havendo, portanto, vantagem financeira em favor da parte autora.Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (NB 085.751.019-3), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, _____ de fevereiro de 2015.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado:Nome do segurado: JOSIMO SOUZA MATIAS CPF: 295.761.567-34 Benefício (s) concedido (s): revisão da RMI - buraco negro NB: 085.751.019-3DIB: 22/02/1990RMI: a calcular

0001413-16.2014.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA VITAL(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora SANDRA HELENA DA SILVA VITAL postula, em face do INSS, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário (NB 21/120.500.256-9, pensão por morte) mediante a averbação do real salário do seu falecido esposo na empresa KROCO KAR SOM LTDA - ME, reconhecido pela Justiça do Trabalho, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A autora aduz que percebeu o benefício de pensão por morte, concedido em virtude da aposentadoria por invalidez do falecido esposo, com DIB em 19/01/2000. Em virtude da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 00802-2002.050.02.00-5 (fls. 64/66) tramitada na 50ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, restou reconhecido que a remuneração mensal do de cujus era no valor de R\$ 1.900,00. Assim, requer a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício desde a data da DER, ou seja, em 07/12/2001, visto que indeferida pelo INSS, administrativamente.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 256Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/92.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 275/299) com preliminar de decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 304/311. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminares de mérito: 1)DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).O prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir do trânsito da sentença trabalhista.No caso dos autos, entretanto, não há que se falar em decadência do direito da parte autora de ver reconhecida eventual revisão de seu benefício previdenciário porquanto a ação foi ajuizada dentro do prazo limite de 10 anos, considerando que o próprio juízo trabalhista expediu ofício ao INSS para que a autarquia procedesse às alterações decorrentes da nova remuneração e somente em 26/01/2012 foi expedida à parte autora a carta de indeferimento da revisão. 2) Prescrição:Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência de prescrição considerando que não transcorreu o prazo de 5 anos a contar do trânsito em julgado nos autos do processo trabalhista, entre a data do indeferimento da revisão administrativa e a data da propositura da presente ação.Mérito A parte autora propugna pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário considerando a nova renda mensal reconhecida pela Justiça Trabalhista ao instituidor do benefício.Conforme sentença proferida na Justiça Trabalhista (cópia às fls. 64/66), concluiu-se que o de cujus percebia a remuneração de R\$ 1.900,00, considerando as horas excedentes, os adicionais e reflexos. Foi determinado, ainda, ao empregador, o recolhimento de todos os depósitos previdenciários e fiscais.Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DA RMI DEVIDA. 1- Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que possibilita a revisão do benefício deferido pelo INSS. 2- A sentença trabalhista transitada em julgado se constitui como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço. 3- Devida a inclusão do período reconhecido na sentença trabalhista para fins de elevação do coeficiente de sua aposentadoria, desde a citação. 4- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, AC 906784/SP, SÉTIMA TURMA, Relator: Juiz convocado Fernando Gonçalves, DJ: 12/09/2011).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários- de -contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 ,APELREE 924835/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009).Razão não assiste o INSS quanto à alegação, no processo administrativo, de que não foi parte na reclamação trabalhista e não pode sofrer as conseqüências da eficácia subjetiva da coisa julgada. A autarquia previdenciária não pode se eximir de proceder à revisão do benefício alegando desconhecimento de tais diferenças. Nesse contexto, caberia ao INSS proceder à cobrança dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos, mas não se recusar a proceder à revisão do benefício. Ademais, não aceitar que a sentença trabalhista seja prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade.Ressalte-se, ainda, que não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício, mas de adicional a ser acrescido para o cômputo dos salários-de-contribuição. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora (NB 21/120.500.256-9), considerando como remuneração o valor de R\$ 1.900,00 do instituidor do benefício. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, _____ de fevereiro de 2015.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJuíza Federal Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): SANDRA HELENA DA SILVA VITAL CPF: 011.059.137-24Benefício (s) concedido (s): Revisão da RMI - pensão por morte NB: 21/120.500.256-9DIB: 07/12/2001RMI: a calcular

0003483-06.2014.403.6183 - PAULO FARINI(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora PAULO FARINI postula, em face do INSS, a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria especial - NB 46/824.006.488, com DIB em 01/09/1992, com a majoração da sua RMI. Argumenta, em síntese, que houve equívoco no cálculo da sua RMI, notadamente os salários de contribuição de setembro/89 a agosto/92 não foram atualizados de forma correta. Daí teria direito à majoração da sua RMI.Juntou documentos (fls. 06/89).Foi afastada a hipótese de prevenção (fl. 92).Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para a 5ª Vara Federal Previdenciária e, após, para esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisar o benefício do autor - NB 46/824.006.488, com DIB em 01/09/1992. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela

Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o

Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120> Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se dividiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. In casu, a parte autora pretende a revisão do ato de concessão da aposentadoria, com a majoração da RMI - NB 46/824.006.488, com DIB em 01/09/1992. Depreende-se da inicial (fl. 04) e dos documentos trazidos junto à inicial que houve requerimento administrativo de revisão da sua RMI, em 09/11/1995 (fls. 37/38), com decisão no sentido de que foi procedida a Revisão dos reajustes do benefício em referência, tendo sido confirmado o valor (...), a partir de 1992 (fl. 39). Assim, considerando como termo inicial da decadência decenal a ciência da

decisão administrativa, em 14/06/1999 (fl. 39), quando do ajuizamento da demanda, em 27/11/2012 (fl. 02), o direito à nova rediscussão do cálculo da RMI foi atingida pela decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007086-87.2014.403.6183 - CENIRA APARECIDA LAQUIMAN FARIA X ALEX LAQUIMAN FARIA(SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ALEX LAQUIMAN FARIA, menor, representado por sua genitora, CENIRA APARECIDA LAQUIMAN FARIA, qualificada nos autos, inicialmente distribuída à 2ª Vara Previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão. Relata a parte autora que o pai do requerente, Ademar dos Santos Faria, foi contribuinte da Previdência Social até a data de outubro/2004, e encontrava-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Itapeperica da Serra/SP, Penitência Osvaldo Cruz/SP e no Presídio Regional de Douto Antônio de Souza Neto II, de Sorocaba, tendo o início do cumprimento de sua pena em 10/12/2004 e final do cumprimento em 16/10/2013, tendo cumprido pena de prisão de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses. Relata que o requerente não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que tendo o segurado cumprido a pena que lhe foi imposta, figurando o requerente, nascido em 17/02/01, como seu dependente, faz jus ao benefício em questão. Com a inicial de fls.02/08 vieram os documentos de fls.09/22. A fl.23 consta quadro indicativo de prevenção desta ação com os autos da ação nº 0009383-96.2008.403.6306, ajuizada no JEF-capital. O despacho de fl.25 determinou a suspensão do processo, nos termos do art.265, IV, b, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formulasse pedido administrativo em alguma agência da Previdência Social e comprovasse e comprovasse o requerimento e a eventual recusa do INSS em protocolizar o pedido. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme extrato de consulta processual, em 25/09/2014. Após, a parte autora juntou cópia do requerimento administrativo, informando o seu indeferimento (fls.27/28). Cópias do processo nº 0009383-96.2008.403.6306, ajuizado no JEF/Osasco, em 17/04/2008 foram juntadas a fls.29/36. É o relatório. Decido. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos 1º, 2º e 3º do art.301 do CPC. Com efeito, dispõe referidos excertos do aludido art.301 do CPC: Art.301 (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Do cotejo da documentação acostada aos autos (fls.29/36) e respectivo quadro indicativo de prevenção (fl.23), verifica-se que a parte autora já havia ajuizado outra ação anteriormente, sob o n 0009383-96.2008.403.6306, no Juizado Especial Federal de Osasco/SP, a qual foi julgada procedente. Contudo, em face do recurso interposto pelo INSS, referida decisão foi reformada, de modo a se julgar improcedente o pedido (fls.29/30). Consta o registro do trânsito em julgado de referida decisão em 29/05/2013 (fl.31). Reitera-se, nesta demanda, o mesmo pedido, causa de pedir e partes daquela ação, em que já houve, inclusive, trânsito em julgado. Com efeito, o fato gerador do auxílio-reclusão, nos termos do art.80, da Lei nº 8213/91 é o recolhimento à prisão de segurado que não recebe remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Este benefício é devido não ao próprio segurado, mas sim aos seus dependentes, desde que a sua última remuneração não supere o teto fixado para o salário-de-contribuição. No caso em tela, os fatos que embasam a causa de pedir desta ação e os da ação que tramitou no JEF são os mesmos (auxílio-reclusão oriundo do cumprimento de pena do segurado Ademar dos Santos Faria, iniciada em 10/12/2004). Assim, não há justificativa para repropositura da mesma demanda, sem que a parte traga novos fatos e fundamentos jurídicos significantes a embasar a pretensão deduzida em Juízo. É de se constatar que a primeira demanda (n 0009383-96.2008.403.6306) já foi julgada em seu mérito (improcedência do pedido em grau recursal), com trânsito em julgado, em 29/05/2013 (fl.31), ou seja, aperfeiçoou-se a coisa julgada, definida doutrinariamente como sendo a imutabilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material) não mais pendente de recurso ou de qualquer outra condição de eficácia. Apesar de a ação anterior haver sido julgada no JEF, nesta ação, a parte autora indicou valor da causa compatível com este Juízo Federal Previdenciário. Assim, é de se declarar a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Havendo nítida identidade dos elementos da demanda, a saber, das partes, causa de pedir e pedido, caracterizando-se a coisa julgada, uma vez que a primeira ação foi decidida em seu mérito, por decisão definitiva, que não cabe mais

recurso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC), observo que tal matéria é de ordem pública, e pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (terceira modalidade - coisa julgada). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, ora deferida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004608-09.2014.403.6183 - FLAVIO VICENTE DE FINA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a aplicação do Decreto-lei nº 158/67 (Lei da Aposentadoria Especial do Aeronauta) até 16.12.1998, convertendo os períodos especiais exercidos na função de comissário de bordo (29/04/1995 a 18/06/1998) em tempo comum pelo fator 1,4, e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/167.839.319-0, desde a DER em 19/02/2014. Aduz que administrativamente o pedido de aposentadoria foi indeferido, por não ter sido considerado especial o período laborado na empresa aérea VARIG - VRG S/A de 29/04/1995 a 18/06/1998, o que entende ferir direito líquido e certo. Acostou documentos (fls. 15/71). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73/74). Notificada, a autoridade impetrada informou apenas que encaminhou o caso para ciência e atendimento pela APS responsável pela análise e guarda do processo concessório NB 42/167.839.319-0, não apresentando até o presente momento as suas informações quanto ao mérito da causa (fls. 76/80). O Ministério Público Federal, inexistindo interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 85 e verso). É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). O direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Nesse passo, a proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, vez que o rito especial do writ não comporta dilação probatória. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Postula a parte impetrante pelo reconhecimento da atividade especial de comissário de bordo exercido no período de 29/04/1995 a 18/06/1998, na empresa aérea VARIG - VRG S/A, de nome empresarial Viação Aérea Rio-Grandense - em recuperação judicial (CTPS - fl. 42). A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009) Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa referente ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou

quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. AERONAUTAA legislação previdenciária distinguiu o benefício de algumas categorias profissionais, como os aeronautas, sendo estes destinatários de normas particulares, como a Lei nº 3.501/58 e o Decreto-lei nº 158/67. A Lei nº 3.501/58 dispôs sobre a aposentadoria do aeronauta, definindo-o como aquele que, em caráter permanente, exercesse função remunerada a bordo de aeronave civil nacional. Podem exercer, assim, as funções de comandante, co-piloto, engenheiro de voo e comissário de bordo. A Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que instituiu a aposentadoria especial, também especificou que a aposentadoria dos aeronautas reger-se-ia pela legislação especial própria da categoria. Todavia, o Decreto nº 48.959-A/60, que regulamentou a Lei nº 3.807/60 dispôs que a aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço seriam reguladas pela Lei nº 3.501/58, na forma estabelecida no Regulamento. Desse modo, a aposentadoria do aeronauta passou a seguir dois critérios: a aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço continuaram a ser regidas pela Lei nº 3.501/58, e a aposentadoria especial a ser regulada pela Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e seus regulamentos. O Decreto nº 60.501/67 aprovou nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social, dispondo em seu artigo 64 que o aeronauta teria a aposentadoria por tempo de serviço, antes regida pela Lei nº 3.501/58, também regulada pelo Decreto-lei nº 158/67. O Decreto-lei nº 158/67 esclarece que são considerados aeronautas para fins de aposentadoria especial, in verbis: Art. 1º A aposentadoria especial do aeronauta obedecerá ao que dispõe este Decreto-lei e no que com ele não colidir, à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, alterada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. Art. 2º É considerado aeronauta, para os efeitos do presente Decreto-lei, aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional. Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em sua obra Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 6ª edição (ano 2013) - Revista e Atualizada, Juruá Editora, pg. 505: Para o efeito de aposentadoria por tempo de serviço, o tempo de trabalho de aeronauta seria multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completasse, na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil. Seria de (um quarto) o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenhassem cargos eletivos de direção sindical ou que exercessem nas empresas, cargos técnicos-administrativos relacionados com a função de voo. CASO CONCRETO Em análise de cognição sumária, a MMa Juíza Federal, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, bem observou que não houve demonstração de direito líquido e certo da parte impetrante, porquanto não ficou comprovado o labor em condições agressivas à saúde, de modo habitual e permanente. Desse modo, foi indeferido o pedido liminar, a qual transcrevo: Dispõe o artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016./09: Art. 7 Ao despachar a inicial o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, não vislumbro presente o *In casu*, o *fumus boni iuris*. Esclareça que, considero o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que devidamente preenchido, documento suficiente para firmar convicção sobre os períodos laborados em condições especiais. Por outro lado, de se observar que, a partir de 28/04/1995, se faz necessário a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3, do art. 57, da Lei n 8.213./91, com redação dada pela Lei n 9.032/95. Assim, neste caso, em que se questiona o interregno de 29/04/1995 a 18/06/1998, não ficou comprovado o labor em condições agressivas, uma vez que não restou demonstrada a habitualidade e

permanência. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. De fato, o PPP trazido pela parte impetrante (fls. 31/33) elucida que a atividade exercida pela parte impetrante no período objeto da lide (29/04/1995 a 18/06/1998) era no Setor: A bordo das aeronaves, com descrição das atividades: Zelar por condições ideais de atendimento aos clientes a bordo das aeronaves da Empresa, garantindo sua segurança, conforme e satisfação. Contudo, consta no campo 11: Regime de revezamento, não constando qual o fato de risco, nem a anotação dos requisitos da habitualidade e permanência. A respeito do tema, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação, ainda que na atividade de aeronauta, da efetiva sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE AERONAUTA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS VÍNCULOS LABORADOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. - A alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. - De acordo com o histórico laboral, somente em 21/05/2005 o autor completou 25 anos na profissão, momento em que teria, em tese, direito adquirido à aposentadoria especial de aeronauta, nos termos da legislação anterior (Decreto-lei 158/67 e da Lei 3.807/60). Como nesse momento não mais vigia aquele regime jurídico, incabível a concessão de aposentadoria especial de aeronauta. - Descabido o reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido de 22/05/1980 a 31/07/1980, eis que o PPP juntado aos autos descreve que o demandante, na qualidade de aluno comissário, exerceu atividades de Treinamento em sala de aula e simulador de voo para formação de comissários. Ainda que possível, até a edição da Lei 9.032/95, o enquadramento em razão da categoria profissional do trabalhador, o art. 2º, do Decreto-lei 158/67, vigente no período, conceituava o aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional, o que, como visto, não ocorreu à época. - Até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), e, a partir de 29/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico. Incabível o reconhecimento da especialidade do lapso compreendido entre 29/04/1995 a 14/12/2006, já que o formulário DIRBEN - 8030, no qual, embora haja indicação de que esteve exposto a agentes nocivos, durante sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não descreve, contudo, os agentes nocivos a que estava sujeito o autor, apenas fazendo menção ao enquadramento pelo código 2.4.1, do anexo III, do Decreto 53.831/64. Por fim, impossível o reconhecimento da especialidade do período entre 15/12/2006 a 27/06/2009, na VRG Linhas Aéreas S.A., tendo em vista que a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com variação de 73,8 a 83,8 dB(A), não é capaz de caracterizar a atividade como especial. - A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 201251060013140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 01/08/2014) Portanto, não restou demonstrado neste mandamus qualquer ilegalidade ou abusividade praticado pela autoridade impetrada ao computar o tempo laborado na empresa aérea VARIG - VRG S/A de 29/04/1995 a 18/06/1998, como comum (fl. 62) e não especial, por falta de prova da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P. R. I

0000339-87.2015.403.6183 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Fls. 117/122 - Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante, em face da r. sentença de fls. 115 que denegou a segurança sem resolução de mérito na forma do art. 267, VI do CPC. Requer esclarecimentos quanto ao foco da r. sentença, já que faz menção à ação proposta perante o Juizado Especial Federal, sob o nº 0048536-78.2013.4.03.6301 e denega a segurança sem resolução de mérito. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração,

quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Razão assiste o embargante, reconheço a omissão na fundamentação e o erro material na parte dispositiva. Diante do exposto, corrijo a sentença de fls. 115, que passa a ter a seguinte redação: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício previdenciário - auxílio-doença, cessado em 09/09/2013. Verifica-se, de acordo com o Termo de Prevenção às fls. 96/98, que o impetrante ajuizou diversas ações judiciais, e, após a cessação do último benefício (09/09/2013), propôs, em 18/03/2013, perante o Juizado Especial Federal a ação nº 0048526-78.2013.403.6301 objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Entretanto, a ação foi julgada improcedente por não restar demonstrada a incapacidade do ora impetrante. É o relatório. Decido. Embora a ação proposta perante o JEF tenha julgado improcedente o pedido do autor, ora impetrante, nada impede que seja proposta uma nova ação caso haja alteração ou agravamento nas condições de saúde do impetrante, desde que respeitados os limites da coisa julgada da sentença proferida naquele juizado até o trânsito em julgado. Entretanto, para a comprovação do agravamento no quadro clínico do impetrante, é necessária dilação probatória com realização de perícia médica, o que não é possível através de ação de mandado de segurança. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade, uma vez que é necessária a realização de perícia médica. O direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos indeterminados, como no caso sub judice, inadequada a impetração do mandamus, embora possa ser defendido por outro meio judicial. Na ação de mandado de segurança, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória. A necessidade de novas provas e esclarecimentos dos fatos torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do CPC). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. IP. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se

CAUTELAR INOMINADA

0009263-58.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SEGURA MORENO (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar proposta perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na qual a parte autora, ora requerente, pleiteia a concessão de provimento liminar para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na r. sentença proferida nos autos da ação principal (processo nº 0006191-68.2010.403.6183). Assevera, em breve síntese, que a imediata implantação do benefício não foi determinada apenas porque a parte autora estaria em pleno desempenho de atividade remunerada, não restando caracterizada a urgência. Ato contínuo esclarece que a parte autora está desempregada desde 11/02/2011, de modo que necessita do benefício para sustento próprio e de sua família. Acostou documentos (fls. 09/57). O pedido liminar foi deferido e determinada a emenda da inicial para atribuir valor da causa e requerer a citação do réu (fls. 60/62). Regularização da inicial (fls. 67/68). Tendo em vista a petição da parte autora, o Juízo determinou fosse oficiado o réu para esclarecer se observou o tempo reconhecido como especial na r. sentença proferida nos autos principais (fls. 69/85 e 92/93). O réu informou ter revisto o benefício NB 42/166.743.991-7 (fls. 96/98). Os autos desta ação cautelar e da demanda principal foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos do Provimento CJF nº 424/2014 (fl. 99). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação cautelar tem por finalidade salvaguardar o bem jurídico a ser discutido no processo principal ou a própria utilidade do processo principal, razão pela qual se diz que a ação cautelar é instrumental, já que não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente da ação principal. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o *fumus boni juris*, verossimilhança das alegações, e o *periculum in mora*, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares em caráter incidental do processo principal. In casu, verifica-se que esta ação cautelar foi aceita, mesmo após ter sido proferida r. sentença nos autos principal, visto que o réu ainda não havia sido intimado da r. sentença, não estando o processo em termos para remessa à segunda instância. Vejamos o teor da r. decisão liminar, in verbis: Compulsando os autos principais (processo nº 0006191-68.2010.403.6183), verifica-se que da sentença

proferida às fls. 117/118 foi interposto recurso de apelação pela parte autora, o qual foi recebido em seu duplo feito (fls. 129/136 e 137). O INSS, entretanto, ainda não foi intimado da sentença. Desse modo, considerando que a ação principal ainda não está em termos para ser remetida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete ao juízo de primeira instância analisar a medida cautelar interposta. Superada tal questão, necessário esclarecer que para o acolhimento da pretensão de tutela de urgência, é necessária a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; ou seja, o autor deve demonstrar a relevância em que se assenta seu pedido e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, a própria sentença de procedência do pedido - ainda que parcial - proferida na ação principal, já evidencia a existência do *fumus boni iuris*. De outra parte, o *periculum in mora* se apresenta com a demonstração da situação de desemprego do autor e pelo evidente caráter alimentar da verba pretendida. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A concessão de medidas urgentes não deve ser prodigalizada; contudo, há situações em que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Em razão de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinado a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na sentença proferida nos autos da ação principal (processo n 0006191-68.2010.403.6183). Notifique-se eletronicamente o INSS local para que implante, no prazo de improrrogável de 60 [sessenta] dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor. A notificação eletrônica deverá ser instruída com cópia desta decisão, da sentença proferida na ação principal e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável (Chefe da Agência local), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente. Apensem-se estes autos à ação principal, processo n 0006191-68.2010.403.6183. Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial, atribuindo valor à causa e apresentando requerimento para citação do réu, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Conforme r. despacho proferido na ação principal e trasladado para estes autos, foi determinado o desapensamento dos autos, ante o andamento dos processos em fases processuais distintas, e a citação do réu nesta ação cautelar (fls. 100/101): Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Observo que até a presente data o INSS não foi intimado da sentença prolatada em 26 de abril de 2014, tampouco do recebimento da apelação do autor em 12 de julho de 2013. Já na cautelar incidental em apenso, 00092635820134036183, interposta para obter a implementação imediata do benefício, com liminar deferida em 24 de outubro de 2013, o INSS ainda não foi citado, embora tenha sido intimada a AADJ. Tendo em vista a disparidade de fases processuais, desapensem-se os autos da cautelar, traslade-se cópia deste despacho e cite-se o INSS. Nestes autos, abra-se imediata vista ao INSS, tornando conclusos oportunamente. A citação do réu ocorreu em 24/10/2014 (fl. 102), tendo este requerido a extinção da cautelar, por perda superveniente do objeto da lide (fls. 103/108). Na realidade, não há falar de perda superveniente do objeto da lide, vez que se depreende dos documentos acostados pelo réu (fls. 96/98) que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente se deu em decorrência da concessão da liminar nesta ação cautelar, em r. decisão de 24/10/2013 (fls. 60/62). Observe-se que consta do documento do Sistema DATAPREV (fl. 98), a DIB em 24/10/2013, isto é, a data da prolação da r. decisão liminar desta ação cautelar (fl. 61). Não houve, pois, esgotamento do objeto desta cautelar de forma espontânea por parte do réu, após a prolação da r. sentença em 26/04/2013 (fls. 36/37). Necessário se fez a medida cautelar, com a prolação de liminar determinando a imediata implantação do benefício almejado. É caso, assim, de confirmação da r. decisão liminar por sentença para que mantenha os seus efeitos práticos até futura decisão definitiva, com o trânsito em julgado da ação principal (processo nº 0006191-68.2010.403.6183, atualmente em trâmite perante o Eg. TRF da 3ª Região). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação cautelar, confirmando os termos da r. decisão liminar (fls. 60/62), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios nesta ação cautelar, vez que inexistente resistência do réu (não opôs contestação ao feito). Custas ex lege. Comunique-se o(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Recurso de Apelação interposto pela parte autora na ação principal nº 0006191-68.2010.403.6183 (fls. 48/55), dando-lhe ciência desta decisão. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.